



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2017 – São Paulo, sexta-feira, 24 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA APARECISA PIVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em petição protocolizada, a impetrante admite de forma expressa que o presente mandado de segurança tem o mesmo objeto da ação em trâmite na Turma Recursal porém trata-se de outra medida regida por outra norma processual.

Verifico, portanto, não questão relacionada a prevenção e sim de clara conexão o que determina a reunião dos feitos.

Remetam-se os autos ao r. Juízo da TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

São Paulo, 21/03/2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6854

PROCEDIMENTO COMUM

0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9) - TERMINAL PORTUARIO DO GUARUJA S.A. X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-17.2017.4.03.6100

AUTOR: COMUNIDADE CRISTA WORSHIP

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à imunidade declarando a inexigibilidade no tocante ao recolhimento dos impostos federais de qualquer natureza na importação de equipamentos, instrumentos e demais utensílios importados regularmente.

A autora relata, em síntese, que é instituição religiosa sem fins lucrativos, com direito à imunidade fiscal e tributária, nos termos do artigo 150, VI, "b", §4º, da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, artigo 9º, inciso IV, alínea "b" e §1º, art. 46, I e 51, I). Nessa qualidade, afirma que pretende importar equipamentos e instrumentos musicais (caixas de som, amplificadores, guitarra e pratos para bateria) para uso exclusivo em seus cultos, fazendo jus à imunidade dos impostos de importação (inclusive os impostos indiretos como ICMS e IPI).

Sustenta que, se não obtiver a concessão da medida judicial, não lhe será concedida a imunidade, considerando que não obteve êxito em momento anterior por intermédio de mero requerimento, o que alega contrariar os princípios constitucionais no que tange ao livre exercício dos cultos religiosos e a imunidade tributária.

Ressalta que no caso de importação dos equipamentos, sem o recolhimento dos tributos, a sujeitaria a apreensão dos ens nos postos de fiscalização e, ainda, à autuação, compelindo ao recolhimento de tributos indevidos.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou exigência de recolhimento de impostos federais de qualquer natureza contra si, pela importação de equipamentos, instrumentos e demais utensílios, considerando que a utilização destes é no âmbito restrito e essencial ao pleno funcionamento de suas atividades fins.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora, em suma, pretende obter tutela que lhe assegure a importação de equipamentos e instrumentos musicais (caixas de som, amplificadores, guitarra e pratos para bateria) para uso exclusivo em seus cultos religiosos, sem a incidência dos impostos previstos, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária assegurada constitucionalmente e legalmente.

No caso em tela, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela tal qual pretendida.

Isso porque, da escassa documentação juntada aos autos não é possível depreender a ocorrência plausibilidade do direito, considerando que a autora não demonstra nos autos uma pretensão resistida por parte da ré, no que tange à negativa de seu direito, não lhe aproveitando o mero argumento de que houve a recusa anterior, ou ainda, de que há demora no reconhecimento da imunidade na via administrativa. Frise-se, não há comprovação documental para tanto.

Ademais, a própria solução de consulta apresentada em sua petição inicial (Solução de Consulta n.º 109 – COSIT) evidencia, ao meu ver, um posicionamento favorável a sua pretensão, o que em tese, afastaria a alegação de resistência ao reconhecimento de seu direito na via administrativa e pode, eventualmente, ocasionar até mesmo a extinção do feito, por carência de ação (art. 330, II, cc 485, VI, ambos do CPC).

Por fim, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo, que permita a concessão da tutela pretendida sem a permissão do contraditório.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BYD DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

a) procuração "ad judícia";

b) cópia autenticada do Contrato Social consolidado;

c) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, em documentos autenticados nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC, bem como o comprovante o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

a) cópia autenticada do Contrato Social consolidado, com poderes de outorga dado pelo Diretor Celso Luiz Pozzani, na procuração sob o ID 784441;

b) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 96-97 tendo em vista que idêntico pedido já foi apresentado às fls. 86-87 e indeferido à fl. 88. Assim, dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido de medida liminar, proposta em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo nº 000045944665, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Foi deferida a liminar pleiteada, para determinar o bloqueio por meio do sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER VAN, cor branca, chassi nº 936ZBXMMBC2081016, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW-9358/SP, Renavam 00343289660. Às fls. 28-34 o réu se manifestou e noticiou que ajuizou demanda contra o Banco Panamericano em 22/08/2014, onde discute o mesmo contrato, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha. Alegou, ainda, que o veículo objeto da presente demanda é utilizado para trabalho e, requereu, assim, o desbloqueio no sistema RENAJUD. À fl. 138 a Caixa Econômica Federal requereu desistência da presente ação. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o réu reiterou o pedido de desbloqueio do veículo, o que foi efetivado à fl. 152. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GENYS ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará de levantamento abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído em dependência a Medida Cautelar preparatória na qual não foi concedida liminar, através da qual a Autora pretende a anulação das eleições para a diretoria do Conselho Regional de Medicina, sob a fundamentação de possibilidade de manipulação das eleições e fraude na contagem dos votos. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente à fls. 111/112, determinando-se a conservação das caixas com as cédulas de votação. Regularmente citadas, as Réis apresentaram contestação alegando a legitimidade das eleições. O CREMESP, em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa e passiva e protestou pela denúncia da lide a todos os participantes do processo eleitoral. Estas preliminares foram rejeitadas em decisão saneadora (fls. 659). A Autora apresentou réplica à fls. 611, reiterando os termos da inicial. Tendo sido instaurado Inquérito Policial, à fls. 621 a Polícia Federal oficiou requerendo mandado de busca e apreensão das cédulas, o que foi deferido à fls. 660/661, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. À fls. 642/650, foi anexada petição do Sr. Antonio Pereira Filho, representante da Chapa 1 das eleições, pedindo vista dos autos e se manifestando contra a recontagem dos votos pela Polícia Federal. Em seguida, em decisão saneadora (fls. 659), as preliminares foram analisadas e rejeitadas e foi ficado o ponto controvertido, qual seja, ocorrência ou não de fraude nas eleições para dirigentes do CRMESP para o quinquídio de 2013/2018. Nessa decisão também foi deferida a realização da perícia para recontagem dos votos, tendo sido apresentados quesitos pela Autora (Fls. 666) e pelos Réus (fls. 687). À fls. 684 foi juntada petição pelo Sr. João Ladislau Rosa, protestando pelo seu ingresso no feito, por ser membro da Chapa 1, sob a alegação de interesse no feito. A sentença de extinção, da Medida Cautelar, por perda superveniente do objeto, foi trasladada à fls. 712. Em seguida, a Polícia Federal peticionou informando que não pode realizar a recontagem e anexou o Relatório Final do Inquérito Policial, que concluiu pela inexistência de indício de existência de crime, sendo determinado o arquivamento pelo Ministério Público Federal. Em vista disso, a perícia foi desmembrada em dois momentos, quais sejam, a recontagem manual dos votos e a perícia no software utilizado para a realização das eleições. À fls. 795, foi determinado o desentranhamento das petições de fls. 684, decisão da qual foi interposto embargos de declaração (Fls. 801). O Laudo Pericial foi anexado à fls. 818, remetendo à fls. 804, oportunidade na qual é relatado o momento de retirada das caixas com as cédulas pelo Sr. Perito, bem como apresentado o termo de retirada (fls. 816). Instadas a se manifestar sobre o laudo, as Réis apresentaram concordância à fls. 834 e 837 e a Autora restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora a anulação das eleições para dirigentes do CRMESP para o quinquídio 2013 a 2018, sob a alegação de manipulação das eleições e erro ou fraude na apuração dos votos. Instaurado Inquérito Policial para averiguação das suspeitas da Chapa 2, da qual a Autora é representante, este concluiu, sobre a divulgação antecipada do resultado das eleições (fls. 754 e seguintes), que o Judiciário já se manifestou sobre o tema, oportunidade em que afirmou que a publicação antecipada de resultado no sítio eletrônico do CREMESP foi explicada em petição a fls. 132/143, na qual consta que se tratou de teste de divulgação com dados relativos ao pleito de 2009, o que se confirma pelos dados impressos a fls. 217 do apenso. O próprio documento de fls. 215/218 do APENSO I demonstrou que a alegada divulgação antecipada não passou de um teste. Entretanto, mesmo sem tal explicação, analisamos o documento apresentado pelo denunciante (fls. 35) e verificamos que citado teste divulgado na internet contabilizou os votos presencial e os encaminhados pelo correio. Por outro lado, dentre os documentos que instruíram a notícia crime, encontra-se a impressão de uma das páginas do CREMESP, segundo a qual o processo eleitoral foi exclusivamente realizado pelos correios (fls. 08). (. . .) Pois bem, o documento de fls. 35, ao fazer menção ao voto presencial, deixa claro que não houve divulgação antecipada de votos, já que em nenhum momento houve votação presencial. (. . .) Portanto, não obtivemos indícios de crime no que tange aos dados divulgados pela internet. Sobre a paralisação do equipamento de leitura ótica, também concluiu o Inquérito Policial que (fls. 758) a citada paralisação de uma das máquinas não indica que o foi fraudado. Nesse ponto, o CREMESP e a empresa PICSIS sustentaram que o processo foi interrompido em razão do flash de uma das máquinas fotográficas utilizadas no local, o que não prejudicou os dados até então coletados. (. . .) Assim, de acordo com as diligências realizadas, a investigação não pontou indício de que a paralisação por falha no equipamento decorreu de alguma fraude ou expediente criminoso. Sobre o equipamento de informática utilizado no processo eleitoral (fls. 763), concluiu que não há nenhum indício de que o programa foi desenvolvido para fraudar eleições. Sequer foi ventilada tal hipótese. Há tão somente a suspeita de que ao programa foi introduzido algum malware, o que não poderia ser confirmado por meio da cópia do software. Portanto, em que pesem as diligências realizadas e, considerando a decisão de fls. 166/167, não verificamos indícios de crime, motivo pelo qual encerro a presente investigação. Em relação à contagem dos votos, foi realizada contagem manual, por perito de confiança do juízo, que concluiu (fls. 829) que conclusivamente, a vencedora do pleito foi a Chapa 1, com 33.861 votos dos 68.151 votantes. Conclui-se, assim, deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, haja vista a demonstração de não ocorrência de fraude ou manipulação na eleição questionada. Acerca da petição de fls. 642/650, através da qual o Sr. Antonio Pereira Filho pede vista dos autos e se insurge face o pedido de recontagem dos votos, deve a mesma ser desconsiderada, haja vista o peticionário não fazer parte da lide. Em relação ao pedido de fls. 684, no qual o Sr. João Ladislau Rosa protesta pelo ingresso no feito, o mesmo encontra-se precluso, haja vista a prolação da sentença de improcedência. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Autora aos advogados dos Réus. P.R.I.

0020414-42.2014.403.6100 - AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de recursos de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 401/406 incorreu em omissão. Alega o Serviço Social do Comércio - SESC, que a sentença foi omissa quanto à análise da natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros, o que se faz necessário aclarar, tendo em vista que as contribuições devidas ao Sesc - que são espécie das Contribuições Sociais Gerais - NÃO se destinam ao financiamento da seguridade social e, portanto, NÃO se submetem à categoria da contribuição destinada para tal fim, qual seja, as Contribuições Previdenciárias, descritas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações do embargante. Isso porque na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Cumpre esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfecho da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não se verifica na sentença de fls. 401/406. Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações por ele deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0026452-36.2015.403.6100 - EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MG099426 - GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS E MG097649 - RODRIGO SOUZA LEO COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Para colheita do depoimento pessoal do representante da parte ré (endereço de fl. 02) e oitiva das testemunhas das partes (fls. 727/728), designo o próximo dia 08.06.2017, às 14:30 horas. Expeçam-se os respectivos mandados, incluindo no mandado de intimação do representante pessoal da ré as advertências contidas no artigo 385, 1º, do CPC. Int.

0000098-03.2017.403.6100 - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMARGO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional a fim de suspender os leilões extrajudiciais ou de evitar que produzam seus efeitos. Os autores apresentam proposta para repactuação do contrato, com o pagamento de uma entrada e parcelas com valores não superiores a 30% da renda bruta, até totalizar o saldo devedor perseguido pela ré. Relatam em sua petição inicial que firmaram com a ré contrato de mútuo com hipoteca, para aquisição de imóvel em 300 parcelas mensais e sucessivas, tendo como forma de reajuste do saldo devedor o Plano de Equivalência Salarial e o Sistema Price para amortização das prestações. Afirmam que, em razão do inadimplemento das parcelas, a ré deu início à execução extrajudicial do contrato, ocasião em que a ré teria encaminhado comunicação eletrônica com duas propostas que seriam válidas até 20.01.2017: uma para pagamento à vista de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e outra, com uma entrada de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais). Todavia, aduzem que chegou ao seu conhecimento a informação de que o imóvel seria levado a leilão em 10.01.2017, razão pela qual entendem ter havido violação dos deveres de lealdade, transparência e coerência, na medida em que a ré teria lhe apresentado proposta ainda válida e, mesmo assim, encaminhou o imóvel a leilão. Noticiam a existência de depósitos judiciais em demanda anterior, ainda não levantados, os quais pretendem utilizar para o pagamento do acordo a ser entabulado com a ré. Insurgem-se contra a execução extrajudicial levada a efeito com base no Decreto-lei nº 70/66, ao argumento de que fere princípios constitucionais e que não teriam sido observados os requisitos previstos na referida legislação no que tange à necessidade de notificação pessoal dos devedores acerca dos leilões (art. 34 do DL nº 70/66). Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 95v. Juntaram procuração e documentos (fls. 32-91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 95-96). A parte autora opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento apenas para esclarecer que, não obstante a alegação de ausência de notificação dos leilões, eventual intenção de purga da mora não foi obstada, considerando que os mutuários tiveram ciência inequívoca quanto à realização do leilão, tanto que colacionaram aos autos o documento de fl. 88/89 restando, assim, mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Às fls. 122-123, a parte autora requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, com a devida anuência da ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os autores informaram às fls. 122-123 que renunciavam expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, e que arcarão com os honorários advocatícios e as despesas havidas pela ré com eventual execução judicial ou extrajudicial, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Ressaltam que eventuais depósitos realizados nestes autos serão levantados pela ré e destinados à amortização da dívida. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais ficam suspensos diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95-96). Custas na forma da lei. Os depósitos realizados pelos autores estão vinculados ao processo nº 0006237-64.2000.403.6100, que tramitou na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, não havendo que se falar em levantamento de valores no presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001191-98.2017.403.6100 - MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP215772 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine aos réus que forneçam os extratos do cartão de crédito de titularidade do autor, bem como suspendam a cobrança dos valores constantes da última fatura de cartão de crédito, abstendo-se de inserir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC. Inicialmente distribuída à 33ª Vara Cível do Foro Central, o presente feito foi redistribuído a este Juízo em 16/02/2017. Intimado da redistribuição, bem como para que cumprisse o determinado à fl. 39, o autor requereu a desistência da ação (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos réus. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018859-87.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X GIUSEPPE NARDONE(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. A presente ação foi inicialmente distribuída e processada na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Após, decisão transitada em julgado, o réu inicialmente indicado foi substituído pela Caixa Econômica Federal, em razão da arrematação do imóvel pela mesma. Redistribuídos a esta Vara para execução do julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a CEF. O exequente requereu extinção do feito ante o completo pagamento do débito (fl. 164). Às fls. 165-169, a executada apresentou declaração de quitação do débito fornecida pelo exequente e requereu a extinção do feito. Noticiado o levantamento da penhora realizada no Juízo estadual, autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO - ESPOLIO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução oposta pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Preliminarmente, alega ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação às servidoras Margarida Jorgina Gomes e Maria Ângela Leite da Silva, que constaram dos cálculos de execução, mas não compõem o polo ativo da ação principal. Aduz, ainda, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos autores falecidos no curso do processo de conhecimento: Antonio Batista Neto, Araci Lourenço, Expedito Frader da Silva e Felipe Ferreira. Sustenta que falta ao advogado, neste último caso, capacidade postulatória para demandar em nome dos herdeiros dos servidores falecidos, já que não habilitados no feito. No mérito, alega excesso de execução. Apresenta cálculos no valor de R\$ 2.196,79 (dois mil, cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos). Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a extinção da execução em relação a Margarida Jorgina Gomes, Maria Ângela Leite da Silva, Antonio Batista Neto, Araci Lourenço, Expedito Frader da Silva e Felipe Ferreira. No mérito, requer o reconhecimento do excesso de execução e o acolhimento dos cálculos apurados pelo Núcleo de Cálculos da AGU. Os embargados sustentam que os cálculos apresentados como sendo de Margarida Jorgina Gomes e Maria Ângela Leite Silva, na verdade referem-se aos cálculos de Estelita Muniz Maldonado e Eudes de Souza Ferreira. Às fls. 28-44 e 55-128, os embargados apresentaram documentos e procuração para habilitação da viúva-meeira e herdeiros de Expedito Frader da Silva. Às fls. 46-48 requerem a expedição do ofício requisitório apenas em nome de Expedito Baldaia Silva e informam o falecimento da mãe (viúva-meeira). À fl. 133 os embargados requerem prazo para habilitação da herdeira de Araci Lourenço e, às fls. 144-145, a exclusão dos demais embargados falecidos, Antonio Batista Neto e Felipe Ferreira Martins Netto. A embargante requer, à fl. 147, a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a Antonio Batista Neto e Felipe Ferreira Martins Netto, em razão da não localização de seus herdeiros. Requer, ainda, o indeferimento do pedido de expedição do ofício requisitório em nome de apenas um dos herdeiros. Às fls. 150-154, os embargados requerem a habilitação do espólio de Araci Lourenço, representado pela inventariante Elizabeth de Fátima Rangel. É o relatório. Decido. Apesar de noticiado o falecimento da viúva-meeira de Expedito Frader da Silva, não existe nenhuma comprovação nos autos. Assim, intemem-se os embargados para que juntem aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Anália Baldaia Silva, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certidão de nomeação de inventariante ou formal de partilha, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a habilitação da inventariante do espólio de Araci Lourenço. Ao SEDI para a devida anotação, bem como para que faça constar o espólio de Felipe Ferreira Martins Netto. Caso comprovado o falecimento de Anália Baldaia Silva, deverá o SEDI, ainda, substituir o embargado Expedito Frader da Silva por seus herdeiros: Expedito Baldaia Silva, Carlos Baldaia Silva, Cassia Baldaia Silva Romero, Vagner Baldaia Silva e Cristiane Baldaia Silva. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome apenas de Expedito Baldaia Silva. Deixo, por ora, de apreciar o item I do pedido da embargante de fl. 147. Ressalto que os embargados devem juntar a habilitação dos herdeiros de Expedito Frader da Silva e a habilitação da inventariante do espólio de Araci Lourenço nos autos da ação principal nº 0026123-44.2003.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

0010786-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021210-67.2013.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, alegando, em síntese, preliminarmente, cerceamento de defesa, carência da ação, bem como em preliminar de mérito alegou prescrição. No mérito, requereu a procedência dos embargos à execução e o deferimento de assistência judiciária gratuita. Narra que quando tomou posse em 1990, a entidade estava com sérias dificuldades financeiras, no período de 4 (quatro) anos o embargante saneou as finanças, além disso, informa que teve todas as suas contas aprovadas através de sessões plenárias, bem como nunca ficou provado se ocorreu adulteração das primeiras vias de notas fiscais ou subfaturamento nas segundas vias de notas dos estabelecimentos comerciais. Sustenta que o TCU não considerou que o CRMV-SP é uma autarquia especial de fiscalização profissional regida pela Lei 5.517/67, com autonomia administrativa e financeira e que o embargante agiu obedecendo às decisões da assembleia plenária e por fim, que a decisão administrativa do TCU, a qual reprovou as contas do período agiu equivocadamente. Devidamente intimada à embargada, apresentou impugnação alegando, em preliminar, inadmissibilidade dos presentes embargos à execução, bem como o descabimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 29/46). Às fls. 97, a partes foram intimadas a especificar provas que pretendiam produzir, a parte embargante, bem como a parte embargada informou que não tem provas a produzir. DECIDO. A questão cinge-se em saber se o título executivo extrajudicial constituído pelo Acórdão nº 4858/2010 - TCU Plenário apresenta irregularidades ou ilegalidade que leve a desconstituição de tal título. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar inadmissibilidade dos presentes embargos à execução, uma vez que tal alegação se encontra superada pela juntada de documentos às fls. 53/94. No tocante a preliminar descabimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, acolho a presente, uma vez que não foi juntada nos autos a declaração de hipossuficiência do requerente, bem como não está demonstrada nos autos a condição de hipossuficiência. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. In casu, postula o benefício pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial da ação ordinária em apenso (fls. 24 daqueles autos). 4. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, não pode sobrepor-se à realidade. 6. Ante o comprovante de rendimentos e demais documentos constantes destes autos (fls. 08) e do apenso (fls. 69/78), o impugnado se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação

razoável da Lei nº 1.060/50. 7. Agravo legal desprovido (AC 00017513620144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em preliminar de mérito, o embargante alega ocorrência de prescrição para interposição da ação execução, uma vez que já teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos dos fatos, nos termos do Decreto 20.930/1932 e também o artigo 189 do Código Civil de 2002. Contudo, o prazo prescricional para interposição da ação de execução iniciou-se com a publicação do Acórdão do TCU nº 4858/2010 e a ação foi proposta em 2013, portanto, não decorreu mais de 5 anos para a propositura da ação, nos termos do art. 206 do Código Civil de 2002. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, deixo consignado que o Tribunal de Contas é um órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo e sua atividade é eminentemente fiscalizadora, tendo caráter técnico administrativo, não encerrando atividade judicante e não produzindo coisa julgada, portanto, sendo possível a verificação pelo Poder Judiciário de irregularidades no procedimento administrativo, nos termos instituídos na Carta Magna. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. 3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzagli Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221). 4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e causando um prejuízo ao BNB da ordem de R\$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais). 5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem em saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do pólo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresentar-se prematura. Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF.88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1559). 6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688) 8. O Tribunal a quo no caso sub judice, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ocorrência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que ensejaram à ação de improbidade administrativa entendeu pela manutenção da decisão que recebeu a inicial. 9. Conseqüentemente, a conclusão do Tribunal acerca da existência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao

deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais. 11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200800359416, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.) Portanto, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionado, passo a apreciar as alegações da embargante em relação ao Acórdão de nº 4858/2010-TCU. No tocante alegação que as contas do embargante foram aprovadas pelas sessões plenárias do CRMV SP, não merece ser discutida no presente, uma vez que é a rejeição de tais contas foi pronunciado pelo Tribunal de Contas da União, que profereu o acórdão que embase o presente título extrajudicial. Do mesmo modo, as alegações do embargante em relação à Comissão de Inquérito promovida pelo Conselho Federal não merecem prosperar, pois a questão tratada no presente referem-se aos atos praticados no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada junto ao Tribunal de Contas da União, durante a qual foi aberto prazo para defesa do embargante. Além disso, o embargante em momento algum impugnou a decisão da tomada de contas, constata-se, ainda, nos documentos acima mencionados que o embargante apresentou defesa de fls. 3175/3179, entretanto, a Secex/SP refutou as alegações da defesa ante a sua fragilidade. Logo, a defesa apresentada pelo embargante supriu qualquer irregularidade que possa ter ocorrido no processo, em relação à ampla defesa e ao contraditório. Considerando os documentos juntados aos autos, às fls. 37/46, nos autos da execução extrajudicial, verifico que não foi constatada qualquer irregularidade que possa desconstituir o acórdão do TCU. Além do mais, a parte a embargante não comprovou nos autos a ocorrência de cerceamento de defesa. A jurisprudência em nossos Tribunais está firmada neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A parte embargante/apelante não foi capaz de demonstrar a existência de qualquer irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. A parte embargante limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, sem referir, concretamente, as circunstâncias em que teria ocorrido a sua violação. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que a parte embargante/recorrente não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão. (AC 200271040193641, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.) Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Advindo o trânsito em julgado destes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020801-86.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIO MATTOS TRANCOSO DE ABREU

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 247,03 (duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/02/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-15. Às fls. 21-22 o exequente requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Ante o requerimento do exequente, foi solicitada a devolução da carta precatória nº 6/2017, independentemente de cumprimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 21-22). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 22), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0016000-64.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha dos atos de cobrança em virtude de seu aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação pagas no desembaraço aduaneiro e recolhimentos futuros, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema não-cumulativo, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS-Importação instituída pelas Leis ns 12.546/2001 e 12.715/2012, originária das Medidas Provisórias ns 540/2011 e 563/2012, desde dezembro/2011 e recolhimentos futuros, assegurando o aproveitamento integral do crédito da COFINS-Importação em sua escrita fiscal, julgando inválida a vedação contida no 1-A, do art. 15 e 2-A, do art. 17, ambos da Lei n 10.865/2004, acrescidos pela Medida Provisória n 668/2015, bem como a vedação de creditamento conferida pelas Leis ns 12.546/2011 e 12.715/2012, por não terem previsto o direito ao crédito ora debatido. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança ao menos para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a

COFINS incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-Importação correspondente ao aumento da alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação referida no 2 do art. 78 da Lei 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito em sua escrita fiscal, desde agosto/2012 (quando entrou em vigor o aumento em 1%) e recolhimentos futuros. Aduz a impetrante, em síntese, que é importadora de matérias primas e produtos destinados a revenda, estando sujeita a incidência da COFINS-Importação. Relata que anteriormente ao aumento da alíquota da COFINS, tinha garantido o direito ao aproveitamento integral de crédito decorrente do pagamento da COFINS-Importação, no momento da apuração da contribuição devida em período subsequente, no âmbito da não-cumulatividade. Assevera que as Medidas Provisórias 540/2011 e 563/2012 e as Leis delas decorrentes (12.546/2011 e 12.715/2012) não previram a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS-Importação no momento correspondente a aplicação da alíquota majorada inicialmente em 1,5% e atualmente em 1,0%, o que restou corroborado pela Medida Provisória n 668/2015, convertida na Lei n 13.137/2015, que proibiu expressamente tal creditamento. Alega que tais medidas acarretaram a quebra do princípio da não-cumulatividade, assim como a violação às regras de direito internacional incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Brasil é signatário do GATT, ao limite máximo de 35% de tributação na importação, também previsto no GATT, ao 9 do artigo 195 da Constituição Federal e ao 2 do artigo 78 da Lei 12.715/2012. Pleiteou a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstinisse de atos de cobrança que tivessem por base sua tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da alíquota da COFINS-Importação promovido pelas Leis ns 12.546/2001 e 12.715/2012, originária das Medidas Provisórias ns 540/2011 e 563/2012, desde dezembro/11 e recolhimentos futuros, e seu aproveitamento na escrita fiscal para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, afastando a vedação contida no 1-A, do art. 15 e 2-A, do art. 17, ambos da Lei n 10.865/2004, acrescidos pela Medida Provisória n 668/2015, bem como a vedação de creditamento conferida pelas Leis ns 12.546/2011 e 12.715/2012, por não terem previsto o direito ao crédito em questão.

Subsidiariamente, requereu a concessão de liminar que determinasse à autoridade impetrada, ao menos, que se abstinisse de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente a majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012 (quando entrou em vigor o aumento em 1%) e recolhimentos futuros, até que fosse efetuada a regulamentação referida no 2 do art. 78 da Lei n 12.715/2012. O pedido liminar foi indeferido às fls. 129/130. Devidamente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações, a saber: Delegado da DELEX (fls. 139/152): preliminarmente aduziu a inadequação da via eleita por impossibilidade de discussão de lei em tese em mandado de segurança. Quanto ao mérito, em suma, requereu a denegação da segurança, ao argumento de que não há guarida legal que ampare a pretensão do impetrante. Delegado da DERAT (fls. 169/179): aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, requereu a denegação da segurança, na medida em que afirma não haver previsão legal que ampare a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota da Cofins-importação. Em sua manifestação a União se limitou a juntar cópias das informações apresentadas pelo Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização do Comércio Exterior (fls. 154/168). O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares. Não há inadequação da via escolhida pelo impetrante, pois pretende ver reconhecido o direito ao creditamento dos valores pagos a título de COFINS-importação, razão pela qual entendo que não que a via escolhida é adequada para tanto. De igual modo, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT, considerando que o impetrante não pretende o afastamento da exigência da COFINS-importação (ocorrida por ocasião do desembaraço), mas sim pretende ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento de tais créditos e, por tal motivo, entendo que a autoridade apontada como coatora é legítima para tanto. Assim, rejeito as preliminares suscitadas. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito em si, tenho que deve ser denegada a segurança, senão vejamos: O impetrante pretende o reconhecimento do seu direito líquido e certo e efetuar o creditamento integral dos valores pagos a título de COFINS-importação, cuja vedação teria ocorrido com a edição da Lei n.º 13.137/2015, que alterou os artigos 15 e 17, ambos da Lei n.º 10.865/2004. Argumenta que a proibição de tal creditamento geraria as seguintes consequências: 1) quebra do princípio da não cumulatividade; 2) violação das regras de direito internacional ao dar tratamento diferenciado entre produtos do mercado interno e mercado externo e, ainda, do limite máximo de tributação na importação dos produtos (quebra de normas do GATT); 3) violação ao artigo 195, 9º da Constituição Federal, na medida em que restringe à COFINS sobre o faturamento/receita bruta a possibilidade de diferenciação de alíquotas de acordo com atividade econômica; 4) violação do artigo 78 parágrafo 2º da Lei n.º 12.715/2012, o qual teria estabelecido a exigência de regulamentação para a produção de efeitos do aumento da alíquota da COFINS-importação em 1%, o que não teria ocorrido; 5) a vedação ao creditamento é inconstitucional. O impetrante apesar de discorrer sobre não pretende a discussão da majoração da alíquota da COFINS-importação, mas tão somente, a alegada vedação do creditamento da majoração da alíquota da COFINS-importação. A Lei nº 10.864/2004, em seu artigo 8º, 21, assim dispõe: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) [...] 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) destaquei. Ainda, os artigos 15, 1º-A e 17, 2º-A, assim preceituam: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [...] 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) [...] Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: [...] 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído

pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) destaques não são do original. Pois bem. Em que pesem as alegações apresentadas pelo impetrante tenho que está desprovido de razão, considerando que não há a ocorrência de qualquer ilegalidade na opção do legislador no que tange à majoração da alíquota de 1% (um por cento), bem como no que se refere à impossibilidade do creditamento expressamente disciplinada nos parágrafos 1º A do art. 15 e 2º-A, do art. 17, ambos da Lei nº 10.864/2004, conforme visto acima. As hipóteses de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas estão previstas no art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e, desse modo, não é possível concluir que ao vedar o creditamento há a inconstitucionalidade ou ilegalidade na lei. Com efeito, não há qualquer violação ao princípio da não cumulatividade, ou ainda, do 9º do artigo 195 da CF, porque o entendimento firmado em relação à discussão em tela é o de que inexistente afronta constitucional (parágrafo 12 do artigo 195), haja vista que a Constituição outorgou ao legislador ordinário a competência para definir quais os seguimentos da atividade econômica aos quais seria aplicada a não cumulatividade. Assim, havendo a válida previsão legal de impossibilidade de creditamento, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador, criando hipótese de creditamento não prevista em lei, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, trago julgado do C. STF: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL (8,65%). IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. 1. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. **2.** O adicional à COFINS-Importação não afronta ao disposto no art. 149, nem viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. **3.** No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. **4.** As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. **5.** Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, 2º, 150, I e II, e 195, IV, 12º, da Constituição. A parte recorrente afirma que para a instituição do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, seria necessária a edição de lei complementar. Requer o recolhimento da COFINS-Importação pela aplicação da alíquota de 7,6% na importação de insumos e componentes utilizados em seu processo produtivo, sem a majoração de 1% promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012 (fruto da conversão da MP nº 563/2012). A pretensão recursal não merece prosperar haja vista que a decisão impugnada está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da desnecessidade de lei complementar para instituição de COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. **1.** Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. **2.** Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. **3.** Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. **4.** Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. **5.** A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. **6.** A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. **7.** Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. **8.** O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. **9.** Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. **10.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie) No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: (...) é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram,

prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente(RE 940612, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11/02/2016 PUBLIC 12/02/2016) destaques não são do original. No que tange à alegada violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 - GATT, tenho que também não merece guarida, considerando a inexistência de tratamento diferenciado (discriminação tributária), haja vista que o que se buscou foi o equilíbrio entre os produtos importados e o produto interno, visando justamente a equalização entre os mercados, com o equilíbrio da balança comercial, o que é próprio da política tributária, conforme visto no excerto acima. Ademais, em relação à alegada violação do limite máximo de 35% de tributação, não há respaldo em sua alegação, na medida em que coaduno do entendimento esposado nos precedentes do Eg TRF-3º Região, no sentido de que: [...] à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 - concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. (AMS 00147899020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De igual forma, não merece prosperar a alegação de ausência de regulamentação quando da majoração da COFINS-importação, na alíquota de 1%, com a violação do parágrafo 2º do artigo 78 da Lei n.º 12.715/2012, tendo em vista que o comando legal que prevê a majoração prescinde de regulamentação, pois contém todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução. Por fim, conclui-se que não há razão ao impetrante. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais, não havendo o que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação ao creditamento da COFINS-importação, não havendo conduta arbitrária. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, inexistente qualquer ato coator a ser combatido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0004176-74.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls.468/477-verso, opostos pelo coimpetrado SESC. Aduz o embargante que a sentença foi CONTRADITÓRIA, haja vista que, embora em sua fundamentação admita a divergência da natureza jurídica das contribuições sociais das previdenciárias, acaba por adotar a mesma inteligência para ambas ao reconhecer o afastamento da incidência das aludidas contribuições sobre as verbas indicadas na inicial. Concluiu que a metodologia da Contribuição Previdenciária não se aplica à Contribuição Social de Terceiro, especificamente quanto à composição da base de cálculo, em razão da natureza jurídica distinta, o que fora reconhecido na sentença, mas constou no dispositivo entendimento diverso do adotado na fundamentação, necessitando o julgado de reparo. É o breve relatório. Decido. Admito os recursos porque tempestivamente opostos. Improcede a alegação de que há contradição na sentença de fls. 468/477-verso. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Cumpre esclarecer que a contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal, o que não se verifica na sentença de fls. 468/477-verso. O presente caso versa exclusivamente acerca da análise do caráter das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados (se indenizatórias ou remuneratórias) e seu enquadramento no salário de contribuição, não sendo cabível neste mandado de segurança a análise da natureza jurídica das contribuições incidentes sobre tais verbas. Percebe-se, em verdade, que o embargante, utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Neste passo, nego provimento aos embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012523-96.2016.403.6100 - G-9 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que promovesse à imediata apreciação dos pedidos de restituição tributária transmitidos pelo impetrante eletronicamente em 17.10.2013. O pedido liminar foi deferido às fls. 77-79. Devidamente notificada, a União (Fazenda Nacional) requereu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 90. Requereu, ainda, prorrogação do prazo para análise por mais 30 (trinta) dias, contados da apresentação dos documentos requeridos ao impetrante por meio da Intimação Fiscal nº 115/2016. A autoridade impetrada, regularmente notificada e intimada, apresentou informações às fls. 95-98v. Noticiou que está no aguardo da apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos solicitados por meio da Intimação Fiscal nº 115/2016 ao sujeito passivo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 101-101v e opinou pela concessão do prazo requerido pela União (Fazenda Nacional). O impetrante, intimado a informar quanto à apresentação da documentação noticiada pela autoridade impetrada, bem como quanto à análise dos pedidos de restituição após a apresentação da referida documentação, requereu desistência da ação. É o relatório. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independentemente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014581-72.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 82/92 incorreu em omissão, contradição e obscuridade. Alega a embargante que a sentença deixou de contemplar três institutos sobre os quais a jurisprudência já se manifestou: férias gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras. Prossegue discorrendo sobre essas verbas, insistindo em seu caráter indenizatório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. fls. 82/92, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014739-30.2016.403.6100 - JOSE CARVALHO FILHO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante ao argumento de que a sentença de fls. 101-104 incorreu em omissão. Alega o embargante que a sentença, em sua parte dispositiva, deve descrever precisamente, com a amplitude necessária, o objeto da segurança concedida. Requer a integração do julgado a fim de sanar a parte dispositiva da decisão embargada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. De fato, a sentença embargada deixou de descrever o objeto da segurança concedida. Padece, portanto de omissão, que passo a sanar, devendo constar na parte dispositiva:(...) CONFIRMO a decisão liminar de fls. 60-62, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise integral e conclusiva do PA nº 18186.729178/2015-65, procedendo à revisão de ofício as DIRPFs dos exercícios 2012 a 2015, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa Selic até o efetivo pagamento. (...) No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016840-40.2016.403.6100 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretendia em relação ao DEBCAD nº 32369722-4 a inexigibilidade da parcela de honorários advocatícios, diante da liquidação antecipada do débito no Processo Administrativo nº 13804 725329/2014-87 e, ainda, o reconhecimento de liquidação integral do débito constante na referida DEBCAD, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. O pedido liminar foi indeferido às fls. 172/173. Em face dessa decisão o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 236). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 204/208 e 209/229). O MPF informou ausência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (fl. 235). À fl. 237 sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo impetrante há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0018730-14.2016.403.6100 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o protocolo imediato de seus requerimentos administrativos de benefícios, sem qualquer restrição de agendamento ou limitação de quantidade, em qualquer agência da Previdência Social. A impetrante, advogada, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, revisões ou qualquer outro serviço que lhe seja confiado por seus clientes junto ao INSS. Afirma, todavia, que a autoridade impetrada lhe estaria obstando o acesso aos serviços administrativos, exigindo prévio agendamento eletrônico. Aduz que o atendimento com hora marcada se configura abuso de autoridade, posto que pode levar meses (entre 5 e 6 meses), até que o protocolo do pedido administrativo seja efetuado perante o INSS, não disponibilizando nenhuma data em qualquer agência de São Paulo, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Argumenta, ainda, que caracteriza-se violação ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, violando assim as garantias previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Alega, ainda, que a exigência de prévio agendamento afronta também o disposto no art. 105 da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08-23. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 15), o que foi cumprido parcialmente às fls. 27-29. A liminar foi deferida em parte, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, permita à impetrante, junto às agências do INSS, protocolizar, no mesmo ato (sem limitação de protocolo de apenas um pedido por atendimento), requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. A impetrante opôs embargos de declaração, sendo-lhes negado provimento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (46-48) e noticiou o cumprimento da decisão liminar. Ressaltou que a impetrante não está sofrendo nenhum tipo de retaliação ou óbice ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a ela dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 50-59). Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, o que foi deferido à fl. 76 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60-75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da impetrante ao agendamento prévio, no limite razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, sejam protocolizados em um mesmo ato, todos os requerimentos de benefícios previdenciários apresentados pela impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios

razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99). b) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscará na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Portanto, entendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99), permita à impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, sem limitação de quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0001319-85.2017.4.03.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com ou sem recurso das partes, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0018907-75.2016.403.6100 - ADRIANO ABDALA DA SILVEIRA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que permitam sua remoção para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ, para acompanhar sua esposa, removida no interesse da Administração. Afirma o impetrante que é servidor público federal, exerce o cargo público na 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal (Itaipicica da Serra), subordinada à 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - SP. Narra que sua esposa, servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, lotada na 89ª Delegacia de Polícia Civil de Resende - RJ, foi removida para a 166ª Delegacia de Polícia Civil de Angra dos Reis, no interesse da Administração. Aduz que, em razão da remoção, o convívio familiar, que já era dificultado em razão da distância de seu trabalho para sua residência (Jacarepaguá - RJ), restou muito prejudicado, impedindo-o de dar a devida assistência à sua família. Informa que o seu pedido, na via administrativa, foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não demonstrou que o casal se encontrava unido geograficamente e foi separado pela Administração Pública, no interesse desta, prejudicando a convivência diária e afetiva. Pauta o seu pedido no art. 226 da Constituição Federal e no artigo 36, inciso III, a, da Lei n.º 8.112/90, na medida em que sua esposa, servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, foi removida no interesse da Administração. Assim, afirma que a distância do casal aumentou de 352 para 476 km. Pleiteia a liminar para que seja determinada a remoção para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ. Juntou procuração e documentos (fls. 23-105). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 117), o que foi deferido à fl. 158. Notificadas, as autoridades apresentaram informações às fls. 120-123 e 126-154. O Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal alegou,

preliminarmente, que o ato atacado foi praticado pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos. No mérito, aduziu que o pedido de remoção foi analisado pela Divisão de Recursos Humanos, área de legislação de pessoal em Brasília, que sugeriu o indeferimento da remoção por não existir correspondência entre os fatos e a finalidade da legislação. Sustentou que o impetrante casou-se em 27/06/2013, data posterior ao seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal (18/01/2013) e que, quando se inscreveu para participar do concurso, tinha conhecimento prévio de que a lotação ocorreria de acordo com as regras do edital, incluindo sua lotação inicial, que acabou por distanciar geograficamente o casal. Ressaltou, ainda, que o pedido formulado pelo impetrante viola o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, já que, com a concessão da remoção, estar-se-ia abrindo precedentes a outros servidores em situação análoga, o que causaria prejuízos ao atendimento à coletividade, com redução de efetivo na lotação de origem do impetrante. Foi concedida a liminar requerida, para determinar às autoridades impetradas que autorizem a remoção do impetrante para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 168-178). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 180-183v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal deve ser rejeitada, na medida em que faz parte de suas atribuições, manifestar-se sobre pedidos de remoção de servidores lotados na Superintendência sob sua direção, nos termos do art. 107 do Regimento Interno do DPRF (Portaria nº 1.375/2007 do Sr. Ministro de Estado da Justiça). Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante à remoção da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, da 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (Itapecerica da Serra - SP) para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ. Ao que se infere, o convívio familiar, que já estava prejudicado em razão da distância da lotação do impetrante (Itapecerica da Serra) até sua residência (Rio de Janeiro - RJ), restou agravada com a remoção da cônjuge de Resende para Angra dos Reis. Não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE E FILHO MENOR DE IDADE - RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR COMPROVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS [ARTIGOS 226 E 227 DA CF/88] - SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA EM FACE DO TEMPO TRANSCORRIDO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO, ORA HOSTILIZADA, MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A questão reclamada diz respeito à possibilidade de remoção do autor, ora agravado, da Superintendência Regional da Polícia Federal de Brasília/DF para a Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande/MS, para acompanhar a sua esposa que está atualmente lotada na Procuradoria da Fazenda Nacional de Campo Grande/MS; assegurando à criança (filho do casal) o direito à convivência e preservação da unidade familiar. 2- Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor para acompanhar cônjuge, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de proteção a dependente menor de um ano de idade, filho do casal, que tem o direito ao convívio familiar e fortalecimento dos laços afetivos com seu pai. 3- Não se podendo olvidar que a esposa do agravado, servidora pública federal lotada em Campo Grande/MS e mãe de uma criança de tenra idade, constituiu moradia em Campo Grande após sua remoção, e acaso a remoção do pai de seu filho que atualmente convive com ambos na mesma cidade seja cassada e se veja forçado a retornar para Brasília/DF (lotação inicial), o prejuízo sofrido por ela e pelo filho será muito maior que o sofrido pela Administração, em razão dos efeitos nefastos da desintegração do núcleo familiar, mormente quando está envolvida criança pequena, devendo prevalecer, no caso, os comandos constitucionais que garantem a proteção da unidade familiar e da criança e do adolescente que goza de prioridade absoluta, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 226 e 227 da Carta Magna. 4- Ademais, em face do tempo transcorrido, estando o agravado lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal desde setembro de 2013, por força da decisão que concedeu a liminar, entendo que houve a consolidação da situação fática, cuja desconstituição poderá implicar em graves prejuízos ao agravado, em razão do rompimento da unidade familiar, causando prejuízo maior ao filho menor do agravado, com as consequências advindas da privação do convívio da criança com o seu genitor. Deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, evitando-se a instabilidade advinda da alteração de situação fática já consolidada em virtude da atuação jurisdicional. 5- Soma-se a isto o fato de que não há qualquer prejuízo à Administração Pública, ao contrário, poderá haver maiores prejuízos à Administração Pública com a mudança de lotação do servidor de Campo Grande/MS para Brasília/DF, como pretendido pela União, podendo ter reflexos negativos na vida familiar e profissional do policial federal, pois, seria forçado a ficar longe de sua companheira e filho menor de idade, deixando-os sozinhos e desamparados, sem o convívio familiar diário que desfrutava em Campo Grande/MS, podendo causar-lhe sentimento de culpa e desestabilidade psicológica e emocional, prejudicando seu desempenho e comprometimento com o trabalho desempenhado na própria Polícia Federal (com queda de rendimento, sentimento de revolta e desmotivação). 6- Destarte, a quebra dos vínculos socioafetivo e familiar, com o retorno do agente policial para a Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF poderá afetar a formação e desenvolvimento saudável do filho do agravado em decorrência da privação do convívio diário do menor com seu genitor, perdendo todos os envolvidos nesta cealuna (a Polícia Federal, o agente da polícia federal, sua companheira e, principalmente, o filho de tenra idade do casal). 7 - Agravo de instrumento da UNIÃO/agravante a que se nega provimento. (AI 00257806320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifó nosso. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei nº 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988,

não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido. (AG 200202010453317, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::18/11/2003 - Página::135.) - grifô nosso.Merece destaque, ainda, o disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/1990:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:(...)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;No caso dos autos, a esposa do impetrante foi deslocada em virtude do interesse da Administração Pública. Sendo ambos servidores públicos, o impetrante faz jus ao direito de remoção para acompanhar a cônjuge.Ademais, não se mostra razoável que o impetrante, que já percorria uma distância de 352 km para um parco convívio familiar, agora tenha que percorrer 476 km. Entendo, no presente caso, que o princípio da unidade familiar deve prevalecer sobre o interesse da Administração. Princípio este, consagrado pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988, e que concede especial proteção à família, a fim de evitar a desagregação do núcleo familiar.Assim dispõe o art. 226 da Constituição Federal:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.Assim, intensifica-se a ideia de que cabe ao Estado proteger a unidade familiar.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não restou caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Destarte, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.Diante do exposto,CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 155-158, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que autorizem a remoção do impetrante para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0000251-03.2017.4.03.0000 (Segunda Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020711-78.2016.403.6100 - PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGISTICOS EIRELI - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de parcelar os débitos existentes, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante sustenta em sua petição inicial que, na qualidade de microempresa, está inserida no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL para recolhimento de tributos e, por enfrentar dificuldades financeiras em 2015, deixou de honrar com os pagamentos dos impostos do SIMPLES nos meses de Setembro a Novembro/2015. Informa que no intuito de manter a sua regularidade efetuou o parcelamento do valor total do débito de R\$ 51.760,48 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), em 60 (sessenta) parcelas, todavia, não conseguiu arcar com o pagamento da dívida, mesmo parcelada, e continuou pagamento os tributos do ano vigente para não atrasar mais. No entanto, em razão do inadimplemento, o parcelamento foi rescindido, o que impossibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que para dar continuidade às suas atividades negociais, necessita de certidão regular e, visando tal propósito, buscou efetuar novo parcelamento, ao que lhe teria sido negado pela autoridade impetrada ao argumento de impossibilidade de se efetuar 02 (dois) parcelamentos de empresas optantes pelo SIMPLES dentro do mesmo ano. Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção de novo parcelamento, ao argumento de que o ato da autoridade é ilegal, na medida em que a Lei Complementar, em seus 15 e 18, permite o parcelamento e reparcelamento, assim, como a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94/2011, em seus artigos 44, 50, inciso III, 3º e 53.Com a inicial foram juntados a procuração e documentos (fls. 15/78).Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.760,48 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).A liminar foi deferida às fls. 81-83, para determinar à autoridade impetrada que efetue o parcelamento dos débitos existentes da impetrante, a fim de que não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Regularmente notificada e intimada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96-97v. Sustentou que a impetrante apresentou o pedido de parcelamento em 01/02/2016, não sendo possível o reparcelamento dentro do mesmo ano, apenas em 2017. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento, em que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107-107v, afirmando não ter interesse no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a impetrante que apesar de ter efetuado o parcelamento do valor total do débito, não conseguiu arcar com o pagamento da dívida, mesmo parcelada, e continuou a pagar os tributos do ano vigente. Em razão do inadimplemento o parcelamento foi rescindido, impossibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal.Prestadas as informações, a autoridade coatora afirmou não ser possível o reparcelamento dentro do mesmo ano em que foi efetuado o parcelamento, apenas no ano-calendário seguinte.Nos termos do 15 do art. 21 da LC 123/2006, compete ao CGSN determinar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.A Resolução CGSN 94/2011, por sua vez, em seu art. 53 prevê as hipóteses de reparcelamento. Vejamos:Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do

Simple Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ouII - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. 5º O parcelamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor:I - não contará para efeito do limite de que trata o caput;II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o 1º.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que são permitidos até dois parcelamentos de débitos do Simple Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, com posterior inclusão dos débitos excluídos em novo programa. Não se verifica restrição de tempo para a nova inclusão dos débitos.A Resolução CGSN 116/2014 incluiu o art. 130-C na Resolução 94/2011, com a seguinte redação:Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simple Nacional:I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB;II - solicitado de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2017:a) fazer a consolidação na data do pedido;b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.Parágrafo único. O limite de que trata a alínea d do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da LC nº 155/2016.No caso dos autos, o pedido de parcelamento se deu em 01.02.2016, tendo sido rescindido em 12.06.2016. Requerido o parcelamento dentro do mesmo ano-calendário, foi-lhe negado.O dispositivo legal supramencionado já permitia uma desistência e um novo parcelamento. Com a inclusão do parágrafo único por meio da Resolução CGSN nº 131/2016, tornou-se indiscutível o direito da impetrante ao parcelamento, não devendo os débitos ora discutidos constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Assim, resta claro o interesse de agir da impetrante.De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida às fls. 81-83 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o parcelamento dos débitos existentes da impetrante, a fim de que não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0019955-36.2016.4.03.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024496-48.2016.403.6100 - GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X EQUIPAV TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. X AGROPECUARIA POTENZA LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Pretende, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com base na IN RFB nº 1.300/2012 e demais alterações, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade e, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 14, a contribuição foi reputada constitucional. Afirma que o STF fez uma ressalva em relação ao tributo previsto no artigo 1º no sentido de que o exaurimento da destinação da contribuição impede a continuidade de sua exigência e, desse modo, alega que as contribuições sociais devem ter destinação específica, não podendo ser modificada de forma arbitrária pela Administração em detrimento das garantias constitucionais. No caso do FGTS, assevera que tiveram escopo próprio: custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Prossegue alegando que, a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa só poderia existir enquanto houvesse diferença a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS sendo que, com o exaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa. Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social, bem como de obter o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, por ser a exigência ilegal e inconstitucional. A liminar foi indeferida às fls. 131/132.Às fls. 136/138, as impetrantes requereram a retificação da autuação, bem como a juntada de contrafé para a intimação das autoridades impetradas.A União Federal requereu ingresso na presente lide, o que foi deferido (144/148 e 155).Devidamente intimada a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, em relação ao ar. 1º, da Lei 110/01, bem como em relação à compensação

dos valores supostamente recolhidos individualmente. No mérito, pugnou pela improcedência. A autoridade impetrada, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou informações alegando que compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho a apuração dos débitos de FGTS e CS, com consequente notificação dos empregadores tomadores de serviço, assim, com a lavratura dos respectivos autos de infrações à legislação do FGTS e CS, nos termos da LC 110/2001 (fls. 152/154). O Ministério Público opinou pelo natural e regular prosseguimento do presente (fls. 157/159 verso) É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No tocante a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada indicado no polo passivo, Delegado da Receita Federal, verifica-se nos termos das Leis nº 8.036/90 e nº 8844/94, compete à fiscalização de seu cumprimento ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, especificamente quanto à apuração dos débitos e das infrações, devendo notificar os empregados e tomadores de serviço para cumprirem a determinação legal, portanto, reconheço a ilegitimidade do Delegado de Receita Federal, uma vez que não lhe compete à fiscalização e apuração das Contribuições ao FGTS, devendo em relação à referida autoridade ser extinto o processo, sem apreciação do mérito. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termo de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO.

MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal, extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018955-88.2003.403.6100 (2003.61.00.018955-0) - ELIZABETE ALVES SOUZA(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ELIZABETE ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento dos valores a que foi condenada (fl. 205). Intimada para o pagamento, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e o comprovante de depósito às fls. 213-216. Indicou como valor devido R\$ 60.554,27. A contadoria judicial apurou como valor devido R\$ 57.877,19. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a exequente concordou com o valor incontroverso apresentado pela executada e a CEF concordou com os cálculos da contadoria. Às fls. 235-235v foi proferida decisão que acolheu a impugnação apresentada e julgou fixou o valor da execução em R\$ 60.554,27, atualizados até outubro de 2015. Condenou, ainda, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da diferença do montante inicialmente executado e o valor apresentado pela impugnante. Expedidos e retirados os alvarás de levantamento nºs. 3, 4, 5 e 6/2017, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e a juntada dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006118-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD, que totaliza R\$ 32.933,74 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 03/2013. O mandado de citação foi expedido e a requerida foi citada (fl. 23/24), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitória. Os autos foram remetidos a CECON - SP, contudo restou infrutífera a conciliação. Às fls. 36, foi intimada a autora para que promovesse o prosseguimento da presente execução. Às fls. 37, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, WEB SERVIVE e RENAJUD. Às fls. 47, foi deferido a pesquisa requerida e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD, contudo, restou negativo a ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verificam-se nos autos que já foram deferidos os pedidos formulados na petição de fls. 50, contudo as diligências restaram negativas. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ré não constituiu advogado ou apresentou defesa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO COMUM

000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO X ROSA RUY COLAOTO X MARIA APARECIDA COLAOTO MARQUES X MARIA OLINDA COLAUTO RODRIGUES X ANGELO COLAUTO NETO X NELSON COLAUTO (PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 271-272: Deixo de apreciar os embargos de declaração, posto que intempestivos. De acordo com o disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000994-46.2017.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do SAT (seguro contra acidente de trabalho) na alíquota de 3% e a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, com o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento do SAT na alíquota de 1%, nos termos do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007. A autora relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de SAT, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Informa que o 3º do art. 22 dispõe que a alíquota de contribuição ao SAT poderá ser alterada com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Pretende, ainda, obter o direito de efetuar a compensação dos valores pagos com a alíquota majorada desde janeiro de 2012, ou ainda, sucessivamente, restituição dos valores indevidamente recolhidos das competências de janeiro de 2012 em diante, devidamente atualizada e corrigida, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/96. Aduz, todavia, que o Decreto nº 6.957/2009 alterou o regulamento da previdência social (decreto nº 3.048/99) instituindo novas alíquotas do SAT para diversas categorias de atividades econômicas e isso teria ocasionado a majoração da alíquota de 1% para 3%. Sustenta que a majoração da alíquota efetuada por intermédio do Decreto mencionado é ilegal, uma vez que efetuada sem a apresentação de qualquer estatística sobre acidentes de trabalho, ou ainda, da comprovação de inspeção, conforme se exige o 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que deixe de recolher a contribuição ao SAT à alíquota de 3% e passe a recolher na alíquota de 1%, vigente anteriormente à edição do decreto 6.957/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 52/81). Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 66/76 e 78/156, como emenda à petição inicial. Afasto a hipótese de prevenção destes autos com os autos do mandado de segurança nº 0000853-37.2001.403.6100, por se tratarem de objetos distintos. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. A autora, em suma, pretende obter tutela para efetuar o recolhimento do SAT na alíquota de 1%, ao invés da alíquota de 3%, majorada com a alteração do regulamento da previdência social pelo Decreto nº 6.957/2009. No caso em tela, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela tal qual pretendida. Isso porque, em princípio, entendo ser legal a alteração promovida pelo decreto, modificando a alíquota dos contribuintes, de acordo com a atividade preponderante da empresa, o que, no meu entendimento somente poderá ser ilidido noutro momento processual, com eventual dilação probatória. Doutro modo, não vislumbro presente o perigo de dano, considerando que a majoração contra a qual se insurge o autor foi instituída desde 2009, razão pela qual, não há justificativa para concessão da medida de tutela antecipada, sem a permissão do contraditório. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020632-02.2016.403.6100 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Certificado o trânsito e julgado e juntado o alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002195-73.2017.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 67/69, em que sustenta a ocorrência de omissão em relação ao pedido de decretação de segredo de justiça ao documento nº 4 acostado aos autos. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanada a omissão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, o que deve ser sanado. Nestes termos, a parte final da decisão de fls. 67/69, deve ser declarada para que passe a integrar em sua parte final. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que registre e arquite a ata de aprovação de contas da impetrante perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação. Diante da documentação constante dos autos (fls. 46/53), decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se. No mais permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão de fls. 67/69 e que passe a constar em sua parte final: Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que registre e arquite a ata de aprovação de contas da impetrante perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação. Diante da documentação constante dos autos (fls. 46/53), decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se. Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEPAT BRASIL IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA. - ME, ANA LUIZA BORGES DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AB CAMPOS CONSULTORIA ,ASSESSORIA E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANDRE BRAZ CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001325-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, VARLEY POLLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIOVANNI CESAR MARQUEZ MILEO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9781

PROCEDIMENTO COMUM

0036713-08.1988.403.6100 (88.0036713-5) - DULLIO CONCEICAO DE MACEDO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda passando a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0047850-35.1998.403.6100 (98.0047850-7) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0002542-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002542-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 1 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 2 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 3 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 4 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 5(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0010569-98.2005.403.6100 (2005.61.00.010569-6) - HELCIO MAURO PEREIRA X HILTON MARCIO PEREIRA(SP226624 - DANIEL AUGUSTO SCARDINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026198-93.1997.403.6100 (97.0026198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 22/25); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 56/62; 87/90; 120/121 e 125/130); iii) cálculos (fls. 16/19) iv) certidão de trânsito (fl. 132). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL.

0005124-41.2001.403.6100 (2001.61.00.005124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0005538-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012119-12.1997.403.6100 (97.0012119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO RODRIGUES UMBELINO) X ROMEZ JOSE ADEDO X SAMUEL MAGALNIK X SARAH DE MAURO X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 74/76); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 97/99; 101/103; 117/120 e 138/139); iii) certidão de trânsito (fl. 142). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

0007100-10.2006.403.6100 (2006.61.00.007100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8)) CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 199/200); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 294/298; 312/315); iii) certidão de trânsito (fl. 317). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012617-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-10.2006.403.6100 (2006.61.00.007100-9)) CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando-se as orientações previstas na Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladem-se as peças originais para os autos principais, em seguida, proceda-se a baixa no sistema processual

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9) - BURIGOTTO S/A IND/COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR) X BURIGOTTO S/A IND/COM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL.

0012119-12.1997.403.6100 (97.0012119-4) - ROMEZ JOSE ADEDO X SAMUEL MAGALNIK X SARAH DE MAURO X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ROMEZ JOSE ADEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MAGALNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8) - CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLEIDE NAVAS VENTURA X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X FABIO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEILA APARECIDA LAURENTE X UNIAO FEDERAL X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR PETRUZZELLI X UNIAO FEDERAL X RUBENS VALADARES X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE VIDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

DESPACHO

Considerando que houve a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a parte impetrante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a existência do processo nº 0024439-96.2006.4.02.5101, que, segundo informou a impetrante, encontra-se sobrestado justamente em razão do RE nº 574.706.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada “que considere o valor de até US\$ 100.00 (Cem dólares americanos), para fins de isenção do Imposto de importação às remessas remetidas pela Impetrante do exterior a qualquer pessoa física no Brasil”.

A impetrante afirma que está de mudança para os Estados Unidos, “onde trabalhará prestando serviço de compra, bem como com o recebimento e redirecionamento de produtos adquiridos por Brasileiros em lojas daquele País e como *personal shopper*”.

Relata que sua atividade encontrará obstáculo no fato de a Receita Federal não considerar, para fins de isenção do Imposto de Importação, que os produtos com valor abaixo de cem dólares são isentos, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 1.804/80.

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 37/66 elencou tanto os contribuintes do Imposto de Importação quanto os responsáveis, nos seguintes termos:

Art.31 - É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

No caso dos autos, a impetrante não ostenta a qualidade de contribuinte do Imposto de Importação ou de responsável tributário.

Assim, embora se reconheça seu interesse econômico na declaração de isenção dos produtos que ela remeterá para o Brasil, inexistente legitimidade para requerer a isenção.

Considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a declaração de que os objetos remetidos pela impetrante não se sujeitam ao recolhimento de Imposto de Importação, se abaixo de cem dólares americanos, para pleitear a isenção do tributo seria necessário que a impetrante se enquadrasse em alguma das hipóteses acima elencadas, o que não ocorreu.

Portanto, resta evidenciada sua ilegitimidade para pleitear a isenção do Imposto de Importação e, conseqüentemente, para impetrar o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da impetrante e indefiro a inicial, extinguindo o processo com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMERSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua matrícula no nono semestre do curso de Engenharia Mecânica, com a consequente liberação de seu registro acadêmico e sem prejuízo de cursar as disciplinas de dependência concomitantemente ao semestre letivo.

Relata o impetrante ser aluno do curso de Engenharia Mecânica da UNINOVE, tendo completado no segundo semestre de 2016 o 8º semestre do curso.

Contudo, em razão de matérias pendentes de aprovação, a autoridade impetrada impediu a matrícula no 9º semestre do curso, permitindo ao impetrante apenas cursar as matérias anteriores ao 9º semestre.

Afirma que a conduta da autoridade impetrada é contraditória, pois não fornece qualquer plano de regularização para que o impetrante finalize o curso. Ainda, assevera que tal conduta tem o intuito de fazer com que o impetrante tenha de permanecer matriculado e arcando com o ônus de pagamento da mensalidade por mais tempo, gerando renda ilegítima para a instituição de ensino.

No mérito, requer a concessão da segurança, com a liberação de seu registro acadêmico sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas pendentes de forma concomitante ao semestre letivo.

Alternativamente, requer a determinação para que a autoridade impetrada forneça todas as matrículas em regime de dependência em até um único semestre.

É o relatório. Decido.

O impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que permita sua matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia Mecânica, sem prejuízo da possibilidade de o impetrante cursar as disciplinas pendentes.

A Resolução UNINOVE nº 38 (id 747737) dispõe o seguinte:

Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior.

De acordo com o histórico juntado pelo impetrante (id 747734), verifica-se que ele cursou 44 disciplinas, tendo reprovado por nota em 15 delas e por falta em outras 6.

Ainda, das 15 reprovações por nota, em 13 disciplinas o impetrante obteve média 0,0 (zero).

Dessa forma, a conduta da autoridade impetrada não se mostra dissociada do princípio da razoabilidade, ainda mais à luz da situação do impetrante.

Igualmente, o pedido de determinação para que a autoridade impetrada permita a matrícula do impetrante e o curso das disciplinas pendentes (quase metade das disciplinas já cursadas) em apenas um semestre esbarra na autonomia didático-científica da instituição de ensino (art. 207 da Constituição Federal).

Ademais, não se mostra humanamente possível, ao mesmo tempo e em apenas um semestre, o curso das disciplinas regulares do nono semestre e das outras 21 disciplinas nas quais o impetrante foi reprovado.

Dessa forma, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável para que a impetrante cumpra a determinação ID 644479, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KELY FERNANDES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI - SP334935

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável para que a impetrante cumpra a determinação ID 648500, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-75.2017.4.03.6100

AUTOR: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a inconstitucionalidade da aludida contribuição, bem como a restituição dos valores recolhidos desde janeiro de 2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 16.01.2017 (ID 510023), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse atribuído corretamente o valor à causa, segundo o benefício econômico almejado.

Em petição datada de 23.02.2017 (ID 661978), a autora alega que a apuração dos valores pretendidos prescindiria da análise de documentação volumosa, bem como que a pretensão declaratória contemplaria também os atuais empregados da requerente, razão pela qual não seria possível a quantificação exata do valor no presente momento.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Nos presentes autos, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta inconstitucionalidade superveniente das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, em razão da perda do objeto para a qual foram instituídas, bem como pelo desvio de finalidade do produto de sua arrecadação, desde 2007.

Logo, nos termos do art. 292, I, II e VI, do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, a somatória dos valores que a demandante entende ter recolhido indevidamente.

Entretanto, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal montante. Em que pese a requerente alegue que tal questão demandaria análise de documentação volumosa, tal apuração é possível, já neste momento, de modo que não pode deixar de fornecer elementos para a fixação do benefício econômico almejado.

Por oportuno, ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz (CPC/2015, art. 337, III e parágrafo 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para a fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de regularizar a sua exordial, contudo, não cumpriu a determinação na forma especificada.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Ressalto ainda que eventual repositura da demanda dependerá da comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-08.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Nos termos do artigo 758 do Código Civil, o contrato de seguro é provado com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, ou, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

No caso em tela, verifica-se que foram juntados aos autos apenas os dados gerais do seguro (doc ID nº 335360), documento unilateral produzido pela Autora e não assinado pelo beneficiário do seguro, que não comprova a existência do contrato.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-94.2016.4.03.6100

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 758 do Código Civil, o contrato de seguro é provado com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, ou, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

No caso em tela, verifica-se que no lugar da apólice de seguro, foi juntado apenas o aviso de sinistro (doc ID nº 309840), que não comprova a existência do contrato.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2016.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 758 do Código Civil, o contrato de seguro é provado com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, ou, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguros juntada (doc ID nº 335426), embora contenha as informações pessoais do segurado, é documento unilateral produzido pela Autora, uma vez que não foi assinado pelo beneficiário, de forma que não comprova a existência do contrato.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-10.2016.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON LAU DA SILVA - SP374359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ADEMILSON LAU DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pleiteia a restituição de valores bloqueados em sua conta poupança, no montante de R\$ 7.480,00, além da condenação da ré em indenização por danos morais, no importe de 53 salários mínimos, pelas razões constantes da inicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 440473), sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que procedeu o bloqueio de valores na conta do cliente por suspeita de irregularidades na movimentação e que não praticou ato ilícito, a merecer condenação em danos morais.

Réplica pelo autor (ID 481478), reiterando as alegações da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 17.03.2013, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, correspondente à somatória das pretensões de restituição dos valores bloqueados e de indenização em danos morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 880,00).

Ademais, a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a relação de consumo.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-54.2016.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ALEXANDRE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado junto à ré, bem como a retirada de inscrições em nome do autor junto a cadastros restritivos de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como do direito ao demandante purgar a mora referente ao débito. Subsidiariamente, pugna pela condenação da ré a devolver eventual sobejo da execução em caso de alienação em leilão.

O requerente alega que não foi notificado sobre a realização de leilão extrajudicial por parte da ré, de modo que não teve a possibilidade de realizar a purgação da mora até a data de realização da praça do imóvel.

Sustenta, ainda, violação às Normas da Corregedoria dos Cartórios do Estado de São Paulo, a macular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 21.11.2016 (ID 369104), foi considerado prejudicada a apreciação do pedido antecipatório deduzido, ante o transcurso da data de realização do leilão extrajudicial.

Em face da aludida decisão o autor interpôs agravo de instrumento nº 5003216-97.2016.403.0000 (ID 460711), ao qual concedido em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, a fim de permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com consequente suspensão da execução extrajudicial do bem.

Citada, a CEF contestou a ação (ID 463382), suscitando preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade fiduciária e da arrematação do imóvel em leilão. Sucessivamente, pleiteia a integração à lide do terceiro adquirente, que arrematou o bem no leilão realizado em 12.11.2016.

No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, sustentando que o contrato entabulado pelas partes previa a consolidação a propriedade fiduciária em caso de inadimplência e que não há a exigência de prévia notificação do devedor a respeito da designação do leilão extrajudicial.

Contestação acompanhada dos documentos ID 463385 a 505260.

Instado a pronunciar-se sobre a defesa da ré (ID 583692), o requerente oferece réplica (ID 660974).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se extinguir a demanda, por perda superveniente de objeto.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto da demanda visa tornar sem efeito o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela ré, a partir da designação de leilão extrajudicial do bem.

Todavia, constata-se que o contrato entabulado pelas partes (vide documento ID 358951) trata de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária do bem em favor da Instituição Financeira. Portanto, a CEF não está procedendo uma execução extrajudicial, mas sim a alienação de imóvel cuja propriedade foi consolidada em 08.01.2016 (vide documento ID 463399), o qual já não integra mais o patrimônio do devedor.

Ademais, conforme manifestação da CEF, comprovada pelo documento ID 463427, houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 12.11.2016, portanto, após a propositura da presente demanda, em favor de Enrique Sala Malavila.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido que, até eventual de arrematação do imóvel, ainda é possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Entretanto, uma vez alienado o bem a terceiros, o auto de arrematação é considerado perfeito e acabado, não podendo ser desconstituído por vícios anteriores ao próprio leilão. Tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis por força do art. 771 do diploma processual civil.

No mesmo sentido, trago a lume julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (CPC, ART. 694). **NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, a executada teve, pelo menos, duas anteriores oportunidades para alegar tempestivamente o vício no laudo de avaliação. A interpretação do art. 694, parágrafo único, I, do CPC, não pode conduzir ao resultado pretendido pela executada, pois o vício de nulidade a que alude o dispositivo diz respeito sobretudo à própria arrematação e não ao anterior laudo de avaliação, como sucede na espécie.

2. O processo deve "caminhar para frente", amparado num sistema de preclusões. Não se pode retomar fase processual superada, máxime por motivo que poderia ter sido alegado pela executada no momento oportuno.

3. Quanto aos embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC (redação anterior à Lei n. 11.382/2006), também existem limites para as matérias a serem neles suscitadas, pois somente se pode arguir nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que ocorridos após a penhora, isso porque os eventos anteriores a esta, não suscitados, ficam abrangidos pela preclusão, observando-se a finalidade do processo, a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

4. **Não há como se anular a arrematação, em face de um erro somente noticiado quando a arrematação já se tornara "perfeita, acabada e irretroatável"**. A anulação prestigiaria a inércia do executado, tumultuando-se a execução, em detrimento não só do exequente como da própria prestação jurisdicional do Estado.

5. Recurso especial provido para preservar a arrematação.”

(STJ, REsp 796.352, 4ª Turma, Rel.: Des. Conv. Raul Araújo, Data do Julg.: 11.03.2014, Data da Publ.: 17.03.2015)

Deste modo, conclui-se ter se esgotado o objeto desta lide, ante o perecimento do direito vindicado, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.

No que concerne ao pedido subsidiário de condenação a eventual sobejo da execução, deverá ser objeto de ação própria, cabendo ao autor demonstrar a diferença entre o valor de arrematação do imóvel e da dívida quitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Condeno o autor em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003216-97.2016.403.0000, informe-se a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região sobre o teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-11.2017.4.03.6100

AUTOR: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando à ré que se abstenha de incluir os valores a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja na modalidade cumulativa ou não cumulativa.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).

Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido § 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.

Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

À medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O e. STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno do Tribunal, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Por fim, passo à análise do pedido relativo ao regime cumulativo e não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS. Como é cediço, no regime de incidência cumulativa, a base de cálculo do PIS e COFINS é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Já o regime não cumulativo consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação.

O regime de incidência aplicável à empresa não altera a base de cálculo dos tributos, apenas quais valores podem ou não ser deduzidos destes. Assim, não é relevante para fins de inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo, de forma que julgo prejudicado o pedido, quanto a este ponto.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias à inclusão dos assuntos indicados pelo SEDI na certidão ID nº 763866.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100
AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, autorização para que não sejam incluídos os valores devidos a título de ICMS, bem como do seu adicional aos fundos de combate à pobreza dos Estados, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o referido § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O e. STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno do Tribunal, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Em relação ao Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza (FECP), anoto que, com base no artigo 82 do ADCT da Constituição Federal, alguns Estados podem aderir ao Fundo. Para tanto, podem estabelecer um adicional de 1% a 2% às alíquotas do ICMS.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

No Estado de São Paulo, por exemplo, o Fundo foi instituído pela Lei Estadual nº 16.006/2015, que, em seu artigo 1º, §2º, dispõe que uma das principais fontes de recursos do FECEOEP deve ser constituída pela arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) resultante da adição de 2 (dois) pontos percentuais às alíquotas incidentes em operações e prestações com produtos e serviços de que trata o artigo 2º desta lei.

Embora sejam destinados a programas, projetos, ações ou atividades de relevante interesse social, os recursos ao FECP são recolhidos a título de ICMS, e posteriormente destacados pelos Estados que instituíram o adicional, para utilização pelo Fundo.

Desta forma, o contribuinte não será tributado duas vezes, uma a título de ICMS e uma a título de adicional destinado ao FECP. Haverá apenas a tributação referente ao ICMS, na alíquota majorada pela Lei Estadual.

Assim, entendo ausente o interesse de agir da parte autora, em relação ao pedido específico para exclusão, da base de cálculo do PIS e COFINS, do adicional direcionado ao FECP, uma vez que este já se encontra incluído nos próprios valores recolhidos a título de ICMS.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação ao pedido de exclusão do adicional de ICMS destinado aos fundos de combate à pobreza dos Estados da base de cálculo do PIS e COFINS.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-45.2017.4.03.6100

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as autoras para apresentar documentação necessária à comprovação de seu faturamento/recolhimento dos impostos discutidos na demanda, inclusive para justificar o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100

AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 319 do CPC, no prazo de de 15 (quinze) dias, promova a autora a emenda da inicial, indicando expressamente todas as filiais que deverão integrar o polo ativo da demanda, juntando a respectiva documentação cadastral e procurações.

No mesmo prazo, deverá corrigir o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Registro, por oportuno, que existem duas iniciais juntadas no processo e os documento ID 791.933, fls. 10/15, e ID 792012, fls. 01/03, estão em branco.

Regularizado, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100

AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora a regularização da inicial, promovendo a juntada dos documentos societários, procuração, documentos que comprovem o seu faturamento, bem como, recolha as custas processuais complementares.

Regularizado, venham conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora a juntada dos documentos que comprovem o faturamento das empresas associadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a autora se pretende imprimir ao feito o rito da Lei n. 7.347/85, emendando sua petição inicial, de for a hipótese.

Regularizado, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5805

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0009022-81.2009.403.6100 (2009.61.00.009022-4) - EDRALDO DE SA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020827-55.2014.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 74/94: ciência à autoridade coatora da manifestação do impetrante, bem como dos documentos colacionados. Prazo: 05 (dias).Após, tornem conclusos, conforme determinação de fl.49-verso.Int. Cumpra-se.

0001241-27.2017.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Oficie-se a indicada autoridade coatora para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 226/228, prolatada no agravo de instrumento nº 5000897-25.2016.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9) - SEVERINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LUZINETE DOS SANTOS OLIVEIRA X EDIVALDO ALVES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA MARIN DOS SANTOS X MARILEIDE GOMES DA SILVA X HERCULES DE SOUZA - ESPOLIO X LOURDES DOS SANTOS SOUZA X HELIO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS X IRAIDA RISOVAS X CRISTINA RISOVAS X EUGENIO RISOVAS SOBRINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 511/512: ciência ao Banco Itaú do desarquivamento dos autos.Defiro a consulta requerida, desde que o banco Itaú informe o banco, agência e nº da conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002060-61.2017.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN LOGISTICA S/A(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 313/330: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (dez) dias, em face das alegações da União Federal. Providenciem, ainda, no mesmo prazo, as empresas COSAN S/A IND. E COM. e COSAN LOGISTICA S/A o devido aditamento na apólice do seguro-garantia conforme orientado pela UNIÃO FEDERAL. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em que pretende a autora o ressarcimento do montante pago a seu segurado, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em Rodovia, causado pela presença de animal na pista.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa alegando em preliminar a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecimento da ação, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Apresentada réplica, momento em que a parte autora se manifestou no sentido de ver produzida prova testemunhal, bem como, pela produção de prova documental, ao passo que, o requerido informa que não possui provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo DNIT, haja vista que a parte autora possui domicílio em São Paulo, conforme esclarecido em sua réplica e conforme comprova a ficha cadastral anexada como documento 1 da referida manifestação.

Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verifico que as partes estão devidamente representadas e que inexistentes vícios e irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova testemunhal consistente na oitiva da testemunha arrolada em réplica (José Averaldo da Silva). Expeça-se carta precatória para intimação e oitiva do mesmo.

Apresente a parte ré o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas no caso em tela, para que então, caso possuam domicílio nesta Subseção Judiciária, seja designada audiência de oitiva das mesmas.

Indefiro, contudo, a produção da prova documental, vez que a documentação já carreada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da ação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7951

EMBARGOS A EXECUCAO

0016288-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-16.2016.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Vistos, etc.Considerando a prolação de sentença de extinção da execução nos autos principais em razão do pagamento integral do débito, não há mais interesse na continuidade da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO os presentes embargos, nos termos do artigo 485, VI do Código Processual Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da embargante do valor depositado a fls. 53.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0023453-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO E SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, no qual a embargante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 80, atinente à juntada do original da procuração, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 86).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, inciso I c/c 918, inciso II do Código de Processo Civil 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023454-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, no qual a embargante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 82, atinente à juntada do original da procuração, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 88).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, inciso I c/c 918, inciso II do Código de Processo Civil 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Oportunamente ao SEDI para exclusão de ORDÁLIA REGINA DA SILVA BUSO do polo passivo.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0024786-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-78.2016.403.6100) RICARDO SIMON ROSA(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 285 - Pretende o BNDES a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, visando a obtenção de cópias das recentes declarações de Imposto de Renda apresentadas pela devedora, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para a obtenção de informações acerca de veículos de propriedade da Embargante, ora executada. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA-EPP é proprietária de 03 (três) veículos, a saber: 1) VW/GOL 1.0, ano 2005/2005, Placas DNL 2784/SP; 2) FORD/COURIER 1.6 L, ano 2002/2003, Placas DIJ 0243/SP, o qual contém as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária e; 3) TOYOTA/BAND.BJ55LP BL3, ano 2000/2000, Placas DAD 7696/SP, que possui a anotação de Alienação Fiduciária. Além disso, todos os veículos possuem restrições judiciais cadastradas, consoante se infere dos extratos anexos. Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Quanto ao segundo pedido formulado, passo a analisá-lo. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA-EPP, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2011. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência ao BNDES acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE ABREU (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 1168/1186: Considerando que o veículo encontra-se depositado em endereço diverso do diligenciado, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para desoneração do encargo de fiel depositário de ADAUTO BEZERRA DA SILVA, no endereço de fl. 1016. Encaminhe-se com cópia de fls. 968/1006, fl. 1016, fls. 1146/1149, bem como do presente despacho. Por se tratar de depósito particular contratado pela parte exequente, intime-a do presente despacho. Sem prejuízo, considerando a notícia de falecimento do executado nestes autos, dê-se vista à D.P.U. para requerer o que de direito, inclusive quanto à liberação do automóvel sobre o qual recaiu a penhora, levantada às fls. 1168/1186. Cumpra-se, publique-se.

0035814-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035814-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA (SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR (SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Fls. 415 - Diante da apresentação das datas de nascimento dos devedores, passo a analisar o último pedido formulado a fls. 385/386. Pretende o BNDES a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e parcialmente positivo do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo credor, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2016 (para REGINALDO ANTONIO SAIA e DOMENICO SAIA JUNIOR). Juntem-se as vias da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência ao BNDES acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia do exequente, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de penhora, expedido a fls. 413. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 444/446: esclareça a exequente o endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o executado não constituiu advogado nos autos e foi intimado pessoalmente no endereço de fl. 322. Após, venham os autos conclusos para análise do 2º pedido. Intime-se.

0014631-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Fl. 317: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 214/219: ciência à parte exequente acerca do informado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 222, via mensagem eletrônica. Cumprido o mandado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017632-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Diante do desbloqueio realizado a fls. 107/107-verso, passo à análise do último pedido formulado a fls. 95/96. Pretende a Exequente a consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens passíveis de serem penhorados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado SAULO DE TARCIO CANTUARIA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Exequente acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 223 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2014 (para PROTEUS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA) e 2016 (para CESAR ANTONIO AUGUSTO). Juntem-se as vias da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Fl. 280: proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme previamente determinado. Após, intime-se a exequente para que forneça dos dados necessários para a expedição de ofício para transferência dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001053-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO CELSO RODRIGUES

Ciência à credora, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 65 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado AFONSO CELSO RODRIGUES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fls. 81/85 - Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, por não se tratar de execução regida pela Lei nº 6.830/80, mas sim pelo Código de Processo Civil. Ademais, as pesquisas carreadas, aos autos, demonstraram a ausência de bens imóveis de titularidade do devedor, motivo pelo qual, ainda que cabível, a providência se mostraria inócua. Considerando-se os dados informados a fls. 77/79, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 67. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012972-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA - EPP X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Fls. 119/120 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA-EPP. Contudo, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013503-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Fls. 88 - A consulta de veículo, via sistema RENA JUD, restou ultimada a fls. 75/78. Reitere-se o teor da mensagem eletrônica de fls. 86/87. Sobrevinda a guia de depósito, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 84. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itambacuri/MG, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022116-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Fls. 107/110 - Considerando-se a ausência de pedido expresso, em relação ao veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD. Pretende a Caixa Econômica Federal a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2016, para a devedora SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa GRUPO NUTRI WORLD COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0003055-11.2016.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Primeiramente, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das guias de depósitos referentes às transferências realizadas, por meio dos IDs números 072016000013936145, 072016000013936137, 072016000013936153 e 072016000013936160 (fls. 223/224). Sobrevindas as guias de depósitos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 213/213-verso. Passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD, formulado a fls. 205. Pretende a Caixa Econômica Federal a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2016 (para ARLINES GOMES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES). Juntem-se as vias da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa PROFISSIONAIS DE ILUMINAÇÃO ASSOCIADOS LTDA-EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023902-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Y & Y COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X JOSE SODRE DE VASCONCELOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi infrutífera, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 129. Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que os devedores não são proprietários de veículo automotor, consoante se extrai das consultas anexas. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do coexecutado JOSÉ SODRE DE VASCONCELOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, conforme extratos anexos, concerne ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 170. DESPACHO DE FLS. 170: Fls. 129 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Fls. 131/169 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela exequente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000476-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINHEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO LOGISTICA - ME X HELIO BRASILIO PINHEIRO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001438-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP17352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001980-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISITCA X MEIRY SANDY ALVES

Fl. 72: compulsando-se os autos, verifico que, além do endereço indicado pela parte exequente, outros endereços localizados em pesquisa ao sistema BACENJUD ainda não foram diligenciados. Assim sendo, defiro expedição de mandado de citação para os seguintes endereços: R. Linda Abud Siufi, 211 - São Paulo/SP - CEP: 05371-130 e Av. Marechal Fiuza de Castro, 435, bloco 2 apto 94 - São Paulo/SP - CEP: 05596-900. Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP para tentativa de citação no endereço Av. João Paulo Ablas, 1850 - Cotia/SP - CEP: 06711-250, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça nestes autos, para o qual a exequente deverá ser oportunamente intimada. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca de Cotia/SP, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017280-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

Fl. 332: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar inclusive acerca da certidão negativa de fl. 331. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 314, via mensagem eletrônica. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023119-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SELMA MAIA PRADO KAM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024536-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA VIEIRA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024567-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024582-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LETICIA ALVES DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024602-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012993-98.2014.403.6100 - MARIA DUSOLINA ANGELOCCI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 7952

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende seja a ré condenada em obrigação de fazer, consistente na reparação das tubulações do Edifício Olga Benário Prestes, ajustes no sistema de proteção a descargas atmosféricas, correção da impermeabilização do pátio descoberto no pavimento da cobertura e instalação de porta que impeça o livre acesso à casa de bombas do pavimento do subsolo, bem como seja condenada a projetar e executar a recuperação da viga de concreto à altura da laje do teto do 4º andar, nas proximidades do vazado esquerdo de fundo. Sustenta que o empreendimento foi indicado pela União dos Movimentos de Moradia para inclusão do Programa de Arrendamento Residencial, razão pela qual foi adquirido pela ré para fins de reforma e construção de 84 unidades habitacionais. Informa que inúmeras irregularidades foram constatadas no referido Edifício, e as reclamações dos moradores junto ao órgão Ministerial deram origem ao Procedimento Administrativo nº 1.34.000.003825/2005-55. Alega que a CEF se exime de qualquer responsabilidade, atribuindo-a à construtora, à administradora e até mesmo aos próprios moradores, sob pretexto de entrega do imóvel em perfeitas condições. Os fatos narrados, ensejadores desta ação foram comprovados através dos laudos de vistoria realizados pelos peritos do MPF, notadamente, o realizado em 05/08/2008, no qual foram apontados diversos problemas representativos de risco à saúde e segurança dos moradores. Assevera ser o direito ora tutelado representativo de interesse público, revestindo-se de grande relevância social, envolvendo direito à moradia e as políticas encetadas para sua efetivação. Juntou documentos (fls. 41/1557). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 1560/1561. Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 1577/1775 alegando preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do autor para a tutela de direitos individuais disponíveis. Subsidiariamente, requer a denunciação da lide da empresa Tarraf Construtora Ltda por ser esta a responsável pela reforma e adaptação do edifício em questão para os moldes residenciais. Quanto ao mérito, requer a total improcedência da ação. O MPF manifestou-se sobre a contestação a fls. 1780/1793. Houve agravo retido interposto pela CEF da decisão que recebeu a petição inicial, entendendo por legitimado o MPF para a propositura da presente ação (fls. 1796/1806). O MPF contraminutou o agravo retido a fls. 1808/1822. Mantida a decisão agravada (fls. 1824). A fls. 1828 as partes foram instadas a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação e a CEF, a apresentar termo de recebimento da obra e eventual relatório que tenha sido feito na ocasião. A CEF manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência (fls. 1830) e requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos (fls. 1831), assim o fazendo a fls. 1833/1839. O autor manifestou-se a fls. 1842/1843, não se opondo à realização da audiência, bem como acerca da documentação acostada pela ré. Proferida sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito a fls. 1846/1851. Contra referida decisão, o MPF apresentou recurso de apelação a fls. 1854/1867. Contrarrazões a fls. 1871/1881. O MPF manifestou-se a fls. 1883/1892. O E. TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa do MPF para o ingresso da presente ação e anulou a sentença, determinando o regular processamento do feito, tendo determinado a devolução dos autos à vara de origem para a necessária dilação probatória (fls. 1895/1899). Rejeitado o pedido de denunciação da lide da Construtora Tarraf, determinando-se às partes a especificação das provas (fls. 1911/1913). O MPF manifestou-se a fls. 1915 requerendo a realização de perícia técnica e a oitiva do síndico do edifício. A fls. 1918/1921 a CEF embargou

de declaração da decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide e a fls. 1922 requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha caso o Juízo entenda necessário. Embargos de declaração rejeitados a fls. 1924. A CEF agravou de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide (fls. 1926/1936). Deferido o pedido de prova pericial e arbitrados honorários a serem pagos pelo MPF (fls. 1937/1938). O MPF agravou desta decisão (fls. 1940/1956). A fls. 1960/1961 a CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos. Indeferido efeito suspensivo ativo no agravo interposto pela CEF (fls. 1964/1967). Negado seguimento ao agravo interposto pelo MPF (fls. 1969/1971). A fls. 1972 foi determinado que o Parquet depositasse o valor dos honorários do perito, bem ainda foram aprovados os quesitos da CEF e o assistente técnico indicado. Depósito dos honorários periciais a fls. 1989. A fls. 1990 este Juízo retratou-se para reconsiderar o último parágrafo do despacho de fls. 1972 aprovando os quesitos apresentados pelo Parquet a fls. 1915. Negado provimento ao agravo da CEF (fls. 1993). Julgado prejudicado o agravo legal para reconsiderar a decisão que havia negado seguimento ao agravo interposto pelo autor, determinando-se que MPF não arque com as custas da produção da prova pericial e sim a Fazenda Pública ao qual encontra-se vinculado (fls. 1994/1998). A AGU procedeu ao depósito dos honorários (fls. 2022). Laudo pericial a fls. 2040/2221. Concedida vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, o MPF manifestou-se sobre a fls. 2224/2226, tendo ainda reiterado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A fls. 2228 foi determinado a publicação do despacho de fls. 2222 com urgência, a fim de que a CEF se manifestasse sobre o laudo pericial em 05 (cinco) dias, após o que deveriam os autos retornar conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado pelo MPF. A CEF apresentou manifestação a fls. 2234/2294 sobre o laudo pericial, aduzindo: ilegalidade do laudo em razão da falta de participação do assistente técnico da Caixa e violação ao artigo 431-A do CPC; violação à ampla defesa e ao devido processo legal, na medida em que teve apenas 5 dias para se manifestar sobre o laudo quando o artigo 433, parágrafo único do CPC concede 10 dias para que as partes apresentem manifestações de seus assistentes técnicos, devendo tal prazo ser considerado o mínimo para os casos gerais, pleiteando a concessão de novo prazo de 15 dias para trazer aos autos informações complementares até o momento das alegações finais, a fim de poder contrastar o laudo em sua inteireza; ilegalidade de afirmações do laudo pericial por violação aos artigos 145 e 420 do CPC; insuficiência das afirmações periciais em razão da falta de acesso a documentos essenciais, correspondendo a violação ao artigo 429 do CPC; necessidade de auditoria complementar afirmada pelo próprio perito e necessidade de inspeção prévia do Corpo de Bombeiros suscitada pelo próprio órgão auxiliar do MPF em seu parecer de fls. 1524/1528; necessidade de elaboração de novo laudo para complementar as informações técnicas necessárias para o julgamento da demanda, já que houve quesitos que não foram respondidos e tarefas não realizadas pelo Sr. Perito, além de não ter havido a intervenção adequada e tempestiva do assistente técnico da Caixa. A fls. 2295/2296 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e decididas as questões suscitadas pela CEF em sua manifestação de fls. 2234 e seguintes, determinando-se a realização de trabalho pericial complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. O MPF apresentou considerações a fls. 2299/2324 e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF agravou na forma retida (fls. 2328/2330). Contraminuta a fls. 2335/2342. A CEF embargou de declaração da decisão de fls. 2331 no tocante à determinação de juntada de documentos solicitados pelo Perito Judicial, os quais foram acolhidos para declarar a existência de contradição (fls. 2353/2355). Dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para deferir a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a reparação no sistema de combate a incêndios (fls. 2356/2363). Intimada a CEF para cumprimento da decisão e comprovação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, esta embargou de declaração (fls. 2369/2371), os quais foram rejeitados (fls. 2373/2374). A CEF noticiou interposição de agravo de instrumento a fls. 2378/2385, ao qual foi negado seguimento (fls. 2406/2410). A fls. 2419/2435 a ré pugnou pela juntada de documentação comprovando o cumprimento da antecipação de tutela concedida pelo TRF. Dada ciência ao MPF (fls. 2436), que manifestou-se a fls. 2437/2439. Manifestação do perito a fls. 2456/2458 e fls. 2511/2515. Considerada prejudicada a complementação do laudo pericial ante a inércia da instituição financeira (fls. 2516/2517). A CEF embargou de declaração (fls. 2518/2682). O MPF manifestou-se a fls. 2688 acerca do decidido a fls. 2516/2517 e dos embargos de declaração opostos a fls. 2518/2682. Acolhidos os embargos de declaração com efeitos modificativos para determinar a continuidade da prova pericial (fls. 2690/2691). Após esclarecimentos prestados pelo Perito a fls. 2708/2709, foram declaradas prejudicadas as respostas a alguns quesitos elaborados pela CEF ante a não disponibilização de documentos necessários. Manifestação da CEF a fls. 2714/2720. Alegações finais apresentadas pelo MPF a fls. 2729/2739. A CEF reitera sua manifestação de fls. 2714/2720, bem como a de fls. 2726, como suas razões finais. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal - CEF em sede de contestação (fls. 1577/1612), relativas à (I) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e (II) à denunciação da lide a construtora TARRAF, já foram dirimidas no decorrer do processo. A primeira por meio da decisão do E. TRF da 3ª Região no julgamento de Apelação interposta pelo autor (fls. 1896/1899) e a segunda na decisão de fls. 1911/1913, em face da qual houve a interposição de Agravo de Instrumento pela ré, ao qual a instância superior negou provimento, com trânsito em julgado (fls. 2028/2039), mantendo-se, portanto, o posicionamento deste Juízo acerca do descabimento da denunciação da lide. Quanto ao mérito, propriamente dito, vale recordar que, por meio da presente demanda enseja o autor (I) a restauração do sistema de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, revisão de portas corta-fogo, alarme, detecção de fumaça, bomba de incêndio) do Edifício Olga Benário Prestes; (II) substituição dos elevadores do prédio por equipamentos novos; além da (III) reparação das tubulações hidráulicas; (IV) ajustes nos sistemas de proteção a descargas atmosféricas; (V) correção da impermeabilização do pátio descoberto no pavimento da cobertura e (VI) instalação de porta que impeça o livre acesso à casa de bombas do pavimento do subsolo, (VII) com a recuperação da viga de concreto à altura da laje do teto do 4º andar, nas proximidades do vazado esquerdo de fundo. Sabe-se que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência viola direitos e causa danos a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a repará-los. No caso dos autos, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide para a defesa dos direitos dos consumidores arrendatários, tal obrigação é reforçada pelo conteúdo disposto nos artigos 18 e 20 do referido diploma legal, os quais estabelecem a responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços defeituosos pelos vícios comprometedores de sua qualidade e uso adequado. Conforme constou na decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 2357/2363), a qual deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada na presente ação, a imputação da responsabilidade requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta

comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano. A Lei nº 10.188/2001, criadora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atender direito social de moradia da população de baixa renda e imputou à CEF, na condição de agente do sistema financeiro de habitação, a operacionalização e controle do programa, o que implica tanto no dever de fiscalizar as obras e serviços efetuados pela construtora, como na contratação de uma administradora de condomínios competente a solucionar os problemas decorrentes da regular habitação e uso das áreas do edifício, bem como a efetuar os necessários reparos/manutenção do empreendimento a fim de evitar deteriorações comprometedoras de suas áreas. Para se imputar responsabilidade à ré, necessário aferir se houve irregularidade nas obras e se o precário estado em que se encontra o Edifício Olga Benário Prestes decorre de ineficiência dos serviços contratados pela CEF ou negligência quanto à fiscalização dos mesmos, de modo que tal conduta omissiva a tornaria responsável solidária pelos reparos pleiteados. Nesse passo, imprescindível a prova pericial. A existência dos danos e o necessário nexo de causalidade entre a conduta omissiva da instituição financeira e os mesmos extrai-se do laudo pericial acostado a fls. 2040/2221, sobretudo porque o conteúdo da demanda é eminentemente técnico, motivo pelo qual me valho das conclusões periciais como razão de decidir. Em manifestação a respeito das condições de segurança, higiene e habitabilidade do Edifício Olga Benário Prestes, afirmou o perito que a existência de um único elevador inoperante no imóvel, a presença de umidade em diversos apartamentos, as irregularidades no sistema estrutural e a circunstância trágica constatada no Edifício Olga Benário Prestes direciona para a existência de riscos à saúde, a segurança e compromete a habitabilidade dos moradores e a integridade física dos frequentadores do imóvel. O sistema de combate a incêndio e de proteção a descargas atmosféricas do edifício encontram-se prejudicados de tal forma que, em eventual imprescindibilidade de sua utilização possivelmente não desempenhará eficazmente a proteção a que se destina (fl. 2052). Para melhor elucidar os pedidos efetuados pelo Ministério Público Federal passo a analisá-los, com base no trabalho pericial, separadamente. Conforme a classificação das anomalias e falhas contidas no laudo (item 9.3), as anomalias foram classificadas da seguinte forma: endógenas, originárias da própria edificação (projeto, materiais e execução); exógenas, originárias de fatores externos a edificação, provocados por terceiros; naturais, originárias de fenômenos da natureza (previsíveis e imprevisíveis) e funcionais, originárias do uso. As falhas, por sua vez, foram classificadas como falhas de planejamento, decorrentes de falhas de procedimentos e especificações inadequados do plano de manutenção, sem aderência a questões técnicas, de uso, de operação, de exposição ambiental e, principalmente, de confiabilidade e disponibilidade das instalações, consoante a estratégia de manutenção. Além dos aspectos de concepção do plano, há falhas relacionadas às periodicidades de execução; falhas de execução associadas à manutenção provenientes de falhas causadas pela execução inadequada de procedimentos e atividades do plano de manutenção, incluindo o uso inadequado de materiais; falhas operacionais, relativas aos procedimentos inadequados de registros, controles, rondas e demais atividades pertinentes; e falhas gerenciais, decorrentes da falta de controle de qualidade dos serviços de manutenção, bem como da falta de acompanhamento de custos da mesma. Partindo-se de tais conceitos, portanto, é possível detectar, dentre os reparos, instalações e ajustes requeridos pelo Ministério Público Federal os que estão na esfera de responsabilidade da ré e por ela devem ser efetuados, dentre os quais devem ser incluídas as anomalias endógenas, bem como as exógenas causadas pela ineficiência das endógenas, pois estas representam problemas na própria edificação, já existentes ou não solucionados a contento com a reforma, cuja qualidade competia à CEF assegurar, conforme dito acima. O próprio perito esclarece que os fatores endógenos ou internos são provenientes de irregularidades de projeto ou de execução, dos materiais utilizados ou ainda, da combinação dessas etapas (fl. 2074). Excluem-se, porém, da esfera de responsabilidade da instituição financeira os reparos decorrentes de anomalias exógenas não provocadas pelas endógenas, tais como aquelas decorrentes de uso indevido/irregular das instalações do prédio pelos moradores, até porque tais circunstâncias representam fatos de terceiros, má conduta humana (dos próprios condôminos), não cabendo à CEF reparar vícios decorrentes do inadequado uso de determinadas áreas pelos moradores do edifício. O laudo diferencia claramente tais situações, permitindo as seguintes conclusões: (I) Da restauração do sistema de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, revisão de portas corta-fogo, alarme, detecção de fumaça, bomba de incêndio) Patente a necessidade de tal restauração, tendo em vista a existência de anomalias endógenas/exógenas originárias da própria edificação e/ou falta de manutenção. Na inspeção predial foram constatadas ausência de condições para identificação de equipamentos de segurança (fl. 2101/2104); ausência de condições para uso, com falta de puxadores da chapa protetora e de acoplamentos (fls. 2105/2107), ausência de condições de funcionalidade dos equipamentos destinados aos alarmes de incêndio, tornando-os ineficazes (fls. 2108); fechamento incompleto das portas por encanamento, ausência de maçanetas e uso indevido de calços, cunhas ou quaisquer outros artifícios para mantê-las abertas (fls. 2109/2112). Apenas a ausência de lacres nas proteções foi considerada causa exógena, originária de fatores externos a edificação, provocados por terceiros (fls. 2113/2115). Vale ressaltar que, apenas em decorrência da tutela antecipada concedida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 2356/2363) houve a reparação de tal sistema pela CEF, comprovando-se a efetivação de tais reparos a fls. 2419/2435. (II) Da substituição dos elevadores do prédio por equipamentos novos; Tal anomalia considera-se endógena, merecendo a substituição pleiteada. Consta no laudo que o edifício possui apenas um elevador e que o mesmo encontrava-se inoperante à época da vistoria. Afirmou o perito que a reforma de baixo custo, composta pela (i) recuperação de peças danificadas; (ii) não atualização e/ou modernização dos elevadores; (iii) regular falta de peças e de componentes no mercado, além de dificultar a manutenção regular do equipamento, contribuem com a ineficácia e a controversa reforma contratada pela CEF. O equipamento é obsoleto, provém da década de 50. Faltam peças e componentes adequados para sua manutenção no mercado. Sendo assim, conservá-lo e apenas reparar suas falhas não resolveria o problema a contento, além de representar alto custo de manutenção, até mesmo pela frequência com que tais serviços precisariam ser solicitados. (III) Da reparação das tubulações hidráulicas; Os problemas nas tubulações hidráulicas também foram considerados como anomalias endógenas ou exógenas, originárias da edificação e/ou falta de manutenção. Não há correta identificação das tubulações hidráulicas do edifício, além de constar no laudo a ausência de projeto, calha, descontinuidade nas instalações de captação de águas pluviais entre a plumada e o ralo coletor, comprometendo a drenagem local (fl. 2046). Tendo em vista que, conforme consta a fls. 2073, as instalações hidráulicas são compostas por um conjunto de tubulações e equipamentos, aparentes ou embutidos, destinado ao transporte e controle de fluxo de água, esgoto e demais fluidos de uma edificação, conforme projeto elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT vigentes, inclui-se na reparação a ser efetuada pela CEF a resolução de todas as anomalias apontadas nas instalações hidrosanitárias constantes no item 12.1 do laudo (fls. 2082/2100). (IV) Dos ajustes nos sistemas de proteção a descargas atmosféricas

(SPDA); Segundo consta no laudo pericial (fl. 2050 e 2160) tal sistema encontra-se comprometido. É certo que as fotos e as próprias constatações do perito indicam utilização indevida do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, haja vista a existência de um tapete pendurado nos respectivos cabos, indevidamente utilizados como varal. Porém, não há como deixar de observar que a fls. 2160 são apontadas como possíveis causas das irregularidades do SPDA a falta de qualidade do material empregado, bem como a falta de manutenção e conservação dos equipamentos, classificada a anomalia como endógena/exógena originária da edificação e falta de manutenção, tanto que foi sugerido pelo perito a adequação do sistema à Norma NBR 5419, motivo pelo qual os ajustes pleiteados devem ser providenciados pela CEF. (V) Da correção da impermeabilização do pátio descoberto no pavimento da cobertura Também foi considerada pelo perito como uma anomalia endógena/falha de execução, tendo em vista a constatação de que o Edifício Olga Benário Prestes foi entregue, em dezembro de 2002, com a impermeabilização e a proteção mecânica (camada subjacente à impermeabilização, para a proteção de agentes atmosféricos e eventualmente ações mecânicas) da laje da cobertura de forma inapropriada e vencida. As fotos constantes do laudo (fl. 2044) revelam que a deficiência da impermeabilização, do rodapé e da proteção mecânica da laje da cobertura causa infiltrações pelas fachadas e laje do forro dos apartamentos da cobertura. As possíveis causas apontadas pelo expert para os problemas de vedação e revestimento da área da cobertura foram escolha de materiais inadequados para o escoamento das águas pluviais; a não consideração do efeito térmico da laje; pouco caimento para o escoamento das águas; execução inadequada da impermeabilização da platibanda ou muro; acabamento mal executado no entorno de ralos ou passagem de tubulações pela laje; ralos quadrados, rachaduras na platibanda, as quais provocam a penetração de água por baixo da impermeabilização; materiais de baixa qualidade e inadequados (fl. 2120), o que reforça a ineficiência da execução da obra promovida pela construtora. Tal correção, portanto, deve ser efetivada pela CEF. (VI) Da instalação de porta que impeça o livre acesso à casa de bombas do pavimento do subsolo. Apesar de a CEF alegar que a ausência da porta decorra do vandalismo de moradores, os quais utilizariam a sala de bombas para finalidades diversas, consta no laudo pericial que o projeto inicial definia a área como de coletas pluviais, por ser o ponto mais baixo da edificação. O uso do local como pátio foi definido após a entrega do empreendimento. Ocorre que, no que tange à porta, propriamente dita, existente quando da entrega da obra, consta no trabalho pericial que a mesma se deteriorou devido a diversas inundações ocorridas no local, chegando até quase dois metros de altura, afetando a escada de acesso ao subsolo e a porta corta-fogo que passou a abrir somente com um pé-de-cabra. Logo, de fato, trata-se de anomalia exógena, conforme constou no próprio laudo, porém, a deterioração do objeto deu-se em virtude de inundações ocasionadas por problemas nas tubulações hidráulicas (anomalias endógenas), conforme conclusão III do laudo pericial (fl. 2046). Deste modo, tem-se uma anomalia exógena, provocada por uma anomalia endógena e, portanto, a CEF deve promover a instalação pleiteada. (VII) Da recuperação da viga de concreto à altura da laje do teto do 4º andar, nas proximidades do vazado esquerdo de fundo. Considerando ser tal viga componente do sistema estrutural do prédio, conforme conceituação disposta no item 12.1 do laudo (fls. 2071/2072) e, em relação a este haverem sido constatadas anomalias exclusivamente endógenas (fls. 2047/2048), há necessidade de que a CEF proceda à recuperação pleiteada. Por fim, destaca-se que as alegações da CEF a respeito da necessidade de complementação da perícia, sobretudo em relação à resposta dos quesitos 1 e 4 por ela formulados, já foram reiteradamente dirimidas por este Juízo (fl. 2725) e a argumentação relativa à insuficiência de verba para a execução das obras exigidas consideradas as limitações do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não prospera, pois as questões orçamentárias, neste caso, não se sobrepõem à necessária proteção da vida, saúde e segurança dos moradores e frequentadores do empreendimento, comprovadamente comprometidas caso as reformas/reparos na obra inicialmente mal executada não sejam efetivados a contento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno a ré, CEF, a proceder a todos os reparos pleiteados pelo autor, quais sejam: (I) substituição do elevador do prédio por equipamento novo; (II) reparação das tubulações hidráulicas; (III) ajustes nos sistemas de proteção a descargas atmosféricas; (IV) correção da impermeabilização do pátio descoberto no pavimento da cobertura; (V) instalação de porta que impeça o livre acesso à casa de bombas do pavimento do subsolo; (VI) recuperação da viga de concreto à altura da laje do teto do 4º andar, nas proximidades do vazado esquerdo de fundo e (VII) restauração do sistema de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, revisão de portas corta-fogo, alarme, detecção de fumaça, bomba de incêndio) do Edifício Olga Benário Prestes, extinguindo-se apenas, quanto a este último pedido, de proceder à colocação de lacres nas proteções, pois tal anomalia foi considerada exógena, originária de fatores externos a edificação, provocados por terceiros, conforme constou na fundamentação acima. A execução das obrigações de fazer acima elencadas deve ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do trânsito em julgado da presente decisão. Diante da sucumbência mínima do MPF, condeno a CEF a arcar com as custas processuais e honorários periciais em reembolso. Deixo, porém, de condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do autor, por simetria, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, extensível a qualquer legitimado a propor Ação Civil Pública. P.R.I.

0015605-38.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Quanto aos ofícios carreados a fls. 250/258 e 259/300, nada a ser deliberado, por ora. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009441-57.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X MARCIA PROENÇA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES, RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA, JOSÉ ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO, MONDEO COML. E DISTRIBUIDORA LTDA-ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA e MARCIA PROENÇA DOS REIS, através da qual o autor aduz o seguinte: O Inquérito Civil embasador da presente ação foi instaurado a partir da cópia da Representação Fiscal para fins penais elaborada pela Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, em face da ré Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda, na qual constava que, durante ação fiscal realizada junto à referida empresa, foi apurado grande montante de receita tributável omitida, decorrente da escrituração de valores a menor do que os consignados nas notas fiscais. Assim, na busca dos beneficiários da empresa fiscalizada, a Receita Federal solicitou às instituições financeiras onde aquela sociedade possuía conta, informações sobre os cheques emitidos em valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido identificado que alguns cheques depositados em contas de servidores vinculados ao Comando do Exército, seus familiares, ou pessoas jurídicas das quais eles participavam do quadro societário, sendo esses militares os corréus JOSÉ LUIS, RUI CARLOS e JOSÉ ALBERTO, juntamente com alguns familiares. As fraudes empregadas pelas rés CRISTINA e MARCIA, sócias da empresa MONDEO, consistiam em participar e ganhar diversas licitações promovidas por diversos órgãos das Forças Armadas Brasileiras, através de pregão eletrônico onde somente empresas de pequeno porte e microempresa poderiam concorrer. Entretanto, a empresa MONDEO era uma empresa de grande porte por conta da receita que recebia anualmente, e embora não preenchendo os requisitos necessários e legais para participar de aludidas licitações, referidas rés assinaram diversas declarações no sentido de que preenchiam os requisitos pra participar do certame. Consta, ainda, da inicial, a conduta praticada pelo réu José Luiz Toledo Fernandes, que apesar de estar afastado da carreira militar desde 31/10/2000, mantinha contatos com militares da ativa, e atuava como intermediário e beneficiário dos ilícitos praticados pelos réus JOSÉ ALBERTO, CRISTINA e MÁRCIA, pois era quem passava as informações às representantes da empresa MONDEO sobre a realização de licitações pelo Comando do Exército., tendo recebido a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos através dos mencionados cheques. Rui Carlos Victoria Batista, vinculado ao Centro Tecnológico do Exército - Rio de Janeiro/RJ, até 24/07/2007, também exercia a intermediação ilícita entre as sócias da empresa ré e o Comando do Exército, tendo recebido a quantia total de R\$ 184.324,00 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), depositados nas contas de sua ex-esposa e na empresa Sero Bike Comércio de Peças Ltda, da qual é sócio seu filho, Carlos Eduardo de Almeida Baptista. José Alberto Silveira Ribeiro foi Comandante do 8º Batalhão de Engenharia de Construção sediado em Santarém/PA entre 02/2008 e 02/2010 e, nesta qualidade, recebeu da empresa ré vantagem ilícita no montante de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), depositados nas contas de sua esposa e de sua sogra, tendo atuado em grande parte dos procedimentos licitatórios dos quais a empresa ré sagrou-se vencedora. Em face de todo o exposto, pleiteia o Ministério Público Federal cautelarmente a decretação da indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e dos imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia mencionada na inicial (fls. 20), com a realização das seguintes providências:- seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, na forma regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, através da Central de Indisponibilidade (www.indisponibilidade.org.br);- registre a indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus, conforme pesquisa a ser feita pelo sistema RENAJUD;- seja determinada a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus, mediante bloqueio via BACENJUD;- expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus. Ao final, requer a procedência da ação, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, condenando-se os réus, nos termos da Lei nº 8.429/92, às penas mencionadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/477. A fls. 481/484 foram deferidos os pedidos cautelarmente pleiteados e determinada a notificação dos réus para oferecimento de manifestação, no prazo legal, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. José Alberto Silveira Ribeiro apresentou defesa preliminar a fls. 562/613, alegando, em preliminar, a aplicabilidade do prazo prescricional da ação popular à ação civil pública, uma vez que ambas as ações servem para a proteção da moralidade administrativa, razão pela qual deve ser tornada sem efeito a decisão liminar. José Luiz Toledo Fernandes manifestou-se a fls. 632/641, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Alega, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e ilegitimidade passiva. Requer a total improcedência da ação. Notícia a fls. 645/666 a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 481/484. Cristina Aparecida dos Santos Fraga Proença, Marcia Proença dos Reis e Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda. apresentaram defesa prévia a fls. 667/770 requerendo a revogação da tutela de urgência e a rejeição da presente ação. A fls. 771 foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 852.475-SP. Cristina Aparecida dos Santos Fraga peticionou a fls. 773 requerendo autorização para licenciamento do veículo junto ao Detran/SP. A fls. 823 foi reconsiderada a decisão de fls. 771, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O MPF manifestou-se a fls. 825/852 alegando, em summa, que a alegação de prescrição apresentada pelo réu José Alberto Silveira Ribeiro não deve prosperar, pois deve ser adotada a prescrição penal e que, em relação à suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, o mesmo não deve ser considerado, por não enquadrar-se no caso concreto. Juntada aos autos mensagem eletrônica recebida do E. TRF da 3ª Região, noticiando ter sido deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 40 (quarenta) salários mínimos, bem como dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante (fls. 855/862). Rui Carlos Victória Baptista apresentou defesa preliminar a fls. 890/916 alegando, em preliminar, a aplicabilidade do prazo prescricional da ação popular à ação civil pública, uma vez que ambas as ações servem para a

proteção de interesses coletivos idênticos. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que toca ao pleito de justiça gratuita feito pelo réu José Luiz Toledo Fernandes, deixou de analisá-lo, ante a ausência da declaração de hipossuficiência, a despeito de mencionada na petição de fls. 632/641. Quanto ao pleito da ré Cristina Aparecida dos Santos Fraga Proença, verifica-se a fls. 494 que a restrição anotada no RENAJUD é apenas em relação à transferência do veículo, o que não impede que a mesma proceda ao licenciamento do veículo. Tal somente ocorreria se a restrição fosse total. Nesse passo, indefiro o pleito de fls. 773. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extremo de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação mereça ser recebida. A imputação feita pelo Ministério Público Federal veio amparada em vasta documentação que revela terem os réus, em tese, praticado o ato de improbidade administrativa descrito na inicial, ensejando, em princípio, a responsabilidade dos réus, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito. As preliminares aventadas pelos réus somente serão dirimidas por ocasião da prolação da sentença, ou seja, após a tramitação normal da ação, com ampla produção de provas e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. As demais alegações suscitadas pelos réus em suas defesas preliminares consistem em questões que se confundem com o próprio mérito da lide e com ele serão analisadas. Diante de todo o explanado, RECEBO a inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES, RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA, JOSÉ ALBERTO SILVIERA RIBEIRO, MONDEO COML. E DISTRIBUIDORA LTDA-ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA e MARCIA PROENÇA DOS REIS. Citem-se os réus, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do 3º do Artigo 17 da Lei n. 8.429/92, para que se manifeste na forma do 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0025616-29.2016.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 167/198 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001426-32.2017.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 160/161, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inclua-se, no sistema de movimentação processual, o nome da advogada Renata Zeuli de Souza (OAB/SP 304.521). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Cumpra-se, após, publique-se e, por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 92 da Lei nº 8.078/90.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0146877-21.1980.403.6100 (00.0146877-4) - BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA E SP110049 - ZELIA MARIA FURTADO FRANCO E Proc. DR. JAYME GOMES FRANCO E Proc. DR. LUIZ CARLOS CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012442-50.2016.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte autora pleiteia autorização do depósito do débito tributário vinculado ao processo administrativo nº 19515.720150/2011-22 (CDA 80 2 12 009515-44). Alega ter comparecido perante a Receita Federal com o intuito de quitar o saldo devedor de forma parcelada, pleito este negado ante a ausência de garantia real apta a assegurar a dívida, por ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Determinada a regularização da representação processual, o recolhimento da diferença das custas e o esclarecimento acerca do pedido em si (fls. 26). Manifestação da autora a fls. 27/31 e 36/37. Acostadas guias de pagamento das parcelas a fls. 34, 38 e 45. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme asseverado na decisão de fls. 26, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, restando inadequada a via da ação em consignação em pagamento. Neste sentido, cito decisão proferida pelo C. STJ, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário (precedentes citados: AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.10.2010; AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009; REsp 1.020.982/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3.2.2009; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.3.2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1270034 - Segunda Turma - relator Mauro Marques - julgado em 23/10/2012 e publicado no DJE de 06/11/2012) Vale citar decisão recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PELOS CRITÉRIOS PRETENDIDOS PELA CONSIGNANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao seu julgamento. II. Busca a consignante depositar montante referente à primeira de 240 parcelas de débito tributário, bem como as que se seguirem, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos por ela reputados como corretos, a saber, correção monetária pela variação da UFIR e juros de mora de 12% ao ano. Também pretende a declaração de ilegalidade da taxa SELIC, da TR e demais encargos que excederem o cálculo do débito principal obtido com base no critério pleiteado. A consignante não comprovou o pedido de parcelamento tampouco o deferimento ou indeferimento do pedido junto ao Fisco. III. A ação de consignação em pagamento para fins tributários possui a finalidade de liberar o sujeito passivo da obrigação, por meio do depósito judicial da importância relativa ao crédito tributário, nas hipóteses previstas em lei. Não atende à pretensão de obter o parcelamento do débito tributário. No ordenamento jurídico pátrio, mencionada ação está disciplinada no Artigo 164 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece as situações de seu cabimento. IV. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a ação consignatória não se destina à obtenção do direito ao parcelamento de débito tributário, sobretudo de maneira diversa da previsão legal. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.397.419/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/02/2014; AgRg no REsp nº 1.270.034/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/11/2012. V. In casu, não restou demonstrado recusa da ré em receber o pagamento do tributo devido. O que se observa, de fato, é a pretensão de compelir o Fisco a aceitar o parcelamento do débito tributário em 240 meses, com exclusão dos acréscimos que a consignante reputa indevidos e atualização pelos critérios por ela tidos como corretos. VI. Não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses constantes do Artigo 164 do Código Tributário Nacional, a via eleita se revela inadequada na espécie. VII. Honorários advocatícios mitigados. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - AC 00035929520024036100 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - julgado em 08/11/2016 e publicado no e-DJF3 de 23/11/2016) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento a favor da autora dos valores depositados em Juízo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021690-40.2016.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Fls. 138/138-verso: nada a deliberar, porquanto eventual irrisignação deverá ser manifestada pela via adequada. Fls. 140/142: ciência à parte ré acerca do depósito efetivado. Consigno que as parcelas vincendas deverão ser pagas diretamente à credora, em observância à v. decisão de fls. 127/133. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

DESAPROPRIACAO

0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Considerando que o expropriado não atendeu à determinação de fls. 446 no tocante a cumprir todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados nos autos a título de indenização, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte. Intimem-se e, ao final, cumpra-se.

ACAO POPULAR

0024728-60.2016.403.6100 - RUBENS ANTIKADJIAN JUNIOR(SP307178 - RUBENS ANTIKADJIAN JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Popular, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 18, atinente à emenda da petição inicial já determinada a fls. 13, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19). Dada ciência ao Ministério Público Federal acerca da propositura da demanda, o mesmo pugnou pelo indeferimento da inicial (fls. 21). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013118-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013118-9) - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito para satisfação do seu débito, trazendo aos autos planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000556-20.2017.403.6100 - ANTONIO MANUEL CARDOSO DE CARVALHO COSTA(SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das exigências firmadas pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, a fls. 94/95 e 99/105, respectivamente. Após, dê-se nova vista dos autos aos Órgãos supramencionados. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls. 409/410: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023982-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 94/95-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu ALEXANDRE MOUSSA KHALIL é proprietário do seguinte veículo automotor: HONDA/PCX 150, ano 2013/2014, Placas EQR 1113/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ONLINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009. Passo à análise do quarto pedido expandido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor ALEXANDRE MOUSSA KHALIL. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas, mediante a qual pleiteia o autor seja a CEF condenada a prestar contas relativas aos depósitos recolhidos a título de FGTS, bem como a pagar-lhe o saldo existente. Sustenta haver trabalhado com carteira assinada nos períodos de 1974 a 1982 e entre 10 de agosto de 2015 e 31 de outubro de 2015, quando foi demitido sem justa causa. Esclareceu que, com o objetivo de levantar os valores de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, relativos aos períodos mencionados, dirigiu-se à CEF, sendo surpreendido com um saldo existente de apenas R\$ 267,11 (duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos) para saque, apesar de todo o período trabalhado. Descreve na inicial os períodos e as empresas nos quais laborou desde 1972 a 1980, discriminando os bancos à época responsáveis pelos depósitos, para que a ré, responsável pela centralização das contas vinculadas, preste contas do paradeiro dos depósitos fundiários e, nos termos do artigo 918, CPC/2015, seja condenada ao pagamento de tais valores. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Deferido o benefício requerido (fl. 50). Citada, a CEF contestou o feito. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a depositária dos valores nos períodos reclamados e não haver se negado a fornecer qualquer informação a respeito da conta. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 55/59). À fls. 61/74 apresentou extratos da conta vinculada de FGTS do autor, bem como comprovantes de solicitação de extratos aos bancos depositários anteriores. Colacionadas, ainda, as respostas de alguns bancos depositários (fls. 76/79; 81/84; 86/90). Intimado a se manifestar acerca das contas prestadas (fls. 85), o autor pediu o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e ressaltou a obrigação da ré em prestar as informações acerca dos depósitos. Quanto aos documentos colacionados pela CEF, entendeu prestadas as contas dos depósitos feitos junto ao Banco Bradesco, da empresa Editora Pesquisa e, no tocante às demais empresas, entende não prestadas as contas a contento (fls. 65/97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegada prescrição trintenária prevista na Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a mesma aplica-se à cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, não se estendendo ao pleito de informação acerca do destino dos valores depositados. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. A questão relativa à responsabilidade da CEF pela apresentação de extratos analíticos do FGTS, ainda que digam respeito a períodos anteriores à centralização de todas as contas vinculadas prevista na Lei nº 8.036/90, encontra-se superada. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois esta tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias à correta análise do pleiteado pelos fundistas, ainda que em período anterior a 1992. Tal entendimento encontra-se expresso na Súmula 514/STJ, a qual prevê: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. (Súmula 514, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014). Os extratos analíticos colacionados pelo autor na inicial demonstram que ele, de fato, procurou a instituição financeira ré para a finalidade almejada, qual seja, sacar os depósitos teoricamente efetivados em sua conta vinculada de FGTS, porém, não concordando com os valores constantes, ingressou com a presente ação para que a CEF, responsável nos termos acima expostos, prestasse contas do ocorrido. Por esta razão, tem a CEF o dever legal de diligenciar e apresentar as informações ora pleiteadas pelo autor. Isto posto, julgo procedente o pedido de prestação de contas, e condeno a CEF a prestá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, 5º do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, deverá a ré pagar as custas em reembolso e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020584-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GABRIEL IGNACIO PEREIRA X PRISCILA GLEICE PIRES DE MENEZES(SP200157 - CLAUDIO ROBERTO LOPES)

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelos arrendatários Gabriel Ignacio Pereira e Priscila Gleice Pires de Menezes, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Menciona, ainda, que o imóvel encontra-se ocupado irregularmente por MARIA LÚCIA TOMÁS. Juntou procuração e documentos (fls. 05/70). Realizada audiência de justificação prévia na data de 09 de novembro de 2016, o feito foi postergado por 90 (noventa) dias para tratativas extrajudiciais. A CEF manifestou-se a fls. 90/93 informando que os réus assinaram contrato de aquisição antecipada, com quitação dos débitos, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de aquisição antecipada do imóvel em comento pelos réus demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 90. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelos réus. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de MARIA LÚCIA TOMÁS. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO COMUM

0661098-63.1991.403.6100 (91.0661098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7)) THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda da porcentagem indicada pela parte autora a fls. 267/269 dos autos da medida cautelar apensa, a ser deduzida dos depósitos efetuados naqueles autos. Após, abra-se vista à União Federal e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o soerguimento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Cumpra-e e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 361/372, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório expedido. Considerando a falência decretada, solicite-se ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos nº 0927607-28.1998.8.26.0100), os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante pago, informando ainda que, há valores a serem executados nestes autos pela Massa Falida. Informados os dados, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do saldo total da conta 4400101232703. Quanto ao valor atinente aos honorários contratuais, depositado na conta 4400101232702, indique o patrono seus dados para a expedição de alvará de levantamento. Reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 948, tendo em vista a cópia do contrato de prestação de serviços já acostado aos autos. Cumpra-se o segundo tópico, Intime-se a União Federal e publique-se.

0018542-95.1991.403.6100 (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/396 - Ciência à parte autora. Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Int-se.

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico os termos da o despacho exarado a fls. 740. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 740: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 718, expedindo-se nova minuta de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a manifestação do Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 279/287 e declaro satisfeita a obrigação. Vale lembrar que o Contador é auxiliar do juiz, conforme se extrai do artigo 149 do Código de Processo Civil. Assim sendo, os atos por ele praticados gozam de fé pública. E nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002298-42.2001.403.6100 (2001.61.00.002298-0) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação a YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 1115/1126, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001628-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001628-0) - PAULO RODRIGUES X ADELINA MUGNATO MILANI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios e excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado JOSÉ FRANCISCO CAMPOS, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, PERTENCENTES A PAULO RODRIGUES e ADELINA MUGNATO MILANI, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001559-10.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-52.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

Considerando que o presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica objetiva que os atos executórios do processo 0022472-52.2013.403.6100 alcancem os bens dos sócios da empresa MKP Marketing Planejamento e Propaganda Ltda., intime-se a Infraero para que indique em 05 (cinco) dias, a qualificação e endereço dos mesmos, para que figurem no polo passivo deste incidente. Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação do presente incidente, fazendo-se constar na polaridade passiva os sócios a serem indicados pela INFRAERO. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário à citação dos referidos nos endereços indicados. Int-se.

Expediente N° 7963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA SUL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 569/585: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, aguarde-se no arquivo-findo provocação da parte interessada. Int.

0006007-51.2002.403.6100 (2002.61.00.006007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032473-19.2001.403.6100 (2001.61.00.032473-0)) FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 344/347: Promova a Impetrante o recolhimento do montante devido, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0010762-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010762-0) - MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024985-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024985-7) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011179-56.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015790-47.2014.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017804-04.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015785-88.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020767-48.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019286-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA

Requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESIA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 1.491 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA. Sobrevindas as respostas, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do NCPC, conforme requerido, devendo os autos serem sobrestados em Secretaria. Saliento que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, vez que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Int.

0005759-31.2015.403.6100 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 725/779: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Independente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atender-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Independente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO

ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atender-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STAMP COM CORTE CONFORMAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre a extensa lista de feitos que apontam prevenção com o presente feito.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais no código de recolhimento correto, conforme a regra prevista na Resolução Pres. n.º 5/2016.

2. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, apresentando cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que o subscritor da procuração que acompanha a inicial tem poderes para outorgar mandato.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOLOLO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E ARTIGOS PARA CASA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SIDNEY SULEIBE - SP166636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WIP IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO - SP118360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal. O recolhimento das custas no Banco do Brasil é admitido de forma excepcional (Resolução Pres. n. 5/2016, Anexo 2/2016, item 1.2).

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002854-94.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente ao comprovante de pagamento que acompanha a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.
2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas processuais.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002457-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, AFX INDUSTRIA METALURGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante AFX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA sua representação processual, apresentando nova procuração bem como cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para outorgar mandato.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL MATRIT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILCON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100
REQUERENTE: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente ao comprovante de pagamento que acompanha a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-48.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do § 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#); no § 1º do art. 18 da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); no art. 68 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); e no art. 54 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

O valor das custas não recolhidas é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.

Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.

2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8895

DESAPROPRIACAO

0484077-18.1982.403.6100 (00.0484077-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(Proc. WALTER DE SOUZA RUIZ E SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO E SP087027 - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 510/511, não conheço, por ora, do pedido de aditamento da carta de adjudicação expedida na fl. 472. Apresente a autora a carta expedida na fl. 472 e as cópias dos autos que a instrui, em 5 (cinco) dias.Publique-se.

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

Fls. 577/578: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da expropriante. Os valores depositados nos autos pertencem aos expropriados, sendo este o valor da execução nos termos do título executivo judicial. O levantamento de tais valores caberá à parte expropriada, mediante o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Sem prejuízo, regularize a expropriante, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor da petição apresentada nas fls. 577/578, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social atualizado, considerando-se que o instrumento público de mandato e o substabelecimento de fls. 579/580 e 581/582 são cópias simples.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação de terceiros e interessados sobre o edital expedido na fl. 390 Fls. 321/324 e 328/331, não conheço, por ora, do pedido da autora de levantamento do depósito a maior realizado a título de depósito inicial, por irregularidade na sua representação processual, uma vez que o instrumento público de mandato de fls. 292 e verso foi exibido em cópia simples. Apresente a autora, em 5 (cinco) dias: i) cópia autenticada dos autos para instrução da carta de constituição de servidão administrativa, a ser expedida nos termos do título executivo judicial; e b) planilha de cálculo que individualize o valores em Reais que deverão ser levantados pelas partes, com base no saldo da conta indicado no ofício da CEF de fl. 281. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024981-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-75.2016.403.6100) GISBELE DE SENA ALMEIDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação de fls. 55/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0025427-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-60.2015.403.6100) DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação de fls. 161/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015380-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Fica a embargada intimada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 492/652. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes se têm provas a produzir. Publique-se.

0011636-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de quinze dias. Em seguida, remeta a Secretaria estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011066-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 31/33 e 34/39, fica o embargante intimado para manifestação sobre as impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0015888-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) ANDREIA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Autos nº 0002324-54.2012.403.61001. Fls. 335/336: O artigo 782, 3º, do CPC determina que, A requerimento da parte, o Juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (grifei). O simples pedido pela parte interessada não implica, automaticamente, deferimento da medida. Considerando que a medida pleiteada pode ser cumprida ou obtida diretamente pela exequente, isto é, independentemente da atuação do Poder Judiciário, INDEFIRO o pedido de inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, devendo a UNIÃO formular o seu pleito diretamente nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Fl. 372/373: Expeça a Secretaria mandado ao 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para cancelamento da averbação relativa à penhora realizada nestes autos (fl. 158) sobre o imóvel de matrícula nº 119.394 (fl. 261/264). Fica TIBOR GRIEFF intimado, na pessoa de seu advogado, de que deverá efetuar o depósito dos valores devidos diretamente no 8º Ofício de Registro de Imóveis. 3. Antes de realizar a reavaliação dos imóveis de matrícula nº 91.296 e nº 142.429, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, conforme já determinado no item 5 da decisão de fl. 315/316, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito. 4. Fica a UNIÃO intimada do resultado negativo da penhora, via BACENJUD, em face da executada TERESINHA. Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016924-41.2016.403.6100 - ELISEO MATIAS BARRIENTOS(SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O requerente, ELISEO MATIAS BARRIENTOS, nascido em 11 de março de 1986, inscrito no CPF sob nº 234.276.008-66, portador da carteira de identidade nº 46.576.156-2, residente e domiciliado na Rua Jean Aubert, 241, casa 2, Vila Praia, São Paulo/SP, CEP 05750-250, filho de Teresinha Auxiliadora Alves Barrientos, brasileira nata, e Osmar Carlos Barrientos, argentino, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em General Madariaga, Argentina. A petição inicial foi instruída com a situação das Declarações de IRPF, cópia do CPF e da cédula de identidade do requerente, comprovante de residência em nome da mãe do requerente, cópia da cédula de identidade da mãe do requerente, cópia da cédula de identidade do estrangeiro do genitor, certidão de casamento, Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé e certidão de nascimento do requerente na Argentina. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 33). A União manifestou-se pela procedência da ação (fls. 39/43). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de autenticidade dos documentos apresentados aos autos, documentos que façam prova da residência no país e Certidão de Nascimento da genitora (fls. 45/47). O requerente, às fls. 49/60, informou que se casou na Argentina em razão da religião seguida, bem como declarou a autenticidade das cópias e juntou Certidão de Casamento de seus pais, cópias da Carteira de Trabalho e de Certificados de Conclusão de Ensino Médio e de Cursos de capacitação para seu ofício. O Ministério Público opinou pela declaração da nacionalidade da requerente na condição de brasileira nata (fls. 63/66). A União reiterou sua manifestação anterior (fls. 67). Relatei. Decido. O nascimento do requerente na Argentina, em 11/03/1986, está comprovado pela certidão de nascimento transcrita no livro de transcrições de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fls. 23/26), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente está comprovada pela cédula de identidade e certidão de casamento (fls. 14 e 50). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X INES LESSA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENDA VIANNA PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARCO ELISIO PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRUNO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRAULIO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 948/951, os expropriados requerem a extração de carta de sentença e a intimação do expropriante para que este requeira a expedição de carta de adjudicação, a fim de identificar a área expropriada objeto desta demanda e, em consequência, possibilitar a doação da parte remanescente. O expropriante afirma que é impossível a regularização do domínio nesta fase processual, uma vez que ainda se discute o valor definitivo da indenização (fl. 956). Nas fls. 957/598, os expropriados esclarecem que pretendem a extração de cópias para eventual doação da área não expropriada e requerem a expedição de carta de anuência do DAEE a possibilitar a propositura de processo de retificação de área, georeferenciamento e apuração de áreas remanescentes. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE alega que nos autos do mandado de segurança nº 0021013-50.2014.403.000 (fls. 885/920) ainda não houve julgamento definitivo, e que o pedido de certidão de anuência do expropriado é estranho à presente demanda (fls. 960/963). Decido. Indefiro os pedidos dos expropriados de expedição de carta de sentença e de intimação do expropriante para requerer a de adjudicação do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista que incabíveis na atual fase processual, na qual ainda se discute o valor total da indenização. Não conheço do pedido dos expropriados de extração de cópias dos autos, uma vez que tal providência independe de decisão judicial. Os expropriados poderão requisitá-las através do setor de reprografia deste Tribunal, mediante o recolhimento das respectivas custas, inclusive em relação à autenticação das peças, ou providenciar, por eles mesmos, tais cópias por meio de carga dos autos. Indefiro também o pedido de carta de anuência do expropriante, uma vez que estranho à presente desapropriação, em que se discute tão somente o valor da indenização, nos termos do título judicial. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar notícia sobre o julgamento definitivo nos autos do mandado de segurança nº 0021013-50.403.0000, conforme já decidido. Publique-se.

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Fl. 2050, não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome da sucessora AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA, ante a irregularidade na sua representação processual, conforme já decidido no item 8 da decisão de fls. 2001 e verso. Remeta a Secretária os autos ao arquivo a fim de aguardar o integral cumprimento da decisão acima indicada. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA (SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em 5 (cinco) dias, apresentem os interessados PEDRO DE TOLEDO PIZA, MARIA DE TOLEDO PIZA e GUILHERME DE TOLEDO PIZA (fls. 629 e 630/631) declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento em nome de Carlos Alarico de Toledo Piza, a fim de comprovar a qualidade de sucessores deste, ou, em caso positivo, comprovem tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. No mesmo prazo, diante do gráfico de fl. 621, ficam os exequentes intimados para apresentar planilha de cálculos que individualize, em cada conta judicial, os valores devidos em Reais, inclusive em relação aos sucessores de Carlos Alarico de Toledo Piza. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X LUIZ GONZAGA FILHO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se carta precatória para a comarca de Taboão da Serra para que o oficial de justiça diligencie à antiga Rua Dezenove, atual Rua Laranjeira, 65, apto. 114, Bloco 01, Jardim Novo Record, Taboão da Serra para se sejam identificados os atuais ocupantes do referido imóvel, bem como constatada as condições de ocupação do imóvel, especialmente data de entrada e mobiliário existente. Deverá constar da carta precatória que a diligência é de interesse do Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, a corré Cristiane deverá se manifestar, acompanhada de prova documental, se for o caso, sobre o alegado pela CEF às fls. 511/512, especialmente sobre a natureza do vínculo com JULIO BERTO DE OLIVEIRA, indicado pela autora como responsável pelo pagamento de inúmeras despesas vinculadas ao imóvel objeto da presente ação, bem como a suposta posse ou propriedade do imóvel situado à Rua das Flores 114, casa 10, (fotografia acostada às fls. 89/90), imóvel que supostamente foi oferecido à aluguel por Cristiane ou Luiz. Cumpridas as determinações, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, em seguida imediatamente conclusos para sentença. Int.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17255

ACAO CIVIL PUBLICA

0018559-28.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X EDEVAL MORETH FILHO X MAURICIO DUARTE X BRUNO SILVA MORETH X CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO X MAURICIO AMATO FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X LEANDRO CALLEGARE(SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN)

Defiro a audiência de conciliação requerida pela parte ré às fls. 1278/1279. Para tanto, designo o dia 27/04/2017, às fls. 15h30m. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018689-81.2015.403.6100 - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da designação de data para a realização da perícia médica para o dia 20 de abril de 2017 às 15 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora, situado na Avenida Professor Noé Azevedo, nº 208, conjunto 112, Vila Mariana, São Paulo/SP. Na ocasião, deverá o periciando comparecer munido com documentos pessoais e exames médicos anteriores. Intime-se o periciando, pessoalmente. Int.

0012547-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VARANDAO SERVICOS E COMERCIO DE UTILIDADES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Designo o dia 21/06/2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FARINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de reconhecimento e validade perante o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica, das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ele subscritas na qualidade de Juiz Arbitral, a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam receber o valor do seguro-desemprego e sacar valores do FGTS.

Alega, em síntese, que embora no exercício regular de sua atividade, vem encontrando resistência por parte das Impetradas, no tocante ao cumprimento e acolhimento das sentenças arbitrais que profere.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id nº 860825 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.

Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento”.

(AMS – 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.

(TRF – 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004).

Posto isto, **DEFIRO a liminar requerida** para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, bem como autorizo a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FARINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de reconhecimento e validade perante o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica, das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ele subscritas na qualidade de Juiz Arbitral, a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam receber o valor do seguro-desemprego e sacar valores do FGTS.

Alega, em síntese, que embora no exercício regular de sua atividade, vem encontrando resistência por parte das Impetradas, no tocante ao cumprimento e acolhimento das sentenças arbitrais que profere.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id nº 860825 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.

Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento”.

(AMS – 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nilton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.

(TRF – 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004).

Posto isto, **DEFIRO a liminar requerida** para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, bem como autorizo a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo à não inclusão do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo à não inclusão do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que, o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto as prevenções indicadas no doc. Id 832677, eis que tratam de objetos diversos à lide, ou de períodos diversos daqueles discutidos nos presentes autos em se tratando de Mandado de Segurança versando sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9682

MONITORIA

0029151-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTA FERREIRA BELINI X GABRIELA FERREIRA BELINI(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)

Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Para apreciação do pedido de fl. 370, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BREVIGLIERI

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013575-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0014586-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA

Fl. 105 - Defiro. Silente, ao arquivo. Int.

0018424-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO SILVA BRITO

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018490-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DAS GRACAS MENESES(SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0017811-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JANICE SILVA SANTOS

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereços do(s) réu(s), porquanto já houve inúmeras pesquisas realizadas por este juízo nos autos deste processo que restaram negativas. Assim, traga a autora novo endereço atualizado e válido para cumprimento do ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0018466-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Fl. 65 - Defiro. Silente, ao arquivo. Int.

0014370-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X LOURDES FIRMIANA MIGUEL DE CARVALHO(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

Fl. 94/95 e 98/99: Manifeste-se a CEF eventual interesse na designação de audiência de conciliação e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, concedo a prioridade de tramitação, uma vez que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003185-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-96.2014.403.6100) JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP X JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA(SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução sem suspensão. Intime-se a embargada para que apresente resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009592-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022302-46.2014.403.6100) CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO SOARES DA ROCHA X SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução sem suspensão. Intime-se a embargada para que apresente resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013723-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-34.2015.403.6100) ACOS LIGA COMERCIO LTDA - ME X ANA CLAUDIA BERNARDO DA SILVA SANTOS(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução sem suspensão da execução. Ao embargado para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0013726-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-45.2013.403.6100) EUCLIDES SERENO JUNIOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução sem suspensão. Ao embargado para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0020448-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-79.2015.403.6100) MAKI DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS EIRELI - EPP X RICARDO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promovam os embargantes à emenda da petição inicial, para:a) requerimento de intimação da parte adversária.b) retificação do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pelos embargantes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011243-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-37.2011.403.6100) RODRIGO DA SILVA(CE021907 - ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada por RODRIGO DA SILVA, nos autos da ação monitória n. 0019186-37.2011.403.6100, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação do Excipiente ao pagamento do débito no montante de R\$ 22.176,68 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao contrato n. 00025516000091186. O Excipiente alega, em síntese, que tem domicílio na cidade de Icapuí, no Estado do Ceará. Dessa forma, a competência para processamento e julgamento da ação monitória em apenso é da Justiça Federal de Limoeiro do Norte, em observância à regra do artigo 94 da Lei federal n. 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil). Aduz que, ajuizou ação de rito comum, autuada sob n. 0501208-73.2013.4.05.8101, que tramitou perante a 29ª Vara Federal de Limoeiro do Norte, no Ceará, por meio da qual pleiteou indenização por danos morais em razão da cobrança de dívida referente ao contrato n. 00025516000091186, eis que celebrado a partir de documentos falsos. A ação foi julgada procedente, encontrando-se, desde 09 de setembro de 2015, baixada ao arquivo. Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 308 da Lei federal n. 5.869, de 1973, a Caixa Econômica Federal limitou-se a sustentar a inexistência de conexão entre as demandas, com fundamento na súmula n. 235, do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Excipiente. Vejamos: Considerando-se a data de ajuizamento da ação monitória n. 0019186-37.2011.403.6100, em 18 de outubro de 2011, faz-se necessária a observância das regras processuais de competência fixadas no antigo Código de Processo Civil, Lei federal n. 5.869, de 1973. Nesse sentido, é fundamental a análise dos artigos 94 a 98 e 100 a fim de se analisar a chamada competência de foro, isto é, do território onde a inércia do Estado-juiz pode ser rompida, dando início ao processo. O artigo 94 foi expresso ao determinar que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. É certo que o ajuizamento da ação monitória teve por base o contrato n. 00025516000091186 (fls. 11/17), que forneceu os critérios necessários à postulação. Assim, pode se constatar que (i) o devedor informou residir em São Paulo/SP; (ii) há cláusula de eleição de foro, indicando a competência da Justiça Federal de São Paulo para dirimir eventuais questões dele decorrentes; e (iii) o contrato firmado em São Paulo/SP. Contudo, há que se constatar que a postulação pautou-se em negócio jurídico nulo, que não foi celebrado pelo Excipiente, salientando-se, inclusive, a existência de coisa julgada material formada a favor do Excipiente, nos autos do processo n. 0501208-73.2013.4.05.8101, que tramitou perante a 29ª Vara Federal de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará, no bojo do qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídica a sustentar a exigibilidade da dívida em cobro. Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, pelo que declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo para conhecimento da presente demanda, e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará. Custas pela Excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009095-74.1977.403.6100 (00.0009095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012035 - INAH FERRAZ CORDEIRO BOTTO) X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0016785-85.1999.403.6100 (1999.61.00.016785-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Esclareçam as partes acerca do acordo celebrado, porquanto não houve a assinatura do mesmo por parte da executada ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereços do(s) executado(s), porquanto já houve inúmeras pesquisas realizadas por este juízo nos autos deste processo que restaram negativas. Assim, traga a exequente novo endereço atualizado e válido para cumprimento do ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereços do(s) executado(s), porquanto já houve inúmeras pesquisas realizadas por este juízo nos autos deste processo que restaram negativas. Assim, traga a exequente novo endereço atualizado e válido para cumprimento do ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Cumpra a exequente o determinado em fl. 144. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022634-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVETTI PRESTACAO DE SERVICOS ESPORTIVOS LTDA ME X RENATA FERREIRA DIAS X ALEXANDRE RIVETTI DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010244-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES SERENO JUNIOR

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0008804-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STOKAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO

Para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, traga a exequente planilha atualizado do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012049-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP X JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0019670-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASV - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS SILVA X SUZIE PACHECO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0022302-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO SOARES DA ROCHA X SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002810-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS LIGA COMERCIO LTDA - ME X ANA CLAUDIA BERNARDO DA SILVA SANTOS X MARIA IRENE DA CONCEICAO FERREIRA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004373-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ELBENS DE ALMEIDA BRAGA

Esclareça a exequente quanto ao valor a ser executado, pois há divergência quanto ao valor acordado em fl. 21 e o valor atualizado da execução em fl. 28. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo. Int.

0010664-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAKI DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS EIRELI - EPP X RICARDO ESTEVES MACEDO PEREIRA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0013481-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C. E. DE OLIVEIRA LIMA - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANE CRISTINA NEVES GONCALVES 16066112830
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é inscrição de “pet shop” em Conselho de Veterinária.

A impetrante é microempreendedora individual e têm como atividade econômica principal o “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Foi autuada pelo Conselho, em 26 de janeiro de 2017, tendo sido lavrado o auto de infração n. 469/2017, por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP e por falta de responsável técnico perante o CRMV-SP.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru liminar “[...] para determinar a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 469/2017, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Id. 766682 e 766704).

E as atividades constatadas foram: “Comércio de ração, animais vivos, medicamentos veterinários (antibióticos, suplementos, antiparasitídeos)” (Id 766733).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender o auto de infração n. 469/2017, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência de multa, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003079-17.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou o autor que foi intimado pelo 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP de protesto de CDA, protocolo n. 2032-13/03/2017-40, emitido em 08/03/2017, com vencimento em 16/03/2017.

Alegou que não deve a quantia total mencionada no aviso e que foi indicado que o valor do título era de R\$ 1.954,85, todavia, a parte ré mandou protestar o valor de R\$ 2.768,81, superior ao devido e, portanto, ausente de liquidez.

Sustentou que perante a Receita Federal é contribuinte apenas do imposto de renda de pessoa física e que não foram pagas no vencimento duas parcelas do seu imposto relativas ao exercício de 2014 e que, contudo, na declaração de IRPF relativa o exercício de 2016 foi calculado o valor a restituir de R\$ 2.282,26, o que foi utilizado como crédito para compensação com o tributo devido.

Requeru “[...] a SUSTAÇÃO DO PROTESTO, COM CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, do título supra identificado [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, uma vez que eventual protesto indevido, com consequente inclusão nas listas de órgãos de serviços de proteção ao crédito prejudicariam a vida financeira do autor.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão do processo é saber se o protesto foi indevido.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da tutela porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não é possível se verificar se a inscrição do autor em Dívida Ativa, que ensejou na certidão de n. 80116013764, apontada no título, foi indevidamente realizada.

Não existem documentos que comprovem que o débito não pertence ao autor, bem como para demonstrar que eventual compensação com o imposto a restituir, relativo ao exercício de 2016 foi realizada, e que foi suficiente para quitar as parcelas em aberto.

O próprio autor alega a existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Por fim, quanto à alegação sobre a divergência entre o “valor do título” e o “valor a protestar”, a Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 11:

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

A União, portanto, nada mais fez do que atualizar o valor do débito para o dia da apresentação.

Diante do exposto, não verifico neste momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação do protesto.
2. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 306 do CPC, para contestar o pedido de tutela cautelar.
3. Retifique-se a Classe Processual, para fazer constar 12084. Tutela Cautelar Antecedente, bem como o assunto, para fazer constar 1411. Sustacao de Protesto - Titulos de Credito - Obrigacoes - Direito Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é inscrição de “pet shop” em Conselho de Veterinária.

A impetrante é microempresária individual e têm como atividade econômica são microempresas e têm como atividade econômica principal “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e como atividades secundárias “serviços de entrega rápida; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de medicamentos veterinários; produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping”.

Foi autuada pelo Conselho, em 20 de fevereiro de 2017, tendo sido lavrado o auto de infração n. 1530/2017, por falta de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP, falta de responsável técnico perante o CRMV-SP e por falta de certificado de regularidade. Não regularizada a pendência apontada, em 30 (trinta) dias, será lavrado auto de multa no valor de R\$ 13.000,00.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru liminar “[...] para determinar a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 1538/2017, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividades secundárias serviços de entrega rápida; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de medicamentos veterinários; produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Id. 792236 e 792371).

E as atividades constatadas foram: “Comércio de ração, drogaria (vermífuga), pet shop” (Id 792407).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender o auto de infração n. 1538/2017, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência de multa, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

5. Retifique-se o polo passivo, a fim de fazer constar o indicado na petição inicial: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO
LIMINAR**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã A n t e c i p

O objeto da ação é suspensão de execução extrajudicial.

Narrou a parte autora que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou a execução extrajudicial.

Em agosto de 2016, quando já estava com 10 parcelas em atraso, recebeu correspondência da CEF, propondo acordo para quitação do débito, com a informação de que deveria pagar uma única parcela em atraso e as outras seriam diluídas nas parcelas futuras.

Sustentou que efetuou o pagamento da parcela e não recebeu da CEF os boletos para pagamento das parcelas posteriores. Em novembro foi informado que o contrato e financiamento havia sido encerrado e a ré já havia consolidado a propriedade do imóvel.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que “[...] seja autorizado ao Autor **DEPOSITAR EM JUÍZO nos moldes oferecidos pela Requerida, em agosto de 2016**, desta forma, estaria em aberto, conforme planilha de evolução fornecida pela CEF, o montante de **R\$ 2.079,52, referente aos meses em aberto após agosto e as parcelas vencidas anteriores a agosto devem ser incorporadas ao saldo devedor [...]**”, bem como expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis “[...] para **impedir o leilão do imóvel (matrícula 6.554) [...]**” e, alternativamente “[...] caso Vossa Excelência entenda que o Autor deva quitar todas as parcelas em aberto, estas perfazem o montante de **R\$ 6.030,70 (seis mil trinta reais e setenta centavos)**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Procedimento de execução extrajudicial

O autor requereu seja apreciada a questão de suposta irregularidade no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado, especialmente por ter sido notificado por meio do Cartório de Osasco, se qualquer menção ao imóvel objeto do contrato.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão obtida junto ao cartório consta toda a descrição do imóvel objeto do contrato, bem como das prestações em atraso e a ocorrência de intimação do autor, que o afirmou na petição inicial (Id. 738192).

A notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

No presente caso, o autor não informou nenhuma data de agendamento de leilão e mencionou que pretende efetuar o depósito judicial das prestações em atraso.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser susgado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser susgado, e o autor deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e eventual leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Vitória Régia, Condomínio Residencial Orquídea Park I, Torre 2, Tipo A, apartamento n. 52, município de Várzea Paulista/SP, matrícula 6.554, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Várzea Paulista/SP, **condicionada esta decisão ao depósito das prestações em atraso pelo autor em 2 dias da intimação desta decisão.**

O autor depositará, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que, depois, deverá fazer a complementação de eventual atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

2. Expeça-se e comunique-se com urgência.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

Advogados do(a) IMPETRANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL FICAEL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[\[1\]](#) Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLUKE DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, incabível o deferimento em caráter liminar do pedido formulado na inicial.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128

AUTOR: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para apreciação da petição protocolizada sob o Doc. 581871.

Interpõe a Autora recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Outrossim, consoante já fundamentado na r.decisão impugnada, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não se encontravam preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão da medida.

Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada.

Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-78.1994.403.6100 (94.0011423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-31.1994.403.6100 (94.0004565-4)) BANCO LLOYDS S/A(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 223/230 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no C. STJ. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018563-90.1999.403.6100 (1999.61.00.018563-0) - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA X CELIA MARIA DE FREITAS BARBOSA X SIMONE MASSAGARDI BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, não há que se falar em eventual acordo futuro, conforme requer o autor à fl. 611. Dessa forma, dê-se ciência ao autor do cumprimento da sentença pela CEF, nos termos da manifestação de fls. 596/609. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento da quantia total depositada nos autos (conta nº 0265.005.00182470-0), em favor da CEF, devendo indicar o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará. Com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0058160-66.1999.403.6100 (1999.61.00.058160-1) - KIMBERLY - CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 463/464: Incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios, uma vez que a fase de cumprimento da sentença iniciou-se muito antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, ou seja, em 31/07/2013, conforme manifestação de fls. 270/274. Ademais, o v. acórdão de fls. 216/220 havia condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado o benefício da Justiça Gratuita a que fazem direito. Não havendo mais nada a ser requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011340-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011340-7) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls.766/776: Intime-se o autor LUCATO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS para que junte cópia da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO por ela interposto junto ao E.TRF da 3a. Região visando reformar a decisão de fl.762. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.C.

0020949-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018064-38.2001.403.6100 (2001.61.00.018064-0)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007608-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007608-7) - RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP327477 - ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho.Fl.719: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011910-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011910-4) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 514/527 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no C. STJ.Após, considerando que a análise do agravo de instrumento será realizado pelo Egrégio TRF, observadas as formalidades legais, sobrestem-se o feito, onde aguardarão o julgamento do referido recurso.Int.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

DESPACHO DE FL.692:Vistos em despacho.Fl.680/691: Ciência aos autores CHRISTOVAM CARMONA RUIZ e VITORINO JOSÉ VIVAN acerca das planilhas e extratos comprobatórios de créditos em suas respectivas contas vinculadas realizadas pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls.678/679. I.C.DESPACHO DE FL.697:Vistos em despacho.Fl.693/696: Concedo a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, solicitado pelos autores.Publicue-se despacho de fl.692.I.C.DESPACHO DE FL. 804:Vistos em despacho. Fls. 698/803 - Ciência aos autores acerca das cópias encaminhadas pela CEF, do processo nº 2001.03.99049917-2, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, sendo que à fl. 754 há expressa menção ao autor VITORINO JOSÉ VIVIAN.Publicuem-se os despachos de fls. 692 e 697.Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho.Fl.770: Defiro o prazo de dez dias à ré CEF para manifestação acerca das alegações prestadas pela parte autora às fls.754/761.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0902044-05.2005.403.6100 (2005.61.00.902044-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9) - ALMIR BORTOLASSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA)

Vistos em despacho. Fls. 501/502: Primeiramente, comprove o réu BANCO DO BRASIL S/A, que o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo cumpriu o ofício de fl. 494 e verso, apresentando certidão atualizada do imóvel objeto da ação, em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de aplicação da multa já arbitrada. Int.

0012606-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012606-8) - INES PEREIRA DA SILVA GUINOSSI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 141/176 - Considerando que os documentos apresentados pela autora, coadunam com a situação declarada, mantenho os benefícios da gratuidade anteriormente concedida à fl. 56. Dessa forma, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003288-47.2012.403.6100 - DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 222/230: Incabível o requerido pelo autor na fase processual em que se encontram os autos, uma vez que foi interposta apelação pela União Federal, nos autos dos embargos à execução em apenso. Somente após o trânsito em julgado da sentença, deverá o autor requerer a expedição dos competentes ofícios. Int.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP345810 - LARISSA AZEVEDO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.I.C.

0011954-32.2015.403.6100 - GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO CRUZ DA ESPERANCA X PITANGUEIRA FUTEBOL CLUBE X VETERANOS UNIDOS PAULISTA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SADE VIGESA AFSV X SOCIEDADE DOS CLUBES MANTENEDORES DO COMPLEXO ESPORTIVO DE LAZER E CIDADANIA DO CAMPO DE MARTE LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Requer a parte autora a anulação de cessão de uso Gratuito nº 05/IV COMAR, firmada em 30.09.09 com a ré União Federal, alegando que a cedente não é a proprietária do bem e que, portanto, não poderia pleitear sua desocupação. Em decisão datada de 19/02/2016 (fls. 618), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em petição de fls. 619-626, a parte autora ofereceu réplica às contestações de fls. 211-251 e 266-614, e requereu a produção de prova pericial em engenharia, a fim de comprovar i) a extensão e limites da área ocupada pelas autoras e ii) a sua não afetação ao serviço público federal. Após os trâmites atinentes à instrução processual, os autos vieram conclusos para saneador. DECIDO. Verifico que há questão prejudicial a impedir o julgamento da ação no presente momento. O Novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses em que deve ser sobrestado o curso do processo. Art. 313. Suspende-se o processo: V- quando a sentença de mérito: a) Depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) Verifico pela consulta ao site do Supremo Tribunal Federal www.stf.jus.br, acostada aos autos, que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 668.869, no qual se discute a titularidade da propriedade do imóvel objeto desta ação entre a União Federal e a Municipalidade de São Paulo, o que impede o julgamento da presente causa, tendo em vista a possibilidade de decisão contraditória. Assim, suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta), devendo aguardar no arquivo sobrestado a decisão do referido recurso. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009842-56.2016.403.6100 - MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão proferida em 16.12.2016, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Requer a embargante que sejam supridos erros materiais, manifestando-se este Juízo no sentido de conceder a tutela de urgência pleiteada na exordial.Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.Vieram os autos conclusos para decisão.E o relatório. DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a não concessão na ausência de comprovação de fumus e periculum, não havendo nos autos elementos que demonstrem a existência de anotação de gravame nos documentos ou registros dos automóveis, bem como eventual indicação de que a ré tentou alienar ou adjudicar os bens dados em garantia por inadimplemento dos contratos anteriores.Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 196.Int.

0010449-69.2016.403.6100 - JULIANA MOREIRA DEMARCHI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 140/145: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0020091-66.2016.403.6100 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020348-91.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à AMBEV acerca das informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls.351/354. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 365: Vistos em despacho.Fl. 356/364: Ciência à autora. Publique-se o despacho de fl. 355.Int. Cumpra-se.

0022802-44.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024033-09.2016.403.6100 - Nanci de Almeida Pinheiro(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DECISÃO DE FL. 105:Vistos em despacho. Fls.94/103: Mantenho a decisão de fls.57/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em face de interposição de Agravo de Instrumento pela ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.70/93 em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 110:Vistos em despacho.Fls. 106/109 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, que concedeu o efeito suspensivo requerido.Publique-se a decisão de fl. 105.Intime-se. Cumpra-se.

0003310-39.2016.403.6303 - MARIA JOSE MARANGONI SIMOES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024289-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-52.1994.403.6100 (94.0021752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CIA/ AGRICOLA CAIUA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em despacho. Vista ao embargado acerca da apelação interposta pela União Federal, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009438-54.2006.403.6100 (2006.61.00.009438-1) - ADELTO RAUL DE CARVALHO X GILTON TAVARES DA SILVA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho.Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante da decisão de fl.40, requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos Embargados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018058-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011340-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-10.2013.403.6100 - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOMAR TAVEIRA VILELA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Fls.578/579: Ciência aos credores acerca do depósito judicial, realizado pelo CREA-SP, no valor de R\$521,29.Conforme manifestação de fls.555/556 e 557/558, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeçam-se os alvarás abaixo indicados:1. R\$182,45 (35% do valor depositado em favor de PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS - substabelecimento à fl.385); e 2. R\$338,84 (65% do valor depositado em favor de DIOMAR TAVEIRA VILELA - substabelecimento à fl.206).Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (MV-XS - extinção da execução).I.C.

0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0) - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA SALETE MILAN ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Visando evitar alegação de prejuízo à parte interessada, intime-se a autora MARIA SALETE MILAN ARANTES para que forneça os dados do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, em nome do qual deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado pela CEF à guia de fl.446 (R\$834,51 em 27/05/2016). Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0) - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho. Trata-se de ação proposta pelos autores FERNANDO FRANCISCO FERNANDES e INES BASTOS ALBA FERNANDES contra a CEF visando à revisão do contrato de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Nacional. Sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, às fls. 240/249, julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Ademais, condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. A autora apelou às fls. 257/279 e a ré apresentou contrarrazões às fls. 285/287. Inúmeras audiências de conciliação foram realizadas com resultado infrutífero, conforme fls. 312, 333 e 339. Acórdão de fls. 343/352 NEGOU provimento à apelação da parte autora. Recurso Especial interposto pela autora às fls. 354/375 não foi admitido, conforme se verifica às fls. 381/384. Com a certificação de trânsito em julgado à fl. 386, a CEF, às fls. 388/389, requereu o início da execução dos honorários devidos a seu favor, no valor de R\$1.274,34 (atualizado até janeiro/2015), sendo R\$637,17, o valor devido por cada autor. O início da execução foi realizado às fls. 390/392, com fulcro no art. 475-J, cujo despacho foi disponibilizado em 30/04/2015. Os patronos dos autores à fl. 393 requereram a intimação pessoal dos devedores e alegaram que não obtiveram êxito nas tentativas de contato. Despacho de fl. 394 intimou os patronos dos autores a comprovarem documentalmente que diligenciaram no intuito de localizar seus clientes. A credora CEF às fls. 395/397, diante da inércia no pagamentos dos devedores, requereu a penhora on line pelo Sistema BACENJUD, no valor de R\$762,39 (atualizado até setembro/2015) para cada executado. Novamente os patronos dos autores manifestaram-se, às fls. 399/400, para informar que, desde outubro de 2011 requerem o deferimento da renúncia por total falta de contato com os autores. Informaram, também, que houve extravio da AR enviada aos autores, no intuito de formalizar o pedido de renúncia. Deferido o pedido do bloqueio BACENJUD à fl. 401 e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 402/404, obteve o seguinte resultado: 1. R\$762,39, valor devidamente bloqueado na conta do executado FERNANDO FRANCISCO FERNANDES; 2. R\$165,55, valor devidamente bloqueado na conta da executada INES BASTOS ALBA FERNANDES. Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações forneceu os endereços atualizados dos autores, conforme fls. 405/410. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos bloqueios realizados em despacho de fl. 411. A CEF à fl. 412 solicitou a pesquisa pelo RENAJUD e à fl. 413 informou os dados para emissão dos alvarás, devidamente expedidos para levantamento dos valores bloqueados, conforme fl. 450 (NCJF 2117225 - Nº 170/12ª-2016 - R\$762,39) e fl. 451 (NCJF 2117226 - Nº 171/12ª-2016 - R\$165,55). Intimada a se manifestar acerca do pedido de bloqueio RENAJUD, a CEF à fl. 455 requer seja o débito da executada INES BASTOS ALBA FERNANDES incluído nos cadastros restritivos, conforme art. 782, 3º do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico que o patrono dos autores DR. CARLOS ALBERTO DE SANTANA (OAB/SP 160.377) deverá permanecer como representante do polo ativo, eis que não cumpriu o comando legal determinado no art. 112, do NCPC, o qual transcrevo in verbis: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Não tendo sido juntado aos autos a comprovação de envio do pedido de renúncia, não há que se falar em exclusão de seu nome como advogado dos autores, inclusive porque às fls. 405/410 constam os endereços atualizados de seus clientes obtidos pelo Sistema BACENJUD. Insta consignar que o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu art. 12 estabelece que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Relativamente ao pedido da CEF de inclusão do débito da executada INES, resta DEFERIDO, devendo a CEF fornecer, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Dados completos (razão social, endereço, CEP) do órgão competente; e 2. Valor atualizado da dívida. Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE ofício, no qual deverá ser solicitada a inclusão no cadastro restritivo tão somente da executada INES BASTOS ALBA FERNANDES (RG: 10.892.199-2 / CPF: 127.152.818-54), com fulcro no art. 782, 3º do NCPC. I.C.

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO (SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (MARIO JACOB CABAL FILHO), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Int.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Intime-se o CRECI para que informe em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor indicado à guia de fl. 215. Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, se EM TERMOS, EXPEÇA-SE. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado, local no qual aguardará provocação do interessado. I.C.

0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANGELO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 136/139: Manifeste-se a autora quanto ao cumprimento da sentença pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, efetue a Secretaria a extinção da execução na rotina MV-XS, e retornem os autos ao arquivo. Int.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Vistos em despacho.Fl. 228/230: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(INMETRO), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MULTILASER INDUSTRIAL S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO TERUYA

Vistos em despacho.Fls. 134/135: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RONALDO TERUYA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-72.1994.403.6100 (94.0018291-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JR.) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0023733-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023733-0) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0019223-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019223-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Intime-se a KEIPER DO BRASIL para que forneça TODAS as informações solicitadas pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl.653 - item ii em mídia digital.Prazo: 15 (quinze) dias.Fornecidos os dados, abra-se nova vista à PFN.I.C.

Expediente Nº 3422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020430-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em face de Carolina Alves da Silva, objetivando a emissão de mandado de busca e apreensão relativamente ao automóvel mencionado na exordial, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículo nº 65372355. O exequente informou, à fl. 33 dos autos, que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a extinção da demanda com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constituído nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter a busca e apreensão do automóvel dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículo nº 65372355. Noticiada a transação entre as partes em 15.02.2017, o exequente pleiteou a extinção da ação. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007893-31.2015.403.6100 - MARIA ZELITA DE AZEVEDO(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por MARIA ZELITA DE AZEVEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de domínio de imóvel, mediante reconhecimento de usucapião extraordinário. Inicial e documentos às fls. 02-187. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de liminar (fls. 191). Citada (fls. 195 verso), a ré CEF apresentou contestação às fls. 196-258. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido por tratar de usucapião de bem público. No mérito, a CEF sustentou a improcedência do pedido, ante a não comprovação inexistência de outro bem imóvel, a ausência de animus domini. Subsidiariamente, requer a manutenção da hipoteca em seu favor em caso de eventual procedência do pedido. A tutela foi deferida em parte, determinando a manutenção da autora na posse do imóvel (fls. 260-261). Houve réplica às fls. 265-274. A ré não requereu a produção de outras provas (fls. 276). A autora, às fls. 277-278, requereu a produção de prova testemunhal. Em decisão saneadora de fls. 279-286, foram afastadas as preliminares aduzidas pela ré na contestação, reconhecendo-se a sua legitimidade passiva para a ação, bem como a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial. Por fim, foi deferida a produção de prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme termo de fls. 321-323, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital CD-ROM, acostado às fls. 327. Memoriais pela parte ré às fls. 331-332, e pela parte autora, às fls. 333-336. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a motivar sua intervenção (fls. 338-342). Pedido de prioridade de tramitação pela autora às fls. 345. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares já foram analisadas em decisão saneadora, razão pela qual, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de domínio do imóvel descrito na escritura pública de imóvel expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis, assim discriminado: Uma fração ideal de 34.102072/17.830,03 de um terreno com a área de 17.830,03 m², situado à Rua Dois, nº 44º Subdistrito - Limão, o qual se encontra perfeitamente descrito e caracterizado na incorporação de condomínio, inscrita sob nº 373, neste Cartório, mencionada na averbação nº 1, da matrícula nº 9.279, também deste Cartório, sendo que a referida fração ideal corresponderá ao apartamento sob o nº 32, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do bloco F, digo, bloco F-4 do Edifício F, integrante do Conjunto Residencial das Nações - 3, que será construído no citado terreno, nos termos do que foi estipulado na aludida incorporação de condomínio; unidade autônoma essa, que possuirá a área construída ou de condomínio de 70,9900 m², sendo 60,8400 m² de área útil e 10,1500 m² de área comum, cabendo-lhe no terreno a já mencionada fração ideal. Alega a autora que foi autorizada pelo representante da proprietária do empreendimento imobiliário Federal São Paulo S/A, através do Condomínio Residencial das Nações III, a entrar no imóvel objeto dos autos. Que, de acordo com a referida autorização, a qual está acostada às fls. 52, o imóvel estava em litígio, razão pela qual não poderia vendê-lo. Que em 27 de abril de 1989, o domínio do imóvel foi transmitido para a Caixa Econômica Federal, sustentando que, a partir de então, estava encerrada a sua relação com a antiga proprietária Federal São Paulo S/A, passando a ser possível o reconhecimento da usucapião. Sendo o usucapião uma forma de aquisição da propriedade fulcrada no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para que uma posse seja considerada passível de dar origem ao domínio, deve ser revestida de TODOS os requisitos legais exigidos. Cabe observar, por oportuno, que as coisas que estão fora do comércio não podem ser objeto de usucapião, dentre eles os imóveis públicos, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 183, 3º estabelece. Assim, duas questões devem ser apreciadas nestes autos. A primeira concernente à presença do ânimo de dono e a segunda quanto à alegada natureza jurídica de bem público do imóvel usucapiendo. I-A AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO E BOA FÉ A usucapião extraordinária, prevista no antigo art. 550 do Código Civil de 1916, independe de justo título ou boa-fé, necessitando tão apenas que a pessoa ocupe o imóvel pelo período de vinte anos, sem interrupção ou oposição, com animus domini. No caso dos autos, o imóvel pretendido pertencia a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujos direitos creditórios foram concedidos à Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. A posse qualificada (a que preenche determinados requisitos) e o ânimo de dono, não estavam preenchidos. A posse era precária e o autor tinha pleno conhecimento de que o imóvel hipotecado estava submetido ao Sistema Financeiro de Habitação. Conforme escritura pública registrada de fls. 29-30 verso, em 27/04/1989, a antiga proprietária FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO transmitiu o imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual se obrigou a respeitar o instrumento de compromisso de compra e venda celebrado com terceiro. De acordo com a autorização concedida em 02/10/1987 à autora, a Federal

São Paulo, proprietária do imóvel na época, autorizou expressamente a sua entrada na posse precária e provisória da unidade, esclarecendo em seu texto que pendia litígio entre a proprietária e a Caixa Econômica acerca da cessão de crédito decorrente do referido compromisso de compra e venda. Constava também do texto da autorização que essa pendência deverá ter solução amigável ou judicial com a cessionária do crédito, obrigando-se os ora autorizados a desocupar o imóvel em questão, se for o caso, tão logo lhes seja solicitado. No caso em análise, entretanto, não se pode falar em animus domini, já que, quando da autorização para uso do imóvel objeto da lide, a autora tinha conhecimento de que ele era litigioso e de que a posse do imóvel advinha de contrato de compromisso de compra e venda. Dessa forma, tendo-se em vista seu conhecimento a respeito da procedência do imóvel, não há falar em posse exercida com ânimo de dono.

II-DA NATUREZA JURÍDICA DE BEM PÚBLICO DO IMÓVEL Indo adiante, verifico que a pretensão sub examine é refutada, ainda, pelo fato de que bens imóveis adquiridos sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação, porque financiados pela Caixa Econômica Federal. No caso concreto, verifico que os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação têm destinação social e pública especial, pois, a Caixa Econômica Federal explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64, agindo como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, sendo aplicável a regra que veda a aquisição por meio de usucapião. Neste sentido, recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016) CONCLUSÃO Observo do exame dos autos, portanto, a ausência dos requisitos necessários à configuração da prescrição aquisitiva. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC/2015, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Jorge Ribeiro de Moraes objetivando o pagamento de R\$ 42.572,85 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.1656.110.0000700-35. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Após diversas tentativas infrutíferas de citação, a autora pleiteou a desistência da demanda (fl. 165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante todo o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, VIII, do NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019289-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ALVES FERREIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra sentença proferida às fls. 87/90^v que acolheu parcialmente os embargos monitorios para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, devendo excluir da cobrança os valores a título de IOF sobre as operações de crédito ora discutidas, sendo devidos os encargos previstos contratualmente após o vencimento antecipado da dívida, bem como para afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato objeto da demanda. A embargante sustenta que a sentença é contraditória quanto ao IOF, visto que o mesmo não incide no contrato. Pleiteia a correção de referida contradição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta que há contradição no que pertine ao tópico inerente à incidência do IOF sobre o valor do contrato e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos. Verifico que a Caixa Econômica Federal possui razão no seu argumento. Quanto à alegada cobrança do IOF, a isenção de tributação está prevista expressamente na cláusula décima primeira do contrato e, do exame da planilha de evolução da dívida (fls. 16), verifica-se que o mesmo não foi cobrado. Com efeito, o que ocorreu, no caso, é que na mesma coluna da tabela em que incluído o I.O.F. são incluídos, também, os demais encargos, como juros e correção monetária. Assim, inexistente razão para a alegação trazida à baila pela ré. Neste sentido: Este C. Tribunal tem precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil(...). 18. Inexistente a alegada cobrança indevida do IOF, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de alíquota tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard.(...) (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.PROCESSO CIVIL: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TR. COBRANÇA DE IOF. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide, tratando-se de ação versando matéria exclusiva de direito. III - As instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Resta assente que a capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. V - Inexistente qualquer ilegalidade a atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quarta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. VI - A cláusula décima primeira assegura a isenção da IOF no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. (...) (AC 00044126520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBPelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, que passa a conter o seguinte teor: Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, sendo devidos os encargos previstos contratualmente após o vencimento antecipado da dívida, bem como para afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão..No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 31.508,51 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 02/16). Devidamente citada, a ré opôs embargos monitorios às fls. 27-38, aduzindo, em síntese, três pontos: 1) informação incorreta quanto à taxa de juros contratada (TR + 2,15%), 2) que referida taxa é abusiva e 3) a má-fé da autora na cobrança do IOF, pois não ficou esclarecido no momento da contratação, que tal imposto, ao ser financiado, estaria sujeito às taxas de juros cobradas. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, a realização de perícia contábil, bem como a concessão de Justiça Gratuita. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 40 verso. Em decisão saneadora datada de 28/03/2016 (fls. 40) foi determinada a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação. A conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 45. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. Defiro à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profereindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Mérito Dos embargos monitorios às fls. 27-38, a ré se manifestou aduzindo, em síntese, três pontos: 1) informação incorreta quanto à taxa de juros contratada (TR + 2,15%), 2) que referida taxa é abusiva e 3) a má-fé da autora na cobrança do IOF, pois não ficou esclarecido no momento da contratação, que tal imposto, ao ser financiado, estaria sujeito às taxas de juros cobradas. 1) Da ausência de

informação quanto à aplicação da Taxa referencial somada a 2,15% de juros. Inicialmente, alega a parte ré que foi informada ao contratar que a taxa seria calculada pela Taxa Referencial, mas que, na verdade, foi cobrada a Taxa Referencial + 2,15%. Contudo, não se sustenta tal alegação da parte ré, pois consta da via do contrato juntada às fls. 10, com destaque em negrito e letras maiúsculas da Cláusula 8ª que A taxa de juros de 2,15% (DOIS VÍRGULA QUINZE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ademais, a ré não buscou demonstrar a ausência de informação suficiente ou erro na contratação da taxa de juros. 2) Da abusividade da taxa de juros TR, adicionada à taxa de 2,15% ao mês. Verifico que não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se constata no presente caso. 3) Da cobrança de IOF. Quanto à alegada cobrança do IOF, a isenção de tributação está prevista expressamente na cláusula décima primeira do contrato e, do exame da planilha de evolução da dívida (fls. 14), verifica-se que o mesmo não foi cobrado. Com efeito, o que ocorreu, no caso, é que na mesma coluna da tabela em que incluído o I.O.F. são incluídos, também, os demais encargos, como juros e correção monetária. Assim, inexistente razão para a alegação trazida à baila pela ré. Neste sentido: Este C. Tribunal tem precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil (...). 18. Inexistente a alegada cobrança indevida do IOF, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. (...) (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSO CIVIL: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TR. COBRANÇA DE IOF. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide, tratando-se de ação versando matéria exclusiva de direito. III - As instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Resta assente que a capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. V - Inexistente qualquer ilegalidade a atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quarta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. VI - A cláusula décima primeira assegura a isenção da IOF no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. (...) (AC 00044126520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBDISPOSITIVO. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÔNICA DE OLIVEIRA E SILVA E JUARES AUGUSTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em síntese requerem o reajustamento das prestações mediante aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP, a nulidade da taxa de administração, o recálculo do saldo devedor nestes termos, ou mediante aplicação do INPC, em substituição à Taxa Referencial de Juros - TR, a amortização do saldo devedor mediante redução do valor da prestação paga, para que somente depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei 4.380/64, a declaração da nulidade das disposições que estipularam juros capitalizados, o recálculo dos prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00, a devolução em dobro do valor referente ao indébito. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Inicial e documentos às fls. 02-125. A tutela foi indeferida e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 130-131 verso). Citada (fls. 136 verso), a CEF contestou a ação (fls. 137-260). Preliminarmente, aduziram sua ilegitimidade passiva, aduzindo ser parte passiva legítima a EMGEA, a carência da ação e, por fim, a prescrição. No mérito, faz um histórico da legislação aplicável ao S.F.H. e conclui pedindo a improcedência do pedido dos autores por terem sido cumpridos os termos do contrato. A ré não requereu a produção de outras provas (fls. 278). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 279-280). Houve réplica às fls. 281-306. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 307-312). O recurso foi provido para restituir o prazo para interposição de recurso, conforme decisão do TRF da 3ª Região de fls. 317-320. A fim de verificar a pertinência da prova pericial contábil, foi determinada a apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 313). Quesitos pela parte ré às fls. 327-345 e, pela parte autora, às fls. 350-353. Deferida a produção de prova pericial contábil às fls. 385. Às fls. 387-725, a parte autora apresenta documentos necessários à realização da perícia designada. Houve pedido de destituição formulado pelo perito judicial às fls. 727, o qual foi acolhido por despacho de fls. 729, ocasião em que nomeado novo perito. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 730-826. Intimadas, a parte ré se manifestou acerca do laudo às fls. 832-837, e parte autora às fls. 841-847. Diante da manifestação da parte autora, o perito prestou esclarecimentos às fls. 851-859. Às fls. 872-877, a parte autora impugnou o laudo pericial. A ré manifestou-se acerca do laudo às fls. 879-883. Foram prestados novos esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 887-894. A parte autora se manifestou acerca dos esclarecimentos às fls. 902-908, e a ré, às fls. 911-912. Nada mais foi requerido pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA. No que se refere a preliminar de legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mútuo celebrado. Da preliminar de carência de ação. A preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da demanda, vez que aborda a matéria de fundo debatida nos autos, razão pela qual será analisada em conjunto com o mérito. Do mérito. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato em questão foi firmado em 20 de março de 1997, quando a parte autora adquiriu do réu, mediante contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, o imóvel situado na Rua Ouro Fino, nº 201 - Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP para suas moradias. Alegam os autores que referido contrato teve como critério de reajuste das prestações os reajustes salariais aplicados ao mutuário, nos termos das cláusulas 9ª, 10ª, 11ª. Adotou-se, pois, o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP. Que, quanto ao saldo residual, foi pactuada a aplicação do reajuste de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança e que foi pactuada a cobrança de juros efetivos de 7,2290% e sistema de amortização pela Tabela Price, que onera em demasia a cobrança mensal de um financiamento da casa própria. Aduzem que o réu não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança, levando à impossibilidade de continuarem arcando com os valores cobrados, especialmente no que tange ao saldo residual, bem como ao enriquecimento ilícito da ré. Senão vejamos. Passo ao exame do mérito. No Brasil, o financiamento imobiliário vem sendo feito por meio de dois sistemas - sistema financeiro de habitação e sistema financeiro imobiliário. O sistema financeiro de habitação, cujas normas aplicam-se ao contrato em discussão, (fl. 18, cláusula segunda), a partir da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, passou a ser administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, instituições financeiras particulares também podem realizar operações de financiamento imobiliário segundo as regras do sistema financeiro de habitação. O mútuo imobiliário é o contrato de empréstimo de dinheiro para a aquisição de imóvel predial destinado à habitação do mutuário e de sua família. Diferentemente da figura do mútuo do Código Civil, o mútuo no financiamento imobiliário é um contrato bilateral, oneroso, consensual, solene e de trato sucessivo. Bilateral porque prevê obrigações para ambas as partes. A instituição financeira possui a obrigação de emprestar a quantia contratada e o mutuário de pagar as prestações nos termos legais e na forma contratada. Oneroso, em razão da previsão do pagamento dos juros nos empréstimos. Consensual, pois se aperfeiçoa tão somente com o acordo de vontade das partes; a disponibilidade da quantia ao mutuário não compõe a fase de formação do contrato, mas de sua execução. Tanto é assim que a quantia não é entregue ao mutuário e sim ao alienante do imóvel. É também solene, por exigir forma escrita e, de trato sucessivo, porque a execução se desenrola no tempo. Para a interpretação das cláusulas previstas no contrato de financiamento imobiliário não se pode olvidar o fato de que se trata de típico contrato de adesão, assim entendido aquele que não admite a discussão de suas cláusulas - pelo menos aquelas ditas essenciais - pela parte aderente: no caso, o mutuário. De outro lado, constituindo a moradia um direito constitucional do cidadão, o empréstimo fornecido pelas instituições financeiras para sua aquisição está subordinado à observância dos critérios legais, seja para sua concessão, seja com relação aos reajustes que tais instituições podem aplicar às prestações. Não há, pois, liberdade para a aplicação de reajustes que extrapolam aqueles previstos em lei. A cobrança do CES somente ganhou foro de legitimidade com a edição da Lei 8692 de 28 de julho de 1993, que determina sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Da Ordem de Amortização. Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal

diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer a parte autora, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da taxa de juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso

conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.Da Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.Da Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe

unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Da perícia judicial contábil No caso dos autos, realizada perícia contábil, o perito judicial asseverou que, na época da assinatura do contrato, o percentual de comprometimento representava 80% da renda da mutuária Mônica de Oliveira. Não há informações sobre a renda do comutário Juarez Augusto. Constatou, ainda, que a autora está inadimplente desde 20 de janeiro de 2009. Às fls. 743, afirmou que o saldo devedor e o seu reajuste foram realizados obedecendo-se as cláusulas contratuais. Apurou que houve renegociação da dívida com opção pelo sistema SACRE, e que, após essa renegociação, continuaram sendo obedecidas as cláusulas pertinentes. Que o coeficiente de equiparação salarial foi corretamente calculado pela CEF de acordo com o contrato e legislação (fls. 735) e que foram aplicadas corretamente a Taxa de Juros e o sistema de amortização contratado (fls. 744) e que não houve amortização negativa no presente contrato, sendo a correção das cláusulas contratuais realizada com base nos índices de atualização salarial do contratante, em obediência aos preceitos do Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado no contrato. Ainda, asseverou que a ré aplicou sobre as prestações a taxa nominal de juros anual de 7,00%, prevista em contrato e que os reajustes aplicados pela ré na correção do saldo foram os mesmos praticados na atualização dos depósitos da caderneta de poupança, estando de acordo com o previsto na cláusula contratual (fls. 756). Por fim, face às dúvidas da parte autora acerca da questão da aplicação de anatocismo, manifestou-se o perito pela sua negativa, conforme fls. 891. Veja que utilizou-se juros compostos para o cálculo do valor da prestação, e ficou provado que não ocorreu o fenômeno do anatocismo. Da repetição de indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA SAB LTDA. em face da sentença proferida às fls. 547-549, a qual julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, requerido por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Sustenta que foi denunciada da lide pelo réu, sendo julgada improcedente a ação. Contudo, sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor dos seus patronos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Razão assiste à embargante. Veíco que a sentença embargada foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca do pagamento dos honorários devidos ao advogado da litisdenunciada, ora embargante. Tratando-se de denunciação da lide prevista no art. 70, inc. III do CPC/1973, atual art. 125, III do CPC/2015 não se verifica a hipótese de perda do direito de regresso em caso de improcedência da ação, visto que o denunciante não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para se fosse o caso promover a ação regressiva contra o terceiro. Em razão da sua facultatividade, decorre que cabe ao autor da denunciação, e não à parte autora, arcar com os honorários do patrono da litisdenunciada na hipótese de improcedência da ação. A jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes. 2.- Nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. 3.- Agravo improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401150575, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2014 ..DTPB:.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201600018096, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.) Assim, supra a omissão apontada, determinando que do dispositivo da sentença embargada de fls. 547-549 conste o seguinte parágrafo: Condeno o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES no pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor do patrono da denunciada CONSTRUTORA SAB LTDA, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). DISPOSITIVO. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e DANDO-LHES PROVIMENTO, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para fazer constar o parágrafo acima referido. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-44.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JANAÍNA MARIA PEREIRA XAVIER(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de JANAÍNA MARIA PEREIRA XAVIER, objetivando o ressarcimento das parcelas de benefício de pensão por morte, recebidas indevidamente pela ré no período de /2005 a 10/2008. Aduz o autor que o benefício foi requerido pela ré em 07/11/2006, sendo concedido irregularmente à autora, com DIB em 04/03/2005, na condição de irmã inválida do instituidor (NB 21/139.144.974-3). Constatada irregularidade na concessão, em 12/09/2008, o autor notificou a beneficiária a comprovar a dependência econômica em relação ao falecido segurado. Porém, diante da inércia da ré, o benefício foi suspenso em 10/2008, conforme cópias do processo administrativo de fls. 59 e 73, respectivamente. Requer o autor o ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente no período de 03/2005 a 10/2008. A inicial foi instruída com documentos às fls. 17-154. Citada (fls. 161) a ré ofertou contestação às fls. 165-173, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 177-188. A ré especificou provas às fls. 190-192. Determinada emenda da inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 196). O Processo Administrativo foi juntado às fls. 205-320. Manifestação do autor às fls. 323-324 acerca do despacho de fls. 196. Intimada, a ré se manifestou às fls. 327-331, requerendo a apresentação da cópia do Processo Administrativo. A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 335-459. Intimadas as partes, a ré requereu a produção de prova oral (fls. 462-465). O autor nada requereu (fls. 466). O feito foi saneado às fls. 481, sendo indeferida a prova testemunhal requerida pela parte ré. A ré interpôs Agravo Retido em face desta decisão (fls. 483-490). Intimado, o autor apresentou contrarrazões a referido recurso (fls. 494-496). O Ministério Público manifestou-se às fls. 499-501. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas ou que possam ser reconhecidas de ofício. DO MÉRITO A controvérsia consiste na análise do cabimento do pedido de ressarcimento das parcelas de benefício de pensão por morte recebidas no período de 03/2005 a 10/2008, sustentando a indevida concessão do benefício. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Assim, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores

indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006). 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Outrossim, verificada a irregularidade no recebimento do benefício, é devida a restituição dos valores recebidos a esse título. Contudo, a previsão do art. 115, 1º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, em princípio, se comprovada a má-fé, a repetição do indébito poderá ser cobrada. No caso dos autos, não verifico a hipótese de má-fé da ré quando do recebimento das parcelas reclamadas. A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. Das provas carreadas aos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária. No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e que justificasse a concessão irregular do benefício. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por equívoco, não sendo possível imputar-se à parte ré o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grifo nosso - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida a restituição das prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Ademais, a parte ré foi notificada da constatação da irregularidade somente em 18/05/2012, quando já vencidas as parcelas reclamadas, no caso, de 03/2005 a 10/2008. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, declarando irrepetíveis as parcelas recebidas pela ré, a título de pagamento de pensão por morte sob NB 21/139.144.974-3, percebidos no período de 03/2005 a 10/2008. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento ou reembolso das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 241-243 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que referida sentença foi obscura e omissa ao a) estabelecer o quantum da indenização pelo dano material sem comprovação do prejuízo; b) condenar a parte autora ao ônus sucumbencial acerca do pedido de danos morais não reconhecidos, com base no valor das contribuições mantidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sustentando que não houve contribuições neste período. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, assiste razão, em parte, ao embargante. a) Quanto à alegação de fixação do quantum da indenização sem comprovação do prejuízo, a decisão está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva acerca dos motivos da fixação do valor da indenização com base no prejuízo sofrido, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição neste ponto. b) No tocante à alegada obscuridade verificada na condenação em honorários sobre o valor das contribuições mantidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, de fato, incidiu este juízo em equívoco, razão pela qual, neste ponto, acolho os embargos para aclarar a sentença proferida, determinando que: ONDE SE LÊ: Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. LEIA-SE Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a parte da qual sucumbiu, correspondente ao valor do dano moral requerido, com fundamento no artigo 85, 2º e art. 86 do novo CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela ré CEF. No mais, mantenho a sentença proferida. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

000881-52.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando o pagamento dos serviços prestados e cumprimento de contrato administrativo celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, referente às notas fiscais nºs 3427 e 3554, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-66. Os autos foram inicialmente distribuídos à 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, a qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 73-76). Redistribuídos os autos (fls. 82), a ré foi citada, ofertando contestação na qual sustentou a improcedência do pedido (fls. 88-92). Houve réplica às fls. 95-98. Intimadas a especificar provas, a ré requereu o prosseguimento da ação e, a autora (fls. 102), a dilação probatória mediante realização de perícia contábil para a apuração dos juros e correção monetária devidos (fls. 103). Às fls. 106-108 e 127 comprovou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000059-29.2015.6.19.0000, e apresentou planilha de cálculos. Intimada, a ré requereu o prosseguimento do feito (fls. 129). OS autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia cinge-se ao pagamento do contrato administrativo realizado com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Narra a requerente que, em 10.10.2013, através de licitação oriunda de pregão presencial por sistema de Registro de Preços nº 02/2013, firmou com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro o contrato nº 32/2013 (posteriormente alterado para 31/2013), objetivando a prestação de serviços de Recepcionistas e de Supervisores Administrativos de Pessoal para auxílio dos trabalhos de cadastramento biométrico de eleitores do Município de Niterói-RJ, pelo prazo de 10.10.2013 a 30.11.2013, com fundamento na Lei 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 8883/94. A parte autora informou em réplica que em 22.06.2015 houve o pagamento do valor principal no bojo dos autos do Mandado de Segurança nº 0000059-29.2015.6.19.0000, julgado pelo E. TRF do Rio de Janeiro, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos juros e correção monetária, incidentes sobre o período compreendido entre as datas de vencimento das faturas que constituem objeto da presente cobrança. Assim, remanesce o interesse de agir em relação aos juros e correção monetária incidente sobre o valor principal, apurados desde a sua exigência até o efetivo pagamento, realizado em 22.06.2015. Acerca do quantum devido, a parte autora apresentou cálculos às fls. 124, os quais não foram impugnados pela ré. Assim, diante da ausência de impugnação da parte contrária e, considerando que não se vislumbra qualquer irregularidade a infirmá-lo, faz jus a parte autora ao pagamento dos valores apurados conforme cálculo de fls. 124. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.845,63 (catorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondentes aos juros e correção monetária, atualizados até outubro de 2015, decorrentes das notas fiscais nº 3427 TRE- RJ- Niterói e nº 3554 TRE-RJ - Niterói, emitidas no contrato nº 32/2013. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a ré prosseguir com a execução do crédito, na forma do artigo 534 e seguintes do Novo CPC com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré em honorários diante da ausência de impugnação, nos termos art. 85, 6º do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, expeça-se o necessário. P.R.I.

0010166-80.2015.403.6100 - URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTES(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 119-121, a qual julgou procedente o pedido de declaração de rescisão contratual, bem como o pagamento do valor remanescente pelo serviço contratado. Alega que há contradição na sentença embargada ao condenar a ré ao pagamento do valor remanescente contratado, embora tenha reconhecido a ocorrência de caso fortuito ou força maior, declarando rescindido o contrato. Sustenta que com a rescisão contratual, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, não havendo valores remanescentes a serem levantados pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, verifico que a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva acerca da exclusão da culpa do contratado para a ocorrência do evento caso fortuito ou força maior, reconhecendo seu direito ao recebimento dos valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, conforme legislação em vigor. Assim, referida sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Fica ciente a embargante de que novos embargos importarão na imposição da multa prevista no art. 1.026, 2º do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011363-70.2015.403.6100 - PIGATTI CONTABILIDADE S/S LTDA - ME(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.(RJ083795 - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E RJ141270 - GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA E RJ177230 - PEDRO COSTA SIMEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por PIGATTI CONTABILIDADE S/S LTDA - ME em face de CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes em decorrência da perda de faturamento mensal por rescisão de contratos com clientes, bem como em danos materiais em decorrência do pagamento de verbas rescisórias pela dispensa de três empregados, além de indenização por danos morais e, por fim, custas e honorários de sucumbência. A autora alega que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros que, através de documentos falsos, obtiveram certificado digital em nome da demandante, através do qual realizaram liberação indevida de saldos em contas de FGTS de empregados de empresas que contrataram os serviços da autora, saldos estes posteriormente pagos pela CEF. Conforme exposto na exordial, a parte autora assevera que a situação acima narrada, decorrente de falha no serviço prestado pelas requeridas, lhe causou transtornos junto a seus clientes, os quais rescindiram contratos de prestação de serviços que vigoravam há três anos, reduzindo sua receita, além de obrigar a empresa a dispensar três empregados, pagando suas verbas rescisórias. Por tudo isto, assevera a responsabilidade objetiva das rés, fornecedoras de serviços, nos termos do art. 927 do Código Civil e do art. 14 do CDC, a amparar sua condenação a reparar os danos materiais e morais sofridos. No que concerne aos lucros cessantes, pretende a fixação de condenação ao montante que recebia mensalmente das clientes, multiplicado pelo período estimado de três anos. Quanto ao importe pleiteado a título de danos morais, sugere o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 21/98). Distribuído o feito originalmente à 42ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, em decisão exarada em 21.01.2015 (fl. 99), foi declinada a competência para esta Justiça Comum Federal, ante a presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, as rés foram citadas. Em 12.08.2015, a CEF contestou a ação (fls. 130/139), confirmando a fraude ocorrida, mas alegando que não possui qualquer responsabilidade, pois, assim que teve conhecimento dos fatos, tomou todas as atitudes para recompor os saldos das contas vinculadas. Salienta que, se a corrê Certisign não houvesse emitido irregularmente o certificado digital, jamais os fraudadores conseguiriam levantar os saldos de FGTS. No que concerne aos pedidos de indenização em danos materiais e morais, afirma que a autora não teria se desincumbido de demonstrá-los, ônus que lhe competia. Sucessivamente, protesta para que eventual valor de condenação seja fixado em patamares razoáveis. Em 07.10.2015 a corrê Certisign apresentou defesa (fls. 145/169), também confirmando a ocorrência da fraude. Contudo, contrapõe a tese de que agiu de boa fé, e que os documentos falsificados são aptos a induzir qualquer pessoa de diligência normal a reconhecê-los como válidos. Aduz ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a autora não é a beneficiária final do serviço prestado, e tampouco é hipossuficiente. Ainda que assim não fosse, afirma que incidiria a hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, a romper o nexo causal entre a sua conduta e o dano experimentado pela demandante. Salienta ainda que cumpriu todas as normas e diretrizes técnicas aplicáveis à espécie, sendo que o evento danoso mostrou-se inevitável. Ademais, afirma que o dano apenas se consumou por culpa da CEF, que efetuou o pagamento indevido dos valores liberados. Também impugna os parâmetros oferecidos para eventual condenação em danos materiais, pois decorreria de critérios hipotéticos, que não guardam relação com o evento danoso. Em relação aos danos morais, salienta que a demandante nada reportou que demonstre mácula à sua reputação perante o mercado. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 171/261. Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 264), a CEF, em 08.01.2016 (fls. 266/392), junta cópias do processo administrativo de apuração de fraude no pagamento das contas de FGTS liberadas com o certificado irregular. Réplica pela autora em 20.01.2016 (fls. 393/410) e, no que toca à produção de provas, ficou-se em silêncio. A corrê Certisign, em 26.01.2016 (fls. 417/419), requereu a produção de perícia grafotécnica e documentoscópica, para aferir a perfeição material, aos olhos do homem médio, dos documentos e assinaturas a ela apresentados com vistas à obtenção de certificado digital. Também pleiteou a tomada de depoimento pessoal de representante legal da CEF, com vistas à comprovação e responsabilidade pelo levantamento dos saldos das contas de FGTS. Aproveita a oportunidade para manifestar-se sobre os documentos juntados pela corrê, afirmando que os mesmos demonstram a sua culpa pelo pagamento indevido dos valores aos fraudadores, pois os mesmos compareceram às agências com novos documentos falsos. Por fim, a autora também se manifestou em relação aos documentos juntados pela CEF (fls. 424/427), reiterando que os mesmos comprovam sua culpa pelos danos sofridos, eis que, no seu entender, se tratam de falsificações grosseiras. Decisão saneando o feito às fls. 428/431 verso, indeferindo todas as provas postuladas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não existem questões preliminares a serem analisadas, passo

diretamente ao julgamento do mérito da demanda. I) Responsabilidade dos corréus Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CCB/02, são: (i) a existência de dano (material ou moral); (ii) a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; (iii) a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; (iv) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo. Entretanto, em determinadas espécies de responsabilização, tal qual na hipótese em apreço, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Subsistem, consequentemente, apenas a existência do dano, a conduta do causador e o nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores. Cumpre consignar que o saneador de fls. 424/427 decidiu que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a corré Certisign possuem responsabilidade objetiva diante dos eventos lesivos narrados nos autos. Em outros termos, é necessária tão somente a aferição do dano causado e do nexo causal entre a conduta do responsável e deste dano, sendo prescindível a verificação de dolo ou de culpa por parte do causador. Leia-se (fl. 431): Ademais, a responsabilidade da Instituição Financeira pelo evento lesivo independe de qualquer culpa por parte de seus prepostos, tratando-se inequivocamente de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do Colendo STJ. (...) A pretensão da corré Certisign, acerca da perfeição técnica dos documentos, a fim de justificar sua aceitação para fins de emissão e certificado digital, é completamente descabida, pois sua responsabilidade pelo evento independe de culpa de seus prepostos, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual, nos termos do (...) - Grifei. A mencionada decisão levou em consideração o risco inerente das atividades praticadas pela CEF e pela Certisign, na medida em que lidam diretamente com dados pessoais e financeiros referentes a pessoas físicas e jurídicas. É acertada a atribuição de responsabilidade objetiva aos corréus na medida em que o desenvolvimento natural de suas atividades pode gerar, por sua própria natureza, risco diferenciado e desproporcional àqueles que delas se utilizam, como a parte autora. Trago a lume, nesse sentido, o Enunciado nº 448 do CJP, elaborado na V Jornada de Direito Civil: A regra do artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induz, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência. Assim, não há que se falar, no caso, em responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela em que é imprescindível a constatação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano ou, em caso de pessoa jurídica, por parte de seus prepostos. Isso porque é ônus legal dos prestadores de serviços que impliquem, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. Preclusa a decisão supra sem qualquer insurgência das partes, cabe apenas ponderar sobre a existência dos requisitos que ensejam a responsabilização civil objetiva por danos materiais e morais, o que será avaliado adiante. II) Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova Examinado, em seguida, a aplicabilidade do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Para tanto, é indispensável aferir a ocorrência de relação de consumo que permita a utilização do diploma normativo ao caso concreto. Atualmente, predomina na doutrina e jurisprudência a teoria finalista mitigada do conceito de consumidor, a qual abriga, em casos excepcionais, a pessoa jurídica que adquire produto ou serviço para incrementá-lo em sua atividade comercial, desde que demonstrada, in concreto, sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber, Interesses Difusos e Coletivos Esquemático, 3ª edição, Editora Método, São Paulo, 2013, pág. 776). Este entendimento é sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que vem relativizando a teoria finalista de consumidor em casos de vulnerabilidade da pessoa jurídica: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos. 3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 837871/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.04.2016) - Grifei. Com efeito, a parte autora utiliza os serviços das corrés como instrumento de fomento da sua atividade essencial, qual seja a prestação de serviços de contabilidade a outras empresas e pessoas físicas. Contudo, em harmonia com o entendimento supra, esta condição, por si só, não obsta o reconhecimento de relação de consumo. Além disso, entendo haver evidente desequilíbrio entre a parte autora e os corréus. Não obstante aquela seja pessoa jurídica do ramo de serviços de contabilidade, é notório que a CEF e a Certisign possuem supremacia econômica (monopólio, fático ou jurídico, por seu forte poderio econômico ou em razão da essencialidade do serviço que fornece) nos seus ramos de atividade, possuindo capital extremamente elevando em comparação com o da requerente, e técnica (conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço que o consumidor adquire ou utiliza) no que toca ao serviço de certificação digital utilizado para a liberação de fundos do FGTS. Por estes motivos, reconheço a relação de consumo no caso em apreço, aplicando-se o artigo 6º, VIII, do CDC na sua integralidade. Passo, finalmente, à comprovação do dano e do nexo causal. III) Comprovação do dano e do nexo causal III.1) Dano material O pedido de indenização por danos materiais formulado na inicial pode ser desmembrado em dois elementos: os gastos decorrentes das verbas indenizatórias por rescisões dos contratos de trabalho de 2 (dois) empregados da parte autora, e os lucros cessantes pelas rescisões contratuais com as empresas afetadas pela fraude perpetrada. Início com o pedido de indenização no valor de R\$ 29.425,36 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) em função das despesas com verbas trabalhistas em decorrência da demissão sem justa causa de 3 (três) funcionários. Conforme mencionado pela parte autora, a rescisão do contrato de prestação de serviços com as empresas Estrela Cadente Agenciamento de Cargas LTDA e JMA - Terceirização em

Recursos Humanos LTDA ocasionou a diminuição de demanda dos serviços, bem como a necessidade de redução de gastos pela redução no faturamento. Por este motivo, demitiu sem justa causa os empregados que lidavam com as questões contábeis daquelas sociedades contratantes. Analisando os documentos constantes nos autos, confiro que a autora recebeu as notificações de rescisão contratual por parte das empresas Estrela Cadente Agenciamento de Cargas LTDA e JMA - Terceirização em Recursos Humanos LTDA via correio eletrônico na data de 05.09.2014, informando que pretendiam manter os serviços com a empresa Pigatti por mais 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para que se efetivasse a transição do serviço para outra empresa de contabilidade (fls. 78/79). Nesse passo, a autora notificou extrajudicialmente a corré Certisign em referência aos danos de ordem material e moral sofridos em decorrência da fraude no seu certificado digital, requerendo uma indenização pela empresa certificadora (fls. 58/59). Em resposta datada de 07.10.2014, a corré refutou todas as alegações formuladas pela parte ora requerente, informando que observou todas as diligências e padrões de segurança necessários (fls. 61/63). Veja-se que somente após a rescisão dos contratos em questão e a negativa absoluta da corré houve a rescisão dos contratos de trabalho com os empregados de fls. 83/98. Além disso, tendo em vista que os corréus não se desincumbiram do ônus de demonstrar que as rescisões trabalhistas derivaram de situação diversa que a situação financeira da requerente após o término da prestação de serviços às empresas Estrela Cadente Agenciamento de Cargas LTDA e JMA - Terceirização em Recursos Humanos LTDA, considero comprovado o nexo causal. Aproveito a oportunidade para afastar a ocorrência de excludente de nexo causal alegada pelos corréus, qual seja, fato de terceiro. Com efeito, a ocorrência de fato imprevisível por pessoa diversa da vítima e do aparente causador do dano tem o condão de ilidir o nexo causal gerador de responsabilidade, mas desde que esse fato seja alheio à atividade praticada pela parte responsabilizada. Em outros termos, somente os casos de fortuito externo têm força suficiente para quebrar o nexo de causalidade, e assim afastar a responsabilidade. Veja-se, *mutatis mutandis*, arestos prolatados pelo E. STJ sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. VALOR ÍNFIIMO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, 2º, DO CPC. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO. BALA PERDIDA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. Precedentes. 2. Afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que não guarda conexão com a exploração do transporte. 3. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte ferroviário o óbito de passageiro vitimado por disparos de arma de fogo praticados por terceiro (bala perdida). Referida situação constitui exemplo clássico de fortuito externo capaz de romper o nexo causal entre o dano e a conduta da transportadora. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1049090/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19.08.2014). No caso em testilha, conforme já esclarecido supra e na decisão saneadora, o fraude perpetrada por terceiro possui relação estrita com o risco das atividades praticadas pela CEF e pela Certisign, sendo esse inclusive o fundamento da sua responsabilização objetiva. Nem se fale, igualmente, que a falsificação apresentada pelo agente do crime era incontestável pelo homem médio, pois a averiguação por profissionais qualificados acerca da veracidade dos documentos apresentados está inserida dentro das cautelas necessárias às empresas prestadoras de serviços da natureza das corrés. Trata-se, novamente, de uma faceta do risco da atividade realizada. Além disso, entendendo que as assinaturas apostas no documento de identidade falsificado (fl. 155) e no Termo de Titularidade e Responsabilidade de Certificado Digital (fls. 260/261), além de serem absolutamente divergentes entre si, diferem em grande escala da assinatura constante no contrato social da empresa autora, sem necessidade, para tanto, de perícia grafotécnica ou documentoscópica. Tanto era possível constatar a falsa natureza das assinaturas que a Caixa Econômica Federal iniciou, de ofício, procedimento para apuração de fraude, procedimento esse que levou os crimes ocorridos ao conhecimento da parte autora e da corré Certisign. Posto isso, e constatado o nexo causal pelos motivos delineados acima, a parte autora faz jus a indenização por danos materiais no valor de R\$ 29.425,36 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), relativamente às despesas de natureza trabalhista pela demissão de 3 (três) de seus empregados sem justa causa. Prossigo na análise do pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes. Com escopo nos artigos 402 e 403 do Código Civil Brasileiro de 2002, os lucros cessantes são tudo aquilo que o credor deixou razoavelmente de lucrar em determinado período em função do dano sofrido. Nesse seguimento, o autor argui que possui direito ao recebimento, a título de lucros cessantes, de montante correspondente a 3 (três) anos do que receberia se mantivesse o vínculo contratual com as empresas Estrela Cadente Agenciamento de Cargas LTDA e JMA - Terceirização em Recursos Humanos LTDA. Narra que recebia R\$ 2.043,00 (dois mil e quarenta e três reais) da primeira empresa e R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais) da segunda, adicionado de R\$ 9,00 (nove reais) a cada novo empregado que ultrapassasse a quantidade estipulada contratualmente, totalizando aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais a título remuneratório. Anexou aos autos os contratos de prestação de serviços com as referidas empresas para comprovar suas alegações (fls. 65/76). Reforçando o argumento elaborado no tópico anterior, a autora recebeu as notificações de rescisão contratual por parte das empresas Estrela Cadente Agenciamento de Cargas LTDA e JMA - Terceirização em Recursos Humanos LTDA via correio eletrônico na data de 05.09.2014. Da leitura dos documentos se extrai que a motivação expressa da rescisão foi a fraude ocorrida na certificação digital e levantamento dos saldos de FGTS (fls. 78/79). Incontestável, nessa medida, o nexo causal entre a fraude e o dano sofrido que imputa responsabilidade aos corréus em função do fortuito interno já esclarecido. Contudo, não obstante esteja comprovado o dano e o nexo causal, entendendo que o valor pleiteado pela parte requerente extrapola os limites do disposto na lei. Tendo em vista que as duas avenças vigoraram por 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, não é razoável presumir que os contratos com as empresas se prolongariam por mais 3 (três) anos sem que ocorresse qualquer causa rescisória. Logo, levando em consideração as circunstâncias fáticas do caso em análise, entendendo razoável considerar que as relações contratuais entre as partes se manteriam intactas por mais 12 (doze) meses, período fixado para efeitos de reparação de lucros cessantes. Não suficiente, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao determinar os parâmetros para os cálculos dos lucros cessantes, entendeu que devem ser deduzidas todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos (REsp nº 1110417/MA, 4ª Turma, Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe 28.04.2011). Neste particular, o pedido é procedente em parte para que a parte autora receba, a título de indenização na modalidade lucros cessantes, o correspondente a 12 (doze) meses do que receberia se os contratos formalizados às fls. 65/76 não fossem rescindidos, devendo-se descontar nos cálculos todas as despesas operacionais da

empresa, inclusive tributos, relativamente aos serviços prestados às empresas Estrela Cadente Agenciamento de Cargas LTDA e JMA - Terceirização em Recursos Humanos LTDA. Para a elaboração dos cálculos a parte autora deverá apresentar os comprovantes de pagamento relativos aos serviços prestados às sociedades mencionadas dos 12 (doze) meses anteriores à rescisão contratual, bem como os comprovantes de todas as suas despesas operacionais para a realização destas atividades, inclusive tributárias e trabalhistas. III.2) Dano moral Por fim, analiso o pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos. É pertinente apontar, inicialmente, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, em consonância com a Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, muito se debate acerca do tipo de sofrimento infligido na pessoa jurídica que gere o direito ao recebimento de indenização por danos morais. Conforme os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203) Trata-se da chamada honra objetiva, que as pessoas jurídicas possuem e que representa o juízo que terceiros fazem acerca dos seus atributos essenciais, como respeito ao contratante dos serviços que a empresa oferece, qualidade na prestação deste serviço, eficiência, confiabilidade, entre outros. Este posicionamento é compartilhado pelo E. STJ, como se pode verificar do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. (...) DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). Incidência da Súmula 227/STJ. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1397460, 4ª Turma, Relator Ministro Raúl Araújo, DJe 26.11.2015). A narrativa da parte autora no que toca aos danos morais se baseia na quebra de confiança que os contratantes do serviço da autora sofreram após a descoberta da fraude realizada para o levantamento de saldos de contas vinculadas ao FGTS. Novamente salientando, as rescisões contratuais mencionadas previamente foram motivadas exclusivamente pela falha na proteção dos dados fornecidos à autora e aos corréus. Como já se comprovou nestes autos, a fraude não ocorreu em função de qualquer conduta ou omissão por parte da autora, mas sim das corréus, conforme a fundamentação supra. Todavia, somente a postulante sofreu as consequências negativas em sua honra objetiva, o que acarretou na perda de 2 (dois) clientes e abalo na sua imagem frente os contratantes de serviços contábeis. Por este motivo, entendo que houve dano de caráter moral no caso em apreço que enseja a condenação dos corréus ao pagamento de indenização. Na fixação do valor da indenização por danos morais há que ser levados em consideração diversos aspectos: a capacidade econômica dos responsáveis, a extensão do dano e as consequências acarretadas àquele que suportou o dano, entre outros. No entanto, o quantum devido jamais poderá justificar o enriquecimento sem causa. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e levando em consideração: i) a gravidade do descuido cometido pelas corréus, ao deixarem de constatar a falsidade dos documentos apresentados para o saque dos saldos de FGTS; ii) as rescisões contratuais consequentes da fraude sofrida; (iii) os custos e desgaste de demissão de parte de seus funcionários; (iv) a paralisação temporária de parte das suas atividades em virtude da suspensão de seu certificado digital após a verificação da fraude. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para: (I) condenar os corréus ao pagamento de indenização pelo dano material à autora, consistente na restituição das verbas trabalhistas rescisórias expendidas pela parte autora pela demissão sem justa causa de parte dos seus empregados, no valor de R\$ 29.425,36 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos); (II) condenar os corréus ao pagamento de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes à autora, cujo quantum será calculado em sede de cumprimento de sentença, uma vez que dependem meramente de cálculos aritméticos. (art. 509 2º, NCPC), devendo obediência aos parâmetros fixados neste julgado; (III) condenar os corréus ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os danos materiais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, com fundamento na Súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o valor do dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento, observando-se em ambos os casos o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Condeno os corréus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total da indenização pleiteada e o proveito econômico efetivamente obtido, com escopo no artigo 85, 2º, do NCPC. Cada corréu ficará responsável pelo pagamento de metade do valor da condenação, inclusive honorários advocatícios, com fundamento no artigo 87, 1º, do NCPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0010286-89.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FERNANDES JANUÁRIO JUNIOR E MICHELE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUÁRIO, sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 34/37. Sustenta o embargante ter sido a sentença omissa, vez que deixou de apreciar o requerimento de Justiça Gratuita formulado, e contraditória, pois condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Concedida vista à CEF, esta se manifestou no sentido de que os embargantes possuem os meios para custear as despesas processuais e de honorários advocatícios, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, de fato, em que pese constar na petição inicial o pedido de justiça gratuita, tal questão não foi abordada em sentença. Analisando os documentos que instruem o feito, verifico que o embargante Sr. Antonio Fernandes Januário Junior auferia em média, mensalmente, o valor líquido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 47/48), ao passo que a embargante Sra. Michelle Marion Carmignani Fernandes Januário percebe em média R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Juntaram aos autos declaração de pobreza assinada (fls. 64/65). Contudo, conforme noticiado na petição de embargos declaratórios, a embargante Sra. Michelle encontra-se atualmente desempregada, motivo pelo qual a renda mensal dos embargantes diminuiu severamente. Nesse passo, concedida vista da petição à parte contrária para impugnação, a CEF sequer rebateu o fato apontado pela parte embargante, motivo pelo qual o considero incontroverso. Nesse sentido, é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça. Pela análise das razões apostas na petição de embargos declaratórios constato assistir razão aos embargantes, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os embargos de declaração da parte autora, para modificar a sentença de fl. 161, nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Ainda que a parte autora alegue que o objeto da lide se esgotou pelo cumprimento do pleiteado pela parte ré extrajudicialmente, o mesmo não foi comprovado documentalmente. Subsiste, assim, apenas o pedido de desistência da demanda com o consentimento da parte contrária. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, e 90, ambos do NCPC. Ressalte-se que a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer os limites do artigo 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018545-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X HUMBERTO DINIZ RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Humberto Diniz Ramos com fundamento nos artigos 730 e 741, V, do Código de Processo Civil de 1973, em que se pretende o reconhecimento da nulidade da execução pelos fundamentos apresentados. Afirma, em apertada síntese, que a execução é nula, pois o exequente, ora embargado, está executando valores diversos daqueles concedidos na sentença e acórdão proferidos sobre o caso. Argumenta, igualmente, que a extinção deve ser considerada nula pois não foram apresentados os documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos pela União Federal. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 06/06 verso. Em 02.03.2015 foi proferido despacho determinando que a União Federal indicasse os documentos necessários para a apuração, pela SRF, do eventual valor devido (fl. 12), o que foi cumprido através da manifestação de fl. 13. Em 24.03.2015 o embargado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das contribuições recebidas ao fundo de previdência da SISTEL no período de 01/1989 a 12/1995, assim como a data da sua efetiva aposentadoria (fl. 22). O embargado juntou os documentos que julgou suficientes (fls. 24/60). Concedida vista à União Federal para manifestação acerca dos documentos apresentados, informou que foram juntadas as declarações de ajuste dos anos de 2005 a 2009 e comprovantes da previdência pública, de modo que não foi comprovada a determinação (fl. 62). Foram concedidas outras 2 (duas) oportunidades para que o embargado apresentasse os documentos solicitados no despacho anterior. Os prazos transcorreram em branco. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, ora embargado, nos autos principais (fls. 155) estão incorretos. Foi utilizado como base de cálculo os valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 2005 a 2009, e não apenas o referente à parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo embargado, conforme os termos do acórdão de remessa oficial (fls. 127/129 verso). Tendo em vista o credor silenciou nas oportunidades fornecidas para a correta elucidação dos valores devidos, faz-se necessário o reconhecimento de excesso na execução, com a procedência destes embargos. Outrossim, tendo em vista a impossibilidade no esclarecimento do valor correto que deve ser pago ao embargado, determino a suspensão do processo principal, em fase de cumprimento de sentença, até que sobrevenham novos elementos, suficientes à elaboração dos cálculos nos termos da manifestação da contadoria judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017048-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO ALONSO PARRA

SENTENÇA<#Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneiraconsensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem asrelações obrigacionais, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execuções estes autos.Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento,permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar aoJuízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimentointegral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal eao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta CECON.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Cumpra-se.#>ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juiz(a) Federa

0017063-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIA TOFIC

SENTENÇA<#Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneiraconsensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem asrelações obrigacionais, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos.Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento,permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar aoJuízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimentointegral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal eao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta CECON.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Cumpra-se.#>ISADORA SEGALLA AFANASIEF

0019650-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILZA SILVA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por Caixa Econômica Federal em face de Edinilza Silva dos Santos.Às fls. 36/37 foi juntado termo de conciliação em Incidente de Conciliação realizado pela CECON em que as partes transigiram, com a regularização do contrato exequendo. A CEF requereu a extinção do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de defesa nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABILITACAO

0023507-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) MIGUEL INACIO DE SOUZA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de HABILITAÇÃO ajuizada por MIGUEL INÁCIO DE SOUZA, objetivando a sua habilitação nos autos da Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100, na qualidade de cônjuge de Sra. Maria de Lourdes Ferreira, ex- servidora aposentada do Ministério da Saúde, falecida em 27/12/2013. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 02-22). Citada, a ré União Federal nada opôs ao pedido (fls. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da habilitação de Miguel Inácio de Souza como herdeiro de Maria de Lourdes Ferreira, falecida em 27/12/2013, nos autos da Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100. Com efeito, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte, nos termos dos artigos 687 e 688 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I- pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II- pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Depreendo da análise dos autos, que Miguel Inácio de Souza era cônjuge da falecida Maria de Lourdes Ferreira, conforme Certidão de Óbito e Certidão de Casamento apresentadas às fls. 08 e verso, e que a de cujus Maria de Lourdes Ferreira era filiada ao Sindicato, constando no rol de credores de fls. 971 e fls. 2792 dos autos principais de nº 0027906-86.1994.4.03.6100. Ainda, consta que, por decisão proferida pelo juízo estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, exarada nos autos do Alvará nº 1007660-28.2014.8.26.0005, e acostada às fls. 64, o requerente foi autorizado a proceder ao levantamento dos valores existentes em nome da falecida, nos autos do processo nº 94.0027906-0 (atual nº 0027906-86.1994.4.03.6100). Dessa forma, verifico que o requerido deve ser habilitado como sucessor da falecida Maria de Lourdes Ferreira de Souza. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação de MIGUEL INÁCIO DE SOUZA, CPF nº 668.546.878-53, como sucessor da falecida Maria de Lourdes Ferreira, CPF 844.770.248-00, quanto ao crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100. Saliento que a execução da sentença deverá ser processada nestes autos, bem como eventual acordo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nestes autos, nos termos do art. 534 do CPC/2015, alterando-se a classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 206. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0027906-86.1994.4.03.6100. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA.(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a transação formulada pelas partes e a juntada de manifestação pela parte exequente à fl. 2201 noticiando o cumprimento integral da obrigação pelo executado, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido de imediata liberação dos créditos para compensação com débitos futuros, devido a não realização da compensação de ofício, formulado no processo administrativo n.º 11610.009980/2006-48, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dos documentos acostado à pela introdutória verifica-se que o impetrante teve reconhecido seu direito creditório no pedido de restituição n.º 11610.009980/2006-48, com determinação para compensação de ofício, em decisão proferida no ano de 2009 (doc n.º 302486).

Não tendo sido realizada a referida compensação, os créditos permaneceram retidos no órgão fazendário.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (evento 181824), novo procedimento de verificação fiscal foi efetuado, como medida preliminar ao pagamento, nos autos do processo administrativo em debate, tendo sido o impetrante intimado para se manifestar quanto à compensação de ofício, conforme intimação n.º 2599/2016, expedida após a impetração da presente ação mandamental.

Isto posto, julgo prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido de imediata liberação dos créditos para compensação com débitos futuros, devido a não realização da compensação de ofício, formulado no processo administrativo n.º 11610.009980/2006-48, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dos documentos acostado à pela introdutória verifica-se que o impetrante teve reconhecido seu direito creditório no pedido de restituição n.º 11610.009980/2006-48, com determinação para compensação de ofício, em decisão proferida no ano de 2009 (doc n.º 302486).

Não tendo sido realizada a referida compensação, os créditos permaneceram retidos no órgão fazendário.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (evento 181824), novo procedimento de verificação fiscal foi efetuado, como medida preliminar ao pagamento, nos autos do processo administrativo em debate, tendo sido o impetrante intimado para se manifestar quanto à compensação de ofício, conforme intimação n.º 2599/2016, expedida após a impetração da presente ação mandamental.

Isto posto, julgo prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCOBRONZE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em primeiro lugar, esclareça a impetrante a indicação, no polo passivo do feito, do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, uma vez que está sediada no município de Poá/SP.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (evento n.º 260465).

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PLAYPARTS - IMPORTACAO, LOGISTICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o decorrente recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o parágrafo primeiro do art. 104 do NCPC.

Oportunamente, providencie o SEDI a retificação da autuação, passando a constar no polo ativo INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. e FILIAIS, a serem incluídas consoante a documentação ID 761290/761296/761298/761299.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e recolhendo a eventual diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Outrossim, declaro desnecessária a presença do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, devendo o Setor de Distribuição proceder à sua inativação no polo passivo, o qual se encontra devidamente integrado pelas autoridades competentes para nele figurar; a saber, o DERAT/SP e o DEFIS/SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e ao recolhimento da diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

I- O recolhimento das custas judiciais iniciais; sob pena de cancelamento da distribuição;

II- A apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico; sob pena de indeferimento da inicial;

III- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ABRAO IUNES - SP261510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o art. 104, §1º, do NCPC.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO QUINTANILHA REZENDE - RJ177063, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615,
RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Cumprido. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de prestarem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal, para manifestação do eventual interesse no ingresso do feito, de conformidade com o art. 7, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-19.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 672505 como aditamento à inicial.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos n.º 8.426/2015 e n.º 8.451/2015, por afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, impedindo a autoridade coatora que exija as referidas contribuições da impetrante e adotem qualquer medida coercitiva de cobrança.

Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante.

O questionado Decreto n.º 8.426 foi publicado no dia 01.04.2015, o qual revogou expressamente o Decreto n.º 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”.

Sustenta a impetrante que o restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS por meio de decreto viola o princípio da legalidade tributária consagrado no art 150, I, da Constituição Federal de 1.988.

As contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras foram instituídas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, as quais estabeleceram, em geral, as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 10.865/2004, permitindo ao Poder Executivo a redução das alíquotas das aludidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, conforme se verifica do seu art. 27 ora transcrito, *in verbis*:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)” (grifei).

Com base no referido dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, o qual estipulou a alíquota zero para o PIS e para a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sendo reiterado pelo Decreto nº 5.442/2005.

Contudo, o Decreto nº 8.426/2015, ora impugnado, revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, de sorte que não mais existe a alíquota zero para as referidas contribuições.

Não verifico, contudo, ofensa ao princípio da legalidade, eis que o § 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 permitiu ao Poder Executivo **reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da mesma lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.**

Com efeito, o decreto apenas cumpriu o disposto na própria lei que permitiu a redução e restabelecimento, ressaltando-se, ainda, que a alíquota restabelecida já é prevista em lei.

Saliente-se que o Decreto nº 8.426/2015, além de apenas restabelecer alíquota autorizada por lei, ainda o fez em percentual menor ao previsto nas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

Destarte, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimen-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA VILAS BOAS PAGELS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA STANCEY - SP342916

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA VILAS BOAS PAGELS em face do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE, GERENTE DA AGÊNCIA 0267 – SANTA CECÍLIA - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS – DIGEF – DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – e PRESIDENTE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a reabertura do sistema eletrônico para aditamento do FIES relativo ao primeiro semestre de 2017, bem como determinar ao primeiro impetrado que se abstenha de exigir o pagamento do referido semestre.

A impetrante relata que é estudante universitária do 10º semestre do curso de Psicologia e possui contrato de financiamento estudantil de 100% do valor das mensalidades, formalizado por meio do programa federal FIES. Contudo, sustenta que, em virtude de falhas técnicas no sistema eletrônico SisFIES, não conclui o aditamento contratual relativo ao primeiro semestre de 2017, cujo prazo se encerrou em 18.02.2017.

Relata que, entre os dias 08.02.2017 e 18.02.2017 estabeleceu contato com a Secretaria da Instituição de Ensino, com a Central de Atendimento do FIES e com a Caixa Econômica Federal, sem obter solução.

Argumenta, também, que adotou todos os procedimentos descritos pela Central de Atendimento do MEC na solicitação eletrônica n.º 2468261.

No mérito, requer a reabertura do sistema eletrônico para realização do aditamento relativo ao primeiro semestre de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É relatório.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição n.º 642462 em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Conforme consta na petição inicial, a impetrante relata que, durante o procedimento que a ela incumbia, de renovação do contrato no SisFIES houve um “travamento” no sistema e, após, recebeu uma mensagem do próprio sistema com orientação para comparecimento no estabelecimento de ensino para confirmação do aditamento.

Ainda de acordo com as informações prestadas na exordial, em posterior contato com a IES, foi-lhe informado que o aditamento já estava liberado. Na sequência, compareceu à Caixa Econômica Federal, que lhe informou a ausência de qualquer inconsistência no contrato da impetrante, disponibilizando ainda o boleto para pagamento relativo ao mês de março/2017.

Observa-se, assim, que não está suficientemente esclarecido nos autos o motivo pelo qual a impetrante não conseguiu concluir o aditamento do contrato de financiamento.

Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Quanto ao segundo pedido liminar, também não merece prosperar.

A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações.

É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*).

Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação.

Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II.

É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades.

Note-se que não há risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final, uma vez que a impetrante afirma que já se encontra regularmente matriculada para o primeiro semestre de 2017.

Pelo todo exposto, **indeferir a liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

IMPETRANTE: MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, MAGNÍFICO REITOR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO – CAMPUS POMPÉIA, objetivando a concessão de medida liminar para que autorize a realização de sua matrícula no curso de Pedagogia.

A impetrante relata, em breve síntese que, muito embora tenha sido aprovada em processo seletivo, foi impedida de efetuar sua matrícula na IES.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O *mandamus* foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquera – Comarca de São Paulo, declinando aquele Juízo da competência para processar e julgar o feito, sendo este redistribuído a esta Justiça Federal.

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao lapso temporal decorrido, a impetrante reafirma seu interesse, modificando em parte seu pedido, com o fito de obter a matrícula para o segundo semestre do ano de 2017.

É relatório.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição n.º 748486 em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Depreende-se do documento 601432 que a confirmação da matrícula no curso pretendido pela impetrante, para os convocados, engloba duas fases: a) pré-matrícula, consistente em preenchimento de ficha de pré-matrícula, acessada no *site* da Instituição, nos dias 29 e 30 de agosto de 2016; b) entrega da documentação pertinente, elencada no documento, no prazo estipulado pela Instituição de Ensino, a saber, entre 29 a 31 de agosto de 2016.

A impetrante afirma, na inicial, que compareceu no *campus* em 08.08.2016 e, por consequência de informações equivocadas prestadas pelo atendente da Instituição, foi induzida a erro, alegando que agiu de boa-fé em todo o tempo. Outrossim comprova, por meio do documento 601434, ter sido convocada, com classificação em 26º no processo seletivo, bem como ter concluído satisfatoriamente a fase de pré-matrícula.

Entretanto, não há qualquer informação que denote que a impetrante tenha comparecido na Instituição, no prazo estipulado, para a entrega da documentação.

É forçoso constatar que a realização da pré-matrícula, onde foram fornecidas claras instruções sobre a necessidade de comparecimento à Instituição, na data aprazada, para entrega de documentos, sob pena de ser considerada desistente e ter sua vaga remanejada para outro candidato, foi posterior (29.08.2016) ao relatado recebimento de informações equivocadas (08.08.2016).

Saliente-se que, a mera aprovação no processo seletivo não importa em direito líquido e certo à matrícula, sendo imprescindível o cumprimento de todas as etapas previstas no Edital. Outrossim, não está suficientemente esclarecido nos autos o motivo pelo qual a impetrante foi excluída do processo de matrícula.

Pelo todo exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, para a prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Oportunamente, providencie o SEDI a regularização do polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EMSÃO PAULO - DEFIS/SP, consoante indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o § 1º do art. 104 do NCPC.

Oportunamente, providencie o SEDI a retificação do polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, de acordo com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da RFB).

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZHOUSHIJITUAN PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, de acordo com o indicado na inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, de acordo com o indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de 19 (dez) dias.

Intime-se a União Federal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readeguando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e recolhendo a eventual diferença de custas iniciais.

Outrossim, proceda o SEDI à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, conforme indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SCENIKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais;

II- a indicação correta da autoridade impetrada, de acordo com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, para a prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação da União Federal, a fim de manifestar-se acerca do interesse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico;

II- a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato Social [ID 828329].

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais.

Receba as petições [ID 802027] e [ID 809027] como aditamento à inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais.

Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o art. 104, §1º, do CPC.

Oportunamente, providencie o SEDI a retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, consoante o indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXT-CHALLENGE COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento;

II- o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COREnº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do art. 104, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA., TODO OUVIDOS - SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 870136 como aditamento à inicial.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico;

II- a indicação correta da autoridade impetrada, de acordo com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a verificação de prevenção indicada na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Outrossim, inclua-se no polo passivo do feito o PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante o pedido formulado neste feito, tendo em vista a anterior propositura do processo 0022666-57.2010.403.6100, indicado na aba "Associados".

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico;

II- a regularização da representação processual, comprovando os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de procuração.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IXOM BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$2.106.667,75 (Dois milhões, cento e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em consonância com o cálculo apresentado na petição ID 841421, devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas complementares, de conformidade com o art. 292, §3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do art. 104, §1º, do CPC.

Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, consoante o indicado na petição inicial.

Proceda-se ao desentranhamento do documento ID 797404, uma vez que estranho a este feito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-85.2017.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FELICIO MAGALHAES - SP169454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2017, às 15h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROGERIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, SZE SIEU KAN, THOMAS SHIN CHE SZE

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100

AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I

Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Publique-se a decisão ID 753343.

Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 05/05/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Publique-se a decisão ID 755617.

Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 05/05/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Publique-se a decisão ID 755617.

Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 05/05/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO COMUM

0011218-77.2016.403.6100 - MAYSIA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 136: Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista o pedido do cancelamento da audiência, resta a mesma prejudicada. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo - 31/03/2017 às 14h00. Aguarde-se a contestação da ré nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Preliminarmente, atenda-se ao requerido na petição (ID 603748), parte final.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, reiterando a decisão proferida (ID 497812), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
5. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-82.2017.4.03.6100
AUTOR: BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora:
 - a) A emenda da inicial, informando o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC);
 - b) Regularização da sua representação processual, juntando aos autos os atos societários atualizados, bem como o instrumento de procuração;
 - c) O recolhimento das custas judiciais devidas.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumprida a determinação contida no item “1” supra, CITE-SE.
4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.
5. Sem prejuízo, faculto à parte autora a realização do depósito judicial, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 840995), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a inicial, devendo, para tanto:
 - a) Informar o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;
 - b) Regularizar a sua representação processual, juntado o instrumento de procuração (ou substabelecimento) que confere poderes aos subscritores da petição inicial para propositura da ação; e
 - c) Comprovar o recolhimento das custas judiciais.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo , 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100

AUTOR: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão (ID 542274), confirmando a audiência agendada para o dia 19.04.2017, às 16 horas, na sala de audiências desta 14ª Vara Cível Federal.

Intimem-se as partes, inclusive da DERAT/SP.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FTTX PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora:
 - a) a regularização da sua representação processual, devendo, para tanto, juntar aos autos os seus atos constitutivos e o instrumento de procuração; e
 - b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORIBA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2017 191/480

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.
2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.
2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-95.2017.4.03.6100
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora:
 - a) A emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, observando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC);
 - b) Regularização da sua representação processual, devendo, para tanto, declinar o nome do subscritor do instrumento de procuração; e
 - c) Comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados (ID 767605).
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro, alínea “a”, do contrato social, tendo em vista que os subscritores do instrumento de procuração (Milad mirkhan e Wilson newton de Mello Neto) não constam como administradores da sociedade.
3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9692

PROCEDIMENTO COMUM

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Diante da gravidade das questões e das controvérsias instauradas nos autos, decido por realizar audiência, que designo para o dia 14/06/2017, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias, por intermédio de mandado judicial, para as partes; os advogados contidos no instrumento procuratório original (Flávio Bininsenha, OAB/SP n. 53153, CPF: 273655068-49 e Jucelio Cruz da Silva, OAB/SP n. 182807, CPF: 147.182308-37); o advogado subscritor da inicial (Luiz Phelippe Brito Pereira, OAB/SP n. 19.531, CPF: 232.829.328-04); o Ministério Público Federal, diante dos contornos apresentados pela presente ação; e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para, querendo, apresentar representante do seu Conselho de Ética. Int.

Expediente N° 9694

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ficam as partes intimadas da audiência, por videoconferência, para oitiva das testemunhas Ricardo Ruiz Silva (Uberlândia/MG), Sérgio Ricardo Silva Cibreiros de Souza e Jorge Jardim Zacca (Brasília/DF) no dia 22/06/2017 às 15 horas, no 11º andar deste fórum. Na data da audiência, no juízo deprecado, deverão ser tomadas todas as providências para cumprimento do artigo 456 do CPC, ou seja, na sala de transmissão não poderá estar a testemunha que não estiver depondo. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002226-08.2017.4.03.6100

AUTOR: WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2017 194/480

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária, aforada por WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002744-95.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória, aforada por ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-34.2017.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672, CYNTHIA DUARTE CALABRES - SP313669

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id 658507), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Ante o requerido pela parte autora em 02/02/2017 (Id 566675), bem como da certidão exarada em 24/02/2017 (Id 670344), recebo a referida petição como aditamento a inicial.
3. Cumpra-se o item "6" da decisão exarada em 20/01/2017 (Id 529263), expedindo-se mandado de citação e intimação à parte ré, devendo ser instruído, inclusive, com cópia do pedido de aditamento constante do Id nº 566675.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016073-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 372 remetam-se os autos para a 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Andradina, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 546/556: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0038968-89.1995.403.6100 (95.0038968-1) - PIO AVELINO ROCHA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Intime-se a parte ré/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC). 2. Suplantado o prazo exposto no item 1 desta decisão sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Intime-se.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 837 (com ressalvas) habilito os herdeiros de Leonilda Donegati Pereira: João Donegati Pereira, CPF nº 489.534.748-68, Roberto Denegatti Pereira, CPC nº 668.653.528-15, Robério Prado Pereira Filho, CPF nº 009.510.458-57, Douglas Roberto Pereira Tabai, CPF nº 160.894.438-75, Glauca Cristina Pereira Tabai, CPC nº 267.607.378-81, Francis Meire Pereira Tabai, CPF nº 132.990.328-52 (os três últimos herdeiros de Neuza Pereira Tabai) (fls. 760/773). Ao Sedi para as devidas retificações. Quanto aos herdeiros Pedro e José Carlos Donegati Pereira (falecido conforme certidão de óbito de fls. 830) aguarde-se futura habilitação. Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 831, com relação aos herdeiros habilitados de Leonilda Donegati Pereira, (1/6 para cada herdeiro do valor devido pela União Federal) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente a Autora Ruth Rossine da Silva. Nos termos dos arts. 41, parágrafo 1º, e 54 da Resolução CJF 405/2016, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JOAO MARIA GOULART DUBUS X BANCO ITAU S/A

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6) - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0016073-51.2006.403.6100. Intime-se.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão de fl. 168, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito nomeado à fl. 161, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a estimativa de seus honorários periciais, sob pena de ser destituído o cargo a que foi nomeado nestes autos, nos termos da decisão exarada à fl. 161. Int.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Diante da certidão de fl. 138, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do item 1 da decisão de fl. 137.2. Intime-se.

0014727-50.2015.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 333/350, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0022753-37.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 261.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial deduzido pela parte autora às fls. 267/467. Int.

PETICAO

0007093-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030899-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030899-1) - JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA MAGALY RIBEIRO

1. Diante da certidão de fl. 534, oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se as guias de depósitos referentes às transferências efetuadas às fls. 531/533.2. Com a juntada, dê-se vista a parte exequente para que requeira o que de direito acerca da transferência efetuada bem como para que indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

1. Diante da certidão de fl. 214, oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se as guias de depósitos referentes às transferências efetuadas às fls. 211/213.2. Com a juntada, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal à fl. 208.3. Intime-se.

0900253-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900253-3) - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA. (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA. (SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS)

1. Diante da certidão de fl. 434, oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se as guias de depósitos referentes às transferências efetuadas às fls. 430/433.2. Com a juntada, proceda-se a conversão em renda, nos termos da decisão de fl. 428. Para tanto, oficie-se. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

1. Diante da certidão de fl. 389, oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se a guia de depósito referente à transferência efetuadas à fl. 388.2. Com a juntada, requeira a parte exequente o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 10674

PROCEDIMENTO COMUM

0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3) - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 550: Anote-se no sistema processual.Considerando a notícia da incorporação da autora CIA. AGROPECUÁRIA FRANCESCHI (CNPJ nº 49.127.889/0001-61) pela empresa IRMÃOS FRANCESCHI LTDA - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL, que alterou sua razão social para COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 50.746.577/0001-15), e tendo em vista que os documentos de fls. 418/539 e 553/586, não esclareceram totalmente o acima ocorrido, junte a incorporada bem como a incorporadora Ficha de Breve Relato da Junta Comercial de São Paulo e ou outros documentos que comprovem com exatidão o ocorrido.Após, nova conclusão.intime-se.

0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 520/534, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 512/517, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0024962-57.2007.403.6100 (2007.61.00.024962-9) - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 1534/1537, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010273-66.2011.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 1117/1118. Int.

0020090-18.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98 requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivado.Intime-se.

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 84/99, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0025086-59.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO MARTIN - ME(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Publique-se a decisão exarada à fl. 298. Int.TEOR DA DECISÃO DE FL. 298. (1. A priori, ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 283/292, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no presente feito. 2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas razões finais (artigo 364, parágrafo segundo, do CPC). 3. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.).

MANDADO DE SEGURANCA

0005270-57.2016.403.6100 - NANCY CAVICCHIOLI(SP065073 - NANCY CAVICCHIOLI E SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 98/108, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016156-18.2016.403.6100 - MARCELLO RODRIGUES LEONE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 359/382, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004394-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 264: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 262, terceiro parágrafo, oficiando ao Banco do Brasil S/A para transferência do valor bloqueado. Após, nova conclusão. Intime-se.

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 152 foi determinado à parte autora/executada que efetuasse o depósito no valor de R\$ 2.680,00 (02/2016) a título de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 158 consta guia de depósito do valor supracitado em 06/2016. Instada a se manifestar requer a União Federal às fls. 161/162 o pagamento de diferença entre a data do cálculo (fevereiro de 2016) e o efetivo depósito (junho de 2016). Intimada a parte autora/executada (fls. 163) ficou-se inerte. Decido: Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 620,26 (seiscentos e vinte reais e vinte seis centavos - em 12/09/2019, devidamente atualizado, conforme requerido às fls. 161/162, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032807-48.2004.403.6100 (2004.61.00.032807-3) - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Reconsidero os itens 2 a 5, da decisão exarada à fl. 1068, haja vista que a execução do julgado da parte executada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, deve ser processada nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 1058/1067: Intime-se a referida parte executada, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 10676

PROCEDIMENTO COMUM

0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Fl. 329: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob nº 2015.03.00.026979-5. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Ante a manifestação da União Federal à fl. 327, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito, no tocante ao extrato de pagamento de precatório constante à fl. 325. 4. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 5. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 899/907: À vista da sentença transitada em julgado às fls. 207/220, especialmente o parágrafo terceiro de fls. 220, tanto os cálculos do contador (fls. 856/857), quanto os cálculos da CEF (fls. 869/871), não obedeceram ao comando judicial em relação à autora Marlise Danieli. Isto porque a CEF foi condenada no depósito nas contas vinculadas dos autores, das diferenças entre o que lhes foi depositado em suas contas FGTS e o montante efetivamente devido, com a aplicação do IPC integral do trimestre novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Essa quantia deverá ser corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, e este somente ocorreu em 26.06.2014 e não como considerado pela contabilidade judicial como sendo em 04.2002. A incidência de correção monetária é devida até o efetivo pagamento do débito exequendo, eis que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe o enriquecimento ilícito. A referida atualização não representa acréscimo algum, mas apenas recompõe o valor nominal da moeda. A questão sobre os índices de juros remuneratórios na taxa de 6%, ao invés de 3%, já foi apreciada às fls. 765/766 e decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008890-15.2014.403.0000 (fls.821/823), não cabendo qualquer discussão a esse respeito. Assim cumpra a CEF a obrigação de fazer, providenciando a regularização da conta do FGTS com o creditamento do saldo devedor complementar de R\$ 3.889,54, posicionado para o mês de junho/2014, em favor da autora Marlise Danieli, conforme os cálculos da contabilidade, devendo corrigir os juros remuneratórios a taxa de 6% e acrescentar os juros de mora devidos até o efetivo pagamento. Da mesma forma deverá providenciar o desbloqueio da conta de FGTS (conta garantia) na quantia de R\$ 3.402,59 (fls.776).Intime-se.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 728/748, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014097-62.2013.403.6100 - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSE OSVALDO MOURA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 423/462, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011977-80.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito Judicial às fls. 309/317.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014276-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

1. Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 00168222420134036100 em apenso, constato que a ausência de citação do coexecutado Sérgio Carvalho de Moraes foi suprida pelo comparecimento espontâneo à lide, conforme artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se a decisão de fl. 124.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015365-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0018479-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0002273-04.2016.403.6100 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 425/436, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002369-35.2016.403.6127 - ROSELI APARECIDA DONIZETE ALBUQUERQUE 08373193820(SP332701 - NATALIA FONSECA PEREIRA DALOCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cumpra a parte impetrante o despacho de fls. 28, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se a CEF, conforme requerido às fls. 182, para que promova a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.00709757-6 (fls. 168).Após, ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de alvará de levantamento regularize o peticionário de fls. 276 sua representação processual apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X

MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARTINS QUEIJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNESTO PICHASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO BELA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALADIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EECIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIRTON PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEOVA DE JESUS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE MELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO BORGETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE JESUS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVARES SALVADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JACINTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SANTIAGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA REGINA DE LIMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RUI PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LADISLAU RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TOMAXEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos comprovantes de créditos realizados nas contas fundiárias pela Caixa Econômica Federal constantes às fls. 3766/3765, 3766/3777, 3778/3849, 3850/4016, 4019/4184, 4185/4192 e 4197/4395 dos autos. 2. Ante o requerido às fls. 4195/4196, promova o coexequente Nilton Costa, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada dos seus documentos pessoais (RG e CPF) comprobatórios de que houve erro de grafia no momento da autuação destes autos, no qual constou Milton Costa ao invés de Nilton Costa. 3. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 4019, para que cumpra integralmente a sua obrigação de fazer, no tocante ao coexequente Antonio Bispo dos Santos. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008019-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 349/352: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURI DE OLIVEIRA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos da MC 0013908-21.2012.403.6100. Após, ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 10701

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CESAR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO - SP179401

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-80.2017.4.03.6100

AUTOR: VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO JK IGUA TEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRAIA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016.

Após, cite-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)** via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 733234**).

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2017.4.03.6100

AUTOR: C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 48620.000578/2015-80. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e no cadastro de reincidentes da ANP. Alternativamente, requer autorização para depositar judicialmente o valor da multa que lhe foi imposta.

Alega ter iniciado suas atividades em 1997, cujo objeto social é o comércio de lubrificantes e a fabricação de produtos do refino de petróleo, sendo responsável pela comercialização de 0,19% do total de óleos lubrificantes no Brasil.

Sustenta que foi instaurado processo administrativo nº 48620.000578/2015-80 pela Agência Reguladora, decorrente do Auto de Infração nº 118.307.2015.34.459012, lavrado pela ANP em razão de fiscalização realizada na empresa Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, na data de 02 de julho de 2015.

Esclarece que, na época da lavratura do Auto de Infração, mantinha contrato de terceirização de fabricação de lubrificantes com duas empresas: Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda e GC Industrial Importação e Exportação de Lubrificantes Ltda.

Relata que o fiscal da ANP constatou que um produto específico fabricado para a autora na empresa Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda apresentou no rótulo como empresa responsável pelo envase a CG Industrial.

Afirma que, por esse motivo, foi autuada por suposta violação dos artigos 12, VI da Resolução ANP nº 22/2014 e do art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/1999, os quais estabelecem que, para o devido conhecimento dos consumidores, deve constar no rótulo do óleo lubrificante comercializado a informação de quem é detentor de seu registro perante a ANP (no caso, a C.R. Dealer) e também a empresa responsável pela fabricação e envase (Safra Química).

Aponta que o produto autuado, após o término da fiscalização, foi imediatamente segregado dos demais, de modo que não chegou a ser disponibilizado no mercado, evitando, assim, prejuízo aos consumidores em razão do equívoco.

Alega ter sido condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Defende a ilegalidade da decisão administrativa, na medida em que *“partiu da inverídica premissa no tocante à desnecessidade de comercialização dos produtos e prejuízos aos consumidores para fins de aplicação de penalidade.”*

Assinala que o art. 12, da Resolução ANP 22/2014 busca evitar prejuízos ao consumidor e o art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99 refere-se à necessidade de fornecer aos consumidores informações que estejam de acordo com a legislação.

Salienta que a decisão administrativa deixou de fundamentar o agravamento da multa em 100%, razão pela qual pugna pela redução do valor da multa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 48620.000578/2015-80, bem como que a Ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e no cadastro de reincidentes da ANP, sob o fundamento de que não houve prejuízo aos consumidores e à Administração Pública.

Foi lavrado auto de infração em face da autora, tendo em vista o cometimento das seguintes infrações:

Resolução ANP nº 22/2014:

“Art. 12. O produto envasilhado deverá apresentar na embalagem informações em português, de forma a não induzir o consumidor a erro com respeito à natureza e às características do produto, constando em seu rótulo as seguintes informações mínimas:

(...)

VI – razões sociais e nº de CNPJ do produtor e do detentor de registro, e endereço desse último, indicando de forma expressa o detentor de registro e a empresa produtora, em caso de produto nacional produzido por terceiro;

(...)”

Lei nº 9.847/99:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XV – deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)”

A autora não nega o erro constatado pelo Fiscal nos rótulos do produto, apenas defende a necessidade de prejuízo ao consumidor para a configuração da infração.

Como os produtos com rótulos incorretos não foram comercializados, não teria ocorrido a infração.

Todavia, a despeito das alegações da autora e analisando a legislação aplicável à espécie, entendo que a infração não deixa de existir pelo fato de não ter havido prejuízo ao consumidor ou à Administração Pública, na medida em que a lei não traz essa exigência para a configuração de ilícito.

Por outro lado, o aumento da multa aplicada restou satisfatoriamente fundamentado pela autoridade Administrativa nos seguintes termos:

“Contemplando os documentos acostados aos autos e o capital social da empresa (fls. 40 – R\$ 1.563.757,00) foi possível verificar que o atuado suportaria um aumento de pena, e que pela natureza da infração constatada a aplicação do valor mínimo previsto no inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, não seria suficiente para atender às funções repressivas e preventivas da norma. Desta forma, agrava-se a pena de multa em 100% (cem por cento) sobre o valor mínimo, pela condição econômica da atuada.”

Noutro giro, o depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da autora ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por outro lado, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que o depósito judicial do valor da multa imposta suspende a sua exigibilidade, mas não impõe a retirada no nome da autora do cadastro de reincidência da Ré.

O Registro de Controle de Reincidência da Ré armazena as sanções aplicadas aos estabelecimentos fiscalizados pela ANP, no exercício de seu poder de polícia, viabilizando a aplicação de sanções mais gravosas, acaso reincidam na prática de infrações, de sorte que, nem mesmo o cumprimento da penalidade aplicada tem o condão de apagar o registro.

O art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.847/1999 prevê que *“pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão”*, não decorrendo, portanto, qualquer efeito prático desfavorável à Autora a só inscrição no referido registro.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, bem como para que a Ré providencie a retirada do nome da autora do CADIN, mediante o depósito do valor integral e atualizado da multa que lhe foi aplicada.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-14.2017.4.03.6100

AUTOR: LAERTE CODONHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, JOSE VALMI BRITO - SP312376, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pelo autor, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do depósito judicial no valor total de R\$ 578.833,69 (Id 864223), relativo aos títulos levados a protesto, nos valores de R\$ 311.177,41 (vencimento 24/09/2016) e R\$ 186.959,21 (vencimento 20/10/2016) - Id 834943, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de sustar o protesto dos mesmos, ou de seus efeitos, caso já efetuado.

Expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para que se abstenha de lavrar e registrar o protesto dos referidos títulos, ou, caso já efetuado, que anote a suspensão dos seus efeitos, **bem como para prestar informações acerca da regularidade da notificação dos protestos à autarquia requerente(Autora)**.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10754

PROCEDIMENTO COMUM

**0014604-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-04.2014.403.6100)
CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020032-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020032-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 602/611: Diante da comprovação nos autos da sucessão empresarial, remetam-se ao autos ao SEDI para que se proceda a substituição do Impetrante nestes autos pela Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA (CNPJ 60.736.279/0001-06). Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico para fins de intimação no Diário de Justiça Eletrônico dos advogados Dr. André Luiz Paes de Almeida (OAB/SP 169.564) e Dr. Eduardo Giacomini Guedes (OAB/SP 111.504), conforme requerido à fl. 603, em substituição aos advogados cadastrados. Por fim, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0012911-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012911-4) - SANDRA REGINA MENI BARRETA X JOAO DE SOUZA FILHO X MARIA JOSE ASSUNCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES B DE BONIS X MARIA DE LOURDES DE MORAES X GERSEI DE MORAES COSTA X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X MIRIAN DE FATIMA CALDEIRA SATO X OLIMPIA TUTUI X NILZA SOARES DA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CHEFE DE SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013963-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013963-8) - JOSE ROBERTO LEMOS X REGIANY PICCHI BARUFALDI X CELIA HIDE MI SHIKASHO X AUREA BATAGIN(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020016-37.2010.403.6100 - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da apresentação pela CEF do saldo atualizado da conta 0265.635.296365-8 (fl. 325), intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido a ser levantado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020505-74.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ SEGATTO - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002667-84.2011.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000951-17.2014.403.6100 - VALDENILDA MENDONCA DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022923-09.2015.403.6100 - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 295: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo desta ação. Intime-se a parte impetrante para que apresente uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se e aguarde-se a vinda das informações. Int.

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023041-82.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHAJA STERN IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a exclusão da inscrição da impetrante no cadastro particular de inadimplentes do SERASA e afins. Aduz, em síntese, que após onze anos de tramitação do processo administrativo de n.º 13808.000235/2002-28, foi proferida decisão final favorável à União. Assim, ingressou a impetrante com ação anulatória de débito fiscal, autuada sob o n.º 0008883-90.2013.403.6100, distribuída perante a 25ª Vara Cível Federal, no bojo da qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, sendo proferida decisão favorável à antecipação da tutela recursal e, posteriormente, provido o recurso para deferir a suspensão da execução dos valores provenientes do processo administrativo. Ocorre que, mesmo assim, foi ajuizada a execução fiscal autuada sob o n.º 0054618-94.2013.403.6100, resultando na inclusão de seu nome no SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. O pedido liminar foi deferido às fls. 86/88. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 102/114. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 130/135. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 140, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a despeito do nome da impetrante estar inscrito no cadastro da empresa privada SERASA, é certo que a pendência fiscal se refere ao débito cobrado por meio da Execução Fiscal n.º 0054618-94.2013.403.6100, ajuizada pela autoridade impetrada, que justifica o ajuizamento da presente demanda. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, os documentos de fls. 15/21 demonstram que a impetrante, Chaja Stern, interpôs recurso de agravo por instrumento face ao indeferimento da medida antecipatória da tutela, decisão esta proferida no bojo dos autos da ação autuada sob o n.º 0008883-90.2013.403.6100, distribuída perante a 25ª Vara Cível. Às fls. 15/18 a impetrante acostou a íntegra da decisão antecipatória da tutela recursal, proferida em 18.11.2013, cuja parte dispositiva restou assim consignada: (. . .) Ante o exposto, defiro a suspensividade postulada, para suspender a execução dos valores provenientes do processo administrativo. (. . .). Em 03.04.2014, fls. 20/21, foi proferida decisão final, dando provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto, concedendo a antecipação da tutela nos autos da ação anulatória originária. Ocorre, contudo, que em 10.12.2013 foi distribuída, perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, a execução fiscal autuada sob o n.º 0054618-94.2013.403.6100, oriunda do processo administrativo de n.º 13808.000235/2002-28, no valor originário de R\$ 9.944.010,92, cuja tramitação foi suspensa em virtude das decisões proferidas em sede de agravo por instrumento, tudo conforme certidão de fls. 26/28. Por sua vez, o documento de fl. 23 demonstra que o nome da autora estava inscrito no SERASA em virtude de uma ação judicial de natureza fiscal, datada de 10.12.2013, pelo valor originário de R\$ 9.944.010,00. Diante da existência de decisão suspendendo a execução dos valores discutidos nos autos da ação anulatória supramencionada, resta claro que o nome da autora não poderia ser inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou a exclusão do nome da impetrante do CADIN(PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA), e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004163-91.2015.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X TAINA MAIA OLIVEIRA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002029-75.2016.403.6100 - ELISABETE DE CARVALHO PASSOS(SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00020297520164036100IMPETRANTE: ELISABETE DE CARVALHO PASSOSIMPETRADO: GERENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a imediata liberação e saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS do impetrante. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal desde 14/01/2003, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/73. O pedido liminar foi indeferido às fls. 78/83. As informações foram prestadas às fls. 92/97, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse no feito, fl. 98-verso. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 23 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003274-24.2016.403.6100 - MICHEL CASTRO DA SILVA(SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA- SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00032742420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MICHEL CASTRO DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante (advogado) de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo somente por meio de prévio agendamento. Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e limitar o número de protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/19. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/27. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada à fl. 34. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 50/61, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante é advogado (fl. 11), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004874-80.2016.403.6100 - AMERICA PIQUERI INCORPORADORA S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00048748020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMÉRICA PIQUERI INCORPORADORA S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a cobrança do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do art. 1º, do Decreto nº 8426/2015, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, em especial a inscrição em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, expedição de certidão de regularidade fiscal e não incluam o nome do impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/420. O pedido liminar foi indeferido às fls. 87/93. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 104/107. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 108/130. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 133/134, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de

taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...).Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo(ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011234-31.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00112343120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a exigência dos valores devidos a título de ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/39. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 50/65. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 66/74. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 81/83, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir de 18.05.2011, declarando prescrito o direito em relação ao período anterior. O valor a ser compensado poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013259-17.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00132591720164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que os débitos concernentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.16.13342-43, não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, com o cancelamento da restrição no sistema. Aduz, em síntese, que a inscrição de n.º 80.6.16.13342-43 não pode ser tida como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que os débitos por ela abrangidos foram extintos em razão de pagamento com os benefícios nº 11.941/09, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/64. O pedido liminar foi deferido às fls. 71/73. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 83/109. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 112/113, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se a natureza permanente do ato coator ora guerreado, afasto a alegação de decadência. Outrossim, a impetrante questiona débito que já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem pleno conhecimento do valor inscrito, não se justificando a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a inscrição de n.º 80.6.16.13342-43 consta como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 51 do Relatório de Situação Fiscal acostado às fls. 50/52. A referida inscrição vem detalhada no documento de fls. 54/55, onde consta que é originária de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS - código 670, no valor originário de R\$ 2.851.661,83 ou UFIR 2.679.881,43, com data de vencimento em 13.01.2006, sendo o valor inscrito R\$ 3.421.994,19 ou UFIR 3.215.857,71, inscrito em 29.03.2016. O relatório de fls. 57/58 traz os detalhamentos da inscrição n.º 80.6.06.148321-41, oriunda de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFIS - código 670, no valor originário de R\$ 2.851.661,83 ou UFIR 2.679.881,43, com data de vencimento em 13.01.2006, sendo o valor inscrito R\$ 3.421.994,19 ou UFIR 3.215.857,71, inscrito em 21.07.2006 e extinta em razão dos benefícios trazidos pelo parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09. Trata-se, portanto, de um mesmo débito, inscrito em duplicidade após a sua extinção por pagamento, de tal forma que essa cobrança em duplicidade não pode prosperar. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como para declarar nulidade do débito inscrito sob n.º 80.6.16.13342-43, inscrito indevidamente. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016793-66.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 120/126: dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no tocante ao cumprimento da decisão liminar. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001260-50.2016.403.6138 - FAZENDINHA AGROPECUARIA & PET SHOP LTDA - ME (SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de acostar aos autos a cópia do Auto de Infração n.º 907/2015, de modo a se constatar os motivos ensejadores da aplicação da multa ora questionada (Auto de Multa n.º 1300/2016). Após, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 903/910: expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 901 e intime-se o patrono da ELETROBRÁS para retirada do documento em Secretaria, salientando-se que o alvará perde sua validade em 60 (sessenta) dias contados da sua expedição. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016487-39.2012.403.6100 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 232/306 e 318/319), defiro a transferência da carta de fiança (fls. 103/104) e seu aditamento (fls. 295/304) à 3ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas/SP, processo nº 0014131-17.2016.403.6105, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas em Secretaria pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se as vias originais da carta de fiança e seu aditamento à Vara supracitada e, após vinda a confirmação do recebimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014603-04.2014.403.6100 - CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6) - GILBERTO YAMATO X ALEXANDRE YAMATO X EMERSON YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 271-verso, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a 16ª Vara Cível Federal foi extinta, solicite-se por e-mail ao SEDI o desarquivamento do processo 0054099-12.1992.403.6100 e a redistribuição à 22ª Vara Cível Federal por dependência a este feito, a fim de que seja regularizada a transferência dos depósitos efetuados na conta 0265.005.00116618-5. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que prestem as informações solicitadas pela União Federal à fl. 632, item 2. Por fim, intime-se a Empresa exequente para se manifestar acerca do requerido pela União à fl. 632, item 1.

Expediente Nº 10767

ACAO CIVIL PUBLICA

0000325-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000325-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo até a decisão final dos Recursos Especial e Extraordinário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Diante da manifestação de fl. 779, HOMOLOGO os cálculos de fls. 775/776, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato social em que consta a alteração da razão social de MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA para HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 1490. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 1489. Int.

0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4) - CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CREUZA BALDANI X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 159/162 e 164, juntando-as nos autos de nº 0017226-17.2009.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Creuza Baldani (fl. 156). Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, no mesmo prazo, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-28.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY DA COSTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a retirada do sigilo da manifestação em Réplica da parte autora no ID 737284, posto que indevido.

Remetam-se os autos a CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA, HABRASET HOTELARIA S/A, FILIAL IBIS BUDGET SÃO PAULO PARAÍSO, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, FILIAL NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e FILIAL SOFITEL RIO DE JANEIRO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure *“a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças efetuadas em razão da abstenção de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de forma que não sejam estas eventuais cobranças inscritas em dívida ativa da União, nem, por conseguinte, executadas”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, esclareça a impetrante se "CPRB" seria a contribuição de que trata o art. 8.º da Lei 12.546/2011, devendo também esclarecer seu pedido de "suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças efetuadas em razão da ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO de ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB" (sem os destaques na petição inicial).

É que, insurgindo-se a impetrante contra a **inclusão** de tributos na base de cálculo de contribuição, por óbvio, a "abstenção de inclusão" não acarretaria a consequência contra a qual se insurge.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO COMUM

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, verifico que o valor transferido em favor de Marques Rosado, Toledo César e Carmona Advogados, a título de honorários advocatícios (R\$ 2.503,35 - fls. 266/267), pertence ao autor, uma vez que seus causídicos não deram início à execução dos honorários, a qual a União Federal fora condenada. Isso posto, intinem-se os procuradores da parte autora para que depositem, nos autos, o valor indevidamente levantado, corrigido para a data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada bem como expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Cumprida determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora do valor supracitado. Int.

0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo o recurso de Embargos de Declaração oposto às fls. 1270/1273 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 1269. Pois bem. Encerrada a fase de produção de prova oral (fls. 1188/1192), tanto o demandante (fls. 1195/1201), à época representado pela Defensoria Pública da União, quanto a ANTT (fls. 1203/1206) ofertaram memoriais finais, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 1207). Ocorre que a DPU, por meio da petição de fl. 1208, informou que não mais patrocinaria os interesses do requerente e, ante a ausência de patrono constituído, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor procedesse à regularização de sua representação processual (fl. 1216), o que ocorreu às fls. 1229/1230, oportunidade em que requereu vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujo pleito restou deferido à fl. 1266. Às fls. 1267/1268 o autor noticiou que em razão do falecimento de seu genitor não se atentou para a publicação da decisão que havia deferido o pedido de vista fora de cartório, pelo que reiterou tal pleito, assim como pediu a expedição de ofício à ANTT. A decisão de fl. 1269 indeferiu ambos os pedidos, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo demandante. Brevemente relatado, decido. No que concerne ao pedido para expedição de ofício à ANTT o mesmo não comporta acolhimento. Encerrada a fase de instrução probatória é defeso às partes rediscutir a matéria debatida nos autos em razão da preclusão. O processo é uma marcha para frente, razão pela qual não deve ser admitida a reabertura de fase probatória. Quanto ao pedido de vista dos autos fora de cartório, conquanto a lide esteja madura para julgamento, reconsidero a r. decisão de fl. 1269 para deferi-lo pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual reputo suficiente para que o patrono examine o processo, e considerando tratar-se de requerimento formulado pelo próprio requerente, de modo que não resta caracterizado eventual ato protelatório pela parte, bem como a circunstância de que o autor assumirá o patrocínio da causa. Int.

0025093-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP157013 - MARCIO MARCUCCI)

Vistos etc. Considerando que a decisão de fl. 92, ad cautelam, determinou a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n. 03153-D8, e tendo em vista o valor da multa, aparentemente, exorbitante, mantenho, por ora, a decisão de fl. 92. Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000705-16.2017.403.6100 - JOSEPH LUIS FELIPPE(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por JOSEPH LUIS FELIPPE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do bloqueio da motocicleta no DETRAN/SP, permitindo, conseqüentemente, que o autor efetue o licenciamento do respectivo veículo, bem como para que este permaneça na propriedade e posse do referido veículo, até julgamento final da presente ação. É o breve relato. A indisponibilidade do bem (motocicleta) não impede seu uso normal, mas somente a alienação. Por isso, fica autorizado o licenciamento. Expeça-se ofício ao DETRAN. Intime-se e cite-se.

0001261-18.2017.403.6100 - DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019805-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-91.2016.403.6100) ROSA MARIA DOS SANTOS(SPI26786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando que a petição nº 2016.61000181255-1 protocolizada em 02.09.2016 foi recebida como EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ROSA MARIA DOS SANTOS em face do valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que a ora embargante indique o valor da causa, nos termos do art. 319, inciso IV do CPC, sob pena de REJEIÇÃO dos presentes embargos. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000475-71.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017429-32.2016.403.6100) SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM DOS SANTOS COUTINHO JUNIOR X PATRICIA FELIPE COUTINHO(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (pessoas físicas) JOAQUIM DOS SANTOS COUTINHO JUNIOR e PATRICIA FELIPE COUTINHO. Anote-se. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos embargos apresentados, apontando expressamente se tem interesse em relação à designação de audiência de conciliação. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000954-64.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-93.2016.403.6100) WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime) Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da empresa embargante, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita em relação à pessoa jurídica. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita em relação aos demais embargantes pessoas físicas. Anote-se. No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado pelos embargantes, tem-se que o artigo 919, 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos, a saber: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a exequente/embargada acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se possui interesse em relação à tentativa de conciliação. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002018-12.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020662-37.2016.403.6100) ALBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP X JUAN MANUEL ALTSTADT(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020662-37.2016.403.6100. No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos, a saber: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a embargada acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando expressamente se possui interesse em nova tentativa de conciliação. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002027-71.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-20.2016.403.6100) NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME X GILBERTO PEREIRA X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020398-20.2016.403.6100. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime). Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da empresa embargante, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita em relação à pessoa jurídica. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita em relação ao embargante LEONARDO DE SOUZA PEREIRA, ficando o pedido do outro embargante, GILBERTO PEREIRA, condicionado à apresentação da declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Sem prejuízo, providenciem os embargantes, no mesmo prazo, a regularização da representação processual do embargante GILBERTO PEREIRA. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise a respeito do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X FABIO PASTORI GUSTAVO(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X ALFREDO GUSTAVO LOPES(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

Ciência à executada acerca das manifestações da CEF. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007292-88.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 128/133, complementada à fl. 152, sob a alegação de omissão ao não determinar a aplicação do artigo 170-A, do CTN (fls. 199/207). É o breve relato, decido. De fato, houve a omissão apontada, de maneira que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...) A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas da empresa, contribuições ao GILRAT e contribuições devidas a Terceiros (sistema S, SEBRAE, salário-educação e INCRA), nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07, observando-se o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0008598-92.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 412/414, sob a alegação de omissão, já que não foi apreciado o pedido subsidiário. É o relatório, decidido. De fato, não houve a apreciação do pedido subsidiário, de modo que a sentença de fls. 412/414 passa a ter a seguinte fundamentação: Quanto ao pedido subsidiário, não assiste razão a impetrante. Explico. Como se sabe, a obrigação tributária é a relação jurídica por meio da qual o sujeito passivo tem o dever de prestar dinheiro ao sujeito ativo, ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, em contrapartida, o Estado tem o direito de constituir o crédito tributário em face do particular. Por seu turno, as obrigações acessórias são deveres que não têm essência obrigacional, eis que carecem de patrimonialidade e constituem o instrumento de que dispõe o Fisco para fiscalizar os tributos e sua respectiva extinção. Assim, a obrigação acessória tem por objeto viabilizar o controle dos fatos relevantes para o surgimento de obrigações principais e somente existem em razão dessas obrigações principais. O Código Tributário Nacional em seu art. 175, parágrafo único, fixa, expressamente, a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e a submissão da fiscalização, inclusive, por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo, ou que sejam imunes, conforme se pode observar, in verbis: Art. 175. Excluem o crédito tributário: ... Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. Dessa forma, compreende-se que as obrigações acessórias são autônomas, ou seja, existem mesmo que o contribuinte esteja no gozo de imunidade ou de algum benefício fiscal, tal como a isenção ou a anistia. Nenhum contribuinte está dispensado de cumprir as obrigações acessórias a todos impostos. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. EXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória na hipótese em que o contribuinte declara, e recolhe em atraso, ou seja, após o vencimento legal, o seu débito tributário. 2. No entanto, a multa aplicada não se refere ao pagamento em atraso de tributos, mas decorre da entrega em atraso das DCTFs, relativas aos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1994. 3. A entrega da DCTF é obrigação do contribuinte e é ato puramente formal, não albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, o qual exclui a multa apenas em relação ao tributo devido, confessado e pago antes de iniciado procedimento administrativo. 4. Apelação desprovida. (AC 00166882120004013800, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 31/07/2013 PAGINA: 458.) Assim, verifico que houve, realmente, o descumprimento da obrigação acessória, uma vez que a própria autora não contesta esse fato. Portanto, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré de imposição da multa pela ausência de apresentação de declaração. Note-se que a multa administrativa pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias visa a coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes. E representando ela um percentual do valor do tributo declarado, cumpre, por essa sistemática, os princípios da razoabilidade e da individualização da pena. No tocante à alegação de denúncia espontânea, as Turmas que compõem a Primeira Seção do E. STJ firmaram o entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Em outras palavras, a denúncia espontânea não se estende às obrigações acessórias autônomas. Ou seja, não tem o condão de afastar multa decorrente do atraso na entrega de obrigações acessórias. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013). E como é esse o caso do presente feito, o pedido não comporta deferimento. Isso posto: a) quanto ao pedido principal, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei n. 12.016/2009. b) quanto ao pedido subsidiário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do valor depositado nestes autos. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

0021979-70.2016.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 111-115: Mantenho o decidido à fl. 97, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000911-30.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de compensação - PERDCOMP, de n.º 25050.87580.010715.1.2.03-1608. Narra a impetrante, em suma, que referido pedido foi protocolado há mais de 360 dias (em 01/07/2015) e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar comporta acolhimento. Deveras, a impetrante protocolou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de compensação - PERDCOMP, de n.º 25050.87580.010715.1.2.03-1608 em 01/07/2015, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição/Ressarcimento que é objeto do presente feito, vez que formalizado em 01/07/2015 e o presente writ foi impetrado em 03/02/2017. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo de Ressarcimento/Restituição n.º 25050.87580.010715.1.2.03-1608, protocolado pela impetrante em 01/07/2015, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 413/414, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117: Conforme se verifica da planilha de protocolamento de petições juntada às fls. 123-125, não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento pela CEF da obrigação de fazer a qual foi condenada. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 cc art. 497, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$100,00 (cem) reais. Quanto ao depósito efetuado pela CEF, defiro a transferência em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 120. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000625-52.2017.403.6100 - OTAVIO MIRANDA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP037170 - JOSE ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 69: Providencie a CEF a comprovação nos autos do alegado às fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-95.2017.4.03.6100

AUTOR: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1985, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 1985, dividida com sua mãe, viúva do instituidor da pensão. E, com o falecimento dela, em 2013, passou a receber a pensão integral.

Alega que, em janeiro de 2017, recebeu uma notificação do INSS para apresentação de defesa do processo administrativo nº 35464.001958/2016-11, o que fez, tendo, em março de 2017, sido comunicada do cancelamento do pagamento da pensão, sob o fundamento de que ela possui outra fonte de renda, oriunda de benefício de aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 35464.001958/2016-11.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do INSS, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1985, quando do falecimento do instituidor da pensão. Em 2013, com o falecimento de sua mãe, passou a receber 100% da pensão questionada.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhum outro requisito para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor; maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Indefiro o pedido de Justiça gratuita, uma vez que a autora, além de receber os proventos de sua aposentadoria, recebe a pensão de seu genitor, em valor aproximadamente de R\$ 20.000,00.

Assim, regularize, a autora, a inicial recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-03.2017.4.03.6100

AUTOR: VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO TAMBORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BRISA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO FREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PONTO DON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRIME ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores.

Considerando que a empresa PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP pode ser parte, como autora, no Juizado Especial Cível Federal, intime-se-a para que informe, de forma justificada, o valor do seu benefício econômico pretendido nesta ação.

E, tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, intuem-se os autores para paguem a diferença devida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que junte o instrumento de procuração.

Após, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8946

EXECUCAO DA PENA

0003839-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Fls. 84/86: defiro o pedido de devolução do prazo.Publique-se.

Expediente Nº 8947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOLI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI E RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

AUTOS N 0008967-81.2009.403.6181 9 (OPERAÇÃO TEMIS)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO SERGIO GOMES AYALA opôs, às fls. 14989/14992, embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 14972/14980.Com efeito, alegou ser a r. sentença omissa pois, segundo arguição do réu, restaram sem respostas as seguintes indagações: qual foi o motivo pelo qual a presente ação penal não foi sentenciada por nenhum dos juízes que também presidiram a instrução, bem como para motivar a aplicação analógica na espécie do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, ocorrida em 15 de setembro de 2016, e quando isto já não era mais possível, haja vista a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), que não trouxe dispositivo similar...É O BREVE RELATO. DECIDO.Analisando detidamente as alegações do acusado SERGIO GOMES, estou convencida de que nenhuma delas merece acolhimento.Com efeito, a decisão combatida que acolheu parcialmente os embargos interpostos anteriormente foi bastante clara e precisa ao justificar o porquê da Magistrada que sentenciou a demanda não estava dentre os que, em algum momento, participou da instrução.Justificou tal situação em razão da remoção desta Vara, a pedido, do magistrado que presidiu a audiência de instrução, conforme Resolução n. 115, de 02.12.2014, publicada no DEJF3 nº221, de 04.12.2014, o que flexibilizaria a regra prevista no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, afastando o dever do magistrado removido de julgar a lide.Ora, a pretensão da defesa, para que se justifique o motivo pelo qual a presente ação não foi sentenciada por nenhum dos juízes que também presidiram a instrução, não merece prosperar, pois é claro que tais magistrados não estão mais lotados nesta Vara.Ademais, exigir que haja explicação pormenorizada da remoção de cada um desses Juízes que presidiram a instrução seria, no mínimo, descabida, razão pela qual tenho que a justificativa dada anteriormente (na sentença de fls. 14972/14980), apontando para a exceção do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, já é suficiente o bastante para dirimir tal dúvida e esclarecer tais fatos.Por outro lado, alegou a defesa de SERGIO GOMES AYALA que a motivação encartada na sentença de fls. 14972/14980, a justificar a exceção do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, não poderia prevalecer porque foi utilizado, no caso, dispositivo do Código de Processo Civil (artigo 132) que já não vigia mais à época da prolação da sentença, em razão da nova ordem Processual Civil, revogadora do dispositivo em comento, sem que trouxesse regra análoga.Com efeito, tal alegação de omissão demonstra, tão somente, a insatisfação do réu quanto ao teor da decisão que ele entende ser omissa. No caso, são nítidos seus aspectos infringentes, pois contesta fundamentação utilizada na sentença embargada, o que é inviável pelo manejo dos presentes embargos, pois há recurso e momento próprios para discutir tal questão. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008).Ademais, todas as matérias que supostamente foram apontadas como omissas são francamente contrárias ao teor conclusivo da sentença, devendo, pois, serem rechaçadas.Nesse sentido, deve ser salientado, que não se pode compelir o magistrado a analisar o caso concreto, exclusivamente a partir das premissas do embargante, devendo ser verificado o contexto geral das provas coligidas. Nesse sentido:TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AMRELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quando às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008).Assim, conheço e REJEITO o recurso de embargos de declaração interposto pelo réu SERGIO GOMES AYALA, às fls. 14989/14992, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada de fls. 14972/14980.Outrossim, RECEBO AS APELAÇÕES interpostas pelos acusados LUIS ROBERTO PARDO (fls. 14986), MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS (fls. 14729), DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO (fls. 14780), BRUNO PENAFIEL SANDER (termo de recurso de fls. 14962/14963), WALDIR SINIGAGLIA (fls. 14730), SIDNEY RIBEIRO (FLS. 14987), LUIZ JOÃO DANTAS (FLS. 14971) e RICARGO ANDRADE MAGRO (FLS. 14694), todas em ambos os efeitos, a teor do artigo 597, do CPP .Em relação aos acusados MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS e WALDIR SINIGAGLIA, ficam intimados, através do seu advogado comum, pela imprensa, para que, no prazo do artigo 600, caput, do CPP, ofereçam suas razões recursais, conforme requerido às fls. 14729 e 14730, respectivamente.Em relação ao réu BRUNO PENAFIEL SANDER, que manifestou seu desejo de apelar através do termo de apelação de fls. 14963, do mesmo modo, fica intimado, através do seu defensor constituído (fls. 14970), pela imprensa, para que, no prazo do artigo 600, caput, do CPP, ofereça suas razões recursais.Ademais, defiro os requerimentos formulados pelos denunciados LUIS ROBERTO PARDO (fls. 14986), DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO (fls. 14780), SIDNEY RIBEIRO (FLS. 14987), LUIZ JOÃO DANTAS (FLS. 14971) e RICARGO ANDRADE MAGRO (FLS. 14694), para que apresentem suas respectivas razões de apelação diretamente na instância superior, nos moldes do artigo 600, 4º, do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006838-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO BRANDAO DOS SANTOS(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X DANILO ARCHANJO DOS SANTOS X WELLINGTON DE BRITO PEREIRA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP216035E - ODAIR GOMES DOS SANTOS)

Autos n.º 0005885-37.2012.403.6181 Requer o sentenciado JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS seja reconsiderado o contido na sentença de fls. 383/390 no tocante à não concessão do benefício de apelar em liberdade, com a consequente expedição de contramandado de prisão (fls. 433/434). Consoante já explicitado na sentença de fls., os acusados DANILO ARCHANJO DOS SANTOS e JOSÉ OSNAR GOMES DOS SANTOS, além de ostentarem maus antecedentes, foram definitivamente condenados por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando que os delitos em análise no presente feito, não foram um incidente isolado em suas vidas. Além disso, a extrema gravidade objetiva do fato delituoso em comento, as circunstâncias pertinentes ao crime e a personalidade dos sentenciados, as quais se encontram implícitas na própria ação criminoso por eles desenvolvida, constituem elementos a que este juízo não pode ficar indiferente, restando, desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, já que se mostra necessária a custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública, turbada com a reiteração criminoso constatada. Desse modo, indefiro o pedido formulado às fls. 433/434. Prossiga-se o feito. Cumpra-se as determinações constantes da decisão de fl. 426. I. São Paulo, 21 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5902

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010825-06.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA (MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA (SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

PROVIDENCIE A SECRETARIA a juntada aos autos da via original da petição nº. 2017.61810002643-1, protocolada nesta data conforme sistema processual, em que consta pedido de restituição de prazo para resposta à acusação pela defesa do réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, conforme cópia em anexo. CONCEDO ao defensor constituído do réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa, considerando o período vencido já decorrido, após citação do réu em 03/02/2017, e intimação do defensor por publicação em 23/02/2017 (fl. 155/verso), sem qualquer justificativa por parte deste patrono do réu. Vencido o prazo sem apresentação da defesa, retornem os autos para aplicação de multa por abandono da causa no valor de 10 salários-mínimos, bem como para expedição de ofício à OAB a fim de apuração da conduta. Publique-se para a defesa. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido de fls. 160-165. Dê-se baixa na teleaudiência designada e requisite-se a devolução do mandado de intimação do réu expedido às fls. 159 independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 4344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada exclusivamente pela acusação AMAURY RIBEIRO NETO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2091. Requisite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, bem como dê-se baixa na videoconferência agendada. Notifique-se a testemunha para dispensa de seu comparecimento. Mantenho a audiência designada para a oitiva das demais testemunhas de acusação, no dia 28 DE MARÇO DE 2017, com horário às 16:00 (DEZESSEIS) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007077-54.2002.403.6181 (2002.61.81.007077-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PEDRO JAIRO GARCES RUIZ(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP083974 - LICIOLINA MARIA DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES)

Diante da certidão de fl. 502 e por força do resultado inconclusivo do exame documentoscópico quanto à autenticidade do passaporte descrito à fl. 503 (laudo de fl. 38/40), procedam a sua juntada nestes autos e, ato contínuo, promovam o arquivamento do feito com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente N° 4346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-85.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEOVAH BATISTA CARDOSO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP369397 - PEDRO DE ALMEIDA E LOPES)

Dê-se baixa na audiência designada para esta data, uma vez que trata-se de oitiva de testemunha de acusação e não houve manifestação da defesa acerca da realização de tal ato, considerando que o réu já foi interrogado (fls. 189-190). Assim, DESIGNO O DIA 30 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para oitiva da testemunha de acusação HÉLIO RODRIGUES SIMÕES e, caso requeira a defesa, reinterrogatório do réu JEOVAH BATISTA CARDOSO. Expeça-se a intimação pessoal do réu, que fica obrigado ao comparecimento pessoal neste Juízo na data designada, sob pena de revelia, devendo vir acompanhado de seus advogados. Publique-se para a defesa, atualizando-se o AR-DA. Expeça-se, com a máxima urgência, CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Maringá para a intimação da testemunha e realização de videoconferência, reservando-se horário das 13:30 às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para o agendamento. Em razão da indisponibilidade de equipamentos necessários, faça constar da Carta que fica prejudicada a intimação da testemunha para comparecimento em videoconferência agendada no dia 23 de maio de 2017. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3150

PETICAO

0002197-33.2013.403.6181 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Solicite a Secretaria, junto a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a atual localização do gabinete de computador, marca IBM, modelo ThinkCentre MT-M 8215 LPG. Após, com o recebimento das informações, restitua-se o bem, mediante lavratura do termo de entrega. Cumpra-se.

Expediente N° 3151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012366-26.2006.403.6181 (2006.61.81.012366-9) - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES X HELIO BENNETI PEDREIRA X MOACYR ALVARO SAMPAIO

Tendo em vista os endereços fornecidos pelo MPF às fls. 1729, redesigno a oitiva da testemunha WALDOMIRO ALVES ROSA para o dia 30 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barra do Piraí/RJ.Expeça-se o necessário.No mais, tornem os autos ao MPF para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 1731, em relação à testemunha Devani dos Santos.

Expediente N° 3152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-97.2004.403.6181 (2004.61.81.006313-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARLENE OLIVEIRA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES SACOMANO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X FERNANDA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES SACOMANO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X CARLA CONTALDI PUPIN(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Nos termos da manifestação do Procurador da República a fls. 627, determino a destruição dos bens apreendidos acautelados no Lote nº 7145/2014.Oficie-se ao Depósito Judicial para que assim proceda, lavrando o respectivo termo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO) X SUINU MU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos.SUINU MU e YAOMEI FU, qualificados nos autos, formularam pedido de autorização para empreender viagem à China, no período de 23/03 a 23/09/2017 (fls.547/549). Acompanhou o pedido os documentos de fls.551/553. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls.554).Decido.Os presentes autos encontram-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, já tendo sido encerrada a instrução oral com a realização dos interrogatórios dos acusados.Os acusados já fizeram diversas viagens, desde a instauração do inquérito policial em 2009, cumprindo as exigências deste Juízo (conforme se verifica de fls.352, 436 e 465 dos autos 0012621-76.2009.403.6181 e fls.467/469 e fls.535 destes autos).Assim, por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização e não havendo qualquer oposição do órgão ministerial, defiro o pedido de viagem de fls.547/549, devendo os acusados comparecer em Secretaria para a retirada dos passaportes.Os requerentes deverão se apresentar perante a Secretaria deste Juízo, até 48 (quarenta e oito) horas após a data prevista para retorno (23/09/2017) para a entrega dos passaportes e assinatura de termo de comparecimento.Qualquer alteração na data de retorno dos requerentes, este Juízo deverá ser previamente comunicado, devendo ser trazida aos autos documentação comprobatória.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências.Intimem-se.

Expediente Nº 6031

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003374-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITZHAK JOSEF HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Vistos.Inicialmente, determino a distribuição do presente feito por prevenção a este Juízo, em face da competência desta 9ª Vara Federal Criminal para apuração dos fatos narrados nos autos da ação penal n.º 0011602-88.2016.403.6181.Decreto ainda o SIGILO TOTAL do feito, diante da solicitação formulada pelas autoridades israelenses, autoras do pedido de auxílio direto, autorizando desde já a alteração do sigilo para nível 4, a fim de possibilitar eventuais publicações no Diário Oficial Eletrônico.Verifica-se que o presente pedido (n.º 2016/04041 no DRCT) cumpre os requisitos estabelecidos na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n.º 154/1991) e no artigo 216-O,2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, AUTORIZO a realização da oitiva por parte das autoridades policiais de Israel de ITZHAK JOSEF HANZIN, visando negociação de acordo de colaboração, na presença de membro do Ministério Público Federal, conforme solicitado no pedido de auxílio direto.Oficie-se ao Juiz Corregedor do Presídio de Itaí e à autoridade policial responsável pela escolta, comunicando a presente decisão, a fim de que sejam tomadas todas as providências cabíveis para a realização do ato no período indicado no pedido.Intime-se a defesa constituída do acusado ITZHAK JOSEF HANZIN nos autos da ação penal n.º 0011602-88.2016.403.6181 para ciência da presente decisão, para participação no ato, bem como para que se manifeste acerca de qualquer impedimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência.São Paulo, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 6032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

1- Tendo em vista a certidão de fl. 2002, determino:A) Homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa Alex dos Santos, arrolada por MARCIOIR, Flávio Antonio dos Santos, arrolada por JOEL, e Rodrigo Francisco Ribeiro, arrolada por HARLEY.B) Dê-se ciência às partes da intimação negativa da testemunha de defesa Leonardo Gonçalves Rios (fls. 2050/2059), arrolada por HARLEY DE PAULO SILVA, para que indiquem novo endereço no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.2- Quanto à testemunha de defesa Carolina Ferreira Vaz Campos, cujo endereço foi indicado à fl. 2001 pela defesa de HARLEY DE PAULO SILVA, aguarde-se oportuna deliberação.3- Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4433

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Fls. 146: Defiro o quanto requerido pela defesa de FADI ALAM EDDIN.Providencie a Secretaria a extração de cópias do passaporte do investigado, autenticando-as.Após, intime-se a defesa por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório para a retirada das cópias. Lavre-se termo de retirada.

Expediente N° 4434

INQUERITO POLICIAL

0004925-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 117/118: já devidamente recolhidas as custas relativas à expedição de certidão de inteiro teor, providencie a Secretaria a confecção da referida certidão.Intime-se o advogado subscritor da petição, por meio de publicação na imprensa oficial.No mais, nada requerido no prazo de 15 dias, tornem os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4090

EXECUCAO FISCAL

0527428-95.1996.403.6182 (96.0527428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITALA INDUSTRIAL LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X TELAMINER LTDA - ME X BRUNO FERRARO X LUIS FERRARO X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X T S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Por ora, tendo em vista a devolução das cartas de citação, dê-se vista à Exequente, conforme requerido.Int.

0036820-14.1999.403.6182 (1999.61.82.036820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ZOIS KOUTSOHRISTOS X GILDA KOUTSOHRISTOS

Cumpra reordenar o feito.A execução foi redirecionada em face dos sócios Zois e Gilda Koutsohristos.No entanto, não há nos autos demonstração de que a Executada tenha encerrado suas atividades e portanto, que tenha havido dissolução irregular, de modo que o redirecionamento deve ser revisto. Isso porque, todas as vezes em que houve diligência do oficial de justiça, a empresa foi localizada no endereço indicado no contrato social (fls. 120/121), sendo também encontrados bens penhoráveis, inclusive levados mais de uma vez a leilão. Diante do exposto, determino a exclusão de Zois e Gilda Koutsohristos do pelo passivo da demanda.Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0047508-35.1999.403.6182 (1999.61.82.047508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIE S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA X RICARDO PIAZZA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RICARDO PIAZZA do polo passivo desta ação. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0066974-73.2003.403.6182 (2003.61.82.066974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Autos desarquivados. Fls. 74/79: Defiro. Anote-se. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0007761-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP125650 - PATRICIA BONO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

Defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 145/147, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, a recair sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado Carlos Eduardo Meirelles Matheus. Para tanto, instruindo com cópia desta decisão, expeça-se: 1 - Mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço de fls. 125;2 - Após, carta precatória para avaliação, registro e leilão do imóvel de matrícula 16.804, registrado perante o CRI da Comarca de Jundiá/SP. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Int.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Indefiro, por ora, o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, até trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000912.50.2015.403.0000. Int.

0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele. 2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC. É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido. 3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA. É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal. De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado. Fls. 352/353 e 354/356: Cumpre observar que o pedido derradeiro não foi de utilização dos valores em depósito para antecipação de parcelas, mas sim de utilização de saldo em depósito para quitação do crédito exequendo, valendo-se dos benefícios legais previstos na Lei 1.941/09, com prazo reaberto pela Lei n.º 12.996/14, na modalidade de pagamento à vista. Logo, manifeste-se a Exequente expressamente sobre o último pedido. Int.

0005869-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

Fl. 123: Defiro o requerido. Intime-se a Executada para que providencie nos autos da Ação Anulatória a conversão em renda requerida ou a transferência dos valores para a presente execução fiscal, suficientes para a satisfação do crédito em cobro. Int.

0046442-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à fl. 299, a ser cumprido no endereço de fl. 300. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA E SP153025A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO)

Em vista da informação supra, intime-se a Executada para que indique expressamente o depositário do bem penhorado, apresentando cópia do RG e demais dados para sua devida qualificação. Com a resposta, cumpra-se a decisão de fl. 172. Publique-se. Fl. 172: Fls. 168/169: Defiro a lavratura do termo de penhora, intimação e nomeação de depositário, devendo o representante legal da Executada comparecer no balcão de atendimento desta secretaria, no prazo de 5 dias, para assinatura. Após, expeça-se carta precatória para que seja realizada a avaliação dos imóveis, o registro da penhora e o leilão dos bens penhorados. Intime-se.

0047938-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR, LANCHES E MERCEARIA JARDIM AMERICA LTDA ME(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS YAMAZAKI X JOAO FERNANDO SPINOLA FERNANDES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0013730-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Diante da manifestação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para reversão da transação de fls. 86, ou seja, o cancelamento da conversão em renda efetivada. Após, tendo em vista que quando da transferência dos valores oriundos da penhora no rosto dos autos (conforme extrato de fls. 79), por equívoco, os mesmos foram depositados em uma conta 635, quando o correto era terem sido depositados em uma conta 280, determino o levantamento da conta 2527.635.49112-0 com posterior depósito em conta a ser aberta com a operação 280. Na sequência, proceda a CEF a nova conversão em renda a favor da Exequite dos valores revertidos. Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva sobre eventual satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0060484-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 70/78: A executada pretende individualizar o valor aqui recebido de FGTS para individualizar depósitos em favor de seus empregados FRANCISCO JOSÉ BEZERRA e DEUZIMAR DO NASCIMENTO. Observo que o que se encontra em aberto em relação a FRANCISCO JOSÉ BEZERRA são as competências de 12/2006 a 06/2010, bem como 02/2017 (fls. 75/76). E em relação a DEUZIMAR DO NASCIMENTO, são as competências de 02/2007 a 06/2010, bem como 02/2017 (fls. 77/78). Por outro lado, observo que o FGTS cobrado neste processo refere-se às competências 01/2005 a 08/2007 (fls. 04). Assim, não se mostra possível individualizar o total dos valores deste processo em favor desses dois empregados, pois as competências recebidas aqui não são coincidentes com as competências que faltam a cada uma das duas contas vinculadas. Logo, defiro o pedido da CEF (fls. 68), autorizando a conversão em renda do FGTS, de todo o montante em depósito. Feito isso, a CEF, administrativamente, poderá alocar os valores devidos para cada competência constante da CDA. No ofício, solicite-se a urgência possível à CEF, já que existem empregados demitidos aguardando homologação da rescisão. Int.

0025350-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000023-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRITEL COMERCIO E TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 86. Publique-se.

0049902-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVA E SILVA ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA - ME(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 93. Publique-se.

0038228-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO MANHAES BARRETO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0058604-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa. A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente as cláusulas 3.2, das condições particulares, por prever que a alteração do valor (por correção) dependeria de endosso e a cláusula 7, por prever a extinção do seguro no caso de parcelamento administrativo. Requereu o prosseguimento com penhora de ativos financeiros. Decido. Analisando-se a apólice apresentada (fls. 19/34), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta na fl. 34; 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior; 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/10/2016, foi de R\$170.014,33, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 13/10/2015, era de R\$148.939,38 e que o extrato de fl. 63, apresentado pela exequente, aponta o valor de R\$ 162,563,89, em 26/10/2016, data da emissão da apólice. Assim, ao que parece, o valor assegurado inclusive supera o executado; 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos; 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3.2 das condições particulares, que suplanta as cláusulas gerais 9.1 e 9.2. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador; 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais e 8.1 das condições particulares; 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto); 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/10/2016 à 27/01/2021, como consta do frontispício da apólice; 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 5.1 das condições particulares; 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares; 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusulas 9.1, que anula as cláusulas 16.2 e 16.2.2 das condições especiais, e 10.1, ambas das condições particulares; 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos; 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: não juntou; 15) o objeto e as cláusulas 6.1, 7.1, 8.1, 91, mencionam a Portaria PGFN n. 164/2014, quando o correto é mencionar a Portaria PGF 440/2016, inclusive a cláusula 3.2 menciona débitos inscritos em DAU, devendo ser alterado para débitos inscritos em dívida ativa da autarquia. Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo os itens apontados, bem como para que forneça o registro da apólice na SUSEP. Atendida a exigência, voltem conclusos para análise do seguro apresentado em garantia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042533-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X TULIO ALVES SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se TÚLIO ALVES SANTOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 59 (R\$ 11.235,05, em 19/12/2016). Int.

0059087-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4)) GILDA BRAGA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 32/36: Manifeste-se a Exequite sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Expediente Nº 4091

EXECUCAO FISCAL

0643778-89.1984.403.6182 (00.0643778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA X NELSON MOYSES ANDRADE X JOSE MOYSES DE ANDRADE X ALICE MACHADO DE ANDRADE(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP095770 - EDVALDO NASCIMENTO E SP124599 - LUCIO AGNALDO NIERO)

Em integral cumprimento à decisão do Egrégio TRF3 (fls. 204/207), determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Maria Ana Andrade de Godoi (CPF 237.044.628-53) no polo passivo da presente execução fiscal, citando-a no endereço indicado às fls. 234. Cite-se, também por meio postal, a coexecutada Alice Machado de Andrade no endereço de fls. 235, devendo o SEDI proceder à confecção dos ARs. No mais, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do coexecutado José Moyses de Andrade (CPF 014.376.238-91), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0504474-94.1992.403.6182 (92.0504474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA SOUZA DELGADO) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DE SUL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 336/337: Defiro a intimação do liquidante, no endereço de fl. 355, para que promova a inclusão, no quadro geral de credores da massa liquidanda, do crédito discriminado no demonstrativo de fl. 339, referente a CDA n. 70.2.87.000363-24. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e das fls. 336/343. Int.

0500435-49.1995.403.6182 (95.0500435-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/DE MALHAS ARCADIA LTDA X STEFANIA MAERKER X MARIO MAERKER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Indefiro o pedido da Exequite, de que seja declarada a ineficácia da alienação do bem imóvel matriculado sob o n. 63.161, do 5º CRI de São Paulo, uma vez que o referido bem foi objeto de partilha em ação de arrolamento de bens deixados pelo Espólio de MARIO MAERKER, cuja sentença transitou em julgado em 2004 (fl. 303), não havendo que se falar em fraude à execução, já que este obedeceu todas as formalidades legais. Ademais, encerrado o processo de arrolamento o espólio perde a sua legitimidade, cabendo essa condição aos herdeiros (art. 796 CPC), razão pela qual determino a exclusão do Espólio do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequite e, após, ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES ANDREZZA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO) X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, intime-se o INMETRO a informar o valor da dívida na data do depósito, ou seja, em 24/05/2013, bem como informar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU, com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo). Int.

0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista a decisão do E. TRF3, que deu parcial provimento a apelação nos Embargos à Execução, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA DI FRANCESCO & TINELLI LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO ANTONIO DI FRANCESCO X PAULO ROBERTO TINELLI(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 1470, verso: Aguarde-se, no arquivo, decisão final dos Embargos à Execução (autos n. 0011491-48.2009.403.6182). Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X MARIO ROBERTO STEFANI(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequite o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0006016-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISTEEL INSTALACOES SERVICOS ELETRICOS ELETRONICOS LT.ME(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES)

Fl. 253/254: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0019774-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Diante do depósito de fl. 42, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0031314-37.2011.403.6182). Int.

0011943-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO DECOURT(SP202229 - ANDREA DECOURT SAVELLI)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se ofício à CEF,, determinando a transformação do depósito de fl. 25, no valor de R\$ 66.466,16, em 30/08/2013, em pagamento definitivo da Exequente.Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

0027856-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUKORINT COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA MARCOS SOUSA X ROQUE FERNANDO MARCOS SOUSA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Fls.137/162: Rejeito a exceção oposta.A Exequente tem razão quando sustenta que ocorreu a dissolução irregular.Anoto que, em que pese a certidão de fls.107 não mencionar expressamente a dissolução, bem como que é fato corriqueiro ultimamente o desmonte das estruturas comerciais para que as atividades continuem em sistema home office, certo é que no caso a providência burocrática de regularização de endereço somente ocorreu em 2015, quando os sócios foram incluídos em 2014. A alteração data de julho e a citação dos mesmos ocorreu por AR em junho de 2015. Assim, o que se observa é que o expediente burocrático, na realidade, se destinou a manter ativa, empresa, de fato, dissolvida. A isso se soma o fato de que nenhuma providência foi tomada em relação aos débitos tributários, objeto da execução. E de qualquer forma, a situação foi constatada pelo Oficial de Justiça em 2013, não podendo a empresa permanecer por quase 4 (quatro) anos, sem, no mínimo, regularizar sua dissolução, ainda que por pedido de falência, uma vez que existe passivo maior que ativo.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0016144-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELMA REGINA BENTIVEGNA LAURETTI(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

O parcelamento foi solicitado após o bloqueio dos valores, pelo sistema BACENJUD, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527.Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0021653-63.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0032742-49.2014.403.6182).Int.

0051501-95.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0008705-55.2014.403.6182).Int.

0037326-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDJ) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI E RJ165671 - JOAO BATISTA BARBOZA E ES017858 - CLAUDIA REGINA MORAES)

Fls. 22/31: Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir uma vez que, em que pese a garantia apresentada na ação cautelar (carta de fiança), o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN).Rejeito, também, a alegação de conexão desta execução com a Ação Anulatória, autos n. 0006866-15.2010.4.02.5001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de Vitória - ES, face a competência absoluta deste Juízo, especializada, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:Por outro lado, a competência especializada desta 1ª.Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente neste Juízo, ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações sejam prejudiciais a presente execução, de modo, que não há possibilidade de reunião dos feitos. Por ora, defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de ofício ao E. TRF-2ª Região, solicitando a remessa, para estes autos, dos originais da carta de fiança n. 1253759/2014, do Banco Industrial e Comercial S/A - BBICBANCO, apresentada na medida cautelar n. 0004828-30.2010.4.02.5001, da 6ª Vara Federal Cível de Vitória - ES.Intime-se a Executada a providenciar os aditamentos necessários na carta de fiança, bem como a apresentar certidão de objeto e pé relativa a ação anulatória n. 0006866-15.2010.402.5001, em trâmite perante o E. TRF da 2ª Região.Após, dê-se vista à Exequente.

0039347-11.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO)

Em recente decisão, a 2ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.Agravo regimental improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.Com esse posicionamento, indefiro o pedido de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD), pois a constrição de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial.Int.

0044051-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA -(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO)

Fls.80/98: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Assim, rejeito a exceção. Fls.106/116: Desentranhe-se e restitua-se ao Ilustre Subscritor, pois não se refere ao presente feito e, confirmando-se no sistema informatizado, existe EF na Subseção de Campinas, porém na 3ª Vara e cujas CDAs não conferem com a de fls.106, razão pela qual deixo de determinar a remessa da petição. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0046131-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOT COLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM)

Fl. 56: Indefiro o requerido uma vez que compete a Exequente acompanhar a regularidade dos parcelamentos solicitados. Se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução. Cumpra-se a decisão de fl. 53. Int.

0011758-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA)

Fls.74/98: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto a alegada ausência de notificação é matéria que demanda dilação probatória, impossível nesta sede, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3704

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030527-86.2003.403.6182 (2003.61.82.030527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 06 de março de 2017.

0000701-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025294-2)) CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 06 de março de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0017610-06.2001.403.6182 (2001.61.82.017610-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COTTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Intime-se a parte embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012125-88.2002.403.6182 (2002.61.82.012125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0050518-82.2002.403.6182 (2002.61.82.050518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.165/181: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0070083-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0072212-73.2003.403.6182 (2003.61.82.072212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X HUBERT REINGRUBER

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0001167-72.2004.403.6182 (2004.61.82.001167-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S A MASSA FALID X CELSO COLONIA CRETELLA X RICARDO CONRADO MESQUITA X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0004561-87.2004.403.6182 (2004.61.82.004561-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA) X GIOVANNI D ELIA NETO X ROBERTO DE GOUVEIA COELHO X FERNANDA MARIA REBELO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X ARLINDO DOS SANTOS X NIVALDO CLETO X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X WANDERLEY FERNANDES PEIXE X CLAUDIO ANIBAL CLETO X MARCHETTO TUBIANA(SP175464 - MARCELO CASSIO ALEXANDRE) X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0012084-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0020744-36.2004.403.6182 (2004.61.82.020744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA DE IDIOMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA X ALEXANDRE RICARDO BAPTISTA X ADALBERTO BAPTISTA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0045018-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0047976-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047976-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOO X JORGE REIGOTA FILHO X WIDEVALDO ORASMO(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Intime-se o executado a apresentar a certidão requerida pelo exequente à fl.471v.

0025835-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 247, 249/250 e 258/258vº:I - Decadência/Prescrição:A alegação de decadência não deve ser reconhecida.Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo o fato gerador mais antigo datado de 10/02/1998, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/1999, que não transcorreu, considerando a entrega da DCTF em 25/07/2001, constituindo-se nesta data o crédito, tendo início a contagem do prazo prescricional.O prazo prescricional também não transcorreu.A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 25/07/2001 (fl. 261).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.Da data da entrega das declarações até as datas do ajuizamento e da citação não transcorreu o prazo prescricional disposto no artigo 174 do CTN.Indefiro, portanto, a alegação de prescrição formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade.Apresente a parte executada os documentos constantes nos itens 1. a 5. da petição da FN à fl. 258v.Int.

0013270-43.2006.403.6182 (2006.61.82.013270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILAZIO LELIS(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO)

Fl. 60: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019327-77.2006.403.6182 (2006.61.82.019327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOSE RENATO ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Mantenho a decisão recorrida das fls.196/198 dos autos. Cumpra-se.Retifico o despacho de fl.229, onde se lê recorrida leia-se agravada.Int.

0030037-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTENA COZINHAS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS BETTI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Fls.250/258: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0005149-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Vistos,Fls. 409/409v.º: Em complemento à decisão das fls. 390/391, reconheço a prescrição parcial da CDA n.º 80.6.08.068952-30, referente ao crédito constituído pela notificação 01166143, com data de vencimento em 02/12/2004, com fundamento no artigo 174, do CTN.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0058496-61.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Inicialmente, dê-se ciência à executada acerca da decisão de fls. 109.Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.Int.

0054996-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Fls.78/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0027796-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0033966-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos, Fls. 10/21 e 27/42: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Valor irrisório da execução/ausência de interesse de agir: A matéria ventilada se encontra pacificada nos tribunais superiores. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula n 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Nesse sentido, jurisprudência do citado órgão julgador: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela. 2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. 3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição. (ROMS 200201241270, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2008 ..DTPB:.). Tal era o grau de discussão da matéria, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, julgado em 17 de novembro de 2010, que versava sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Em 17 de novembro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a este citado Recurso Extraordinário. Natureza Jurídica da obrigação de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei n 9.656/98: Ao apreciar a ADIN-MC 1931, a Suprema Corte enfatizou que o pagamento previsto no art. 32 da lei 9656 não teria a natureza jurídica de tributo. Também não se trata de multa, como pretendido pela parte executada. O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. Este é o entendimento proferido no E. TRF da 2ª Região, que compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. OMISSÃO. 1. Reconhecimento, em sede de recurso especial, de omissão no tocante à alegação de que a inclusão da Impetrante no Cadin pelo não pagamento de parcelas referentes ao ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, violaria o art. 2º, 8º, da Lei nº 10.522/02. 2. O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. 3. Deste modo, não há remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio público, incluindo-se bens e serviços, com recursos de terceiros, de modo que os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS enquadram-se no art. 2º, I, da Lei nº 10.522/2002, e não na exceção prevista no 8º do mesmo diploma legal. 4. Embargos de declaração providos. (0184894820024025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2.) Exclusão da multa: Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 14/01/2009 (fl. 24), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Juros: Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Encargo: Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao

reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. A Alegação de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, desacompanhada de documentação comprobatória, enseja, por ora, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando o Juízo Universal, proceda a parte exequente com a habilitação do presente crédito diretamente no Juízo Falimentar, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intimem-se.

0045990-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Fl. 12: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado. Int.

0068009-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, Fls. 22/38 e 230/233v.º: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055724-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YONG SOOL KIM(SP276885 - DANILO LEE) X YONG SOOL KIM X FAZENDA NACIONAL

Fl. 25 e 29: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031141-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031141-4) - RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista conforme requerido. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0034988-62.2007.403.6182 (2007.61.82.034988-0) - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP222565 - JULIANA SIMOES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0017399-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017399-0) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA em face da sentença de fls. 58/64, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado, visto que decorreram mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação e a sua efetivação, consumando-se a prescrição, restando evidente que a Embargada não promoveu o devido impulso processual. Manifestou-se a Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, requerendo a manutenção da sentença nos termos em que foi proferida. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0021808-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021808-3) - JOAO FLAVIO LOPES(SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À vista da informação supra, intinem-se as partes para que apresentem cópia da petição protocolizada em 18/10/2016, sob nº 201661820163045-1/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que encontram-se inseridos nas metas do CNJ.Int.

0042742-50.2010.403.6182 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.007836-27, que embasa a Execução Fiscal nº 0023702-53.2008.403.6182. Alega o embargante, em síntese, que utilizou os créditos de FINSOCIAL, reconhecidos por decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 94.0006982-0, transitada em julgado em 01/12/1997, para compensação dos débitos de COFINS, do período de setembro a dezembro/1998 e outubro a dezembro/1999, objetos de cobrança no feito executivo, por meio de DCTF, estando os mesmos extintos por compensação e decadência. Aduz que somente em 31/07/2007, após inscrever em dívida ativa os débitos de COFINS do período de janeiro a março/1999 (CDA 80.6.04.007875-28, em 13/02/2004), a autoridade administrativa decidiu rever as compensações descritas no Processo Administrativo nº 10880.51.5178/2004-88, constatando a existência de outros débitos resultantes da insuficiência de créditos compensáveis. Argumentou com a homologação tácita da compensação, visto que transcorridos mais de cinco anos do fato gerador até a constituição do crédito. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 76/78 e 79/374. Os presentes embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 375). A União Federal requereu a juntada do Processo Administrativo 10880.720.172/2008-54 (fls. 376/433) e apresentou impugnação argumentando com: i) a ausência de prova inequívoca da nulidade da CDA; ii) a regularidade do lançamento e da certidão de dívida ativa; iii) a impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, nos termos do artigo 16, 3º da Lei 6.830/80; iv) para o exercício do direito de compensar, é imprescindível a utilização de procedimento administrativo específico, sujeitando-se o contribuinte que age por sua conta e risco à cobrança dos débitos indevidamente compensados. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise das alegações pela autoridade administrativa competente e a improcedência dos embargos (fls. 420/433). A embargante apresentou réplica às fls. 438/451, manifestando desinteresse em produzir outras provas, além dos documentos juntados aos autos. Às fls. 481/496 a Embargante requereu a juntada do procedimento administrativo nº 10880.720172/2008-54 gravado em mídia, refutando a manutenção da inscrição em dívida ativa perante a Secretaria da Receita Federal. A Embargada apresentou manifestação e documentos às fls. 498/516, sustentando a manutenção do débito. Manifestação da Embargante às fls. 518/566. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2017 262/480

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º. do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015)Como é cediça a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. A embargante obteve provimento jurisdicional autorizando a compensação de créditos de FINSOCIAL com contribuições de COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (fls. 186/205), tendo se utilizado desses créditos, após o trânsito em julgado, para compensar débitos de COFINS (períodos de out/97 a dez/97, jan/98 a dez/98, jan/99 a mar/99, ago/99 a dez/99, conforme fls. 378/379), nas próprias DCTFs, independentemente de requerimento. A compensação é direito que se submete, quanto ao exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. De seu turno, o artigo 66 da Lei 8383/91, que versa sobre a compensação tributária, efetuada por conta e risco do contribuinte, dispõe: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Consoante a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. No entanto, tendo o contribuinte declarado o tributo em DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação (AGA 1285897, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/02/2011). Outros precedentes: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008; e AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007. Observo, ainda, a existência de precedente jurisprudencial no STJ, dispensando o lançamento de ofício das diferenças decorrentes da rejeição da compensação, quando a inscrição em dívida ativa vier precedida de contencioso administrativo, com o respeito ao devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, e inexistir dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, valor, etc). (REsp 1179646, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010 RDDT VOL.:00184 PG:00185). Assim, em regra, cabe à autoridade administrativa verificar a regularidade da compensação e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial, contado a partir da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1502336, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 08/06/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. MULTA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. 1. A petição do recurso deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com a sentença proferida, o que não se verifica de maneira adequada nos presentes autos, porquanto a União, formulou alegações que não se referem aos pontos essenciais que fundamentam o decurso. 2. As compensações realizadas entre tributos, contribuições e receitas de mesma espécie, por conta e risco do contribuinte, na forma do art. 66 da Lei 8383/91, carecem de homologação pelo Fisco. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é causa de extinção do crédito tributário. Informada a compensação por meio de DCTF, seu recebimento pela Secretaria da Receita Federal dá início ao prazo decadencial de cinco anos para sua homologação, nos termos do art. 150, 4º do CTN. 4. As DCTFs com as compensações efetuadas pelo contribuinte, foram entregues em 19/04/2000, 15/05/2001, 10/08/2001, 07/11/2001 e 15/02/2002. Os respectivos valores foram inscritos em dívida ativa, sem apuração regular do débito em processo administrativo, tendo transcorrido mais de cinco anos, da data da entrega das DCTFs, sem que o Fisco houvesse procedido à apuração de eventuais irregularidades nas compensações, pelo que restou consumada a decadência do direito de constituir os créditos tributários em questão. 5. Insustentável o crédito relativo à multa no valor de R\$ 3.185,70, uma vez que a perícia realizada nos autos apurou que o valor fora recebido. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária desprovida. (TRF-2, APELRE 523939, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 17/03/2014) Ao que se infere dos elementos dos autos, especialmente das cópias dos Processos Administrativos nº 10880.515178/2004-88 (fls. 57/64) e nº 10880.720.172/2008-54 (fls. 377/419), as compensações realizadas pela Embargante somente foram integralmente constatadas pela autoridade fiscal em julho/2007, ocasião em que houve o reconhecimento do direito creditório, no limite do crédito apurado e a determinação da cobrança dos débitos não integralmente compensados. Assim, foi inscrita a Certidão de Dívida Ativa que a Embargante pretende ver anulada, referente a débitos de COFINS, dos períodos de 09/98 a 12/98 e 10/99 a 12/99 não compensados, por insuficiência de crédito. As alegações tecidas à inicial foram submetidas à análise da autoridade administrativa competente que decidiu pela manutenção da inscrição exequenda. Quanto ao crédito de COFINS relativo ao período de 09/98 a 12/98, apesar da alegação de que a sua constituição tenha se dado por auto de infração (Processo 13811.003983/2003-94), com ciência do Embargante em 15/08/2003, o que afasta a ocorrência da decadência aventada, observo que houve a retificação do título executivo para o fim de excluir os débitos mencionados, conquanto lançados em duplicidade e desprovidos de exigibilidade, vez que a impugnação tempestivamente apresentada pela Embargante em 08/09/2003 ainda pendia de julgamento pela DRJ, conforme fl. 493. A exclusão de valores cobrados em excesso não acarreta a nulidade do título, e tampouco exige a substituição da CDA, conquanto possível a aferição por mero cálculo aritmético. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. DECOTE DE VALORES DA CDA QUE PODEM SER AFERIDOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP. 1. É inviável a aplicação de penalidade/multa enquanto pendente o julgamento de consulta fiscal formulada pelo contribuinte dentro do prazo para pagamento do crédito pendente de resposta. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, ADREsp 1449773, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 12/11/2015) No que toca aos débitos remanescentes (período de 10/1999 a 12/1999 - Processo Administrativo nº 10880.720172/2008-54), a certidão de dívida ativa anuncia a constituição do crédito por confissão espontânea e notificação em 18/03/2008. Ocorre que a compensação foi realizada e declarada em DCTF, entregue em 16/02/2000, e não obstante haja a informação da apresentação de declaração retificadora, na data de 27/05/2004, tal fato, por si só, não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo decadencial e tampouco interromper a fluência do prazo prescricional, vez que não demonstrada a alteração substancial dos valores anteriormente declarados. No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1347903, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 05/06/2013) Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de lançar os valores resultantes da compensação declarada, posto que não observado o prazo quinquenal. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade da Certidão na Dívida Ativa nº 80.6.08.007836-27, que embasa a Execução Fiscal nº 0023702-53.2008.403.6182, face ao reconhecimento da decadência à constituição dos créditos. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0023702-53.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047095-36.2010.403.6182 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO (SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 35.275.973-9, que embasa a Execução Fiscal nº 0034987-72.2010.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que é entidade de assistência educacional e social, detentora de declarações de utilidade pública municipal, estadual e federal e registro no CNAS e CONSEAS, gozando da imunidade tributária constitucionalmente prevista e ratificada no CTN e demais legislações. Narra que no período de 1994 a 1997 não conseguiu comprovar a concessão de bolsas de estudo no valor correspondente a 20% de sua receita, razão pela qual o Fisco editou o Ato Cancelatório 001/2001, cancelando o benefício da imunidade em virtude da falta do certificado de entidade beneficente de assistência social no período mencionado. Relata, ainda, que referido ato ensejou a lavratura da NFLD 35.275.973-9, relativa a créditos de janeiro/1999 a dezembro/2001, eis que ficou impossibilitada de apresentar o Certificado de Entidade Filantrópica, vez que seu requerimento de renovação estava pendente de julgamento no CNAS, desde dezembro/97. Aduz que por força da MP 446 foram concedidos todos os certificados que estavam pendentes de análise e julgamento, tendo sido deferido em 07/11/2008 com prazo de validade de 01/01/1998 até 31/12/2000. Salaria que é portadora do certificado no período de 1998 a 2009, que engloba a certidão de dívida ativa. Sustenta a ocorrência de prescrição, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do procedimento administrativo, em 13/12/2002, e a propositura da execução fiscal. Argumenta que o atendimento às disposições do artigo 195, 7º da CF c/c o artigo 14 do CTN lhe conferem o direito à imunidade, não havendo de prosperar os argumentos do agente fiscalizador de que a expedição do certificado, por si só, não configura condição suficiente para conferir o direito da embargante, já que seu deferimento tem natureza declaratória e efeitos retroativos. Juntou documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 237/238). A Embargada apresentou impugnação (fls. 242/319), arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à constituição do crédito tributário. No mérito, alegou que os créditos executados tiveram origem em momento em que a embargante não conseguiu comprovar a imunidade tributária, pelo desatendimento às disposições legais pertinentes. Sustentou a inoccorrência de prescrição, tendo em vista a impetração pela embargante de mandado de segurança requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, que assim permaneceu até 2008, quando foi proferida sentença denegatória da segurança e o recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo. Aduziu a legalidade e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos. Intimadas a especificar provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las (fls. 322/323 e 324-verso). Em atendimento ao despacho de fls. 327, a Embargante apresentou manifestação e cópias das ações 1999.61.00.027003-6, 0029809-78.2002.403.6100 e 0029059-66.2008.403.6100 (fls. 329/563). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No caso presente afasto a ocorrência de litispendência parcial entre estes embargos e as ações mencionadas à fl. 328. A Ação Ordinária nº 1999.61.00.027003-6 tem por objeto o reconhecimento do direito da parte autora à fruição da regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9732/98, com as alterações promovidas no artigo 55 da Lei 8.212/91, afastando-as, de molde a aplicar os requisitos do artigo 14 do CTN. No Mandado de Segurança nº 0029809-78.2002.403.6100, a pretensão do Embargante consistia no afastamento do Ato Cancelatório nº 0001/2001, e no reconhecimento de sua condição de entidade beneficente de assistência social imune à contribuição previdenciária patronal, além do direito líquido e certo a renovação da CEBAS, sob o fundamento do direito adquirido à imunidade e, ainda, a necessidade de lei complementar para regular a matéria. O Mandado de Segurança nº 0029059-66.2008.403.6100 foi impetrado para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos consubstanciados na NFLD ora impugnada, dentre outras. Nota-se em relação à ação ordinária, a identidade de partes e causa de pedir, sendo, porém, diversos os pedidos, já que nestes embargos à execução fiscal, requer a embargante a desconstituição da certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que fazia jus à imunidade tributária, face à ocorrência de prescrição e ao preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, mediante comprovação da CEBAS com validade para o período objeto da exigência fiscal aqui combatida. Trata-se de mera prejudicialidade externa, que poderia resultar na eventual suspensão do feito até o deslinde das ações precedentes. Entretanto, referida suspensão não foi requerida por nenhuma das partes. Quanto à ocorrência de prescrição, não assiste razão ao Embargante. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de

2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Apesar do transcurso de prazo superior a cinco anos da data do trânsito em julgado do procedimento administrativo, em 13/12/2002 (fls. 205/206), e a data da propositura da execução fiscal, em 27/09/2010, infere-se da Certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029809-6 (fl. 430 e verso) que foi deferido o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da NFLD 35.275.973-9 e outras (em 03/04/2003, fls. 477/482), assim como foi concedida parcialmente a segurança determinando o cancelamento das NFLDs (em 31/05/2005, fls. 485/489). Deste modo, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte a suspensão do prazo prescricional até o julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região, dando provimento à apelação e à remessa oficial (em 08/07/2008, fls. 525/529). Portanto, considerando que o lapso temporal entre a data em que o crédito passou a ser exigível - em 08/07/2008 - e a data do ajuizamento da execução fiscal é inferior a cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. O Embargante pretende a desconstituição do crédito tributário executado, alegando o preenchimento dos requisitos legais para o usufruto da imunidade tributária, possuindo inclusive o CEBAS com validade no período correspondente à atuação, o que afasta os efeitos do ato cancelatório de 2001. No tocante à imunidade tributária aventada, o artigo 195, 7º da Constituição Federal assegurou às entidades beneficentes de assistência social isenção ao recolhimento das contribuições sociais. Referida isenção, na verdade imunidade (Precedente: RMS 22.192-9/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, publicado no DJ em 19/12/96), no entanto, não é automática, pois está condicionada ao enquadramento do contribuinte como entidade beneficente de assistência social e ao atendimento das exigências estabelecidas em lei, que se encontram fixadas no artigo 14 do CTN, artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, conforme reafirmou o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na ADI 2028 (declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998 - Plenário, de 02.03.2017), e, na sucessora, Lei 12.101/2009. Ainda, segundo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Regionais Federais a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA), eis que possuem natureza de contribuição de intervenção do domínio econômico. Precedentes: RE 849126 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015, TRF-1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/07/2016 e TRF-3, APELREEX 1900145, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016. A renovação da CEBAS possui natureza declaratória, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao termo final de validade do certificado anterior. De seu turno, a intempestividade de tal pleito acarreta a interrupção do usufruto da imunidade, com data de validade a partir da publicação do deferimento. Denota-se da certidão juntada à fl. 89, emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, que a Embargante é portadora de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1966, tendo formulado sucessivos pedidos de renovação, ao longo dos anos. Ocorre que, por não ter a Embargante adimplida a prestação de contas de subvenção social e comprovado o requisito da aplicação de 20% de sua receita bruta em gratuidade (fls. 253/254), o CEBAS com validade para o período de 1994 a 1997 foi indeferido, sendo, ainda, editado o Ato Cancelatório de isenção das contribuições sociais nº 001/2001, a partir de 01/01/1995, com fundamento no o artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91. Os débitos objetos da NFLD 35.275.973-9, contra a qual se insurge a Embargante, referem-se ao período de janeiro/1999 a dezembro/2001, no qual não mais dispunha do certificado de isenção das contribuições. O documento de fl. 89 demonstra, ainda, que o Embargante formalizou seu pedido de renovação do CEBAS tempestivamente, em 22/12/1997 (prazo de validade de 01/01/98 a 31/12/2000), que somente foi emitido em 07/11/2008, por força da Medida Provisória 446/2008, que deferiu automaticamente os pedidos de renovação protocolizados e ainda não julgados pelo CNAS, bem como os recursos ou pedidos de reconsideração de indeferimento de renovação, pendentes quando da publicação da MP, sem a análise dos requisitos exigidos para cada caso. O mesmo ocorreu em relação às CEBAS com vigência para os períodos subsequentes até 31/12/2009 (fl. 90). Discute-se quanto à validade de tais certificados, já que a Medida Provisória 446/2008 foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sem que houvesse a edição de um decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas decorrentes dessa norma. Apesar da perda da eficácia da Medida Provisória 446/2008, os vários certificados emitidos durante o período de sua vigência devem ser considerados de acordo com os respectivos prazos de validade, produzindo os efeitos legais propostos, conforme preceitua o artigo 62, parágrafos 3º e 11 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001), verbis: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Assim, é válida a CEBAS emitida em conformidade com a Medida Provisória 446/2008, desde que atendidos os demais requisitos previstos na norma de regência, conforme o enunciado da Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. PENHORA ELETRÔNICA. 1 - Questionada a validade dos certificados obtidos depois de 28/02/2001, que não foram deferidos através de processo de certificação, ainda que não seja o caso de se discutir a mitigação do procedimento para obtenção do CEBAS, tal qual se deu com a previsão adotada na MP 446/09 que, rejeitada pela Câmara dos Deputados, sem que as relações jurídicas dela decorrentes fossem regulamentadas, continua convalidando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos

praticados durante sua vigência, na forma do art. 62, 3 e 11, da CF, as entidades devem preencher as demais exigências previstas na Lei 8.212/91 ou na Lei 12.101/09 a depender da época de incidência do fato gerador, isto é, a fruição da imunidade depende de outros requisitos previstos na legislação específica, cujo preenchimento não encontra espaço para a devida discussão e resolução na via da exceção da pré-executividade. 2 - omissis.....3- Agravo de instrumento desprovido (TRF-3, AI 584401, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016) Conforme anteriormente consignado, os requisitos legais a serem observados à época dos fatos, nos termos da jurisprudência dominante, são aqueles do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original. Anoto, porém, que em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento de mérito do tema com repercussão geral reconhecida no RE 622.622, em que se discute a necessidade de lei complementar para disciplinar os requisitos do artigo 195, 7º da CF, com a seguinte decisão (ainda não publicada): O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017. De todo modo, nos termos do Estatuto Social, às fls. 40/48, a Embargante tem como objetivo promover, na comunidade, a assistência social, a educação, a saúde, a cultura, a pesquisa, a ecologia, e outras atividades beneficentes, visando o desenvolvimento social do país, o enfrentamento da pobreza, podendo para este fim criar, congregar, dirigir e manter instituições que visem a beneficência, a assistência social, a promoção humana, o ensino e a cultura (art. 2º). E ainda: Art. 3º - A API, dentro de suas possibilidades e na medida em que as circunstâncias o permitirem, poderá criar, congregar, dirigir e manter instituições e atividades, em qualquer parte do território nacional, sempre que se enquadrarem em suas finalidades estatutárias. Art. 4º - A API poderá, ainda, firmar convênios ou contratos de prestação de serviços com outras instituições congêneres ou afins para o melhor atendimento de suas finalidades estatutárias ou ainda para contribuir na criação, manutenção ou funcionamento de outras instituições, mesmo que pertençam a outras pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Art. 5º - A API no atendimento de suas finalidades sociais não fará qualquer discriminação de raça, sexo, nacionalidade, cor, credo religioso, político ou condição social, propondo-se a atender a todos dentro de suas possibilidades econômico-financeiras, observadas as disposições legais. Art. 6º - A API pode fundar novos estabelecimentos, encerrar as atividades de estabelecimentos existentes, alterar-lhes os nomes e as finalidades sempre observada a legislação em vigor. A documentação trazida aos autos demonstra, ainda, o enquadramento da Embargante como entidade de assistência social, eis que detentora de: - atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura e certificado de entidade de fins filantrópicos (fls. 52/57); - certificados de inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS/SP (fls. 58/65); - certidão de declaração de utilidade pública federal pelo Decreto de 07/11/1973, com validade até 30/04/2010 (fls. 67/75); - certidão de declaração de utilidade pública estadual pela Lei 5755, de 04/07/1960, expedida até 03/09/2009 (fls. 76/82); - certidão de declaração de utilidade pública municipal, com validade até 01/09/2014 (fls. 84/88); - certidão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre a concessão de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, no período de 28/06/1966 até 31/12/1994 e 01/01/1998 até 31/12/2009 (renovadas por força da MP 446/2008) e sucessivo pedido de renovação (fls. 89/90). Deste modo, com a ulterior renovação do CEBAS com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2003, restaram atendidos os requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, alcançando os fatos geradores de janeiro/1999 a dezembro/2001, a que se refere a autuação, eis que possui efeitos ex tunc, tornando inexigível o crédito tributário executado. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE NA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 2. A imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. 3. A verificação da documentação acostada aos autos na instância ordinária a fim de afirmar a data em que a entidade preencheu os requisitos legais para concessão da imunidade revela-se inviável por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGAREsp 4224, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 08/04/2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, E 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88 C/C ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 E 14 DO CTN. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. 1. A CF/88 prevê, no parágrafo 7º, art. 195, que a imunidade em relação a contribuições para a Seguridade Social (PIS/PASEP e COFINS), no tocante às entidades beneficentes de assistência social, depende do cumprimento dos requisitos previstos em lei. 2. Nos termos da sentença apelada, o requisito da existência de Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social não fora preenchido, em razão da ausência de renovação. Entretanto, percebe-se que o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS foi renovado até o ano de 2009, período que abrange o fato gerador do débito, ocorrido entre as competências de 01/2006 a 02/2008. 3. Atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 à vista da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, que corrobora a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição. Enquadrando-se como entidade beneficente a apelante

goza da imunidade no período do débito, nos termos do artigo 150, VI, c, e art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. 4. Apelação a que se dá provimento (TRF-5, AC 580109, Relator Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, Segunda Turma, DJE de 18/06/2015, p.179) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para declarar a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.275.973-9, que embasa a Execução Fiscal nº 0034987-72.2010.403.6182, face ao reconhecimento da imunidade tributária. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034987-72.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017229-46.2011.403.6182 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por M AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da sentença de fls. 150/153, alegando a ocorrência de contradição no julgado, visto que além da prova documental ofertada, seria desnecessária qualquer outra prova, conquanto todas as alegações invocadas estavam comprovadas, sendo desnecessária a perícia contábil. Manifestou-se a Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, requerendo a manutenção da sentença nos termos em que proferida. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0044410-51.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu os autos da Execução Fiscal nº 0044409-66.2013.403.6182, alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/05. A Embargante comprovou a realização de depósito em garantia a fls. 26. Aditamento à inicial às fls. 35/60. Instada a manifestar sobre o alegado pela Embargada às fls. 18/22 dos autos da Execução Fiscal, em apenso, a Embargante requereu a desistência dos embargos, com vistas ao cumprimento dos termos da Lei 16.097/2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado (fl. 69). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00044409-66.2013.403.6182 e, após, desansem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fl. 26, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000243-12.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 107) Tendo em vista a situação fática e os elementos dos autos, justifique a Embargante CEF o pedido de emenda da inicial para retificação do polo passivo, fazendo constar a Prefeitura do Município de Poá. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022236-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047806-02.2014.403.6182) CONFECÇÕES MIROA LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0047806-02.2014.403.6182 e, por consequência, a extinção da execução. Juntou documentos. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 36/37). Emenda à inicial às fls. 38/57. A Embargada, nos autos da execução fiscal, recusou os bens ofertados, requerendo a extinção deste feito por ausência de garantia. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, os bens apresentados em garantia foram recusados pela credora. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047806-02.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030174-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026187-84.2012.403.6182) ARCHYVO X PRODUÇÕES ARTÍSTICAS & ACOES ESPECIAIS S/C LT(SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0026187-84.2012.403.6182, alegando a ausência de liquidez e certeza do título executivo e a inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos aplicados aos débitos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 82/119. Por despacho às fls. 120 a Embargante foi intimada a trazer aos autos o comprovante de garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, a Embargante não comprovou a existência de penhora de bens suficiente ou integral para a garantia dos débitos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido por este Juízo para tal fim. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026187-84.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030177-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-93.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0040803-93.2014.403.6182, em apenso, alegando a nulidade do título, dada a ausência de dados a respeito do imóvel tributado. Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fls. 43). Manifestou-se a Embargada às fls. 49/50, informando que deixou de impugnar os embargos, em razão do desajuizamento da execução fiscal. Às fls. 58/60 a Embargante disse não se opor à extinção do feito, requerendo a condenação da Embargada ao ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação trazida aos autos pelo Embargante acerca do desajuizamento da execução fiscal, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 49/50 para os autos da Execução Fiscal nº 0040803-93.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0039534-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026839-96.2015.403.6182) HELENA PIRES ALVES(SP164894 - WILLIAM ZINGARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores penhorados na conta corrente da Embargante. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, pois proveniente de depósito em conta poupança inferior a 40 salários mínimos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que a embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio em sua conta corrente, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0026839-96.2015.403.6182. A discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Sobre o tema destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. 1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...). (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026839-96.2015.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006240-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-21.2013.403.6133) REGINALDO RONCATTI (SP209239 - NILO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende o Embargante obter provimento jurisdicional que declare a extinção da execução fiscal pela coisa julgada material administrativa e a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 4433. A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. Observo ao Embargante que apesar da declaração apresentada à fl. 09, existem outros bens imóveis também penhorados nos autos da execução fiscal. Assim, determino a intimação do embargante para que proceda à emenda da inicial, atribuindo valor à causa, bem assim, para que junte aos autos os seguintes documentos: - cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0001703-21.2013.403.6133; - cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem; - cópia dos comprovantes de garantia do Juízo (todos os auto de penhora e avaliação), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0006534-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027189-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027189-3)) NELSON ALVES (SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores penhorados na conta corrente do Embargante. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre proventos de aposentadoria, os quais são absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio em sua conta corrente, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0027189-41.2002.403.6182. A discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Sobre o tema destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. 1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...). (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027189-41.2002.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0536653-42.1996.403.6182 (96.0536653-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO LUIZ JAGGI (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.003567-00, acostada à exordial. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada (fls. 13), o Juízo de antanho determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, por meio do despacho de fls. 19. Em 29/07/2003, a União requereu expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 25), tendo seu pedido deferido. Em 30/11/2004, o mandado foi cumprido quanto à citação, mas não foi efetuada penhora, por ausência de bens, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 34). Posteriormente, em 08/08/2006, a União pugnou pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/2002, renunciando à intimação da decisão que viesse a conceder o pedido (fls. 37/38). Destarte, foram os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, em 24/08/2006. Por petição protocolizada em 16/07/2015, o Executado (pessoa física) requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequirente afirmou sua inócorrente, visto que o arquivamento não se deu com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequirente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. O arquivamento foi efetuado nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-66, de 27/09/2000 (sucessivamente reeditada e convertida na Lei 10.522/2002), verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O sobrestamento dos autos de acordo com o preceito legal mencionado não torna imprescritível a execução da dívida de baixo valor, sujeitando-se igualmente à regra de paralisação do feito pelo prazo de cinco anos, do artigo 174, IV do CTN. Saliente-se, ademais, que a própria Exequirente peticionou pelo arquivamento dos autos, renunciando à intimação da decisão que viesse a conceder o pedido (fls. 37/38), presumindo-se, portanto, a sua inércia, vez que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. 1. O parcelamento é um benefício instituído em favor do contribuinte cujo deferimento importa em suspensão do trâmite do feito até o integral pagamento; além de implicar confissão da dívida e, conseqüentemente, interrupção da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). 2. O 2o do artigo 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe que a formalização do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira prestação. 3. No caso dos autos, não consta nos extratos juntados pela Fazenda Pública o pagamento da primeira prestação do parcelamento, de modo que não se pode afirmar que houve formalização do pedido de parcelamento, a qual fica condicionada, nos termos da lei, ao pagamento da primeira parcela. Conseqüentemente, não se pode determinar que o prazo prescricional foi interrompido. 4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequirente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) - destaquei. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequirente ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 83, 3º inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0066838-81.2000.403.6182 (2000.61.82.066838-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA GINECOLOGICA PROF J ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA (SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou o parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/2009, tendo sido deferida a suspensão do feito. À fls. 97/98, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 32/35. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066855-20.2000.403.6182 (2000.61.82.066855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA GINECOLOGICA PROF J ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA(SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito executado, nos termos a Lei 11.941/2009, e sua posterior quitação.Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0070736-05.2000.403.6182 (2000.61.82.070736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Diante da não localização da Executada, o Juízo de antanho determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.Em 05/04/2004 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequite.A parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito executado e requerer a extinção da execução.Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução por pagamento do débito exequendo.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017845-70.2001.403.6182 (2001.61.82.017845-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011468-15.2003.403.6182 (2003.61.82.011468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o causídico Marconi Holanda Mendes opôs exceção de pré-executividade em nome da empresa executada (fl. 23/36).Determinada a intimação da devedora para regularização de sua representação processual (fl. 37).Defêrido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à Executada para apresentação dos documentos (fl. 40).Nova intimação da parte executada para regularização da representação processual (fl. 37).A Exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 64).A parte executada apresentou documentos (fls. 67/70).É a síntese do necessário.Decido.O instrumento de alteração contratual de fls. 68/70 é insuficiente para demonstrar que o subscritor da procuração possui poderes de representação da pessoa jurídica.Desse modo, considerando que da procuração de fl. 53 não consta a qualificação do representante legal da outorgante, e tendo em vista a ausência de cópia do contrato social, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/36. Outrossim, diante da manifestação da Exequite de fl. 64, informando a quitação integral do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0057068-59.2003.403.6182 (2003.61.82.057068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. X WILLIAM EDUARDO X MARCOS EDUARDO X WILSON EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à inicial. Às fls. 156/163, o executado Wilson Eduardo apresenta Exceção de Pré-Executividade, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A Exequirente apresenta resposta em que aduz não haver encontrado nenhum fato suspensivo ou interruptivo da prescrição (fls. 167/168). Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, requer a extinção da presente execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da advogada de Wilson Eduardo, sobre o valor atualizado da CDA n. 35.014.275-0, inscrição cuja cobrança remanesce quanto ao mencionado executado, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, oficiem-se às instituições bancárias Itaú e Banco do Brasil para liberação dos valores bloqueados às fls. 81 e 100. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075049-04.2003.403.6182 (2003.61.82.075049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA X FABIO LUIZ GUYER DE TULLIO(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a exclusão dos sócios FABIO LUIZ GUYER DE TULLIO e MAURO SCAVONE DE ARAUJO do polo passivo do feito (verso da fl. 144). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de FABIO LUIZ GUYER DE TULLIO e MAURO SCAVONE DE ARAUJO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0019995-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0024461-85.2006.403.6182 (2006.61.82.024461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP222565 - JULIANA SIMOES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0004079-03.2008.403.6182 (2008.61.82.004079-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Às fls. 52/54, restou acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela executada para declarar indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs nº 246/2003, 270/2004, 263/2005 e 226/2006, bem como determinar o prosseguimento da execução em relação ao débito referente à Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada efetuou depósito judicial em garantia do juízo (fl. 65) e opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0025676-52.2013.403.6182. Referidos embargos foram julgados procedentes para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP e declarar nulo o título executivo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0025676-52.2013.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para declarar nulo o título executivo que embasa a presente execução, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 65 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023702-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.007836-27, acostada à exordial. Citado, o Coexecutado apresentou bem garantia do débito exequendo (fls. 20/40) bem descrito às fls. 56/59, que foi recusado pela Exequeute (fls. 42/52). Às fls. 54/60 a parte executada indicou outro bem à penhora. Juntado às fls. 64/66 o Mandado de penhora nomeada, avaliação e intimação cumprido. Às fls. 74/94, a Exequeute requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0042742-50.2010.403.6182, que reconheceu a nulidade do título executivo, em razão da decadência à constituição dos créditos tributários, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, libere-se a penhora efetuada nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034987-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.275.973-9, acostada à exordial. Às fls. 20/50 e 56/71 a parte Executada compareceu aos autos para apresentar bem imóvel à penhora. Em atendimento ao requerimento da Exequeute, a parte Executada apresentou documentos à fls. 88/172. Mandado de Penhora à fls. 202/215. À fl. 241 foi determinada a suspensão a presente execução, até o desfecho dos embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0047095-36.2010.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para declarar a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, face ao reconhecimento da imunidade tributária da parte executada, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044409-66.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Instada a se manifestar sobre o depósito em garantia efetuado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0044410-51.2013.403.6182, a Exequeute informou a adesão da Executada ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, cuja formalização fica condicionada, nos termos do artigo 10, inciso III, da Lei 16.097/2014, à desistência daquele feito. A Executada manifestou-se às fls. 27/135 alegando que houve a liquidação do débito executado, mediante a quitação do parcelamento. À fls. 137-verso, a parte exequeute noticiou a quitação do débito exequendo e requereu a extinção da presente execução, bem como a homologação do pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0040803-93.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Efetuado bloqueio judicial e transferência para conta de depósito de ativos financeiros existentes em nome da Executada (fls. 09/13 e 15/19). Às fls. 27/28 a Executada juntou comprovante de depósito em garantia do débito e requereu o desbloqueio dos valores indisponibilizados. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo sobre os dados da conta de transferência dos valores bloqueados, a CEF informou a localização da conta 0265.635.00105161-2, porém não houve a transferência de valores (fls. 35 e 38/40). Intimada a manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação trazida aos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, do desajuizamento da presente execução, a Embargante quedou-se inerte (fls. 53 e 61). À fls. 60 a Executada requereu autorização para apropriação do depósito judicial oferecido em garantia, independentemente de alvará ou ofício. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação prestada pela Exequite às fls. 49/50 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030177-78.2015.403.6182, acerca do desajuizamento da presente execução fiscal, tenho que o feito perdeu o seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ordem de transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 15), as informações prestadas pela CEF às fls. 35 e 38 e, ainda, que o valor depositado na conta 54.802-4, agência 2527, refere-se ao depósito em garantia apresentado pela Executada (conforme guia e extrato às fls. 28 e 50/52), oficie-se à CEF (PAB 0265) para que encaminhe a este Juízo extrato da conta 0265.635.00105161-2, decorrente do bloqueio BACENJUD através do ID 07201500003221458, desde a data da abertura. Certificado o trânsito em julgado, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fl. 28, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012405-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORBYS MATERIAIS DE ALTA PERFORMANCE LTDA (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão da Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade do título executivo ao fundamento de que obteve provimento jurisdicional assegurando-lhe que não mais precisaria estar registrada perante o Conselho Exequite, sendo que desde o ano de 2010 está registrada perante o Conselho Regional de Química, sendo vedado o duplo registro. Instado a manifestar, o Exequite requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da manifestação Exequite, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais recolhidas às fls. 06. Condeno o Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0064159-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CASABLANCA TELECOMUNICACOES LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

(Fls. 11/20 e 21/54) Nada a prover, tendo em vista a sentença prolatada à fls. 8/9, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

0028892-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME (SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0029575-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIKEN ELETRONICA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0030275-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILEN AUDITORIA E CONSULTORIA DE ENFERMAGEM LTDA - EPP (SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0005973-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

Intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029955-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X BRAULIO DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0029955-81.2013.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 127).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 133).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-58.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO RANIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **apenas se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000085-58.2017.403.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO RANIERI

NB: 41/168.691.011-5

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 14/03/2014

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11147

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-97.2016.403.6183 - JOEL FERREIRA LIMA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se o benefício concedido encontra-se ativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009189-96.2016.403.6183 - GILVAN DOS SANTOS(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 31/32, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11185

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA X SIDINEI DE OLIVEIRA MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sentença. FAUSTINO DE CASTRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2010, laborados na Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-98, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 103-106, tendo a parte autora requerido produção de prova pericial, indeferida, tendo em vista os documentos constantes nos autos (fl.109). Em seguida, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 110-111). O INSS se manifestou pela manutenção do indeferimento (fl. 113), o qual foi mantido por este juízo (fl. 114). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 118-125). A parte autora interpôs apelação contra a aludida sentença (fl. 128-133). O INSS não apresentou contrarrazões. A Superior Instância deu provimento ao agravo retido de fls. 139-140, anulando a sentença de fls. 118-125 e determinando a realização de perícia técnica. Devolvidos os autos a este juízo, foi realizada a perícia técnica na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., tendo o perito juntado laudo às fls. 160-182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido

posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em

seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos

autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTEComo salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 10 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 55-56 e decisão à fl. 60. Destarte, os períodos especiais considerados nessa apuração (01/02/1985 a 09/11/1991 e 17/12/1991 a 28/04/1995) são incontroversos. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2010, laborados na Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.. No que tange aos aludidos lapsos, o laudo técnico de fls. 160-182, elaborado por perito nomeado por este juízo, demonstra que o segurado exercia a função de vigilante, realizando atividades de transporte de valores por meio de carro forte, no qual observava, através do visor blindado do interior do veículo, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para sua segurança de seus colegas, portando colete à prova de balas, cinturão com revólver com 05 munições no tambor e 05 reservas, além de espingarda calibre 12. Logo, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2010. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima, nota-se que o autor possui 25 anos, 02 meses e

08 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/05/2010 (DER) Carência VIBRA 01/02/1985 09/11/1991 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 9 dias 82BRINKS 17/12/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 12 dias 41BRINKS 29/04/1995 31/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 3 dias 104BRINKS 01/01/2004 14/05/2010 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 14 dias 77Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/05/2010) 25 anos, 2 meses e 8 dias 304 meses 47 anos e 7 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2010 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2010), num total de 25 anos, 02 meses e 08 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FAUSTINO CASTRO FILHO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 153.627.084-6; DER: 14/05/2010; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2010; RMI e RMA: a calcular. P.R.I.

0000109-50.2012.403.6183 - JESUS RODRIGUES CORREIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000109-50.2012.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. JESUS RODRIGUES CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do lapso comum de 27/10/1966 a 16/12/1968, autorização para efetuar o pagamento das contribuições individuais referentes às competências de 03/1980, 05/1980 a 07/1981, 10/1981 a 11/1981, 05/1982 a 12/1986, 10/1988 a 03/1989, 05/1989 a 07/1989, 01/1993 e 05/2003 com base no valor descrito na classe 1 vigente à época do fato gerador do tributo e que as contribuições devidas referentes aos lapsos de 06/2009 a 10/2009 e 12/2009 a 01/2010 sejam descontadas no montante do PAB de aposentadoria cuja concessão também pleiteia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 114-115). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-128, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo em apreciar o montante devido a título de contribuição individual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 133-135). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 10/11/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 11/01/2012. Não há que se falar, ainda, em decadência, eis que se trata de concessão de benefício previdenciário. No que tange à preliminar de incompetência absoluta deste juízo em apreciar o montante devido a título de contribuição individual, destaco que a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de conflito de competência, entendeu que uma ação que tenha como objeto litigioso a concessão de benefício previdenciário, ainda que tenha uma questão de fundo de natureza tributária (recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso), é de competência das varas federais previdenciárias. CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CUSTEIO - ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/96 - VARA FEDERAL COMUM OU ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. - O Provimento n.º 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no seu artigo 2º, estabelece a matéria benefício previdenciário como critério definidor da competência das Varas Federais Previdenciárias. - É indiferente que o processo tenha uma questão de fundo de natureza tributária - recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso - pois o pedido é de concessão da ordem para que a autoridade impetrada compute o tempo de serviço do impetrante, afastando os efeitos da OS 55/96, e conceda aposentadoria por idade, desde a data em que foi requerida na esfera administrativa. - O debate em torno da necessidade, ou não, de recolhimento de contribuições previdenciárias não adimplidas oportunamente, na forma pretendida pelo INSS, constitui causa de pedir do mandado de segurança, que tem como objeto litigioso a concessão de aposentadoria por idade. Precedente da Primeira Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência n.º 4310. - São válidos os atos praticados pelo Juízo suscitante, no que diz respeito ao deferimento da liminar, uma vez que foram praticados em face da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. - Conflito negativo de competência julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente.(CC 00134898020034030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/10/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Logo, rejeito a referida preliminar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS EFETUADAS EM ATRASO.Nos termos artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, o contribuinte individual que pretenda ver computado como tempo de contribuição períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS de acordo com os cálculos dos incisos I e II e parágrafos 1º a 3º do referido dispositivo. Destarte, caso o segurado pretenda a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e se encontre na situação supracitada, deve efetuar o pagamento conforme disposto na referida norma. Ressalte-se que não há que se falar em aplicação da lei vigente à época do fato gerador. Isso porque, se já houve decadência do crédito tributário, não há como tomar suas características como base para o reconhecimento de período pretérito. Não há compulsoriedade e, por isso, não se está diante de tributo. Trata-se de indenização que, assim, sujeita-se à lei da época do requerimento. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO. ART. 45-A DA LEI Nº 8.212/1991. JUROS E MULTA. APLICAÇÃO A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À MP Nº 1.523/1996. 1. O pagamento previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. Em razão da decadência, a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada como contribuinte individual. 2. Não se está cobrando obrigação tributária inadimplida, motivo pelo qual não procede a pretensão de calcular a indenização em valor correspondente à época do fato gerador. 3. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na legislação em vigor na data do requerimento, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa em relação ao tempo de contribuição anterior à edição da MP nº 1.523/1996, por ausência de previsão legal. (TRF4, APELREEX 5007539-93.2014.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016)No caso dos autos, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/11/2010 (fl.16), aplica-se o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Vê-se que o autor pleiteia a utilização de base de cálculo e alíquotas diversas daquelas previstas no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incisos I e II e parágrafos 1º a 3º, o que, nos termos já fundamentados, não é possível. Destarte, entendo que o procedimento do INSS de cobrar, em relação a cada contribuição atrasada, o valor de indenização correspondente a 20% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, acrescidos de juros moratórios e multa, não deve ser reformado.DO CÔMPUTO DO PERÍODO COMUM DE 27/10/1966 A 16/12/1968 (Delta S/A). No que tange a esse período, foi juntada cópia da ficha de registro de fl. 28 (e verso). Não obstante o documento estar autenticado, conter informações acerca de data de admissão e demissão, registro de férias e contribuições sindicais e opção pelo FGTS, não se confirmou que as informações daquele documento foram preenchidas por responsável da empresa. Destaco que o INSS solicitou a apresentação de declaração da referida empresa que corroborasse as informações contidas na aludida ficha de registro (fl. 76), o que não foi providenciado pelo autor. Logo, como não foram apresentados documentos que corroborassem as informações da ficha de fl. 28 (declaração da empresa, comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais, recibo de férias, etc.), esse período não deve ser computado.Logo, não reconhecidos os períodos, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião do indeferimento do benefício NB: 154.445.898-0. Prejudicado o pedido de desconto dos valores das contribuições referentes às competências 06/2009 a 10/2009 e 12/2009 a 01/2010 no montante do PAB da aposentadoria cuja concessão se pleiteia, eis que não foi reconhecido o direito ao benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002142-13.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002142-13.2012.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.GERALDO FERREIRA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do lapso de 03/11/1987 a 01/06/2011 e conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por

tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 181. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 186-191, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do

Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou

posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos

EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 161-162, despacho de análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 160 e carta de concessão à fl. 160. Destarte, os períodos considerados nessa contagem, inclusive os especiais de 25/07/1977 a 09/02/1978 e 03/11/1987 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 01/06/2011, a cópia do PPP de fls. 34-35 demonstra que o segurado exercia suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe ressaltar que, de 04/05/2000 a 21/05/2000, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os períodos de 06/03/1997 a 03/05/2000 e 22/05/2000 a 01/06/2011 devem ser enquadrados, nos termos já fundamentados. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (08/05/2009), 22 anos e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/05/2009 (DER) Carência CPFL 03/11/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 3 dias 113 CPFL 06/03/1997 03/05/2000 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 28 dias 38 CPFL 22/05/2000 08/05/2009 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 17 dias 108 PREF. MUN. PEDREGULHO 25/07/1977 09/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/05/2009) 22 anos, 0 mês e 3 dias 267 meses 57 anos e 4 meses Em relação ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB: 149.842.362-8, convertidos o lapso especial reconhecido e somando-o aos períodos já computados administrativamente, verifico que o autor, na DIB (08/05/2009), totaliza 38 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/05/2009 (DER) Carência CONTRIBUIÇÕES 01/03/1977 30/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 PREF. MUN. PEDREGULHO 25/07/1977 09/02/1978 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 8 CONTRIBUIÇÕES 10/02/1978 31/10/1984 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 22 dias 80 CALÇADOS PARAGON 07/11/1984 13/04/1987 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 7 dias 30 CPFL 03/11/1987

05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 0 mês e 28 dias 113CPFL 06/03/1997 03/05/2000 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 28 dias 38AUXILIO-DOENÇA 04/05/2000 21/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 0CPFL 22/05/2000 08/05/2009 1,40 Sim 12 anos, 6 meses e 18 dias 108Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 11 dias 254 meses 46 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 10 meses e 23 dias 265 meses 47 anos e 10 mesesAté a DER (08/05/2009) 38 anos, 11 meses e 4 dias 379 meses 57 anos e 4 mesesDiante do exposto, c com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 03/05/2000 e 22/05/2000 a 01/06/2011 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.842.362-8, num total de 38 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a DIB, em 08/05/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Ferreira Sobrinho; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 149.842.362-8; DIB: 08/05/2009; Reconhecimento dos períodos especiais: 06/03/1997 a 03/05/2000 e 22/05/2000 a 01/06/2011.P.R.I.

0003907-19.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003907-19.2012.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 147-155, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 18/01/1982 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/12/2003, 01/11/2004 a 25/09/2006, 14/04/2008 a 13/04/2009 e 04/05/2009 a 05/10/2009.Alega que a sentença incorreu em contradição ou erro material, ao fixar os parâmetros para calcular a correção monetária, pois não há nada a executar.Intimado, o autor não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 161).É o relatório. Decido.Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Conquanto a sentença não tenha concedido a aposentadoria, reconheceu a especialidade de atividades que, somadas, totalizaram, até a DER do benefício NB 155.901.986-4, 18 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial. Por conseguinte, em face da sucumbência recíproca, condenou o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, a título de verba honorária, isentando a parte autora, por outro lado, do ônus, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Assim, a decisão não incorreu em contradição ou erro material ao fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, por se afigurar direito do autor de promover a execução da verba honorária após o trânsito em julgado da demanda, com a correção e juros na forma da fundamentação.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Intimem-se.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0004090-87.2012.403.6183Registro nº _____/2017Vistos em inspeção.OSVALDO ALFREDO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Eletropaulo, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/02/2006. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85-100, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 105-117.Deferida a produção de prova pericial na Eletropaulo (fls. 140-141), foi nomeado perito engenheiro de segurança de trabalho (fl. 150), o qual apresentou laudo técnico às fls. 161-184.As partes se manifestaram acerca de prescrição às fls. 198 (INSS) e 199-205

(parte autora). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99,

passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 11 meses e 03

dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 31-32 e decisão à fl. 27. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 09/05/1979 a 05/03/1997 e 29/04/1995 a 05/03/1997 são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/02/2006, em que laborou na Eletropaulo. No que concerne ao aludido interregno, o laudo técnico de fls. 161-184, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o segurado exercia suas atividades exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/02/2006, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente (excluindo-se os lapsos concomitantes), nota-se que o autor possui 26 anos, 09 meses e 17 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/2006 (DER) Carência ELETROPAULO 09/05/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 9 meses e 27 dias 215 ELETROPAULO 06/03/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 81 ELETROPAULO 01/01/2004 24/02/2006 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 24 dias 26 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/10/2006) 26 anos, 9 meses e 17 dias 322 meses 51 anos e 4 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/02/2006 e somando-os ao já reconhecido administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB para 17/01/2014 (DER - fl. 27), valendo-se do tempo de 26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSVALDO ALFREDO MACHADO; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 141.714.315-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/10/2006; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/02/2006. P.R.I.

0004283-05.2012.403.6183 - ASTERIO JOSE DE SANTANA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ASTÉRIO JOSÉ DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/09/1975 a 24/01/1976, 26/11/1976 a 17/12/1976, 18/08/1977 a 07/11/1977, 14/11/1977 a 28/02/1978, 19/09/1978 a 12/06/1979, 06/07/1979 a 26/08/1980, 25/09/1980 a 23/03/1983, 23/09/1981 a 31/03/1982, 17/07/1982 a 16/11/1982, 12/07/1983 a 20/01/1984, 11/08/1987 a 03/02/1988, 16/02/1989 a 22/06/1989, 12/12/1989 a 01/05/1990, 08/05/1990 a 05/09/1990, 06/06/1990 a 01/02/1991,

18/10/1991 a 17/02/1993, 21/01/1993 a 25/04/1994, 29/08/1994 a 09/01/1995, 05/05/1995 a 16/10/1995, 07/11/1995 a 01/08/1999, 07/11/1995 a 21/03/2001, 01/07/2002 a 06/06/2005, 12/12/2005 a 06/04/2006 e 13/02/2007 a 20/02/2009, com consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-90. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.99. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-113, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 118-122. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** a concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT

para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA******

DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 24/09/1975 a 24/01/1976, 26/11/1976 a 17/12/1976, 18/08/1977 a 07/11/1977, 14/11/1977 a 28/02/1978, 19/09/1978 a 12/06/1979, 06/07/1979 a 26/08/1980, 25/09/1980 a 23/03/1983, 23/09/1981 a 31/03/1982, 17/07/1982 a 16/11/1982, 12/07/1983 a 20/01/1984, 11/08/1987 a 03/02/1988, 16/02/1989 a 22/06/1989, 12/12/1989 a 01/05/1990, 08/05/1990 a 05/09/1990, 06/06/1990 a 01/02/1991, 18/10/1991 a 17/02/1993, 21/01/1993 a 25/04/1994, 29/08/1994 a 09/01/1995, 05/05/1995 a 16/10/1995, 07/11/1995 a 01/08/1999, 07/11/1995 a 21/03/2001, 01/07/2002 a 06/06/2005, 12/12/2005 a 06/04/2006 e 13/02/2007 a 20/02/2009.A partir da análise dos autos, noto que não foram trazidos formulários do INSS (SB-40 ou DSS-8030), laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs). Desse modo, tendo em vista o exposto acima, não é possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos a partir de 29/04/1995. Por isso, improcede o pedido de reconhecimento dos períodos de 05/05/1995 a 16/10/1995, 07/11/1995 a 01/08/1999, 07/11/1995 a 21/03/2001, 01/07/2002 a 06/06/2005, 12/12/2005 a 06/04/2006 e 13/02/2007 a 20/02/2009.Passo à análise dos demais períodos.a) 24/09/1975 a 24/01/1976A CTPS de fl.38 indica que o autor desempenhava a função de montador. Como não há menção de que ele trabalhava em local de eletricidade em condições de perigo de vida ou em indústria gráfica, entendo que não é possível o enquadramento nos itens 1.1.8 ou 2.5.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, o período não pode ser reconhecido como especial. b) 26/11/1976 a 17/12/1976O autor alega que laborou no período para a empresa Veloso Montagem e Manutenção Industrial. No entanto, não se observa qualquer documento relativo a tal empresa que indique a função desempenhada pelo autor, o que impede o reconhecimento da especialidade. c) 18/08/1977 a 07/11/1977Nota-se apenas o registro de tal vínculo no CNIS de fl.16, sem indicação de CBO (código 99999, ou seja, CBO não informado). Logo, não é possível o reconhecimento como especial.d) 14/11/1977 a 28/02/1978No CNIS à fl.16, menciona-se apenas o código 93100, o que não permitiu a verificação se havia ou não o uso de pistola ou qual a atividade desenvolvida. Assim sendo, o período não pode ser reconhecido como especial. e) 19/09/1978 a 12/06/1979Na CTPS de fl.39, há menção da função de ajudante geral, o que impede o reconhecimento pela categoria profissional, uma vez que a atividade não está elencada nos anexos respectivos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. f) 06/07/1979 a 26/08/1980No CNIS de fl.16 somente se nota o código CBO 99900, o que não permite a identificação da atividade prestada. Logo, o período não pode ser considerado como especial. g) 25/09/1980 a 23/03/1983Observa-se apenas a indicação no CNIS de fl.16 da CBO 97400 e somente para o período até 23/03/1981, o que impede a verificação precisa do ramo de atividade. Assim sendo, o período não pode ser reconhecido como especial. h) 23/09/1981 a 31/03/1982Em relação a este vínculo, a anotação da CTPS de fl.40 indica apenas a função de pintor, ao passo que os itens 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79, exigiam que se tratasse de pintor de pistola. Como não há tal informação, o período não pode ser reconhecido como especial. i) 17/07/1982 a 16/11/1982 Assim como no caso anterior, a CTPS de fl.40 indica apenas a função de pintor, o que impede o reconhecimento como especial. j) 12/07/1983 a 20/01/1984 No tocante a este vínculo, há menção à função de pintor/jatista à fl.40. Assim, infere-se que havia o uso de pistola ou equipamento semelhante. Possível, assim, o enquadramento pela categoria profissional nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, o período de

12/07/1983 a 20/01/1984 pode ser reconhecido como especial. k) 11/08/1987 a 03/02/1988 É possível o enquadramento, uma vez que consta na CTPS trazida à fl.52 que o autor desempenhava a função de jatista, enquadrando-se, assim, nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Logo, o período de 11/08/1987 a 03/02/1988 é reconhecido como especial. l) 16/02/1989 a 22/06/1989 Não se mostra possível o enquadramento como especial, na medida em que a anotação da CTPS à fl.53 indica apenas a função de Pintor A.m) 12/12/1989 a 01/05/1990 A CTPS de fl.54 limita-se ao período de 08/01/1990 e, além disso, indica apenas a função genérica de pintor. No entanto, a ficha de registro de empregado de fl.82, apesar de também limitada ao mesmo período, indica a CBO 93930, ou seja, pintor, à pistola (exceto obras e estruturas metálicas). Assim, é possível o reconhecimento do período de 12/12/1989 a 08/01/1990 com fundamento nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79. n) 08/05/1990 a 05/09/1990 A CTPS de fl.54 apenas indica o vínculo até 22/05/1990 e a função de pintor em pinturas em geral. Todavia, embora limitado ao mesmo período, a ficha de registro de empregado à fl.80 indica a CBO 93930, ou seja, pintor, à pistola (exceto obras e estruturas metálicas). Dessa forma, é possível o enquadramento do período de 08/05/1990 a 22/05/1990 com base nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, não é possível o reconhecimento como especial.o) 06/06/1990 a 01/02/1991 Nota-se apenas menção do vínculo no CNIS à fl.18 com registro de CBO 93120, ou seja, pintor de obras. Desse modo, não há indicação de uso de pistola, o que impede o reconhecimento como especial.p) 18/10/1991 a 17/02/1993 Em relação ao período até 17/02/1992, a CTPS de fl.69 indica que o autor desempenhou a função de frentista de túnel. Referida função pode ser associada à escavação de túneis em obras, comumente com o uso de explosivos. Desse modo, entendo possível o enquadramento como especial no código 2.3.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal. Assim sendo, reconheço o período de 18/10/1991 a 17/02/1992 como especial.q) 21/01/1993 a 25/04/1994 A anotação da CTPS de fl.25 indica que o autor desempenhava a função de pintor industrial. No entanto, não há menção a utilização de pistola para a pintura, o que se mostra imprescindível diante do disposto nos itens 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Logo, não é possível o reconhecimento como especial. r) 29/08/1994 a 09/01/1995 Pela CTPS de fl.25 indica-se apenas a função de pintor, o que impede o reconhecimento como especial por não haver a menção do uso de pistola para a pintura, nos mesmos termos do item anterior. Outrossim, como à fl.7 a parte autora também menciona que pretende o reconhecimento dos períodos indicados nas CTPS trazidas, e considerando o conjunto da postulação, entendo possível o reconhecimento como especial dos seguintes lapsos temporais, com base na categoria profissional:I) 09/07/1974 a 05/09/1974, como frentista de túnel (fl.69), com base no código 2.3.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64;II) 04/10/1974 a 03/03/1975, como operador de martetele (fl.21), considerando o enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79;III) 06/07/1979 a 10/08/1980, como frentista de túnel (fl.69), enquadrando-se no código 2.3.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64;IV) 03/05/1984 a 23/09/1984, como jatista (fl.41), podendo ser enquadrado nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79; V) 01/02/1985 a 02/03/1985, como pintor jatista (fl.41), enquadrando-se nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79; VI) 22/03/1985 a 26/03/1985, na medida em que no CNIS de fl.17 há menção da CBO 93930, ou seja, pintor, à pistola (exceto obras e estruturas metálicas), o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79;VII) 06/08/1985 a 13/08/1985, como jatista (fl.42), nos mesmos termos do item anterior;VIII) 21/08/1985 a 25/01/1986, como pintor jatista, consoante indicação da CTPS de fl.51, com fundamento nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79;IX) 23/04/1986 a 26/06/1986, como jatista (fl.51), nos mesmos termos dos itens anteriores;X) 10/07/1986 a 24/09/1986, também como jatista (fl.51), havendo ainda a indicação da CBO 72935 no CNIS (fl.17), ou seja, operador de jato abrasivo, cabendo o reconhecimento da especialidade do mesmo modo que os itens anteriores;XI) 15/03/1988 a 14/05/1988, igualmente como jatista (fl.52), permitindo o enquadramento nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79; XII) 04/07/1988 a 26/08/1988, na medida em que a ficha de registro de empregado indica a função de pintor, com a CBO 93930, ou seja, pintor, à pistola (exceto obras e estruturas metálicas), é possível o enquadramento nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79;XIII) 14/02/1989 a 30/03/1989, pois o CNIS de fl.17 indica CBO 87210, ou seja, soldador, em geral, o que permite o enquadramento no código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. XIV) 06/08/1992 a 20/10/1992, como há menção à função de pintor jatista na CTPS de fl.55, é possível o reconhecimento como especial, com base nos códigos 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, é possível o reconhecimento como especial dos períodos de 12/07/1983 a 20/01/1984, 11/08/1987 a 03/02/1988, 12/12/1989 a 08/01/1990, 08/05/1990 a 22/05/1990, 18/10/1991 a 17/02/1992, 09/07/1974 a 05/09/1974, 04/10/1974 a 03/03/1975, 06/07/1979 a 10/08/1980, 03/05/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 02/03/1985, 22/03/1985 a 26/03/1985, 06/08/1985 a 13/08/1985, 21/08/1985 a 25/01/1986, 23/04/1986 a 26/06/1986, 10/07/1986 a 24/09/1986, 15/03/1988 a 14/05/1988, 04/07/1988 a 26/08/1988, 14/02/1989 a 30/03/1989, 06/08/1992 a 20/10/1992. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecidos tais períodos, chega-se ao seguinte quadro de atividade especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até
(DER) Carência especial	09/07/1974	05/09/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias 3
especial	04/10/1974	03/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia 6
especial	06/07/1979	10/08/1980	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias 14
especial	12/07/1983	20/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias 7
especial	03/05/1984	23/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias 5
especial	01/02/1985	02/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias 2
especial	22/03/1985	26/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias 0
especial	06/08/1985	13/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias 1
especial	21/08/1985	25/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias 5
especial	23/04/1986	26/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias 3
especial	10/07/1986	24/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias 3
especial	11/08/1987	03/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias 7
especial	15/03/1988	14/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia 3
especial	04/07/1988	26/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias 2
especial	14/02/1989	30/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias 2
especial	12/12/1989	08/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias 2
especial	08/05/1990	22/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias 1
especial	18/10/1991	17/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia 5
especial	06/08/1992	20/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias 3

Até a DER (29/06/2006) 5 anos, 1 mês e 11 dias 74 meses 59 anos e 3 meses Subsidiariamente, caso se somem os períodos comuns aos especiais convertidos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator
-----------	--------------	------------	-------

Conta p/ carência ? Tempo até 29/06/2006 (DER) CarênciaCTPS 05/12/1972 12/02/1974 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 8 dias 15especial 09/07/1974 05/09/1974 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3especial 04/10/1974 03/03/1975 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 6CNIS 24/09/1975 24/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5CTPS 12/02/1976 09/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 10CTPS 19/11/1976 14/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias 16CTPS 02/05/1978 16/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1CNIS 05/07/1978 10/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1CNIS 19/09/1978 12/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 10CTPS 02/07/1979 05/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1especial 06/07/1979 10/08/1980 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 13 dias 13CNIS 11/08/1980 26/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 0 27/08/1980 31/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 0CNIS 25/09/1980 23/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7CTPS 24/03/1981 28/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1CTPS 09/05/1981 10/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5CNIS 23/09/1981 31/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 6CNIS 17/07/1982 16/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5CNIS 09/12/1982 21/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1especial 12/07/1983 20/01/1984 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias 7especial 03/05/1984 23/09/1984 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 5CNIS 02/11/1984 26/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2especial 01/02/1985 02/03/1985 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2especial 22/03/1985 26/03/1985 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0CNIS 15/04/1985 17/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3CNIS 03/08/1985 05/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1especial 06/08/1985 13/08/1985 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 0especial 21/08/1985 25/01/1986 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 5especial 23/04/1986 26/06/1986 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3especial 10/07/1986 24/09/1986 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 3CTPS 01/11/1986 26/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1CNIS 12/01/1987 13/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5CNIS 23/06/1987 09/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 2especial 11/08/1987 03/02/1988 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 7especial 15/03/1988 14/05/1988 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3especial 04/07/1988 26/08/1988 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 2CTPS 06/09/1988 11/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 5especial 14/02/1989 30/03/1989 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2CNIS 31/03/1989 22/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3CNIS 18/08/1989 25/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2especial 12/12/1989 08/01/1990 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2especial 08/05/1990 22/05/1990 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1CNIS 06/06/1990 01/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 9CNIS 27/02/1991 23/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2CNIS 13/05/1991 29/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3CNIS 01/10/1991 15/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1especial 18/10/1991 17/02/1992 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 4CNIS 18/02/1992 05/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6especial 06/08/1992 20/10/1992 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 2CNIS 21/10/1992 20/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3CNIS 21/01/1993 25/04/1994 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias 15CNIS 29/08/1994 09/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 6CTPS 20/02/1995 20/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3CNIS 05/05/1995 16/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6CNIS 31/10/1995 03/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1CNIS 07/11/1995 21/03/2001 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 15 dias 64CNIS 06/08/2001 30/08/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1CNIS 09/01/2002 28/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3CNIS 09/04/2002 17/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2CNIS 01/07/2002 06/06/2005 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 6 dias 36CNIS 07/06/2005 17/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 5CNIS 12/12/2005 06/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5CNIS 24/04/2006 01/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 0 mês e 28 dias 270 meses 51 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 0 mês e 10 dias 281 meses 52 anos e 8 mesesAté a DER (29/06/2006) 28 anos, 6 meses e 17 dias 351 meses 59 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 1 dia).Por fim, em 29/06/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 1 dia).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de 12/07/1983 a 20/01/1984, 11/08/1987 a 03/02/1988, 12/12/1989 a 08/01/1990, 08/05/1990 a 22/05/1990, 18/10/1991 a 17/02/1992, 09/07/1974 a 05/09/1974, 04/10/1974 a 03/03/1975, 06/07/1979 a 10/08/1980, 03/05/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 02/03/1985, 22/03/1985 a 26/03/1985, 06/08/1985 a 13/08/1985, 21/08/1985 a 25/01/1986, 23/04/1986 a 26/06/1986, 10/07/1986 a 24/09/1986, 15/03/1988 a 14/05/1988, 04/07/1988 a 26/08/1988, 14/02/1989 a 30/03/1989, 06/08/1992 a 20/10/1992.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade (fl.114) e não houve concessão de benefício nestes autos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Anote-se o informado às fls.127-129.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Astério José de Santana; Períodos especiais reconhecidos: 12/07/1983 a 20/01/1984, 11/08/1987 a 03/02/1988, 12/12/1989 a 08/01/1990, 08/05/1990 a 22/05/1990, 18/10/1991 a 17/02/1992, 09/07/1974 a 05/09/1974, 04/10/1974 a 03/03/1975, 06/07/1979 a 10/08/1980, 03/05/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 02/03/1985, 22/03/1985 a 26/03/1985, 06/08/1985 a 13/08/1985, 21/08/1985 a 25/01/1986, 23/04/1986 a 26/06/1986, 10/07/1986 a 24/09/1986, 15/03/1988 a 14/05/1988, 04/07/1988 a 26/08/1988, 14/02/1989 a 30/03/1989, 06/08/1992 a 20/10/1992. P.R.I.

Vistos, em sentença. JOSÉ LUIZ DURAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 37-126). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 132). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 138-153, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 181-185). Foi realizada perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 200-225, com manifestação da parte autora às fls. 229-233 e ciência do INSS à fl. 227. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, considerando o ajuizamento em 07/08/2012 (fl.02), reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 07/08/2007, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para

as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º

do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei

vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, saliento que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 142.276.132-8, com DIB em 26/03/2007, conforme carta de concessão de fl. 41, totalizando 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Ademais, alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos e agentes químicos, nos períodos de 18/06/1980 a 03/01/1984 (Wheaton do Brasil

Ind. e Com. Ltda.), 01/03/1984 a 28/08/1992, 02/12/1993 a 28/02/1998 e 01/03/1998 a 13/09/2006 (Termomecânica São Paulo S/A), aduzindo, ainda, que foram reconhecidos pela autarquia-ré os períodos de 18/06/1980 a 03/01/1984, 01/03/1984 a 28/08/1992, 02/12/1993 a 05/03/1997, que são incontroversos quanto à especialidade. Assim, pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/09/2006. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em períodos especiais com a aplicação do fator 0,83. De acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 67-69), referente ao período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, laborado na Termomecânica São Paulo S/A, consta que o autor desempenhava sua função de ajustador mecânico e mecânico de manutenção, exposto a ruído em níveis de 85 dB, 82, 8 dB e 83 dB, portanto, dentro dos limites permitidos pela legislação então vigente. Todavia, no laudo técnico de fls. 200-225, consta que o autor exerceu a função exposta, também, a óleo mineral e graxa. Ressalto que constou a informação de que o autor laborava exposto ao mencionado agente químico na maior parte do tempo (f. 215) e que houve omissão da empresa, no PPP, de que o autor teria laborado exposto a agentes químicos, constando apenas o ruído como agente nocivo. Ademais, o perito informou que não haveria como o autor exercer a atividade de lubrificação de peças sem que existisse contato com óleo mineral e graxa (fl. 204). Cabe destacar que, em resposta ao quesito formulado pelo autor, de nº 2, o perito informou que houve alterações nas máquinas utilizadas desde à época do labor e que, no entanto, as condições de trabalho se mantiveram as mesmas. (fl. 216). Saliento que embora houvesse contato com óleo mineral diariamente, o autor não recebia regularmente o devido equipamento de proteção individual - EPI (fl. 215). Desse modo, o período de 06/03/1997 a 13/09/2006 deve ser enquadrado como tempo especial, com base com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Destaco, ainda, que mesmo o período entre 03/02/1999 a 11/02/1999, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Reconhecido o período especial de 06/03/1997 a 13/09/2006, e, somando-se aos períodos já reconhecidos pela autarquia-ré, verifico que o autor, em 26/03/2007, totaliza 24 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/03/2007 (DER) Carência

Evento	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 26/03/2007 (DER)
Weaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.	18/06/1980	03/01/1984	1,00	Sim 3 anos, 6 meses e 16 dias	44
Termomecânica São Paulo S/A	01/03/1984	28/08/1992	1,00	Sim 8 anos, 5 meses e 28 dias	102
Termomecânica São Paulo S/A	02/12/1993	05/03/1997	1,00	Sim 3 anos, 3 meses e 4 dias	40
Termomecânica São Paulo S/A	06/03/1997	13/09/2006	1,00	Sim 9 anos, 6 meses e 8 dias	114
Até a DER (26/03/2007)					24 anos, 9 meses e 26 dias
300 meses					52 anos e 2 meses
No tocante ao pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o período especial acima, somando-os com os demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e com os vínculos já reconhecidos pelo INSS, conforme CNIS e cópias da CTPS de fls. 48-61, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/03/2007 (DER) Carência					
Não cadastrado	13/01/1976	15/01/1977	1,00	Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias	13
Aramar Presentes Id. e Com. Ltda.	01/08/1977	25/05/1979	1,00	Sim 1 ano, 9 meses e 25 dias	22
Aramar Presentes Id. e Com. Ltda.	01/10/1979	12/06/1980	1,00	Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias	9
Weaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.	18/06/1980	03/01/1984	1,40	Sim 4 anos, 11 meses e 16 dias	43
Termomecânica São Paulo S/A	01/03/1984	28/08/1992	1,40	Sim 11 anos, 10 meses e 21 dias	102
Termomecânica São Paulo S/A	02/12/1993	05/03/1997	1,40	Sim 4 anos, 6 meses e 24 dias	40
Termomecânica São Paulo S/A	06/03/1997	13/09/2006	1,40	Sim 13 anos, 3 meses e 29 dias	114
Termomecânica São Paulo S/A	14/09/2006	26/03/2007	1,00	Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias	6
Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98)				27 anos, 5 meses e 8 dias
250 meses					43 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					28 anos, 9 meses e 7 dias
261 meses					44 anos e 10 meses
Até a DER (26/03/2007)					38 anos, 9 meses e 23 dias
349 meses					52 anos e 2 meses

Assim, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 13/09/2006 e, somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/03/2007, num total de 38 anos, 09 meses e 23 dias de tempo comum, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de antecipar a tutela, tendo em vista que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2007, não se vislumbrando risco de dano irreparável. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a

sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LUIZ DURAN; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.276.132-8 (42), DIB: 26/03/2007; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 13/09/2006. P.R.I.

0007173-14.2012.403.6183 - MASAO YAMAUTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo de Rito Ordinário nº 0007173-14.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MASAO YAMAUTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o percentual excedente, conforme determinação dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94, bem como que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Requer, também, a não imposição de teto ao salário-de-benefício, a inclusão do 13º salário no cálculo da aposentadoria, a correta correção dos salários-de-contribuição e os reajustes de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 46), sobrevindo a resposta às fls. 48-52 e a manifestação do autor às fls. 56-57. Pela decisão de fl. 58, foi reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de reajustamento do benefício em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-82, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85-95. Os autos foram novamente remetidos à contadoria para verificar se foi aplicado o critério estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 (fl. 96), sobrevindo a resposta às fls. 99-103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, dentre os pedidos formulados na exordial, consta o de não

imposição de teto no salário-de-benefício do autor, o de inclusão do 13º salário no cálculo da aposentadoria e da correta correção dos salários-de-contribuição, tudo isso para efeito de revisão da RMI. O benefício possui as seguintes características:1) Masao Yamauti: aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/08/1992 (fl. 24).Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 08/08/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência em relação aos referidos pedidos. Por outro lado, em relação aos pedidos de reajustes de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, houve o reconhecimento da coisa julgada pela decisão de fl. 58, sem interposição de recurso pela parte autora, descabendo, portanto, a análise do mérito. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito em relação aos pedidos remanescentes (aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e tetos da EC nº 20/98 e 41/03).No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 Nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (g.n.).Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (g.n.).Como se observa, a aplicação de tais dispositivos fica limitada aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 (art. 26 da Lei 8.870/94) ou a partir de 1º de março de 1994 (art. 21, 3º da Lei 8.880/94). Outrossim, resta patente que somente geram diferenças caso tenha havido limitação da renda mensal inicial em decorrência da incidência do valor teto. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 14/08/1992 (fl. 24). Ocorre que, encaminhados os autos para verificar se o critério estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 foi aplicado, sobreveio a resposta da contadoria no sentido de que o salário-de-benefício ficou abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na DIB, não havendo, portanto, diferença percentual entre a média aritmética e o limite, nem índice a ser aplicado pelo INSS, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Logo, de rigor a improcedência da pretensão. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A possibilidade da revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010.Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro, ou seja, no período de 05/10/1988 a 05/04/1991.No entanto, a revisão utilizando-se os novos tetos parte do pressuposto de que o benefício tenha inicialmente sido limitado ao teto. Em outras palavras, só é possível cobrar diferenças em decorrência da aplicação do teto se existir tal aplicação. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 14/08/1992 (fl. 24), ou seja, após o período denominado buraco negro, mas antes do reajuste efetuado em junho/1998.Os autos foram remetidos à contadoria, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 48-52, no sentido de que a readequação não repercutiu em diferenças em favor do autor. De fato, se não houve limitação inicial ao teto, seria de se esperar que inexistissem diferenças. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reajustes de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. RECONHEÇO A DECADÊNCIA dos pedidos de revisão da renda mensal inicial, referentes ao afastamento do teto no salário-de-benefício, à inclusão do 13º salário no cálculo da aposentadoria e à correta correção dos salários-de-contribuição e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e da readequação da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008847-27.2012.403.6183 - LUIS DO CARMO PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008847-27.2012.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.LUIS DO CARMO PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade e a conversão dos períodos laborados nas empresas Tusa Transportes Urbanos Ltda. (de 20/01/1976 a 27/10/1976), Viação Gato Branco (de 05/02/1979 a 25/07/1979), Viação Brasília. (de 12/11/1979 a 11/11/1982), Himalaia Transportes (de 02/02/1983 a 17/10/1983), Auto Ônibus Santa Cecília/Transportadora Mouse (de 03/11/1983 a 02/11/1984), Viação Santa Madalena (de 11/12/1984 a 05/06/1985), Alto do Pari Ltda. (de 01/08/1985 a 25/10/1986), Cia. São Geraldo (de 08/11/1986 a 10/01/1987), CMTIC/SPTRANS (de 03/02/1987 a 12/03/1994) e Viação Ambar (de 12/03/1994 a 28/04/1995) para fins de retroação da DIB de seu benefício para 12/04/2007, quando

requereu o benefício NB: 145.015.030-7. Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição do PBC para que sejam considerados os valores que constam nos documentos de fls. 46-69. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 519. Emenda à inicial às fls. 93-174. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 523-531, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 537-538. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a parte autora pretenda a retroação da DIB de seu benefício para 12/04/2007, quando requereu a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.012.030-7, e a presente ação tenha sido ajuizada em 28/09/2012, os documentos apresentados demonstram que a parte autora interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do aludido benefício, tendo sido comunicado acerca da decisão denegatória do recurso somente em 24/10/2008 (fl. 302), aceita pelo autor (fl. 184), de modo que não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico

ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2017 309/480

CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o

mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Tusa Transportes Urbanos Ltda. (de 20/01/1976 a 27/10/1976), Viação Gato Branco (de 05/02/1979 a 25/07/1979), Viação Brasília. (de 12/11/1979 a 11/11/1982), Himalaia Transportes (de 02/02/1983 a 17/10/1983), Auto Ônibus Santa Cecília/Transportadora Mouse (de 03/11/1983 a 02/11/1984), Viação Santa Madalena (de 11/12/1984 a 05/06/1985), Alto do Pari Ltda. (de 01/08/1985 a 25/10/1986), Cia. São Geraldo (de 08/11/1986 a 10/01/1987), CMTC/SPTRANS (de 03/02/1987 a 12/03/1994) e Viação Ambar (de 12/03/1994 a 28/04/1995) para fins de retroação da DIB de seu benefício para 12/04/2007, quando requereu o benefício NB: 145.015.030-7. Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição do PBC para que sejam considerados os valores que constam nos documentos de fls. 46-69. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 153.459.634-5, em 15/07/2010, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 492-497 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 05/02/1979 a 27/07/1979, 12/11/1979 a 11/11/1982, 04/02/1983 a 17/10/1983, 03/11/1983 a 02/11/1984, 11/12/1984 a 05/06/1985, 01/08/1985 a 25/10/1986, 08/11/1986 a 10/01/1987, 03/02/1987 a 12/03/1994, 13/03/1994 a 28/04/1995, são incontroversos. Comparando os períodos considerados na contagem do INSS e os relacionados pelo segurado na exordial (fls. 05-06), verifico que há controvérsia em relação aos lapsos de 20/01/1976 a 27/10/1976 e 02/02/1983 a 03/02/1983, computados apenas como tempo comum pelo INSS e que o autor requer o reconhecimento como tempo especial e o intervalo de 20/05/1977 a 09/11/1977, o qual a parte autora pretende o cômputo como tempo comum, não reconhecido pelo INSS. No que tange ao período de 20/01/1976 a 27/10/1976, a parte autora afirma que exercia a função de motorista. Embora, os documentos de fls. 114-117 demonstrem que o ramo de atividade da empresa em que o autor laborava era de transporte rodoviário de passageiros, isso não é suficiente para comprovar o desempenho da função alegada, já que a referida empresa, além de cargos relacionados a transporte (motorista, manobrista e cobrador), poderia ter funcionários exercendo atividades administrativas, financeiras, de gestão de pessoas, etc. Logo, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Não há documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos ou a atividade desempenhada de 02/02/1983 a 04/02/1983. Pelas cópias do formulário de fl. 148 e da ficha de registro de fls. 150-151, há informação de que o autor iniciou a atividade de motorista em 04/02/1983. Destarte, mantém o cômputo do aludido lapso apenas como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido entre 20/05/1977 e 09/11/1977, como consta nos extrato CNIS de fls. 71-76, presume-se que a própria autarquia-ré já o reconheceu, de modo que entendo que deve ser computado como tempo comum. Reconhecido o período comum acima e somando aos lapsos (especiais e comuns) já reconhecidos pelo INSS, chega-se ao quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/07/2010 Carência TUSA 20/01/1976 27/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 AVICOLA VINHENDENSE 20/05/1977 09/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 7 COSTA TAGLIARE 10/11/1977 16/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 7 dias 6 MARAVES 01/10/1978 14/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 VIACAO GATO BRANCO 05/02/1979 27/07/1979 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 6 VIACAO BRASILIA 11/11/1979 11/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 VIACAO BRASILIA 12/11/1979 11/11/1982 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 36 HIMALAIA TRANSP 02/02/1983 03/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 HIMALAIA TRANSP 04/02/1983 17/10/1983 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 8 TRANSPORTADORA MOUSE 03/11/1983 02/11/1984 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 13 VIACAO SANTA MADALENA 11/12/1984 05/06/1985 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 7 ALTO DO PARI 01/08/1985 25/10/1986 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias 15 CIA SAO GERALDO 08/11/1986 10/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 SPTRANS 03/02/1987 12/03/1994 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 14 dias 86 VIACAO AMBAR 13/03/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 13 VIACAO AMBAR 29/04/1995 14/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 LAJESMAR 15/08/1995 01/09/2000 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 17 dias 61 VIACAO JARAGUA 01/03/2001 27/09/2002 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 19 VIACAO SANTA BRIGIDA 01/11/2002 15/07/2010 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 15 dias 93

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 1 mês e 22 dias 260 meses 41 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 mês e 4 dias 271 meses 42 anos e 3 meses Até a DER (12/04/2007) 34 anos, 10 meses e 16 dias 354 meses 49 anos e 8 meses Até 15/07/2010 38 anos, 1 mês e 19 dias 393 meses 52 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 1 mês e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 1 mês e 21 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 21 dias). Ainda, em 12/04/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Logo, verifico que o autor não faz jus ao pedido de retroação da DIB pleiteado nos autos. Todavia, com o acréscimo do período comum reconhecido, vê-se que o autor passou a totalizar 38 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição em 15/07/2010, tempo superior ao computado quando da concessão do benefício NB: 153.459.634-5, pelo que reputo que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício. No que concerne ao pedido de cômputo, no PBC de seu benefício, dos salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 46-69, analisando a carta de concessão às fls. 23-28, verifico que, de fato, foram considerados valores divergentes daqueles recebidos pela parte autora em diversos meses. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as

remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 46-69, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 20/05/1977 a 09/11/1977 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 153.459.634-5, valendo-se do tempo de 38 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, devendo ser considerado, no cálculo do PBC, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 46-69, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 15/07/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/07/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luis do Carmo Pires: Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42): NB: 153.459.634-5; DIB: 15/07/2010; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS, observando o salário de contribuição constantes no documento de fls. 46-69; Período comum reconhecido: 20/05/1977 a 09/11/1977. P.R.I.

0009144-34.2012.403.6183 - WILSON SHOMASSA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de n.º 0009144-34.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. WILSON SHOMASSA YAMAMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo INPC e reajustamentos a partir de 1996, bem como o afastamento do fator previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-79, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 82-101. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 102), sobrevivendo a resposta às fls. 103-107. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Reajustamentos e correção dos salários-de-contribuição Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a

inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideraram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Ressalte-se, por outro lado, que os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para aferir se a RMI foi calculada corretamente, sobrevidendo o parecer do contador (fls. 103-107), no sentido de que o cálculo da RMI administrativa está correto. Fator previdenciário Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensão, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010180-14.2012.403.6183 - JOSE AFONSO MACEDO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JOSÉ AFONSO MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Bera do Brasil Ltda. (de 15/01/1986 a 01/12/1992), Empresa Clauplast Ltda. (de 02/08/1993 a 25/11/1997), Empresa Fico Ferragens Ltda. (01/09/2003 a 31/08/2004) e Empresa Elesys Ltda. (01/09/2004 a 13/09/2006) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/09/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-52, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60-64, com documentos (fls. 65-125). Este juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia da contagem administrativa, demonstrando a contagem de tempo que embasou a concessão do benefício com DER em 14/07/2014 - 36 anos, 03 meses e 13 dias - (fls. 126). A parte autora juntou documentos (fls. 131-301). O INSS deles tomou ciência (fl. 303). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita

que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o

segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais

ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Bera do Brasil Ltda. (de 15/01/1986 a 01/12/1992), Empresa Clauplast Ltda. (de 02/08/1993 a 25/11/1997), Empresa Fico Ferragens Ltda. (01/09/2003 a 31/08/2004) e Empresa Elesys Ltda. (01/09/2004 a 13/09/2006) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/09/2006. Noto que, na data do ajuizamento da ação, em 14/11/2012, o INSS, em sede de recurso administrativo julgado em 11/05/2011 e interposto perante a 14ª Junta de Recursos, já havia reconhecido como especiais os períodos de 02/08/1993 a 25/11/1997, 19/11/2003 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 13/09/2006, computando 31 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição em 13/09/2006 (fls. 295-299). Assim, os períodos de 02/08/1993 a 25/11/1997, 19/11/2003 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 13/09/2006 são incontroversos quanto à especialidade. Cabe ressaltar que, às fls. 126, foi determinada a juntada da contagem administrativa que embasou a concessão do benefício nº, com DER em 14/07/2014, na qual foram computados 36 anos, 03 meses e 13 dias, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca dos períodos especiais considerados incontroversos pela autarquia. No entanto, a parte autora não juntou referido documento, de modo que a análise será feita com os documentos acostados nos autos. Feitas as considerações acima, passo a análise do período de 15/01/1986 a 01/12/1992, laborado na Empresa Clauplast Ltda.. Embora haja menção, no documento de fl. 19, de que o segurado desempenhou a função de mecânico de manutenção e que ficou exposto a ruído de 91 dB, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais no lapsos correspondente ao vínculo, de modo que esse documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação da especialidade. Desse modo, verifico não ser possível o enquadramento da especialidade, eis que não se comprovou a existência de agentes nocivos à época do labor nem que a atividade desempenhada estava entre as consideradas especiais pela legislação então vigente. Em relação ao período de 01/09/2003 a 31/08/2004, observo que no julgamento do recurso administrativo constou que o INSS reconheceu a especialidade apenas a partir de 19/11/2003. De outro lado, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CR&S Indústria e Comércio de Ferragens Eireli - EPP, de 16/03/1998 a 31/08/2004. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 01/09/2003 a 18/11/2003, já descontado o período incontroverso, deve ser considerado como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, somando o período especial reconhecido aos lapsos especiais já computados administrativamente e o registro de CTPS de fl. 70, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 141.770.100-2 (13/09/2006 - fl. 227-228), totaliza 31 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2006 (DER)	Carência
CR&S Ind. e Com. de Ferragens Eireli - EPP	02/05/1975	28/03/1978	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 27 dias	35
Votorantim Participações	07/04/1978	15/05/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias	14
BF Utilidades Domésticas	06/11/1979	30/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1
Accord Ind. Mecânica	15/01/1980	11/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	9
Petty Manufaturas de Brinquedos	15/09/1981	11/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1

Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4IGP Serviços de Gravações Pantográficas Ltda. 01/07/1982 13/01/1986 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 13 dias 43Bera do Brasil Metalúrgica e Comércio de Metais. Ltda. 15/01/1986 01/12/1992 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 17 dias 83Lumapack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. 02/08/1993 25/11/1997 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 16 dias 52Lumapack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. 26/11/1997 16/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4CR&S Ind. e Com. de Ferragens Eireli - EPP 17/03/1998 31/08/2003 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 15 dias 65CR&S Ind. e Com. de Ferragens Eireli - EPP 01/09/2003 31/08/2004 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12Lumapack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. 01/09/2004 13/09/2006 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 6 dias 25Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 6 meses e 2 dias 254 meses 39 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 5 meses e 14 dias 265 meses 40 anos e 5 mesesAté a DER (13/09/2006) 31 anos, 5 meses e 17 dias 347 meses 47 anos e 2 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 29 dias).Por fim, em 13/09/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 29 dias).Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como especial o período de 01/09/2003 a 18/11/2003, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela de urgência, na medida em que a parte autora já encontra-se em gozo de benefício previdenciário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Afonso Macedo; Período especial reconhecido: 01/09/2003 a 18/11/2003. P.R.I.

0013084-70.2013.403.6183 - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013084-70.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ASCENDINO GOMES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Em decorrência do domicílio do autor, foi declinada a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 29-31). Suscitado conflito de competência (fls. 37 e fls. 55), a Superior Instância julgou procedente o conflito para fixar a competência deste juízo (fls. 69-72).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 308.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 320-331, pugnando pela improcedência do pedidoOs benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 114.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-126, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 130-148.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas

públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/06/1990, dentro do período do buraco negro (fls. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Ascendino Gomes Ferreira; Nº do benefício: 0881408352; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0014622-23.2013.403.6301 - GILDASIO BISPO DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GILDÁSIO BISPO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de

períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em decorrência do valor apurado pela contadoria (fl. 176), declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 179-180). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais (fl. 193-194). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-137, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de

dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes

sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em

momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 18-20 e decisão à fl. 22. Reconheceu como especiais, os períodos de 15/07/1975 a 01/05/1978, 31/05/1978 a 31/03/1984, 01/10/1985 a 09/08/1987 e 10/04/1995 a 24/08/1995, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 21. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 25/04/1988 a 07/02/1991, laborado na Empresa Primo Industrial Termoplásticos Ltda. e 24/06/1996 a 23/04/2002, laborado na Empresa C. R. W. Indústria e Comércio de Plásticos. No que concerne ao período de 25/04/1988 a 07/02/1991, a parte autora juntou cópia do formulário de fl. 48, onde consta que o autor desempenhava a função de torneiro ferramenteiro B, no setor ferramentaria, exposto aos agentes químicos: óleo mineral e graxa. Destarte, o interregno de 25/04/1988 a 07/02/1991 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 383.080/79. No que diz respeito ao período de 24/06/1996 a 23/04/2002, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 46-47. A parte autora, no período de 24/06/1996 a 31/08/1998 ficou exposta a ruído de 76 dB a 82 dB. Portanto, o nível de ruído ficou dentro dos parâmetros considerados normais pela legislação então vigente e não pode ser reconhecido como tempo especial. De outro lado, quanto aos lapsos de 01/09/1998 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 23/08/2002, constou que houve exposição a óleos e graxas. Todavia, noto que há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais a partir de 21/09/2000, sendo o documento suficiente para caracterizar a especialidade do labor a partir desta data. Logo, apenas o lapso de 21/09/2000 a 23/04/2002 devem ser reconhecidos, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Finalmente, deixo de apreciar os documentos juntados às fls. 99-105 e 201-232, comprovando recolhimentos efetuados nos períodos de 01/2012 a 01/2013 e 03/2013 a 08/2014, uma vez que são posteriores à data da DER (31/08/2010). Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até
35 Bianchi Comércio de Auto Peças Ltda.	15/07/1975	01/05/1978	1,40 Sim	3 anos, 11 meses e 0 dia
0 Bianchi Comércio de Auto Peças Ltda.	02/05/1978	30/05/1978	1,00 Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
70 Bianchi Comércio de Auto Peças Ltda.	31/05/1978	31/03/1984	1,40 Sim	8 anos, 2 meses e 1 dia
16 Bianchi Comércio de Auto Peças Ltda.	01/10/1985	09/08/1987	1,40 Sim	2 anos, 7 meses e 7 dias
5 Albaplast Plásticos Industriais Ltda.	10/08/1987	05/01/1988	1,00 Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias
2 Primo Industrial Termoplásticos Ltda.	01/03/1988	19/04/1988	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
34 CI 01/08/1992	01/08/1992	31/08/1992	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
1 Presley Produtos Plásticos Indústria e Comércio Ltda.	03/05/1993	07/02/1995	1,00 Sim	1 ano, 9 meses e 5 dias
22 Teknia Brasil Ltda.	01/03/1995	06/04/1995	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
2 Meprel Mecânica de Precisão Ltda.	-ME 10/04/1995	24/08/1995	1,40 Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias
4 C.R.W. Indústria e Comércio de Plásticos	24/06/1996	20/09/2000	1,00 Sim	4 anos, 2 meses e 27 dias
52 C.R.W. Indústria e Comércio de Plásticos	21/09/2000	31/05/2001	1,40 Sim	0 ano, 11 meses e 21 dias
8 C.R.W. Indústria e Comércio de Plásticos	01/06/2001	23/08/2002	1,40 Sim	1 ano, 8 meses e 20 dias
15 Moldefeza Ferramentaria e Usinagem Ltda.	- EPP 02/05/2003	27/06/2003	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
2 Sicap Indústria e Comércio Ltda.	30/08/2004	04/08/2008	1,00 Sim	3 anos, 11 meses e 5 dias
49 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até	16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 5 meses e 15 dias	245 meses	39 anos e 0 mês
256 meses	39 anos e 11 meses	Até a DER (31/08/2010)	34 anos, 0 mês e 1 dia	340 meses
50 anos e 8 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 9 meses e 24 dias	Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 9 meses e 24 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 24 dias). Por fim, em 31/08/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/04/1988 a 07/02/1991 e 21/09/2000 a 23/04/2002, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILDÁSIO BISPO DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 25/04/1988 a 07/02/1991 e 21/09/2000 a 23/04/2002. P.R.I.

0015079-55.2013.403.6301 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015079-55.2013.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. PAULO FRANCISCO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para

fins de retroação da DIB de seu benefício para 20/09/2011. Requer, ainda, que afastado do cálculo do benefício o fator previdenciário. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em decorrência do valor apurado pela contadoria (fls. 248-266), concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinou da competência para uma das varas previdenciárias, (272-276)Redistribuídos a este juízo, ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 287). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291-303, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a retroação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 20/09/2011 e a presente ação foi ajuizada em 18/03/2013. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensão, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A

relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.¹ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições

ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição

em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 10/05/2012, conforme contagem de fls. 205-206 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 15/02/1978 a 11/02/1981, 01/03/1984 a 06/12/1990 e 06/02/1995 a 04/08/2011 para fins de retroação da DIB de seu benefício para 02/02/2010, quando requereu a aposentadoria NB: 151.806.432-6. No que concerne ao interregno de 15/02/1978 a 11/02/1981, foi juntada a cópia do PPP de fls. 13-14. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 95,7 DB. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao labor desenvolvido de 01/03/1984 a 06/12/1990, embora haja informação, no PPP de fls. 17-19, de que o autor ficava exposto a ruído de 90 dB, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o período do vínculo (apenas a partir de 17/09/2007), de modo que esse perfil não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído alegados. Saliente-se que as atividades desempenhadas (ajudante e operador de produção) não eram passíveis de enquadramento pela categoria profissional. Desse modo, tal lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 06/02/1995 a 04/08/2011, pela cópia do PPP de fls. 25-32, entendo ser possível apenas o enquadramento, como tempo especial, apenas do período de 31/08/1999 a 19/01/2000, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Isso porque, nos intervalos restantes, os níveis de ruído apurados (79 dB e 65 dB) eram inferior aos limites de tolerância e os agentes químicos identificados (ácido clorídrico, hidróxido de sódio, álcool isopropílico, metabissulfito de sódio, e bissulfito

de sócio) não estão arrolados entre os classificados nocivos pela legislação em vigor à época. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/09/2011 (DER) Carência CIA. MET. PRADA 15/02/1978 11/02/1981 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 8 dias 37DUPLEX 12/05/1981 15/06/1982 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 14ITALTEC 05/08/1982 29/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 25 dias 19MERREL LEPETIT 01/03/1984 06/12/1990 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 6 dias 82CONTRIBUIÇÕES 01/01/1991 14/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 14 dias 8AKZO 15/08/1991 28/10/1994 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 26 dias 38AUXILIO-DOENÇA 29/10/1994 28/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1AKZO 29/11/1994 01/12/1994 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1EUROFARMA 06/02/1995 30/08/1999 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 25 dias 55EUROFARMA 31/08/1999 19/01/2000 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 5EUROFARMA 20/01/2000 20/09/2011 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 1 dia 140Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 8 dias 247 meses 41 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 27 dias 258 meses 42 anos e 4 meses Até a DER (20/09/2011) 35 anos, 7 meses e 9 dias 400 meses 54 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 3 dias). Por fim, em 20/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), de modo que faz jus ao pedido de retroação da DIB formulado nos autos. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecendo os períodos especiais de 15/02/1978 a 11/02/1981 e 31/08/1999 a 19/01/2000, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, retroagir da DIB do benefício NB: 157.353.140-2 para 20/09/2011 (DER), num total de 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/05/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 20/09/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 20/09/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Francisco de Souza: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 20/09/2011; Tempo especial reconhecido: 15/02/1978 a 11/02/1981 e 31/08/1999 a 19/01/2000; RMI e RMA: a calcular. P.R.I.

0058715-71.2013.403.6301 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JULIO CESAR GUILHERME COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, conforme fls. 23-24 o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1982 a 07/01/1985 (Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.), 29/01/1985 a 24/06/1985 a (Empresa Protege S/A) e 29/07/1985 a 16/03/2000 e 15/06/2000 a 01/12/2005 (Empresa Pires Serviço de Segurança e Transportes de Valores) e de 26/06/2006 a atualidade (Empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda.), em que alega ter trabalhado como vigia com uso de arma de fogo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, subsidiariamente, aposentadoria especial. Os autos foram, inicialmente, distribuídos no Juizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-80. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 97-108), alegando incompetência em razão do valor da causa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das

Varas Previdenciárias da Capital (fls. 263-264). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 273-274). Sobreveio réplica (fls. 276-281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos

termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos seguintes períodos em que laborou como vigia/vigilante: a) 11/05/1982 a 07/01/1985 (Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.), b) 29/01/1985 a 24/06/1985 (Empresa Protege S/A), c) 29/07/1985 a 16/03/2000, d) 15/06/2000 a 01/12/2005 (Empresa Pires Serviço de Segurança e Transportes de Valores), e) 26/06/2006 a atualidade (Empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda.). Saliento que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de nº 157.448.292-8 desde 02/09/2011. No entanto, noto que a data da DER é 29/07/2011, conforme contagem de fls. 73-74 e carta de indeferimento de fls. 78-79, de modo que será considerada a DER em 29/07/2011. Passo à análise de cada um dos períodos em separado. a) 11/05/1982 a 07/01/1985 (Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.) O perfil profissiográfico de fls. 48-51, indica que o autor desempenhava a função de vigilante para a Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., o que, diante das considerações feitas no item anterior, permite o enquadramento da atividade como especial no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64. b) 29/01/1985 a 24/06/1985 (Empresa Protege S/A) A cópia da CTPS de fl. 182, indica que o autor desempenhava a função de vigilante para a Empresa Protege S/A, o que, da mesma forma que o item anterior, permite o enquadramento da atividade como especial no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64. c) 29/07/1985 a 16/03/2000 (Empresa Pires Serviço de Segurança e Transportes de Valores). Quanto ao interregno de 29/07/1985 a 28/04/1995, a cópia da CTPS de fl. 182, enseja, da mesma forma que

os itens anteriores, o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. O PPP de fls.52-54 indica a atividade de vigilante para o período posterior. Todavia, o mencionado documento traz anotações de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/10/2000, ou seja, após o período indicado. Assim, tal lapso não pode ser reconhecido como tempo especial.d) 15/06/2000 a 01/12/2005 (Empresa Pires Serviço de Segurança e Transportes de Valores).Consta no PPP de fl. 53 que o autor trabalhou com porte de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. Consta na descrição da atividade do autor: Efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e zelava pelo patrimônio da empresa, etc...Portava revólver calibre 38.. Assim, nota-se que o autor, no exercício da função de vigilante no Banco Itaú e no Banco HSBC Bank Brasil S/A esteve sujeito a riscos decorrentes da atividade de proteger o patrimônio da empresa. No entanto, existe indicação de responsável técnico pela monitoração ambiental somente a partir de 02/10/2000, ou seja, anteriormente a esta data, o PPP não possui o condão de substituir o laudo. Logo, reconheço a especialidade no período de 02/10/2000 a 01/12/2005.e) 26/06/2006 a atualidade (Empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda.)Outrossim, o PPP de fls. 46-47 demonstra que o autor, na função de vigilante, exerceu a atividade portando arma de fogo nos períodos de 26/06/2006 a 04/01/2011 e de 29/03/2011 a 07/06/2011. Cabe transcrever a atividade do autor: Serviço de vigilante. Ostensiva e simples, fazendo rondas no local de trabalho, portando arma de fogo. Zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, submetido a treinamentos intensivos e específico para o exercício da função. Desse modo, verifica-se que o autor no exercício da função de vigilante atuava em hospitais e na delegacia da receita federal em Guarulhos e que estava sujeito a riscos decorrentes da atividade de controlar a entrada das pessoas nesses estabelecimentos.Todavia, noto que não há indicação de responsável pelos registros ambientais nos datas de 22 e 23/08/2009 e entre 07/12/2010 a 06/12/2011. Destarte, é possível reconhecer a especialidade somente nos períodos de 26/06/2006 a 21/08/2009, 24/08/2009 a 06/12/2010.

.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo, descontados os períodos concomitantes:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/07/2011 (DER) CarênciaArmadora Ibituruna Ltda. 23/02/1978 31/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 7Transportadora F Souto Ltda 02/04/1979 30/09/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias 30Transportadora F Souto Ltda 01/02/1982 05/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 4Empresa de Segurança Bancária Maceio Ltda. 11/05/1982 07/01/1985 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 20 dias 32Protege S/A Proteção e Transporta de Valores 29/01/1985 24/06/1985 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 5Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 29/07/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 7 meses e 24 dias 118Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 29/04/1995 01/05/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 02/05/1996 13/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 5Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 14/10/1996 16/03/2000 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 3 dias 41Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 15/06/2000 01/10/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 5Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 02/10/2000 01/12/2005 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 24 dias 62Copseg Segurança e Vigilância Ltda. 26/06/2006 21/08/2009 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 39Copseg Segurança e Vigilância Ltda. 22/08/2009 23/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0Copseg Segurança e Vigilância Ltda. 24/08/2009 06/12/2010 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 16Copseg Segurança e Vigilância Ltda. 07/12/2010 04/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1Copseg Segurança e Vigilância Ltda. 05/01/2011 28/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2Copseg Segurança e Vigilância Ltda. 29/03/2011 07/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3Copseg Segurança e Vigilância Ltda. 08/06/2011 29/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 9 dias 240 meses 39 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 21 dias 251 meses 39 anos e 11 mesesAté a DER (29/07/2011) 40 anos, 6 meses e 3 dias 384 meses 51 anos e 7 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 20 dias).Por fim, em 29/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Finalmente, deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o deferimento do pedido principal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/05/1982 a 07/01/1985, 29/01/1985 a 24/06/1985, 29/07/1985 a 28/04/1995, 02/10/2000 a 01/12/2005, 26/06/2006 a 21/08/2009 e 24/08/2009 a 06/12/2010 e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente como tempo comum, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 29/07/2011, num total de 40 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIO CESAR GUILHERME COELHO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.448.292-8; DIB: 29/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 11/05/1982 a 07/01/1985, 29/01/1985 a 24/06/1985, 29/07/1985 a 28/04/1995, 02/10/2000 a 01/12/2005, 26/06/2006 a 21/08/2009 e 24/08/2009 a 06/12/2010. P.R.I.

0004609-91.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DE CASTRO (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004609-91.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA MARLENE DE CASTRO, diante da sentença de fls. 241-247, que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 01/09/1999, 06/03/1997 a 08/08/1997 (período concomitante), 14/10/2002 a 05/05/2003, 10/04/2003 a 05/05/2003 (período concomitante) e de 06/05/2003 a 18/04/2013 como especiais, num total de 23 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição. Requer a retificação da sentença, (...) a fim de suprir a omissão apontada no tocante ao pedido alternativo requerido para averbação até a presente de todo o período laborado, o qual até a data da DER (29/04/2013) era de 23 anos, 1 mês e 18 dias, porém tendo a Autora continuado a exercer atividade durante o processo já completou os 25 anos exigidos fazendo jus a concessão da aposentadoria especial. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 266). É o relatório. Decido. Com o devido respeito, entendo que a r. sentença, de fato, incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido alternativo da autora de que fosse analisada e computada como especial a atividade desenvolvida durante o curso do processo, após, portanto, a DER (29/04/2013). Assim, com o devido respeito à decisão embargada, é caso de suprir o vício. Quanto à pretensão, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de pedido prévio perante o INSS. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da r. sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006909-26.2014.403.6183 - SIDNEY DA SILVA ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SIDNEY DA SILVA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-109. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-127, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Foi interposto agravo retido, sobrevivendo despacho para que a parte autora esclarecesse os períodos e empresa pretende seja produzida a prova pericial (fl. 178). Em seguida, a parte autora prestou as informações, juntando prova documental (fls. 179-190). Posteriormente, requereu expedição de ofício à Empresa Mahle para que fornecesse os laudos que embasaram o perfil profissiográfico (fls. 197-202), que foram juntados às fls. 207-213. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III -

para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A

eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em Saliente que, embora na decisão de análise e decisão técnica de fl. 75 tenha constado o período de 03/07/1986 a 31/05/1989 como não enquadrado, a autarquia o computou como tempo especial na contagem administrativa de fls. 78-79. Assim, o período de 03/07/1986 a 31/05/1989, assim como os períodos de 01/06/1989 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 03/12/1998 são incontroversos quanto à especialidade, totalizando 12 anos, 04 meses e 14 dias (fls. 78-79). Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos de 04/12/1998 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 29/08/2013. Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Mahle Metal Leve S/A, de 03/07/1986 a 30/06/2003. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos.

Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 04/12/1998 a 30/06/2003 pode ser considerado como especial. No que concerne ao período de 03/11/2003 a 29/08/2013, o documento de fls. 69-72 indica que o autor laborou exposto a níveis de ruído de 91 dB (01/11/2003 a 30/11/2005), de 93,2dB (01/12/2005 a 30/11/2009) e de 92,2 dB (01/12/2009 a 29/08/2013 - data de emissão do PPP). Noto, que o laudo emitido pela Abpa, referente ao período de 01/11/2003 a 30/11/2005 está incompleto, pois apresenta apenas as medições dos setores L-01 e L-02, sendo que o autor laborou nos setores L-05 e L-07. Da mesma forma, no laudo emitido pela Engese, referente ao período de 01/12/2005 a 30/11/2009, constaram dados de medições do setor L - 2 (fl. 209), sendo que o autor exercia suas funções no setor L-7. Quanto ao laudo emitido pela Marçal & Hespanhol, embora não tenha anotações do setor L-13, no qual autor trabalhava à época, constou que a medição foi feita na função de operador de máquinas, exercida pela parte autora no período. De todo modo, as anotações dos responsáveis pelos registros ambientais constantes no perfil profissiográfico substituem o laudo técnico, de modo que considero que houve monitoração ambiental em todo o período (fl.70). Logo deve ser reconhecido como tempo especial o período de 03/11/2003 a 29/08/2013, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Cabe salientar que, entre 14/05/1997 a 30/05/1997 e 20/02/2001 a 15/03/2001, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 04/12/1998 a 19/02/2001, 16/03/2001 a 30/06/2003 e 03/11/2003 a 29/08/2013, somando-os aos períodos reconhecidos como tempo especial pela autarquia-ré, verifico que o autor, em 07/10/2013, totaliza 26 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/10/2013 (DER)
Carência Mahle Metal Leve S/A	03/07/1986	31/05/1989	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 29 dias
Mahle Metal Leve S/A	01/06/1989	30/04/1991	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia
Mahle Metal Leve S/A	01/05/1991	13/05/1997	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 13 dias
Mahle Metal Leve S/A	31/05/1997	03/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 4 dias
Mahle Metal Leve S/A	04/12/1998	19/02/2001	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 16 dias
Mahle Metal Leve S/A	16/03/2001	30/06/2003	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 15 dias
Mahle Metal Leve S/A	03/11/2003	29/08/2013	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 27 dias
Até a DER (07/10/2013)					26 anos, 8 meses e 14 dias
					322 meses 46 anos e 7 meses

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04/12/1998 a 19/02/2001, 16/03/2001 a 30/06/2003 e 03/11/2003 a 29/08/2013, como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2013), num total de 26 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Reitero que a parte autora já vem recebendo benefício desde de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010 e, por isso, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações

necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIDNEY DA SILVA ALVES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 166.341.900-8; DER: 07/10/2013; Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 19/02/2001, 16/03/2001 a 30/06/2003 e 03/11/2003 a 29/08/2013.P.R.I.

0007900-02.2014.403.6183 - VALDIR SIMAO DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.VALDIR SIMÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 30/09/2001 e 01/03/2005 a 18/02/2013, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/02/2013. Emenda à inicial às fls. 145-146 e 148 (fls. 147 e 149). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-163, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 168-169. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação,

também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o

parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2014, reconhecendo que o autor possuía 36 anos, 01 mês e 22 dias (NB: 169.910.509-7). O autor pleiteia o benefício com DER em 18/02/2013, de modo que reconheço como incontroverso a contagem até a data de 18/02/2013. Não houve reconhecimento de períodos especiais, conforme contagem administrativa de fls. 131-132. De outro lado, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01/10/1987 à atualidade (12/2016). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, os períodos de 01/10/1987 a 30/09/2001 e 01/03/2005 a 18/02/2013 (conforme pedido às fls. 07 e 148) podem ser

considerado como especiais. Outrossim, o autor juntou cópia da CTPS na qual demonstra que exerceu atividade laborativa no período de 01/11/1980 a 31/03/1982 na Empresa Maconfire Comércio e Manutenção de Extintores Ltda. (fl. 49). Assim, reconhecendo os períodos especiais e comuns, somando-se aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, na DER (18/02/2013 - fls. 84-85), totaliza 44 anos, 04 meses e 17 dias de tempo comum, conforme quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/02/2013 (DER) Carêncianão cadastrado 01/01/1976 20/01/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 13 José Pinheiro Borges 01/05/1977 08/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5 Móveis Pinheiro Borges Ltda. 01/10/1977 23/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 16 Pinheiro Borges e Filho 01/04/1979 17/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 dias 11 Casa Circe Produtos para Cabeleiros Ltda. EPP 19/06/1980 16/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Maconfire Com e Manutenção de Extintores Ltda. 01/11/1980 31/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Soldiesel Com de Auto Peças Ltda. 02/08/1982 28/02/1987 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 27 dias 5 Cia Bancrédit Serviços de Vigilância Gurpo Itau 25/03/1987 09/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 4 Soldiesel Com de Auto Peças Ltda. 01/08/1987 28/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Cia de Saneamento Básico do Estado de Sao Paulo - SABESP 01/10/1987 30/09/2001 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 6 dias 16 Cia de Saneamento Básico do Estado de Sao Paulo - SABESP 01/10/2001 28/02/2005 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Cia de Saneamento Básico do Estado de Sao Paulo - SABESP 01/03/2005 18/02/2013 1,40 Sim 11 anos, 1 mês e 25 dias 96 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 10 meses e 26 dias 262 meses 41 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 2 meses e 25 dias 273 meses 41 anos e 11 meses Até a DER (18/02/2013) 44 anos, 4 meses e 17 dias 432 meses 55 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 20 dias). Por fim, em 18/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 31/09/2001 e 01/03/2005 a 18/02/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 163.603.831-7) num total de 44 anos, 04 meses e 17 dias de tempo comum, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 18/02/2013, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB: 169.910.509-7), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela de urgência, na medida em que a parte autora já encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDIR SIMÃO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 163.603.831-7; DIB: 18/02/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 01/10/1987 a 30/09/2001 e 01/03/2005 a 18/02/2013. P.R.I.

0009380-15.2014.403.6183 - VALDEMAR JOSE MARTINS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009380-15.2014.403.6183 Registro nº ____/2017 Vistos, em sentença VALDEMAR JOSÉ MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua suspensão, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Aditamento à inicial às fls. 151-163. Concedidos os benefícios da judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 164-165). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 168-171), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento do benefício desde a cessação, em 01/08/2011 (extrato CONBAS anexo), e a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS,

conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as******

anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 27/03/2007, a qual foi suspensa em 01/08/2011, por constatação de irregularidade nos documentos utilizados para a comprovação da especialidade dos lapsos de 08/03/1977 a 29/07/1977, 03/10/1977 a 23/06/1979, 07/04/1980 a 12/04/1981, 01/09/1981 a 03/04/1986 e 03/04/1987 a 10/12/1987 (fls. 87-90). Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária. Nesse sentido: **SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823).** Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. Após ter concedido aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.032.639-7, valendo-se do tempo de 35 anos, 04 meses e 24 dias até 26/03/2007 (DIB) e 32 anos, 04 meses e 05 dias até 16/12/1998 (DPE), conforme contagem de fls. 57-51 e extrato CONBAS anexo, o INSS, dando cumprimento ao Plano de Revisão de Benefícios Previdenciários, desconsiderou a especialidade do período de 08/03/1977 a 29/07/1977, 03/10/1977 a 23/06/1979,**

07/04/1980 a 12/04/1981, 01/09/1981 a 03/04/1986 e 03/06/1987 a 10/12/1987 na contagem de tempo de serviço do benefício da parte autora, após identificar que os formulários utilizados para a comprovação da atividade desempenhada pelo segurado não eram autênticos (parecer de fls. 87-90). Destaque-se que o analista responsável pelo parecer opinou pela manutenção da especialidade dos lapsos de 13/03/1972 a 14/02/1975, 27/05/1986 a 12/03/1987 e 13/03/1972 a 14/02/1975. Nesse ponto, cabe destacar que o INSS apontou a persistência de irregularidades apenas em relação aos lapsos de 08/03/1977 a 29/07/1977, 03/10/1977 a 23/06/1979, 07/04/1980 a 12/04/1981, 01/09/1981 a 03/04/1986 e 03/06/1987 a 10/12/1987, de modo que os demais períodos computados quando da concessão são incontestáveis. No que concerne a esses interregnos, verifico que os formulários de fls. 22-27 não são eficazes para a comprovação da atividade desempenhada pelo autor, eis que, mesmo após o INSS ter identificado irregularidades e concedido oportunidade para que o autor apresentasse novos documentos, não houve apresentação de novos formulários ou confirmações da autenticidade daqueles pelas empresas correspondentes. Logo, cabe verificar se há possibilidade de enquadramento, pela categoria profissional, com base na cópia da CTPS apresentada. Analisando as cópias de carteira de trabalho às fls. 153-163, entendo não ser possível o enquadramento dos lapsos de 08/03/1977 a 29/07/1977, 03/10/1977 a 23/06/1979, 07/04/1980 a 12/04/1981 e 01/09/1981 a 03/04/1986, eis que não é possível presumir, pelo ramo de atividade das empresas, que o autor exercia a função de motorista de caminhão (consta apenas a informação de que era motorista). Já o lapso de 03/06/1987 a 10/12/1987 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, já que o ramo de atividade da empresa em que o autor manteve vínculo nesse interregno (transporte rodoviário de cargas), permite inferir que o tipo de veículo conduzido pelo segurado era de grande porte (caminhão, carreta, etc.). Os demais períodos devem ser mantidos como tempo comum. Saliente-se que o enquadramento pela categoria profissional é possível apenas para as atividades desempenhadas até 28/04/1995. Logo, no que tange ao intervalo de 02/02/1988 a 11/06/1996 (Proactiva Meio Ambiente Brasil S. A.), o procedimento do INSS de enquadrado até 28/04/1995 não merece reparos, eis que não há comprovação de exposição a agentes nocivos após esta data. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/03/2007 (DER) Carência SOCIEDADE IND. IMPORT 02/10/1968 02/01/1969 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4BRAKOFIX 21/05/1969 30/04/1970 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12GONÇALVES SE 01/07/1970 30/11/1970 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5METALURGICA SATO 13/03/1972 14/02/1975 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 3 dias 36SATO IND. E COM 20/02/1975 21/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 2 dias 22REAL DISTR. VIDROS 08/03/1977 29/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 5SOL EMPREITEIRA 26/08/1977 02/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 3REAL DISTR. VIDROS 03/10/1977 23/06/1979 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 21 dias 20VALDIR FELIX RAPOSO 10/11/1979 30/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1REAL DISTR. VIDROS 07/04/1980 12/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 6 dias 13CURSO DOTTORI 01/09/1981 03/04/1986 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 3 dias 56COOP. CENTRAL DE LATICINIOS 27/05/1986 12/03/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 11TRANSLOCA 03/06/1987 10/12/1987 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 7PROACTIVA 02/02/1988 28/04/1995 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 20 dias 87PROACTIVA 29/04/1995 11/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 14CCO 20/02/2001 02/04/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3ENOB 06/04/2002 24/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 4SERTA 14/04/2003 30/11/2005 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 17 dias 32Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 6 meses e 12 dias 296 meses 44 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 6 meses e 12 dias 296 meses 45 anos e 6 meses Até a DER (27/03/2007) 31 anos, 7 meses e 1 dia 335 meses 52 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 7 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (07 meses e 01 dia). Por fim, em 27/03/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer o período especial de 03/06/1987 a 10/12/1987, o qual somado aos demais lapsos mantidos pelo INSS, totaliza, até a DER do benefício NB: 141.032.639-7, em 26/03/2007, 31 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDEMAR JOSE MARTINS; Tempo especial reconhecido: 03/06/1987 a 10/12/1987. P.R.I.

0011893-53.2014.403.6183 - MOACIR JOSE DE SOUZA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011893-53.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. MOACIR JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A - EMAE, de 24/04/1984 a 10/07/2013. Requer, ainda, o pagamento de parcelas atrasadas desde 10/07/2013, quando efetuou o pedido de revisão administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-155. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a sentença à fl. 158. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 160-1169, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício com o pagamento de parcelas desde 10/07/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2014. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a

concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A - EMAE, de 24/04/1984 a 10/07/2013, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 158.065.214-7, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 143-144 e extrato CONBAS de fl. 169. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 24/08/1984 a 05/03/1997, são incontroversos. No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 10/07/2013, analisando o extrato CNIS anexo, verifico que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nesse lapso. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 06/03/1997 a 10/07/2013 deve ser considerado como especial. Saliente-se que, na contagem, será considerado apenas o labor desenvolvido até a DER, ou seja, até 30/03/2013. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecida a especialidade do período acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, nota-se que o autor, em 30/03/2013 (DIB), possuía 28 anos, 07 meses e 07 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/03/2013 (DER) Carência EMAE 24/08/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 12 dias 152 EMAE 06/03/1997 30/03/2013 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 25 dias 192 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (30/03/2013) 28 anos, 7 meses e 7 dias 344 meses 51 anos e 8 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 10/07/2013, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.065.214-7 em aposentadoria especial, valendo-se do tempo especial de 28 anos, 07 meses e 07 dias até 30/03/2013 (DIB), com o pagamento de parcelas desde 10/07/2013, conforme requerido na exordial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/03/2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MOACIR JOSE DE SOUZA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 158.065.214-7; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/03/2013; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 10/07/2013. P.R.I.

0006315-46.2014.403.6301 - EDELTO BATISTA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006315-46-2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. EDELTO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Multividro S. A., de 14/06/1978 a 20/07/1983, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105-133), alegando, preliminarmente, incompetência em razão da complexidade da matéria e do valor da causa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 155), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 156-157). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 166). Réplica às fls. 173-178. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de decadência e prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 26/08/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 05/02/2014. A preliminar de incompetência restou superada, eis que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99,

passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a

especialidade do labor desenvolvido de 28/11/1988 a 28/05/2003 e 19/11/2003 a 02/08/2011, conforme acórdão de fls. 85-88. Destarte, esses períodos são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Multividro S. A., de 14/06/1978 a 20/07/1983, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entendo que, até 28/04/1995, os períodos em que o segurado trabalhou como aprendiz, auxiliar e/ou ajudante podem ser considerados como especial pela categoria profissional correspondente dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, desde que tais funções sejam desempenhadas nas mesmas condições e no mesmo ambiente das categorias principais. A propósito, é isso está previsto no artigo 274 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015: Art. 274. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput, deverá constar expressamente no formulário previsto no art. 260, a informação de que o segurado tenha exercido as atividades nas mesmas condições e no mesmo ambiente do respectivo profissional. No que concerne ao interregno controvertido, a cópia do registro em CTPS à fl. 187 demonstra que o segurado desempenhava a função de aprendiz de vidreiro. O formulário de fl. 19, por sua vez, salienta que o autor trabalhava no setor de fabricação. Pela descrição do setor em que laborava e das atividades que exercia, tem-se que o autor se sujeitava a condições idênticas a dos vidreiros. Destarte, como o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 contempla, entre as atividades passíveis de enquadramento, a de vidreiro, entendo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.5.5 (fabricação de vidros e cristais) da referida norma. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, em 26/08/2011 (DIB), totaliza 27 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/08/2011 (DER) Carência CIA NITRO QUIMICA 28/11/1988 28/05/2003 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 1 dia 175 CIA NITRO QUIMICA 19/11/2003 02/08/2011 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 14 dias 94 MULTIVIDRO 14/06/1978 20/07/1983 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 62 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/08/2011) 27 anos, 3 meses e 22 dias 331 meses 48 anos e 2 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 14/06/1978 a 20/07/1983, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.784.181-0 em aposentadoria especial, valendo-se do tempo de 27 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 26/08/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/08/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDELTO BATISTA DOS SANTOS; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 156.784.181-0; RMI e RMA: a calcular; DIB: 26/08/2011; Tempo especial reconhecido: 14/06/1978 a 20/07/1983. P.R.I.

0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004891-95.2015.403.6183 - ANA MARLI DA SILVA FARIA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004891-95.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ANA MARLI DA SILVA FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-89, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 103-104. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 106), sobrevivendo a juntada do laudo pericial às fls. 115-126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/08/2016, por especialista em ortopedista (fls. 115-126), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 123). A perícia diagnosticou a autora como portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, de natureza degenerativa, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Enfim, concluiu que a autora não está incapacidade para exercer sua atividade habitual de operadora de produção. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005868-87.2015.403.6183 - FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005868-87.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71-78. Réplica às fls. 87-88. Houve a designação de perícia na área de oncologia (fls. 90-92), sobrevindo a juntada do laudo às fls. 101-107. Manifestação da autora à fl. 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 18/10/2016, por especialista em oncologia (fls. 101-107), a autora foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama em setembro de 2010. Recebeu quimioterapia e radioterapia complementar, não apresentando evidências de reincidência de doença neoplásica após o tratamento. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008019-26.2015.403.6183 - EMILLY FRANCA RODRIGUES DOS SANTOS X GUSTAVO FRANCA RODRIGUES DOS SANTOS X GISELE FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0032029-71.2015.403.6301 - JOSE MAURICIO GERMANO NEVES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0001379-70.2016.403.6183 - ROSÂNGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSÂNGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como auxiliar de enfermagem no Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência entre 11/02/1987 a 23/05/1992, Unicolor Unidade Cardiologia S/A entre 03/02/1992 a 01/03/1995 e Serviço Social da Ind. do Papel Papelão e Cort. do Estado de São Paulo entre 10/06/1996 a 23/01/2015 e, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo comum em especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/01/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 81. Emenda a inicial à fl. 83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-97, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535

do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS quando do indeferimento do benefício nº 172.336.920-6, reconheceu a especialidade dos períodos de 26/04/1993 a 01/02/1994 (Sociedade Hospital Samaritano) e 20/11/1995 a 11/07/1996 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A), conforme contagem administrativa de fl. 69 e análise e decisão técnica de fl. 63. In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/02/1987 a 23/05/1992 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 03/02/1992 a 01/03/1995 (Unicor Unidade Cardiologia S/A) e 10/06/1996 a 23/01/2015 (Serviço Social Indústria do Papel Papelão e Cort. do Estado de São Paulo). Passo à análise em separado. 1) Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência - (11/02/1987 a 23/05/1992). O perfil profissiográfico de fls. 44, indica que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, constando que esteve exposta a vírus e bactérias no exercício da atividade. Além disso, o período permite o enquadramento pela categoria profissional e também consta, na cópia da C.T.P.S à fl. 28, que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem. Logo, o período de 11/02/1987 a 23/05/1992 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. 2) Unicor Unidade Cardiologia S/A - (03/02/1992 a 01/03/1995) Em relação ao período ora analisado, há menção de que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, conforme cópia da C.T.P.S de fl. 28. Destarte, o interregno de 03/02/1992 a 01/03/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. 3) Serviço Social Indústria do Papel Papelão e Cort. do Estado de São Paulo - (10/06/1996 a 23/01/2015). Quanto ao período de 10/06/1996 a 23/01/2015, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 55-56. Embora no documento conste a lotação e atribuição exercida pela autora desde 10/06/1996, observo que há menção de exposição aos agentes nocivos biológicos a partir de 06/2009 e descrição das atividades a partir de 01/08/2010. Portanto, houve comprovação da especialidade, inclusive com anotação de responsáveis pelos registros ambientais, no período de 06/2009 a 12/09/2014, data da emissão do documento. Considerando que a data de 06/2009 está incompleta quanto ao dia do mês, é possível o reconhecimento a partir de 01/06/2009. Logo, o período de 01/06/2009 a 12/09/2014 deve ser enquadrado como especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Cabe salientar que, entre 04/02/2009 a 16/03/2009 e 29/12/2012 a 18/04/2013, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. De outro lado, o período entre 20/01/2015 a 04/09/2015, limitado à data da DER (23/01/2015), em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Assim, considerados os períodos ora reconhecidos e os já computados como especiais pelo INSS às fls. 63 e

69, descontando-se as concomitâncias, chega-se ao seguinte quadro, que é tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/01/2015 (DER) Carência Real Benemerita Associação Port. de Beneficência 11/02/1987 23/05/1992 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 13 dias 64 Unicolor 24/05/1992 25/04/1993 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 11 Unicolor 02/02/1994 01/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 14 Sociedade Hospital Samaritano 26/04/1993 01/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 9 Hospital e Mat. Nossa Senhora de Lourdes S/A 20/11/1995 11/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 9 Serviço Social da Ind. do Papel Papelao e Cort. do Estado de São Paulo 01/06/2009 28/12/2012 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 28 dias 43 Serviço Social da Ind. do Papel Papelao e Cort. do Estado de São Paulo 19/04/2013 12/09/2014 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 18 Até a DER (23/01/2015) 13 anos, 8 meses e 5 dias 168 meses 53 anos e 11 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 11/02/1987 a 23/05/1992, 03/02/1992 a 01/03/1995, 01/06/2009 a 28/12/2012 e 19/04/2013 a 12/09/2014 pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSÂNGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA; Tempo especial reconhecido: 11/02/1987 a 23/05/1992, 03/02/1992 a 01/03/1995, 01/06/2009 a 28/12/2012 e 19/04/2013 a 12/09/2014. P.R.I.

0003302-34.2016.403.6183 - GILBERTO LEONARDO DA SILVA (SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003302-34.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GILBERTO LEONARDO DA SILVA, diante da sentença de fls. 146-149, que julgou improcedente a demanda, que objetivava o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição para obtenção, futuramente, de aposentadoria mais vantajosa. Em suma, o embargante, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, alega que a demanda foi proposta com o intuito de desconstituir o ato jurídico de aposentadoria vigente, cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o precedente do Supremo Tribunal Federal, citado na decisão embargada, tratou da mudança de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, não servindo, portanto, para o caso dos autos. Requer, assim, seja sanada a obscuridade e contradição. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 166). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença a respeito do pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou-se, em suma, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Outrossim, que o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 dispõe que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Conclui-se, em síntese, pela irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Ressalte-se, por fim, que os precedentes do Supremo Tribunal Federal foram citados apenas para reforçar a tese exposta na sentença, acerca da inviabilidade da renúncia de benefício para fins de percepção de outro que a parte entende mais vantajoso, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0005141-94.2016.403.6183 - IRINEU ROZZINE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005141-94.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. IRINEU ROZZINE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011) ou da citação válida da ré nessa ação, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-92, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadal do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública ou da citação válida da ré, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 18/12/1990 (fl. 35). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Irineu Rozzine; nº do benefício: 0882049011; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Fl. 49: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0006018-34.2016.403.6183 - EDINELSON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDINELSON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-72, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 90-92. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que

os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode

não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora alega que exerceu atividades com exposição a frio no período de 01/08/1985 a 01/08/1986, laborado na Empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e a ruído acima dos limites legais permitidos, no período de 29/10/1990 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 31/10/2015, laborados na Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Destaco que não houve reconhecimento de tempo especial na via administrativa, conforme contagem administrativa de fls. 58-59 e análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 32.Passo a análise dos períodos:a) 01/08/1985 a 01/08/1986.Foi juntada cópia do perfil profissiográfico de fls. 44-46 emitido pela Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo. Há informação no documento de que o autor exercia suas atividades exposto a temperaturas entre 3°C e -7°C. Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C. Por essa definição, verifico que o autor colocava, retirava, acondicionava, organizava, contava e separava derivados de leite no interior das câmaras frias e que as câmaras A, B e C eram construídas em painéis frigoríficos, interligadas entre si. Além disso, efetuava carga e descarga dos caminhões. Logo, nos termos já fundamentados, o período de 01/08/1985 a 01/08/1986 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.b) 29/10/1990 a 31/03/1999 O perfil profissiográfico de fl. 48-49 demonstra que o autor, na função de montador de produção, ficava exposto a ruído de 91 dB. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período registrado. Assim, o período de 29/10/1990 a 31/03/1999 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. c) 01/01/2000 a 31/10/2015.O perfil profissiográfico de fl. 48-49 demonstra que no período de 01/01/2000 a 31/12/2000 o autor desempenhava a função de montador de produção exposto a ruído de 91 dB. Ademais, constam anotações de responsável pelos registros ambientais para o período. Além disso, consta no perfil profissiográfico de fls. 50-51 que o autor, ainda na função de montador de produção, ficou exposto a ruído de 90, 8 dB no período de 01/01/2001 a 30/09/2012; de 88,2 dB no período de 01/10/2012 a 28/02/2013 e de 90,4dB no período de 01/03/2013 a 31/10/2015, ou seja, níveis considerados insalubres em todos os períodos pela legislação então vigente. Ademais, há anotações de registros ambientais para todos os períodos.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima. No entanto, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 31/10/1991 a 10/11/1991 não pode ser considerado como especial, na medida em que esteve afastado das condições nocivas do ambiente de trabalho. Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 01/08/1985 a 01/08/1986, 29/10/1990 a 30/10/1991, 11/11/1991 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 31/10/2015, verifico que o autor, em 08/01/2016, totaliza 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/01/2016 (DER) CarênciaCooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo 01/08/1985 01/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13Ford Motor Company Brasil 29/10/1990 30/10/1991 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 13Ford Motor Company Brasil 11/11/1991 31/03/1999 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 21 dias 89Ford Motor Company Brasil 01/01/2000 31/10/2015 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 0 dia 190Até a DER (08/01/2016) 25 anos, 2 meses e 24 dias 305 meses 50 anos e 9 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regimento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/08/1985 a 01/08/1986, 29/10/1990 a 30/10/1991, 11/11/1991 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 31/10/2015, , como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2016), num total de 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja

implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDINELSON DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 175.344.445-1; DER: 08/01/2016; Tempo especial reconhecido: 01/08/1985 a 01/08/1986, 29/10/1990 a 30/10/1991, 11/11/1991 a 31/03/1999 e 01/01/2000 a 31/10/2015..P.R.I.

0006083-29.2016.403.6183 - LAUDELINO DALECIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006083-29.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. LAUDELINO DALECIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-107, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 109-136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 05/10/1990 (fl. 48). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Laudelino Dalecio; nº do benefício: 0882387170; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006307-64.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. SEBASTIÃO ANTONIO RODRIGUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-56, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 58-75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1990 (fl. 14). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Sebastião Antonio Rodrigues; Nº do benefício: 0883542374; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006755-37.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-38, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 41-63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende que seja revisto o cálculo da aposentadoria originária de sua pensão por morte para haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão pleiteada. Por outro lado, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 13/10/1988 (fl. 18), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e

assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1515354420; Segurado(a): Telma Rodrigues Pinto Kaetsu; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006762-29.2016.403.6183 - ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Yanguer Estúdio Gráfico Ltda. (de 02/01/2002 a 30/08/2002 e 02/08/2004 a 02/10/2006), e Yangraf Gráfica Editora Ltda. (de 03/10/2006 a 04/12/2006 e de 04/01/2010 a 16/09/2015) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/09/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-177. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 181). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185-191, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197-199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 16/01/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 03/04/2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015,

que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda

tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Yanguer Estúdio Gráfico Ltda. (de 02/01/2002 a 30/08/2002 e 02/08/2004 a 02/10/2006), e Yagraf Gráfica Editora Ltda. (de 03/10/2006 a 04/12/2006 e de 04/01/2010 a 16/09/2015) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe ressaltar que houve o reconhecimento dos períodos de 26/06/1983 a 23/04/1987 e 22/12/1987 a 11/04/1995 como tempo especial. Portanto, tais lapsos são incontroversos quanto à especialidade, conforme contagem administrativa de fls 117-122. Passo à análise dos períodos. Períodos de 02/01/2002 a 30/08/2002 e 02/08/2004 a 02/10/2006 (Yanguer Estúdio Gráfico Ltda.) e 03/10/2006 a 04/12/2006 (Yagraf Gráfica Editora Ltda.) Os perfis profissiográfico de fls. 49-50, 51-52 e 53-54 demonstram que o autor exercia a função de copiador, estando exposto a hidrocarbonetos alifáticos e isopropanol. A atividade se refere a profissionais que planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes pra rotogravura, flexografia, caligrafia e serigrafia. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Apesar do período não mais permitir o enquadramento pela categoria profissional, observe que, no exercício da atividade, o autor estava exposto ao agente nocivo benzeno, que se encontra presente em tintas e produtos gráficos. Anoto que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos. Logo, os lapsos de 02/01/2002 a 30/08/2002, 02/08/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 04/12/2006 devem ser enquadrados como tempo especial com base nos códigos 1.0.3 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Período de 04/01/2010 a 16/09/2015 (Yagraf Gráfica Editora Ltda.) O documento de fls. 129-130 (PPP), indica que o autor exercia a função de auxiliar de acabamento, no setor de acabamento e laborava exposto a ruído de 86db, ou seja, considerado insalubre pela legislação então vigente. Além disso, há anotações de responsável pelos registros ambientais para o período. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Destarte, o período de 04/01/2010 a 16/09/2015 (data de emissão do PPP) deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Finalmente, há anotação em CTPS (fl. 64) do labor exercido na Jodar Ind. Metalúrgica Ltda. No entanto, a data de saída está ilegível quanto ao ano, sendo certo que o vínculo, iniciado em 31/10/1980 com data de saída em 27/02, foi ao menos até 27/02/1981. Assim, é possível reconhecer como tempo comum o período de 31/10/1980 a 27/02/1981. Reconhecidos os períodos especiais e período comum acima e somando-os ao reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER (16/09/2015 - fls. 126-127), totaliza 36 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/09/2015 (DER) Carência Epag Editora Paulista de Arte Gráfica Ltda. 21/11/1977 15/08/1980 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 25 dias 34 Epag Editora Paulista de Arte Gráfica Ltda. 31/10/1980 27/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 Metalpem Engenharia e Montagens Ltda. 06/05/1982 08/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12 Editora do Brasil SA 20/06/1983 25/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1 Editora do Brasil SA 26/06/1983 23/04/1987 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 9 dias 46 W. Roth S/A Industria Gráfica 16/07/1987 13/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Del Rey Artes Gráficas Industria e Comércio Ltd. 09/11/1987 09/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Editora do Brasil SA 22/12/1987 11/04/1995 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 22 dias 88 Color G. Industria Gráfica Ltda. 01/06/1995 12/12/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 12 dias 31 Diretiva Serviços Temporários Ltda. ME 18/03/1998 13/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 U. D. Graf. Serviços Gráficos S/C Ltda. 01/03/2001 16/04/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Yanguer Estudio Gráfico Ltda. 02/01/2002 30/08/2002 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 8 CI 01/05/2003 31/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 CI 01/11/2003 01/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 10 Yanguer Gráfica e Editora Ltda. 02/08/2004 02/10/2006 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 26 Yagraf Gráfica e Editora Ltda. 03/10/2006 04/12/2006 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 2 Yagraf Gráfica e Editora Ltda. 04/01/2010 16/09/2015 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 24 dias 69 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 10 dias 230 meses 36 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 10 dias 230 meses 37 anos e 10 meses Até a DER (16/09/2015) 36 anos, 4 meses e 6 dias 351 meses 53 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e

o pedágio (2 anos, 9 meses e 25 dias). Por fim, em 16/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/01/2002 a 30/08/2002, 02/08/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 04/12/2006 e 04/01/2010 a 16/09/2015 como tempo especial e de 31/10/1980 a 27/02/1981 como tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.067.778-9, num total de 36 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 16/09/2015 (DER), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 174.067.778-9; DIB: 16/09/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 02/01/2002 a 30/08/2002, 02/08/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 04/12/2006 e 04/01/2010 a 16/09/2015; Reconhecimento de tempo comum: 31/10/1980 a 27/02/1981. P.R.I.

0007315-76.2016.403.6183 - HELTON OLIVEIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HELTON OLIVEIRA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade especial laborada na empresa Indústria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR - Ltda., no período de 18/08/2000 a 29/10/2014, com a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos e fls. 08-143. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 147. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 149-169, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 149-169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da

atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou

complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de******

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se

firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, no período de 18/08/2000 a 29/10/2014, na empresa Indústria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR - Ltda. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.670.474-0, com a DER 08/01/2015, não reconhecendo nenhum período como especial, conforme acórdão nº 5016/2016, proferido em 03/06/2016 no âmbito da autarquia (fls. 132-139), computando 29 anos, 01 mês e 16 dias. No que concerne à alegada especialidade, interregno de 18/08/2000 a 29/10/2014, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 36-38, emitido em 29/10/2014, constando a informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 91,3 dB, na função de operador de empilhadeira, no setor fôrmo. No entanto, há informação nos autos, prestada pela Empresa IBAR - Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ltda., de que houve alteração do nível de ruído para 88,7 dB no LTCAT elaborado no mês de abril de 2015, constando que houve retificação no PPR. Consta, ainda, que não houve mudanças de layout e/ou estruturais durante o período laborativo do segurado e que este exerce suas atividades de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. (fls. 110). Deste modo, no interregno de 18/08/2000 a 18/11/2003 o nível de ruído estava dentro dos parâmetros considerados normais pela legislação então vigente. No que tange ao interregno de 19/11/2003 a 29/10/2014, noto que não há anotações de responsáveis pelos registros ambientais no lapso de 29/08/2014 a 31/08/2014, portanto, em relação a esses dias, o PPP não tem o condão de substituir o laudo técnico. Ressalto que, entre 18/03/2009 e 23/04/2009, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme CNIS de fl. 13, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Logo, e considerando os limites do pedido inicial, torna-se possível o reconhecimento como especial dos períodos de 19/11/2003 a 17/03/2009, 24/04/2009 a 28/08/2014 e de 01/09/2014 a 29/10/2014 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima. Saliento que o período laborado na Empresa Saga Creações de Calçados Ekizian Ltda., foi de 20/05/1981 a 30/07/1982, conforme cópia da CTPS de fl. 43. Assim, reconheço como tempo comum o períodos de 01/05/1982 a 30/07/1982, devendo tal lapso anotados no CNIS. Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, convertendo os especiais em comum e, somando-os aos períodos constantes no CNIS, tem-se o quadro abaixo, na data da DER, em 08/01/2015: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/01/2015 (DER) Carência
Cristaleria Kennedy Ltda. 01/07/1978 17/03/1981 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 17 dias
33 Saga Creações de Calçados Ekizian Ltda. 20/05/1981 30/07/1982 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias
15 Ministério do Exército 04/02/1985 31/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias
12 Etica Recursos Humanos e serviços Ltda. 31/03/1986 30/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia
4 Siva Indústria e Comercio de Artefatos de Arame e Aço Ltda. 01/07/1986 24/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias
5 Induscabos Condutores Elétricos Ltda. 19/01/1987 20/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias
8 Terramoto Construções e Comércio Ltda. 05/01/1988 20/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias
7 Matola Serviços Comerciais e Administrativos Ltda. - me 01/09/1988 10/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias
5 Tab Têxtil Abram Blaj Ltda. 01/11/1989 10/07/1991 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 10 dias
21 Funcional Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal L-EPP 02/01/1992 01/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia
2 Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. 17/02/1992 31/12/1993 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias
22 DDF Comércio e Serviços Ltda. 01/01/1994 01/12/1998 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 1 dia
60 IGS Serviços Empresariais Terceirizados 20/03/2000 23/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias
3 APA Trabalho temporário Ltda. - ME 24/05/2000 30/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias
1 Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda. 18/08/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 1 dia
40 Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda. 19/11/2003 17/03/2009 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 17 dias
64 Auxílio-doença 18/03/2009 23/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias
1 Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda. 24/04/2009 28/08/2014 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 25 dias
64 Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda. 29/08/2014 31/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias
0 Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR

- Ltda. 01/09/2014 29/10/2014 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 2Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda. 30/10/2014 08/01/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 7 meses e 15 dias 194 meses 32 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 7 meses e 15 dias 194 meses 33 anos e 6 mesesAté a DER (08/01/2015) 34 anos, 7 meses e 20 dias 372 meses 48 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 08/01/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 19/11/2003 a 17/03/2009, 24/04/2009 a 28/08/2014 e de 01/09/2014 a 29/10/2014, bem como o período comum de 01/05/1982 a 30/07/1982, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HELTON OLIVEIRA ALVES; Períodos especiais reconhecidos: 19/11/2003 a 17/03/2009, 24/04/2009 a 28/08/2014 e de 01/09/2014 a 29/10/2014; Período comum reconhecido: 01/05/1982 a 30/07/1982. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001639-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000594-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Autos nº 0000594-45.2015.403.6183Fls. 48-60, 65-66 e 68-86: o título judicial reconheceu o direito do autor à desaposentação, mediante a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional, devidamente atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. O embargado discorda da contadoria no tocante à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional, no período de 01/01/1994 até 01/10/2010, sob o argumento de que o certo (...) seria aplicar a base de restituição que INSS utiliza em suas devoluções (...), conforme o título judicial. Não merece prosperar a alegação, porquanto o título judicial reconheceu o direito à desaposentação mediante a devolução dos valores recebidos. Frise-se, outrossim, que não constou, da decisão transitada em julgado, a prescrição de nenhuma das parcelas devidas à autarquia. Assim, deve ser mantida a conta da contadoria no tocante à atualização de todos os valores recebidos pelo autor no período de 14/01/1994 a 25/10/2010. O INSS, por sua vez, discorda da conta judicial no tocante à correção monetária. O título judicial fixou a devolução de valores, devidamente atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições.Logo, na atualização de todos os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional, entre 14/01/1994 e 25/10/2010, deverá a contadoria judicial observar os seguintes indexadores: IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94); URV (01/03/94 a 01/07/94); 46,0150% em março/94, referente a URV; 42,1964% em abril/94, referente a URV; 44,1627% em maio/94, referente a URV; 44,0846% em junho/94, referente a URV; IPC-R (01/07/94 a 30/06/95); INPC (04/07/95 a 30/04/96); IGP-DI (maio/96 a dezembro/2003) e INPC (janeiro/2004 em diante). Quanto aos juros de mora, não há que se falar na aplicação, já que a autarquia também não os fixa nos seus débitos previdenciários. Remetam-se, pois, os autos à contadoria judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos supramencionados, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil.Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 327-348), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11187

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0) - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549-551 - Manifește-se o INSS, no prazo de 30 dias (saldo remanescente).Int.

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N°.: 0002065-53.2002.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 284, 319-320 e 323-326) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 322, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 315 e 325) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 326, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000601-4) - OSVALDO GONCALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 300) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 301, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 152 e 162) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 163, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR002959SA - ROBERTO FATUCH & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 185/200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbêcontratuais, se for o caso). .PA 2,10 No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser a data deste despacho. .PA 2,10 Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissos dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO KRAMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 159/182, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissos dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1217 - Anote-se no sistema informatizado. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 194/214, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbêcontratuais, se for o caso). .PA 2,10 No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser pa data deste despacho. .PA 2,10 Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissos dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X MARIA LUCIA WHITAKER VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2013.4.03.6183.0002162-67NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARCELLO DE CAMARGO VIDIGALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 239, 292 e 296-302) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 294, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 295/314, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Após, as referidas transmissões, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009866-97.2014.403.6183 - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOVOA DONIS VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.382/391, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente N° 11188

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-40.2011.403.6183 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-140: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 512-513: informe a parte autora, com urgência, no prazo de 48 horas, em qual setor deverá ser realizada a perícia na empresa RCN Indústria Metalúrgicas S/A, bem como qual a função exercida em 13/07/1987 a 16/12/1988, conforme requerido pela referida empresa, sob pena de restar prejudicada a perícia designada para o dia 10/04/2017.2. Após o cumprimento do item 1, com o fornecimento dos dados solicitados, comunique-se a mencionada empresa.Int.

0000284-44.2014.403.6128 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 596: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se requereu a desistência do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 142-146: ciência ao INSS.2. Fls. 162-185: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.3. Após, tomem conclusos.Int.

0010783-19.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 314-315). 2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais. Int.

0011984-46.2014.403.6183 - JOSE LAZARO CAMPIOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2235-237: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos do perito, conforme decisão de fl. 233.Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377-404: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001951-60.2015.403.6183 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282-314: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 249-266: ciência ao INSS. Int.

0003991-15.2015.403.6183 - GEDAIA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213-244: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004320-27.2015.403.6183 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia legível da contagem administrativa de fls. 127-128, a qual embasou a concessão do benefício nº 151.805.409-6.Após, com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. Int.

0007685-89.2015.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216-219: ciência ao autor.2. Fls. 220-221: não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria nesta fase processual. Novos cálculos poderão ser necessários em eventual fase de execução.Int.

0011132-85.2015.403.6183 - FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 104-106: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0031903-21.2015.403.6301 - FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/336: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004018-61.2016.403.6183 - JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição e documentos de fls. 106-156, prejudicado o despacho de fl. 105 deferindo prazo à parte autora.2. Fls. 107-156: ciência ao INSS.Int.(Despacho de fl. 105: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 104: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.)

0004409-16.2016.403.6183 - APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Dê-se ciência ao INSS do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI do seu benefício, comprovando documentalmente.

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI do seu benefício, comprovando documentalmente.

0007184-04.2016.403.6183 - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35-57: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 29, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007332-15.2016.403.6183 - NEUZO FRANCISCO QUINELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: as cópias apresentadas para instrução da carta precatória para oitiva de testemunhas no juízo de Primeiro de Maio-PR estão ilegíveis. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, cópias legíveis para instrução da carta precatória. Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 119. Int.

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155-156: recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar ANTONIO CRISTIANO DE AVILA. 3. Após, CITE-SE o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008332-50.2016.403.6183 - ONESIMO GONCALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 211/229 como emenda à inicial. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (fls. 34) e também por ser portadora de doença grave (fls. 229), conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Publique-se o r. despacho de fls. 209/210: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 185-208: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 181, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, se também pretende nesta demanda a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. Int. Int.

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABIANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008576-76.2016.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31-60: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção de fls. 26-27 considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, considerando a divergência de valores apresentados à fl. 11. Int.

0008704-96.2016.403.6183 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30-41: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção à fl. 26, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 273-290: recebo como aditamento à inicial. 2. Reconheço de ofício COISA JULGADA no tocante aos pedidos de fl.07, item c, e fl. 08, item d (período de 11/1986 a 07/2011), considerando que foram pleiteados nos autos 00013533-62.2013.403.6301 (fls. 287-288), apontado no termo de prevenção, o qual foi julgado parcialmente procedente sem o acolhimento dos referidos pedidos, conforme cópia de sentença às fls. 275-283. O reconhecimento da coisa julgada deverá ser observado no momento de prolação da sentença. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0009020-12.2016.403.6183 - JOSE LINEU PELLIZZARI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32-42 e 43-54: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos 0031921-23.2007.403.6301 e 0280931-23.2005.403.6301 porquanto diferentes os objetos. Fica, ainda, afastada prevenção com o feito 0054487-97.2006.403.6301, extinto sem julgamento de mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0009021-94.2016.403.6183 - JAIRO STATONATO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32-39 e 40-48: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 27-28, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002164-66.2016.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de fls. 28 e 75-76. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0015218-02.2016.403.6301 - CLARICE YUMI MATSUMOTO(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 105: dê-se vista dos autos ao INSS para que informe se concorda com o aditamento do pedido inicial (artigo 329, II, do Código de Processo Civil). Caso concorde com referido aditamento, deverá apresentar eventual defesa no mesmo lapso temporal.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia atualizada do seu CPF, com a grafia atual do seu nome.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Vistos, em decisão.

Recebo a emenda à petição inicial (docs. 551773 e 551780).

DAYANE XAVIER DOS SANTOS e seus filhos menores **ANA MIRELLA XAVIER DE SANTANA** e **MURILLO XAVIER DE SANTANA** ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Hélio Glêdson de Santana, apontado como companheiro da primeira autora e pai dos menores, ocorrido em 04.06.2014.

O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória em favor dos autores menores.

Foram coligidos pela parte elementos probatórios a apontar que o Sr. Hélio Glêdson de Santana detinha qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tendo trabalhado como empregado para Shirlei Pereira da Silva EPP no período de 02.12.2013 a 07.01.2014. Consta, nesse sentido: (a) registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 404783, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, a título de experiência, indicando-se registro no livro de empregados n. 1, fl. 27, remuneração mensal de R\$1.200,00, opção pelo FGTS na data da admissão); (b) recibos de vale transporte, 13º salário e remuneração mensal de dezembro de 2013 (doc. 404785, p. 1/3); (c) ficha de registro de empregado (doc. 404785, p. 4/5, e doc. 498297, p. 4/5); (d) declaração da empregadora, datada de 15.07.2014 (doc. 404785, p. 6, e doc. 498297, p. 3); (e) contrato de trabalho (doc. 404785, p. 7/8); e (f) termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 498294, p. 7). A admissão foi lançada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), embora não haja registro de contribuições.

Tais elementos, conjugados à necessidade da obtenção de benefício de caráter alimentar, determinam a concessão da tutela de urgência aos filhos menores do segurado, cuja condição de dependência está comprovada pelas certidões de nascimento anexadas.

Noutro ponto, a questão da existência de união estável entre a autora Dayane Xavier dos Santos e o segurado falecido não chegou a ser examinada pela autarquia previdenciária. A prudência recomenda, pois, seja primeiro ouvida a parte adversa a esse respeito.

Ante o exposto, **defiro em parte a medida antecipatória postulada**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor dos autores ANA MIRELLA XAVIER DE SANTANA e MURILLO XAVIER DE SANTANA, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Após a manifestação do réu ou o decurso do prazo para defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2649

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Aguardem-se os autos, em secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017207-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017207-9) - ANNAMARIA CALABRO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004699-02.2014.403.6183 - JOSE BARROSO ARAGAO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001246-28.2016.403.6183 - JOSE RICARDO SOBRINHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003027-85.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005076-02.2016.403.6183 - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006360-45.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls.81/108, manifeste-se a parte autora acerca dos pedidos formulados na inicial, no prazo de 15 dias.Int.

0008515-21.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a hipótese de tutela de evidência requerida, fundada no art. 311, IV, do novo CPC, não comporta análise liminar, visto que apenas após a oitiva do réu é possível aferir se não foi por ele oposta prova capaz de gerar dúvida razoável ao direito pleiteado pelo autor. Já o inciso II do mesmo dispositivo exige que o requerente discrimine a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a oitiva do réu. Considerando a remuneração atual da parte autora, informada a fls. 64, intime-se-a a comprovar o preenchimentoa concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 102, parágrafo único, do NCPC.Int.

0009096-36.2016.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006836-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010119-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada dos alvarás de levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 314/332. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 350/366. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na sentença de fls. 117/126, o INSS foi condenado a implantar aposentadoria especial ao autor desde 12/08/2013, deferindo a antecipação da tutela e advertindo que a implantação do benefício pressupõe o afastamento das atividades relacionadas ao agente nocivo requerido. Conforme extato de fls. 169/170, verifico que o início do pagamento se deu em 01/05/2015 e o seu afastamento somente ocorreu em 30/11/2015. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaborar cálculos: a) levando-se em consideração a sentença de 12/08/2013 o valor dos atrasados de 12/08/2013 à 01/05/2015 (data da implantação do benefício). b) os valores recebidos pelo autor após a implantação da tutela antecipada até o afastamento das atividades especiais de 01/05/2015 à 30/11/2015. c) a diferença entre o item a e o item b. Int.

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUR AUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntado substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogado. Após, expeçam-se os requisitórios. Silente, expeça-se o requisitório apenas da verba principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA

Preliminarmente, converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, alterando o cadastro do processo. Verifico que houve condenação do autor ao pagamento de multa de 1% do valor da causa atualizado (fls. 346/348), com trânsito em julgado a fls. 358. Conquanto a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência se encontre suspensa por conta do deferimento da gratuidade da justiça enquanto a condição de insuficiência de recursos do beneficiário se mantiver, conforme dispõe art. 98, parágrafo 3º, do NCPC, o mesmo não se aplica às multas processuais, ante expressa determinação legal. Dessa forma, o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Portanto, intime-se a parte autora a pagar o débito conforme apurado pelo INSS (fls. 362/366) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, caput e parágrafo primeiro, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001626-9) - ELONI FERNANDES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/384: ciência às partes, conforme determinado a fls. 370. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 176/203. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2017 389/480

hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 283) nos respectivos percentuais (30%).Int.

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 170/183. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 254/280. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0018317-48.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 235/251. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 2719

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-89.2011.403.6183 - OLGA VITTI SECCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.265, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0008220-57.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.335/336, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015211-1) - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 298, intimando o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-09.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDRELINO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO NEY DA SILVA, DOUGLAS ALAN DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar certidão Id n. 749654 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo ao autor e ao corréu Paulo Ney da Silva os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para inclusão do patrono do corréu Paulo Ney da Silva, Dr. Luiz Wagner L. M. Fernandes – OAB/SP 232.421, no sistema do PJE.

Preliminarmente tendo em vista a informação do corréu Paulo Ney da Silva de que Douglas Alan da Silva com ele residia e ante o resultado negativo da tentativa de citação no endereço do qual o corréu Paulo reside em razão da informação de que havia se mudado para o Recife/PE e considerando, ainda, que também neste endereço o corréu Douglas Alan da Silva não foi encontrado não se conhecendo do seu atual paradeiro, determino a expedição de novo mandado de citação no endereço do corréu Paulo Ney da Silva.

Assim cite-se o corréu Douglas Alan da Silva na Rua Sargento João Batista da Silva n. 343 – Jardim Mercedes - Ferraz de Vasconcelos/SP para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência constante no artigo 344, do mesmo Estatuto.

Instrua com cópia das certidões n. 63011009719/2016 e 6301029967/2016.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-09.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Preliminarmente, retifique a Secretaria o campo assunto, para que conste “seguro-desemprego”.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2406

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005074-0) - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO OSMA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1987 a 29/01/1989, de 25/07/1989 a 23/08/1989, de 07/03/1991 a 24/02/1992, 27/04/1992 a 01/09/1993, bem como o reconhecimento dos tempos comuns de 10/12/1986 a 28/04/1987, de 30/01/1989 a 24/04/1989, de 02/10/1989 a 04/12/1990, de 16/08/1994 a 04/10/2000 e de 01/06/2001 a 30/08/2001, além do período de 01/01/1958 a 31/12/1981, no qual teria havido labor rural. A parte autora requer ainda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/08/2002, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural e submetido à exposição a fatores nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 20/52, foi distribuída inicialmente para a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54/55). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 59/63). À fl. 70/78, o autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 54/55. Réplica às fls. 85/96. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o período rural (fl. 100). Conforme fls. 107 e 109, foi expedido ofício a uma das Comarcas de Acopiara-CE, a fim de que fosse realizada audiência para que fossem ouvidos os depoimentos de duas das testemunhas indicadas pelo autor à fl. 100. O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Acopiara-CE devolveu a Carta Precatória, por meio da qual foi realizada a produção de prova testemunhal (fls. 144/223). O autor apresentou manifestação acerca do retorno da Carta Precatória às fls. 232/233. Na mesma oportunidade, o segurado reiterou o pedido de realização da oitava da terceira testemunha arrolada. O autor peticionou às fls. 236/237, afirmando que o senhor João Alves da Silva, testemunha arrolada à fl. 100, encontrava-se, na época, acometido de severos lapsos de memória devido à idade avançada, razão pela qual pediu pela substituição da testemunha anteriormente arrolada. Requereu que fosse ouvida a testemunha RAIMUNDA PEREIRA LINS. Em audiência (fls. 245/249), foram colhidos os depoimentos do autor e da testemunha RAIMUNDA. O autor apresentou alegações finais às fls. 253/255 e juntou documentos às fls. 257/273. O INSS apresentou razões finais às fls. 274/280 e, às fls. 213/273, manifestou ciência acerca dos documentos de fls. 213/273. Foi determinada a intimação do INSS para que fosse juntada a cópia integral do Processo Administrativo (fl. 288). O processo administrativo foi juntado às fls. 292/427 e 437/585. O autor tomou ciência acerca dos documentos juntados (fl. 589). Quanto ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 54/55, foram proferidas decisões pelo E. TRF-3, cujas cópias foram juntadas às fls. 592/594 e 608/613 deste processo. O relator concedeu parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal tão somente para assegurar que o período de 05/03/1987 a 23/08/1989 fosse considerado como tempo especial (fls. 608/609). Posteriormente, no mérito, foi mantida a decisão da liminar, e o agravo interposto foi convertido em retido, conforme cópias de fls. 592/594 e 608/613. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 616). As partes tomaram ciência acerca da redistribuição dos autos e mantiveram-se silentes acerca de eventuais novos requerimentos (fls. 617/618). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1

a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n.

9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95

Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve

ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Apo-sentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova ma-terial. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o INSS, em sede administrativa (pela 13ª Junta de Recursos), reconheceu como tempo rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1980, bem como computou como especial o interstício de 05/05/1987 a 23/08/1989, conforme fls. 399/403 e 420/421. Com base na contagem da autarquia federal supramencionada (fl. 399), verifico ainda que foram reconhecidos como tempo comum os períodos de 10/12/1986 a 28/04/1987, de 30/01/1989 a 24/07/1989, de 02/10/1989 a 04/12/1990, de 26/08/1994 a 04/10/2000 e de 01/06/2001 a 30/08/2001, resultando em um total de 29 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço. Sendo assim, entendo que tais períodos são incontroversos entre as partes, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período: a) de 07/03/1991 a 24/02/1992 e de 27/04/1992 a 01/09/1993, laborado na empresa LAVIN LAVANDERIA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. Segundo a cópia

da CTPS de fl. 50 e o formulário-padrão de fl. 46 e 309, o autor exerceu no período a função vigia e esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 72 dB. Não há informação nos autos de que, em serviço, o autor utilizava arma de fogo. Durante o desempenho das atividades, verifico que o segurado laborava na portaria e ficava em estado de alerta à segurança patrimonial. Sendo assim, nos termos da fundamentação desta Sentença, entendo que não cabe o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ruído, uma vez que a intensidade a que o autor esteve exposto é menor que o limite de tolerância para a época. No que se refere à categoria de vigia, também entendo que há de se falar em reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não ficou comprovada a utilização de armamento, e que a atividade descrita assemelha-se mais à função de porteiro do que propriamente à categoria de guarda. Diante do exposto, entendo que os períodos de 07/03/1991 a 24/02/1992 e de 27/04/1992 a 01/09/1993 devem ser computados como tempo de serviço comum. A parte autora pleiteia ainda o reconhecimento de labor rural. Considerando que o período de 01/01/1966 a 31/12/1980 já foi computado pela autarquia federal durante o processo administrativo, restam controversos os interstícios de 01/01/1958 a 31/12/1965 e de 01/01/1981 a 31/12/1981. No que se refere ao trabalho em atividade rural, a parte autora promoveu a juntada dos seguintes documentos: 1) declaração de exercício de atividade rural, emitida em 17/08/2000 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara-Ceará (fls. 26 e 317/318); 2) declarações do atual dono da propriedade rural e de colegas de trabalho (fls. 27/29 e 319/321); 3) Certidão de casamento (fls. 30 e 300); 4) Registro da propriedade rural (fl. 31 e 326); 5) Ficha de identificação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara-Ceará (fls. 32 e 328); 6) Declaração para cadastro de imóvel rural referente ao sítio MONTE ALEGRE (fls. 330/331); 7) Certidões de Nascimento dos filhos do autor (fls. 33/41 e 333 e 341). Em Juízo, foram colhidos depoimentos das testemunhas MANOEL FERREIRA DE MELO (fl. 205) e RAIMUNDA PEREIRA LINS (fl. 248/249). Primeiramente, observo que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara-Ceará não está apta a comprovar o labor do autor no período de 01/01/1958 a 31/12/1965, uma vez que o documento é extemporâneo ao período em tela. Ademais, verifico que não consta a data de filiação na declaração, e que a emissão desse documento baseou-se na ficha de inscrição no sindicato que se referia ao período de 1976 a 1981. Observo ainda que o autor casou-se em 10/09/1966, conforme certidão de fl. 324. Na época, segundo o documento, o segurado era agricultor. Verifico também que o dono da propriedade rural onde o autor afirma ter laborado era o senhor FRANCISCO ALVES DE MELO (fl. 326), informação que corrobora com os depoimentos do autor e das testemunhas MANOEL e RAIMUNDA e com as declarações de fls. 28/29 e 320/321. A parte autora promoveu a juntada da ficha de identificação do segurado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara-Ceará (fl. 328/329). Segundo o documento, o autor possui registro de entrada em 27/08/1976. Ademais, há indicação de que houve pagamentos ao sindicato de 08/1976 a 12/1985. Ressalto ainda que, conforme as certidões de fls. 333/341, os filhos do autor nasceram nos anos de 1967, 1968, 1969, 1971, 1972, 1974, 1975, 1977 e 1980. Nas referidas certidões, consta a informação de que o autor era agricultor. Passo a resolver a controvérsia acerca do período de labor rural. Verifico que a análise conjunta da prova documental e oral permite a conclusão de ter o segurado exercido atividade rural de 27/05/1958 (quando completou 16 anos) até 31/12/1965. Embora não haja prova documental para todo o período, entendo que a ausência da documentação é fato reconhecido no ambiente rural, sendo, invariavelmente, a certidão de casamento o primeiro documento a indicar a profissão de agricultor. Outrossim, a instrução sinalizou com clareza que o segurado iniciou sua vida laboral no campo. Da mesma forma, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade rural de 01/01/1981 a 31/12/1981, já que o depoimento das testemunhas é corroborado com o fato de o autor ter pago contribuições ao sindicato dos trabalhadores rurais até 1985. Ressalto que o período entre 1982 e 1985 não constou no pedido da parte autora, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Considerando o período rural ora reconhecido, bem como os interstícios já computados na esfera administrativa e os registros na CTPS do autor (fls. 49/52), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço:

Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/08/2002 (DER)	Carência	TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE	Data inicial	Data Final
1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 5 dias	92	TEMPO RURAL RECONHECIDO PELO INSS	01/01/1966	31/12/1980
1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 0 dia	180	TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE	01/01/1981	31/12/1981
1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	TEMPO COMUM	10/12/1986	28/04/1987
1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias	5	ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS	05/05/1987	23/08/1989
1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 21 dias	28	TEMPO COMUM	02/10/1989	04/12/1990
1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 3 dias	15	TEMPO COMUM	07/03/1991	24/02/1992
1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 18 dias	12	TEMPO COMUM	27/04/1992	01/09/1993
1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 5 dias	18	TEMPO COMUM	16/08/1994	04/10/2000
1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 19 dias	75	CONTRIBUINTE FACULTATIVO	01/06/2001	31/07/2002
1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14	Marco temporal		
		Tempo total				
		Carência				
		Idade				
		Até 16/12/98 (EC 20/98)	35 anos, 0 mês e 12 dias	415 meses	56 anos e 6 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
			35 anos, 11 meses e 24 dias	426 meses	57 anos e 6 meses	Até a DER (07/08/2002)
			38 anos, 0 mês e 0 dia	451 meses	60 anos e 2 meses	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 07/08/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Portanto, deverá a autarquia federal efetuar os cálculos e implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a reconhecer como laborado em atividade rural o período de 27/05/1958 a 31/12/1965 e de 01/01/1981 a 31/12/1981. Condeno ainda a autarquia federal a, nos termos desta Sentença, implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajoso. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II,

da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos desta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003464-05.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GASPAR(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO XAVIER GASPAR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o computo do período laborado em atividade exercida em condição especial (de 04/12/1978 a 22/0/1994), o qual deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, bem como o reconhecimento do período rural de 1962 a 1975, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 21/08/1998. Pleiteia ainda pelo pagamento das diferenças decorrentes, acrescidos de juros de mora e de correção monetária. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural e submetido à exposição a fatores nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 10/98, foi distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 99). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada para a prolação desta Sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 105/108). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 115/116). Réplica às fls. 117/118. O INSS não especificou provas a produzir (fl. 119). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 120). Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 121). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor apresentasse o rol de testemunhas. Apesar de ter sido intimado (fl. 122), o autor manteve-se silente e não apresentou o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 122-verso. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da intimação de fl. 122, foi declarada a preclusão da prova (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao

benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de

proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos,

decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014):PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A

controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...](TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)CASO CONCRETOInicialmente, atendo-me ao pedido acerca de atividade rural. A parte autora pleiteia o reconhecimento de labor rural do período de 01/12/1962 a 31/07/1975. No que se refere ao trabalho nesse período, foi promovida a juntada dos seguintes documentos: - Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parnamirim-PE (fl. 62);- Certificado de Cadastro no INCRA da Fazenda Barreiros, referente aos anos de 1967, 1968, 1970, 1971, 1972, 1985, 1987, 1989, 1992, 1993,1994, 1995 e 1996 (fls. 63, 65/67 e 79/90); - Declaração feita em 06/12/1996 pelo proprietário da Fazenda Barreiros, que é o pai do autor (fl. 64 e 69);- Homologação pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Parnamirim-PE (fl. 70);- Escritura de compra e venda da Fazenda Barreiros (fl. 71); - Registo da escritura do imóvel rural supra (72); - Certificado de conclusão do antigo curso ginasial, emitido em 08/12/1973, na cidade de Parnamirim-PE (fl. 21). Primeiramente, verifico que, apesar de intimado a apresentar rol de testemunhas (fl. 122), o autor manteve-se inerte (fls. 122-verso/123), razão pela qual foi declarada a preclusão da prova testemunhal (fl. 125).Observo ainda que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parnamirim-PE, juntada à fl. 62, não apresenta data de emissão. No entanto, tendo em vista os artigos de leis citados nessa declaração, é possível depreender que tal documento foi emitido posteriormente a julho de 1992. Portanto, trata-se de declaração extemporânea ao período em tela (de 1962 a 1975). Observo também que o pai do segurado, que é dono da propriedade rural em questão, declarou em 1996 que o autor laborou na Fazenda Barreiros de 01/01/1961 a 01/01/1971 (fl. 64). Entretanto, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parnamirim-PE (fl. 62) informa que o segurado exerceu atividade rural de 1962 a 1975. Portanto, há uma divergência entre as declarações apresentadas nos autos. Verifico ainda que há nos autos (fl. 70) documento do Ministério Público do Estado de Pernambuco no qual foi homologada a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parnamirim-PE, todavia tal declaração faz indicação a início de prova material que não pode ser conferida. Por outro lado, ainda que se comprove que a Fazenda Barreiros é de propriedade do pai do autor desde a década de 1960 (fls. 63, 65/67, 71/72 e 79/90), e mesmo que seja possível verificar que o segurado vivia em Parnamirim (PE) no ano de 1973 (fls. 21), entendo que tais documentos não são suficientes para comprovar a atividade rural do autor no período pleiteado.Ademais, considerando que não houve audiência por inércia da parte interessada, entendo que as pretensões do autor de ter períodos rurais reconhecidos não merecem prosperar. Passo a analisar o pedido acerca do reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1978 a 22/03/1994, quando o autor laborou na COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (sucudida pela SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.). Segundo a declaração de fl. 26, o formulário 8030 de fl. 27 e a ficha de empregado de fls. 28/30, o segurado exerceu no período a função de cobrador de ônibus. Lembro que, até 28/04/1995, cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, entendo que o período de 04/12/1978 a 22/03/1994 deve ser computado como tempo especial, ante a previsão no código 2.4.4 do quadro anexo ao decreto 53.831/64. Convertendo em comum o período especial ora reconhecido, bem como computando aos interstícios já averbados administrativamente pelo INSS (fl. 93), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/1998 (DER) CarênciaTEMPO COMUM 01/10/1975 17/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 22TEMPO COMUM

30/06/1978 17/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 6ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 04/12/1978 22/03/1994 1,40 Sim 21 anos, 5 meses e 3 dias 184Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/08/1998) 23 anos, 7 meses e 8 dias 212 meses 49 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 21/08/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS (a) a reconhecer como laborado em atividade especial o período de 04/12/1978 a 22/03/1994.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que seja reconhecido como especial o período de 04/12/1978 a 22/03/1994, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE VITÓRIA SILVA SANTOS também representando seus filhos JOÃO GABRIEL SILVA SANTOS E JOÃO VICTOR SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Jose Roberto Silva Santos, ocorrido em 04/05/2010 (fl.23). Sustentam que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade esposa e filhos menores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/84.Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária, que antecipou liminarmente os efeitos da tutela pretendida (fls. 86/87).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improvidencia do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 92/104).Réplica às fls. 110/117.Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 120).Manifestação da parte autora às fls. 123/126, 127/224, 226 e 230.O Ministério Público Federal requereu a designação de perícia médica indireta (fls. 232/233).Foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo de fls. 257/264.A parte autora se manifestou às fls. 266/268 e o INSS reiterou a contestação apresentada (fl. 269).O Sr. Perito apresentou Esclarecimentos Periciais às fls. 273/275, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 277 e o INSS foi cientificado à fl. 281.Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 283.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente,

que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de

que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, segundo consta, foi formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 152.093.983-0) em 24/05/2010, o qual foi indeferido, sob a alegação e perda da qualidade de segurado, haja vista que a cessão do último benefício por incapacidade deu-se em 05/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/05/2009, ou seja, por doze meses após a cessação do último benefício por incapacidade (fl. 45). Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a certidão de óbito (fl. 23), bem como as certidões de casamento (fl. 14), sem averbação de separação ou divórcio, e de nascimento (fls. 15 e 18), comprovam a qualidade de esposa da autora Rosemeire Vitória dos Santos e de filhos dos coautores João Gabriel Silva Santos e João Victor Silva Santos, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS (fl. 36), verifica-se que o último benefício por incapacidade percebido pelo autor (NB 523.254.579-1) foi cessado em 15/05/2008. O INSS considerando o período de graça de 12 meses, fixou que a proteção securitária do Sr. Jose Roberto Silva Santos estendeu-se até 15/05/2009 (fl. 45). Neste ponto, constata-se que a Autarquia incidiu em erro material na contagem da data em que haveria a perda da qualidade de segurada. O cálculo correto deve observar que a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo; assim, considerando o período de graça de 12 meses, findado em 15/05/2009, o mês imediatamente posterior é 06/2009, cujo prazo de recolhimento vai até o dia 15 do mês subsequente (art. 30, inc. II da Lei 8.212.91), resultando numa perda da qualidade de segurado em 15/07/2009, vide anexo XXIV da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 - Prazo de manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, a parte autora alega que o indeferimento do benefício foi indevido, pois, apesar do óbito ter ocorrido em 04/05/2010, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, porque era portador de doenças que o incapacitavam, de forma total e permanente, para o exercício de suas funções habituais. Logo, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo juntado às fls. 257/264 e esclarecimentos periciais de fls. 273/275. Após consulta as cópias contidas nos autos, o Sr. Perito informou: Portanto, não há como se determinar as condições clínica e laborativa do periciando no período compreendido entre a alta previdenciária em maio de 2008 e sua internação hospitalar que culminou em seu óbito em abril de 2010 (fl. 262). Em seus esclarecimentos, o perito acrescentou: Posteriormente, à ocasião de seu óbito, o periciando teve como causa morte principal um infarto agudo do miocárdio, que evoluiu com uma arritmia cardíaca grave culminando com uma parada cardiorrespiratória, não responsiva às manobras de ressuscitação. Além disso, o periciando realmente apresentou crises convulsivas, inerentes ao quadro de Epilepsia iniciado em 2006, porém não guardam relação direta com o óbito. No atestado de óbito são descritas as causas principais diretamente relacionadas ao óbito e outras moléstias secundárias, no caso a Epilepsia. Ademais, o autor pode ter evoluído com as crises convulsivas novamente em momento próximo à sua internação que cursou para o óbito. Portanto, permanece inconclusiva a condição laboral do periciando após a alta previdenciária em maio de 2008 até a sua complicação que culminou como o óbito. Neste ponto, ainda que o expert tenha relatado que as crises convulsivas, inerentes ao quadro de Epilepsia iniciado em 2006, não guardam relação direta com o óbito, pelo fato de haver indicação de arritmia cardíaca, cardiopatia isquêmica, infarto agudo do miocárdio, crise convulsiva, HAS como causa da morte do Sr. José Roberto da Silva (fl. 23), é possível constatar-se, no momento do óbito, a existência da mesma doença que acarretou a concessão do benefício de auxílio-doença mantido até 15/05/2008 (fls. 54, 63), como fora motivado na decisão de fls. 86/87, que antecipou liminarmente os efeitos da tutela. Ademais, em que pesem as informações do perito de que não há como se determinar as condições clínica e laborativa do periciando no período compreendido entre a alta previdenciária em maio de 2008 e sua internação hospitalar que culminou em seu óbito em abril de 2010, o documento médico de fl. 68 (datado de 27/10/09), período compreendido entre a alta previdenciária (maio/2008) e a internação hospitalar que culminou no óbito do de cujus (abril/2010), declara que o falecido passou em consulta médica, indicando HD e CID 10 G40 (Epilepsia). A propósito, o artigo 479 do Código de Processo Civil preconiza: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Assim, é possível reconhecer que o de cujus reunia as condições para a manutenção do benefício por incapacidade (NB 523.254.254.579-1), cessado em 15/05/2008, e, conseqüentemente, a qualidade de segurado na data do óbito, fazendo jus os autores à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Roberto Silva Santos. Data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que:Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;(...)Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;(...) Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;(...)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste, enquanto que a legislação civil e previdenciária aplicável resguarda o menor incapaz da incidência da prescrição. Pelo documento de fl. 46, nota-se que o requerimento administrativo de benefício de pensão por morte (NB 152.093.983-0) foi realizado em 24/05/2010, ou seja, menos de 30 dias a data do óbito (04/05/2010). Nota-se também, que em razão da data de ajuizamento do presente feito (26/07/2011 - fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio de ajuizamento da ação, em relação à autora Rosimeire Vitória Silva Santos.Desta forma, tanto para a autora Rosimeire Vitoria Silva Santos, quanto para os coautores, João Gabriel Silva Santos e João Victor Silva Santos, menores incapazes na data do óbito, o benefício será concedido desde a data do óbito 04/05/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor dos autores Rosimeire Vitoria Silva Santos, João Gabriel Silva Santos e João Victor Silva Santos, na cota parte de 1/3 para cada coautor, desde a data do óbito (04/05/2010), descontando-se os valores inacumuláveis já recebidos. Ressalto que foi implantando o benefício de pensão por morte (NB 158.303.369-3) em favor dos autores, com início do pagamento em 23/08/2011.Lembro que a partir a da cessação da cota parte dos dependentes menores, a partir de 21 anos de idade, sua cota será revertido em favor do demais beneficiários.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Por fim, presentes os requisitos legais, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013820-59.2011.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, auxílio-doença.Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 130/132), determinando o restabelecimento do auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e especificação de provas juntadas às fls. 157/170.Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade neurologia, às fls. 195/199, do qual a parte autora se manifestou às fls. 204/211.Juntaram-se, também, os laudos médicos periciais às fls. 231/237 e 247/258, respectivamente, especialidade clínica médica e oftalmologia.Em seguida, a parte autora se manifestou a respeito desses laudos às fls. 261/271.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade oftalmologia, realizado em 25/05/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente para o exercício da atividade de costureira, a partir do dia 01/08/2006, com possibilidade de reabilitação ou recuperação para exercer outra atividade, consoante a seguir transcrito (fls. 251/252):A data do início da incapacidade para sua atividade habitual deve ser fixada 01/08/2006, (...).Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual de costureiraComo apresenta acuidade visual normal em ambos os olhos a pericianda é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, devendo ser reabilitada ou recuperada para exercer outra atividade.Assim, da análise do laudo psiquiátrico, infere-se que, para fins previdenciários, existe uma incapacidade total e temporária (pois há possibilidade de reabilitação para outra atividade). Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos

unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade total e permanente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, que ora anexo, verificam-se diversos vínculos empregatícios, sendo o último a partir de 03/08/2005, laborado na empresa D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. - ME. Observa-se também, que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 09/01/2006. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (01/08/2006) a autora preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 04/05/2011, quando o INSS cessou o benefício previdenciário, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis percebidos a partir dessa data. Nova cessação fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para outras atividades. Tendo sido a presente ação proposta em 07/12/2011 (fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.844.492-1) desde 04/05/2011, até término com êxito do processo de reabilitação, pagando os valores daí decorrentes. Ressalte-se que, após o prazo mínimo fixado, a cessação administrativa do benefício ora concedido somente pode ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 130/132, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para a concessão/manutenção do benefício de auxílio doença, desde 04/05/2011, até que o INSS realize nova perícia, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo CPC, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008454-68.2013.403.6183 - FAUSTINO ANTONIO SUZZIO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por FAUSTINO ANTONIO SUZZIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e inclusão das contribuições previdenciárias atinentes ao período de novembro e dezembro de 1975; janeiro a junho de 1976; julho a dezembro de 1978; janeiro a dezembro de 1979 e de janeiro a junho de 1980, com a concessão, implantação e manutenção definitiva da aposentadoria mais vantajosa, com vigência a partir da data que tenha implementado os requisitos necessários e, por consequência, o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à petição inicial (fl. 228), que foi cumprida (fls. 229/451). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restaram comprovados nos autos os efetivos recolhimentos previdenciários atinentes ao ano de 1979 e de janeiro a junho de 1980, em que o autor pretende a inclusão e revisão de seu benefício (fls. 454/464). Réplica às fls. 469/474. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (06/07/2007, fl. 65) e o ajuizamento da presente demanda (04/09/2013, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/155.287.165-4, com DIB em 05/01/2011. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu as contribuições previdenciárias atinentes ao período de novembro e dezembro de 1975; janeiro a junho de 1976; julho a dezembro de 1978; janeiro a dezembro de 1979 e de janeiro a junho de 1980, sendo que tal lapso não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Inicialmente o autor formulou pedido administrativo, em 06/07/2007, sendo o mesmo indeferido, uma vez que ele não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e não concordou com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme documento de fl. 26. Em razão do indeferimento acima relatado, a parte autora apresentou recurso administrativo em 20/03/2008, que foi mantido pela 10ª Junta de Recursos do INSS (fls. 109/111), entretanto, determinou o cômputo dos recolhimentos previdenciários no mês de março/1991, 07/1997 e 06/1998. Posteriormente, a parte autora formulou novo pedido administrativo, em 05/01/2011, no qual se apurou o tempo de 35 anos, 6 meses e 4 dias, conforme cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (fls. 403/408) e carta de concessão (fl. 449). Observo que o autor juntou comprovação de recolhimentos previdenciários atinentes ao período de julho/1976 a dezembro/1976 (fls. 424/430), janeiro a dezembro de 1977, fevereiro a junho de 1978 (fls. 444/448), ou seja, períodos que não são objetos da presente demanda. Cumpre ressaltar que o INSS, no primeiro requerimento administrativo, que se deu em 06/07/2007, fez exigências ao autor, no sentido de esclarecer a que título foram feitos os recolhimentos previdenciários atinentes ao período de 07/1976 a 06/1978, 07/1980 a 05/1981 e 01/1985 a 08/1985, uma vez que não há atividade cadastrada. Se fosse autônomo teria que apresentar comprovantes da atividade da época, se for empresário apresentar originais e cópias simples (fl. 276). Foi juntado extrato de recolhimentos na condição de contribuinte individual às fls. 182/182/185 e 188/189, no entanto, observo que não houve a comprovação da atividade nos períodos pleiteados nesta ação, senão vejamos: O autor juntou contrato social da Auto Som Suzzio Ltda ME, às fls. 141/142, datado de abril de 1990. Posteriormente, houve alteração contratual em 10.06.1991 (fl. 192), em 26/06/2000 (fls. 143/147) e, por fim, em 26/02/2003 (fls. 131/137), ou seja, o autor comprovou a condição de empresário em data bem posterior a das contribuições previdenciárias, que pretende ver reconhecidas. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009675-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA DO NASCIMENTO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.713.775-4) por meio da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme previsão no art. 31 da lei 8.213/1991. Os presentes autos, inicialmente propostos perante a Justiça Estadual, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em razão do declínio da competência pelo Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 622/623). Observo que já houve citação do réu (fl. 527) e que, em fl. 528, o INSS apresentou proposta de acordo. Entretanto, às fls. 530/531, a própria autarquia federal pediu pela desconsideração da proposta de acordo, que, segundo o INSS, continha erro material. Não existiriam diferenças a pagar ao segurado. Ainda perante a Justiça Estadual, a autora requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 621). Entretanto, o pedido não chegou a ser apreciado em razão do declínio de competência. Dessa forma, a fim de averiguar se estão corretas as alegações do INSS, de que não existiriam diferenças a pagar, uma vez que a revisão pleiteada já teria ocorrido na esfera administrativa no momento da concessão do benefício da autora (42/155.713.775-4), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer e cálculos no prazo de 20 (vinte) dias. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do parecer do perito contábil no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservado à parte autora. Int.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CUSTÓDIO VENÂNCIO DE AGUIAR contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/86. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152/153). Contra essa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 229/230). Determinada a realização de prova pericial antecipada, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, pneumologia e endocrinologia, às fls. 259/266. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial, fls. 271/276. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 280/285, alegando, em preliminar, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica e especificação de provas às fls. 290/299. Deferida a produção de nova prova pericial, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 312/321. Por fim, manifesta-se a parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 324/327. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente. A questão da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação será analisada, caso haja eventual concessão de benefício previdenciário. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, pneumologia e endocrinologia, realizado em 15/05/2015, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 265): (...) considerando-se a evolução favorável das doenças até o momento, não fica caracterizada incapacidade laborativa. No segundo exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 30/03/2016, também restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 315/316): (...) Não onstatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010757-55.2013.403.6183 - JOSE GOMES VIEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ GOMES VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 133.427.344-5, ora percebida, com o recálculo de sua renda mensal inicial, utilizando-se a evolução salarial que teve incluso o adicional de sexta parte e o adicional de insalubridade, verbas deferidas na Justiça Trabalhista. Requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças, desde o início do recebimento do benefício, bem como seus respectivos reflexos para incidir inclusive sobre os 13º pagos, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 652 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não participou da ação trabalhista, sendo assim, não pode sofrer as consequências da eficácia subjetiva da decisão proferida naquele Juízo, bem como o réu seguiu todos os ditames legais quando procedeu ao cálculo do salário de benefício da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora ajuizou ação trabalhista, que tramitou perante 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento da sexta-parte sobre os seus vencimentos integrais, bem como adicional de insalubridade, com o pagamento das referidas verbas e consequentes reflexos (fls. 21/42). Proferida sentença de procedência em parte pelo Juízo Trabalhista, às fls. 165/171, na qual foi determinado o pagamento da sexta-parte de seus vencimentos integrais a contar do mês subsequente àquele em que o reclamante, ora autor, completou 20 anos de efetivo exercício no emprego público, com os respectivos reflexos, bem como restou estipulado que os recolhimentos previdenciários serão suportados por ambas as partes, porém recolhidas e comprovadas pelo empregador, sendo certo que depois de comprovado o recolhimento, deverão ser descontados do crédito do reclamante sua cota-parte. No julgamento dos embargos de declaração apresentados pela parte autora em face da decisão proferida no Recurso Ordinário, foi dado provimento para condenar a ex-empregadora Sabesp ao pagamento de adicional de insalubridade sobre o piso normativo (fls. 318). Foi determinada pelo Juízo Trabalhista a elaboração de laudo pericial contábil, que foi juntado às fls. 621/633, que foi homologado à fl. 634. Sendo assim, houve decisão judicial transitada em julgada, na qual foi deferido o pagamento da verba sexta-parte e adicional de insalubridade, com todos os seus respectivos reflexos, sendo certo que foi determinada a ex-empregadora Sabesp que procedesse aos recolhimentos previdenciários, que é sua obrigação e o autor não pode ser prejudicado por desídia de outrem. Desta feita, entendo que é devida, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB nº 133.427.344-5, devendo-se considerar o valor do vencimento reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme a r. sentença de fls. 165/171, bem como o valor do salário de contribuição deve observar os parâmetros do laudo pericial de fls. 621/633 (fls. 621/633), pagando-se as diferenças vencidas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) revisar o benefício de aposentadoria por idade NB nº 133.427.344-5, devendo-se considerar o valor do vencimento reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme a r. sentença de fls. 165/171, bem como o valor do salário de contribuição deve observar os parâmetros do laudo pericial de fls. 621/633 (fls. 621/633), pagando-se as diferenças vencidas, mantida a DIB em 13/12/2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020709-92.2013.403.6301 - WALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WALTER FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o computo do período laborado em atividade exercida em condição especial (de 21/12/1976 a 14/04/1977, de 07/06/1977 a 13/02/1978, de 14/09/1978 a 01/12/1978, de 08/03/1979 a 30/03/1979, de 05/05/1979 a 07/04/1980, de 05/08/1980 a 08/06/1981, de 21/08/1981 a 05/10/1981, de 23/11/1981 a 19/03/1983, de 11/05/1983 a 19/05/1983, de 01/06/1983 a 16/06/1984, de 01/06/1983 a 17/08/1983, de 22/08/1983 a 16/06/1984, de 03/10/1984 a 02/11/1985, de 27/11/1985 a 06/01/2003, de 07/01/2003 a 08/10/2008, de 21/07/2010 a 18/01/2012), o qual deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, bem como o reconhecimento do período em que houve recolhimentos na condição de contribuinte individual (de 01/11/2008 a 28/02/2009, de 01/08/2009 a 30/07/2010 e de 01/02/2012 a 11/01/2013), a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento, em 25/03/2009, ou desde a entrada do segundo requerimento, em 11/01/2013. Pleiteia ainda pelo pagamento das diferenças decorrentes, acrescidos de juros de mora e de correção monetária. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 14/175, foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 176/177). O INSS foi citado às fls. 178/180, mas não apresentou Contestação no prazo legal. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos

acerca do valor da causa (fls. 196/215). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar os presentes autos (fls. 216/217). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 227). Foi proferida decisão à fl. 229, ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal, decretando a revelia do INSS e intimando a parte autora para regular situação processual. O autor manifestou-se às fls. 230/239. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado

do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de

29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá,

no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos

os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento po-derá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]CASO CONCRETOPrimeiramente, observo que administrativamente o INSS computou os períodos em que houve recolhimentos como contribuinte individual (de 01/11/2008 a 28/02/2009, de 01/08/2009 a 31/07/2010 e de 01/02/2012 a 11/01/2013), sendo tais interstícios incontroversos entre as partes, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Atendo-me ao pedido acerca do reconhecimento de tempo especial. Alega a parte autora que laborou em condições especiais na função de pedreiro durante os períodos de 21/12/1976 a 14/04/1977, de 07/06/1977 a 13/02/1978, de 14/09/1978 a 01/12/1978, de 08/03/1979 a 30/03/1979, de 05/05/1979 a 07/04/1980, de 05/08/1980 a 08/06/1981, de 21/08/1981 a 05/10/1981, de 23/11/1981 a 19/03/1983, de 11/05/1983 a 19/05/1983, de 01/06/1983 a 17/08/1983, de 22/08/1983 a 16/06/1984, de 03/10/1984 a 02/11/1985, de 27/11/1985 a 06/01/2003, de 07/01/2003 a 08/10/2008, de 21/07/2010 a 18/01/2012. Ressalto que o período de 08/03/1979 a 30/03/1979, ainda que não conste na contagem do INSS, também deverá ser computado como tempo de serviço comum, tendo em vista a anotação na CTPS fl. 22, que se encontra em ordem cronológica com os demais vínculos anotados na carteira e que não apresenta qualquer rasura. Observo, inicialmente, que foram juntados formulários-padrão/laudos somente quanto aos períodos de 27/11/1985 a 06/01/2003, perante a AMIL SAÚDE LTDA (sucessora da MEDIAL SAÚDE, que havia sucedido o HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A), e de 07/01/2003 a 08/10/2008, perante a empresa TECSEER FACILITIES MANAGEMENT LTDA. Quanto a todos os demais interstícios, foram apresentadas apenas cópias da CTPS, com o intuito de comprovar a alegada especialidade. Sendo assim, diante do fato de não ter sido apresentado laudo ou formulário-padrão, a especialidade deverá ser analisada com base na categoria profissional exercida. No caso dos autos, trata-se da atividade de pedreiro. Entendo que, no que se refere às atividades de pedreiro ou servente de pedreiro, não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravado legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissio-gráfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou compro- vado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a le-gislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Sendo assim, considerando que não cabe o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional pedreiro, e que não ficou comprovada exposição a agentes nocivos, entendo que os períodos de 21/12/1976 a 14/04/1977, de 07/06/1977 a 13/02/1978, de 14/09/1978 a 01/12/1978, de 08/03/1979 a 30/03/1979, de 05/05/1979 a 07/04/1980, de 05/08/1980 a 08/06/1981, de 21/08/1981 a 05/10/1981, de 23/11/1981 a 19/03/1983, de 11/05/1983 a 19/05/1983, de 01/06/1983 a 17/08/1983, de 22/08/1983 a 16/06/1984, de 03/10/1984 a 02/11/1985, de 21/07/2010 a 18/01/2012 devem ser computados como tempo de serviço comum. Passo a analisar os dois períodos remanescentes: a) No que se refere ao interstício de 27/11/1985 a 06/01/2003, no qual o autor laborou para a empresa AMIL SAÚDE LTDA (sucessora da MEDIAL SAÚDE, que havia sucedido o HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A), verifico que foram juntadas cópias da CTPS de fls. 30 e 37, dos PPPs de fls. 81/82 e 139/140 e da declaração da empresa de fl. 138. Primeiramente, ressalto, nos termos da explanação supra, que não cabe o reconhecimento com base na categoria profissional pedreiro. Observo ainda que, nos formulários-padrão acima, há registros de que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos durante todo o interstício. Entretanto, entendo que, na função de pedreiro, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um médico, enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Ademais, entendo que a atividade de pedreiro não se enquadra entre as categorias perigosas, ainda que seja passível de acidentes eventuais. Sendo assim, diante do exposto, não é cabível o reconhecimento da especialidade pleiteada, razão pela qual entendo que o período de 27/11/1985 a 06/01/2003 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) No que se refere ao interstício de 07/01/2003 a 08/10/2008, o autor laborou na empresa TECSEER FACILITIES MANAGEMENT LTDA.

Conforme cópia da CTPS (fls. 30 e 38), do PPP de fls.83/84, o segurado exerceu a função de pedreiro e, no período, esteve exposto aos fatores de risco ruído, na intensidade de 88 dB, bacilos, poeira e postura. No que se refere à exposição a bacilos, entendo que não fica caracterizada a habitualidade e permanência da exposição a esse fator de risco no desempenho das atividades de pedreiro. Ademais, entendo que problemas posturais não estão elencados na legislação previdenciária entre os agentes nocivos passíveis de reconhecimento da especialidade. Da mesma forma, tendo em vista que não foi especificada a quantidade do agente nocivo poeira a que o autor esteve exposto, entendo que, da forma genérica como foi apresentada no PPP, não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base nesse fator de risco. Atenho-me ao fator de risco ruído. Lembro que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, cabe o reconhecimento da especialidade quando houver registros superiores a 90 dB. A partir de 19/11/2003, o limite de tolerância passou a ser de 85 DB, cabendo o reconhecimento da especialidade para intensidades superiores a esse patamar. O documento de fls. 83 indica que o segurado estaria exposto a ruído de 88 dB, contudo, a partir da análise da profissiografia, é possível concluir que não havia exposição habitual e permanente. Com efeito, não reconheço a especialidade para o período pleiteado. Tendo em vista que não foi reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, não faz o autor jus à concessão dos benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, as contagens de tempo de serviço efetuadas pelo INSS na esfera administrativa (fls. 89/91 e 167/170) não merecem reparos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido o prazo legal sem que tenham sido apresentados recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007031-39.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por WALTER ROBERTO ALVES JÚNIOR contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/68). Determinada a realização de prova pericial antecipada, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade cardiologia e ortopedia, às fls. 88/98, complementado às fls. 149/150. Indicação de assistentes técnicos às fls. 77/78. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial, fls. 114/119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/127, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 136/145. Por fim, manifesta-se a parte autora a respeito do laudo pericial complementar às fls. 152/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade cardiologia e ortopedia, realizado em 21/03/2015, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, consoante a seguir transcrito (fls. 97): Portanto, em função das doenças cardiológica e ortopédica, caracteriza-se uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço físico mais intenso. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Ademais, nos autos, não restou demonstrado em momento algum que a atividade laborativa habitual da parte autora seja desempenhada mediante esforços físicos, restritos pela avaliação pericial. Apenas consta que a função exercida é de gerente comercial, o que pela experiência comum não se presume o esforço físico. Tampouco a parte autora poderia reclamar pelo benefício de auxílio-acidente, haja vista que o laudo pericial informou não ter sofrido acidente de qualquer natureza que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (fls. 97, item d). Além disso, pedido não houve nesse sentido. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005238-31.2015.403.6183 - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GILBERTO PEREIRA contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Às fls. 29, houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 33/44, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade oftalmologia, às fls. 60/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade oftalmologia, realizado em 25/05/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde o dia 08/02/2014, consoante a seguir transcrito (fls. 64/66): O periciando é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência. Não obstante a severa doença preexistente desde os 8 anos de idade e cegueira do olho esquerdo desde 2004, (...) presumível a progressão e o agravamento da doença, visto que a miopia degenerativa é uma doença de natureza progressiva (...). Isto é, a progressão da doença originou a baixa visão do olho direito (único com função) com acuidade visual de 0,1, com a melhor correção... Considerando que o perito judicial caracterizou a incapacidade laborativa do autor como decorrente de doença de natureza progressiva, vislumbra-se que ao tempo da cessação do auxílio-doença, em 29/12/2013, não houve melhora na situação do autor, muito pelo contrário, continuou se agravando, tanto que a perícia pôde constatar que a incapacidade total e permanente se iniciou em 08/02/2014, poucos dias após a cessação do benefício previdenciário. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, fls. 15, verifica-se que a parte autora possui diversos vínculos laborais. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2012 a 29/12/2013 (NB 600.052.081-0). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (08/02/2014) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, o autor se encontrou incapacitado de forma total e temporária de 30/12/2013 a 07/02/2014 e de forma total e permanente a partir de 08/02/2014. Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 30/12/2013, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2014, com pagamento das prestações em atraso. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, converta-o em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrente de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Tendo sido a presente ação proposta em 26/06/2015 (fl.2), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008360-52.2015.403.6183 - VALDEMIR CANTARERO GERONIMO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDEMIR CANTARERO GERÔNIMO contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 42/44. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 52/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 30/05/2016, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 55): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008539-83.2015.403.6183 - MARIA GENILDA FERREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA GENILDA FERREIRA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e, em ordem sucessiva, o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/57. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 70/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 03/06/2016, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 74): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004805-90.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO LUGAREZI(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIO ANTONIO LUGAREZI, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 538.914.662-6). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/59. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com especialidade em psiquiatria e ortopedia, sendo certo que este Juízo apresentou quesitos (fls. 71/73). Laudo médico pericial às fls. 79/87 e 88/96. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que o autor possui qualidade de segurado, conforme evidência o CNIS (fl. 09), uma vez que foi concedido, por último, ao autor o benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período de 22/12/2009 a 17/11/2015 (NB 538.8143662-6), sendo certo que a Sra Perita, com especialidade em psiquiatria, fixou a data do início da incapacidade em 04/05/2016, ou seja, não decorreu o prazo de mais de 12 meses da cessação do referido benefício, conforme Instrução Normativa 77/2015 do INSS. No laudo pericial médico, especialidade Psiquiatria (Fls. 79/87), a Sra. Expert concluiu: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica. Por outro lado, na perícia médica, com especialidade em ortopedia (fls. 88/96), o Sr. Expert concluiu: não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Sugiro avaliação pericial com oftalmologista. Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 538.914.662-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade, informando sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Tendo em vista a sugestão feita pelo Sr. Expert (especialidade ortopédica), determino a realização de perícia médica, com especialidade em oftalmologia. Proceda a Secretária o necessário para a realização da mesma. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007397-10.2016.403.6183 - ANTONIO SOARES DE MORAIS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO SOARES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos especificados na inicial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/27. A decisão de fl. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor emendasse a petição inicial, justificando o valor da causa, apresentado demonstrativo de cálculo. Às fls. 37/38 a parte autora requereu a desistência do processo. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o INSS ainda não foi citado e que o advogado ora constituído possui poderes específicos para desistir (fl. 09), o pedido de desistência (petição de fl. 37 e a Declaração de fl. 38) deve ser homologado. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022046-69.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP178372 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/86: nada a apreciar. A autoridade coatora cumpriu com o determinado na tutela deferida às fls. 62/64, ou seja, reapreciou o recurso nº 40130116130 e o indeferimento na seara administrativa se deu de forma fundamentada às fls. 77/82. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008789-82.2016.403.6183 - DENISE CASTAGNE UGEDA (SP276629 - VANIA LUCIA PEREIRA YABUSAKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DENISE CASTAGNE UGEDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da eficácia e validade das homologações trabalhistas realizadas por meio de sentenças arbitrais proferidas por ele. É o relatório. Decido. A impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação do seguro desemprego dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade do impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que manifesta a ilegitimidade do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-52.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

5. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

Expediente N° 2241

PROCEDIMENTO COMUM

0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1) - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X ANDRE RICARDO KOF X ROSELAINÉ KOF MOREIRA X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003557-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033848-39.1997.403.6183 (97.0033848-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GALLILEU GARCIA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000158-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000158-1) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X CLARICE ALEXANDRE MACHADO BONFIM TINOCO X JAIME DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001304-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001304-6) - OSVALDO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OSVALDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004700-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004700-0) - JOAO BATISTA GARCIA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010915-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010915-8) - ROSEMEIRE SANTIAGO(SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1) - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009725-20.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007963-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIDAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004689-26.2012.403.6183 - JOAO SOUZA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-75.2016.4.03.6183

AUTOR: EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

1.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr^ª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra)**.

2. Nomeio a Assistente Social Sr^a. **SIMONE NARUMIA** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação dos peritos junto ao sistema AJG, encaminhar as cópias necessárias e solicitar indicação de data e hora à perita médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.

Com a apresentação dos laudos, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2016.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 522

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora a juntada do LTCAT da empresa Mascote Indústria e Comércio Ltda, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008135-66.2014.403.6183 - GILCER SERAFIM DOS SANTOS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor inicialmente atribuído à causa, assim como manifestação de fl. 85 e considerando-se, ainda, que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF, que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 02/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2016.

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)

Em face da certidão de fls. 167, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual e republicue-se a decisão de fls. 161/161vº. Cumpra-se. DESPACHO DE DECISÃO DE FLS. 161/161Vº: Reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada, para a exclusão da ex-esposa do Sr. JOAQUIM DOS SANTOS, ora corré, no rateio da pensão por morte, vez que sustenta ter sido a companheira dele por ocasião de seu óbito. Informa na inicial que o Sr. JOAQUIM DOS SANTOS faleceu em 19/10/2013. Como a sua companheira, recebe 50% do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/170.143.402-1, com DIB em 27/11/2014. Juntou v. acórdão proferido na ação nº 4002482-84.2013.8.26.0004, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, no qual foi reconhecida a nulidade da r. sentença de primeira instância que homologou o acordo entre as partes de partilha da pensão previdenciária, para apenas reconhecer a união estável da parte autora com o Sr. JOAQUIM desde 1986 a 19/10/2013. Sustenta que a corré estava separada de fato do falecido há muitos anos, estando ausente a comprovação da dependência econômica. Daí o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*, mormente porque o benefício em questão tem natureza alimentar. É o relatório. Fundamento e Decido. Mantenho os termos da r. decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 95 e verso). No próprio v. acórdão proferido na Justiça Estadual (ação nº 4002482-84.2013.8.26.0004, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa) foi reconhecida a sua incompetência para a apreciação da matéria previdenciária, reservada à Justiça Federal (fl. 140). Não é o simples fato de a corré ser separada de fato do Sr. JOAQUIM DOS SANTOS, quando do seu óbito, que afasta o seu direito à pensão por morte. Observe-se que a corré argumentou em contestação: b) o falecido contribuía financeiramente com a ex-esposa e filhas (fl. 138). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já editou a Súmula 336, no sentido de que: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, o Sr. JOAQUIM DOS SANTOS ainda era casado formalmente com a corré, como constou da certidão de óbito - fl. 31, de modo que a dependência econômica deve ser comprovada nestes autos ante o reconhecimento da separação de fato. O pleito de cessação do rateio da pensão por morte com a corré somente poderá ser apreciada, após minuciosa e cuidadosa análise de todas as provas apresentadas e produzidas nos autos, sendo descabida em sede de cognição sumária. Fica facultada à corré a produção de provas documentais que demonstrem a contribuição econômica contínua do seu ex-marido, Sr. JOAQUIM DOS SANTOS. Ainda, apresentem as partes (autora e réus) o rol de testemunhas. Indique os dados e endereços das testemunhas, devendo, ainda, informar se comparecerão independentemente ou não de intimação. Quanto ao novo pedido de tutela provisória de urgência, INDEFIRO notadamente por não haver, neste momento processual, a probabilidade do direito à plenitude da pensão por morte. P. R. I.

0005218-40.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 78 verso, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 144.674.610-3, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

0009764-41.2015.403.6183 - MARIA AMELIA ROSA BENEVIDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/09/2011. Considerando que o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, e que a autora começou a contribuir pela primeira vez ao Regime Geral da Previdência Social apenas em 01/05/2010 vindo a requerer o benefício previdenciário exatamente um ano depois, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo. Juntado, dele verifico que foi instruído com um atestado referente à cirurgia realizada em 15/06/2011. No entanto, os documentos de fls. 13 e 14 dão conta de que a autora já estaria incapacitada ao menos desde 2009. Assim, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Dr. Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Verifico que o autor já apresentou seus quesitos com a petição inicial. Assim sendo, providencie o autor cópia da petição inicial, documentação médica e deste despacho, em CD, para envio ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010664-24.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Esclareça a parte autora o teor de sua petição, tendo em vista que determinação judicial à fls. 98 requer a cópia integral do processo administrativo, especialmente os documentos referentes à reabilitação profissional do autor. A cópia de processo administrativo é procedimento que pode ser devidamente agendado no INSS. Não se trata, portanto, de declaração de qualquer tipo ou de solicitação de qualquer natureza ao perito do INSS. Cumpra, ainda, a parte autora, o despacho de fl. 102. Int. São Paulo, d.s.

0011401-27.2015.403.6183 - ROMILDO FERREIRA OGGIONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 218/250 como aditamento à inicial, para que conste o seguinte valor da causa,; R\$ 62.2774.Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 06.02.2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que realizada Perícia Médica do INSS não foi reconhecida a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia) e Dra. JULIANA MARIA ARAÚJO CALDEIRA (Otorrino). Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, documentos médicos e quesitos, em CD, para envio aos peritos. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0012099-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA PERES CARLONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de renúncia a aposentadoria (desaposentação), promovida em face do INSS, objetivando a autora a concessão de nova aposentadoria, em maior valor, após serem considerados os períodos de contribuição após o início do recebimento do benefício original. De acordo com os cálculos da parte autora, o novo benefício a ser implementado corresponderia a R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Com base nesse valor, atribui à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais), em dezembro de 2015 (fl. 22). É o relato do necessário. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode a parte autora fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 00008207720124030000, Julg. 13.03.2012, Rel. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21.03.2012) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 00134174920104030000, Julg. 24.01.2011, Rel. Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03.02.2011 Página: 909) Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 30.251,76 (trinta mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Ressalte-se que as diferenças correspondentes ao período anterior ao ajuizamento da demanda não podem ser consideradas para o cálculo do valor da causa, já que não se há de falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação. Na hipótese de procedência da demanda, a Autarquia será condenada à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001583-17.2016.403.6183 - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio a(s) perita(s) médica(s) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudos ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica, em CD, para envio à perita. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-a a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0001929-65.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 13/08/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que realizada Perícia Médica do INSS não foi reconhecida a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA (Neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0002542-85.2016.403.6183 - ROBERTO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130. Defiro. Providencie a parte autora o documento requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002964-60.2016.403.6183 - ROSENVALDO MENDES DE AMORIM(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0003697-26.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0004014-24.2016.403.6183 - JOAO GUILHERME ROCHA POCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 85/120 como aditamento à inicial, que atribuiu à causa o valor de R\$ 45.771,81. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de renúncia a aposentadoria (desaposentação), promovida em face do INSS, objetivando a autora a concessão de nova aposentadoria, em maior valor, após serem considerados os períodos de contribuição após o início do recebimento do benefício original. De acordo com os cálculos da parte autora, o novo benefício a ser implementado corresponderia a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Com base nesse valor, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em junho de 2016, conforme item 9 de sua petição inicial (fl. 18). É o relato do necessário. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode a parte autora fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 00008207720124030000, Julg. 13.03.2012, Rel. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21.03.2012) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 00134174920104030000, Julg. 24.01.2011, Rel. Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03.02.2011 Página: 909) Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 51.717,84 (cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). Ressalte-se que as diferenças correspondentes ao período anterior ao ajuizamento da demanda não podem ser consideradas para o cálculo do valor da causa, já que não se há de falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação. Na hipótese de procedência da demanda, a Autarquia será condenada à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004168-42.2016.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 96/97: Providencie a parte autora a juntada do laudo técnico/PPP conforme mencionado, em virtude do mesmo não ter sido anexado à referida petição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005430-27.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X LUIS GONSAGA BARBOSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor, titular do benefício de aposentadoria por invalidez e do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe, postula a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, do qual alega ter sido dependente. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0005619-05.2016.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DE FRANCA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0005716-05.2016.403.6183 - VALMIR JANUARIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS em 27.05.2015. Alega que o benefício foi indeferido por parecer contrário em perícia médica, realizada por médico não especialista nas moléstias do segurado. Assim, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também da petição que indicar quesitos, se houver, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0006270-37.2016.403.6183 - IVONE DO PRADO BONFIM(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a autora fundamenta o pedido apenas na prova documental. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0006893-04.2016.403.6183 - MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a concessão de benefício de amparo social à pessoa idosa, desde 05/06/2012, data do requerimento administrativo. Verifico que o indeferimento foi baseado na renda familiar do autor, assim sendo postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização de perícia médica e social a ser realizada por peritos de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista). Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC.Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito.2. Nomeio a Assistente Social Srª. SIMONE NARUMIA para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.Providencie a Secretaria o cadastramento das nomeações no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.Cite-se e intime-se o réu.Int.

0007337-37.2016.403.6183 - CLOVIS GENIVAL DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 533, juntando cópia da petição inicial, documentos médicos e quesitos, em CD, para agendamento de perícia médica.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

0007582-48.2016.403.6183 - NILDOMAR PEREIRA BARRETO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do primeiro benefício em 26.10.2012. Considerando que, após o gozo do terceiro período do auxílio-doença o mesmo não foi prorrogado pelo Instituto-réu, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Vascular) . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC.Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.Int.

0007655-20.2016.403.6183 - MOACIR ALBERTO TOMIATTI(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0007833-66.2016.403.6183 - PAULO BANDEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0007860-49.2016.403.6183 - ATAIDE DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0007923-74.2016.403.6183 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0007932-36.2016.403.6183 - GILMAR LEANDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0007970-48.2016.403.6183 - JOSE FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0008248-49.2016.403.6183 - CARLOS MURILO DE OLIVEIRA(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas em face da análise das cópias juntadas às fls. 82/85. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial cumulada com aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008258-93.2016.403.6183 - ESTER VENTURIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende promover a desaposentação. Considerando o valor atribuído à causa às fls. 64/66 (R\$ 31.852,50) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008317-81.2016.403.6183 - JOACIR OLIVEIRA SANTOS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie a autora a juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 06.12.1993 a 14.08.2002 e 19.10.2002 a 27.07.2010 trabalhados nas empresas Alfa Eng. Arq. e Construção e Viação Paratodos Ltda, respectivamente. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008322-06.2016.403.6183 - SANDRA RAMOS DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 32.700,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008331-65.2016.403.6183 - DJALMA MARQUES DE ASSIS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008435-57.2016.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 34/35. Inicialmente esclareça o autor qual a data em que havia implementado o direito à aposentadoria e na qual teria direito a benefício mais vantajoso, bem como esclareça o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008479-76.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE QUEIROZ(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se

0008626-05.2016.403.6183 - AURENY DIAS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 26/11/2007. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a existência da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Dr. Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Verifico que o autor já apresentou seus quesitos com a petição inicial. Assim sendo, providencie o autor cópia da petição inicial, documentação médica e deste despacho, em CD, para envio ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008666-84.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS X VERA LUCIA RAMOS MACEDO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para concessão de pensão por morte a filha maior inválida. Considerando que o laudo médico que instruiu a ação de interdição e o laudo do perito do INSS divergem quanto à data de início da incapacidade, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0008733-49.2016.403.6183 - EUNICE RODRIGUES FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008787-15.2016.403.6183 - DIOCIECIO ANDRADA E SILVA NETO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008886-82.2016.403.6183 - ARISTELIO PAULA FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica, em CD, para envio aos peritos. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0008993-29.2016.403.6183 - MARIO SILVA FILHO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0009111-05.2016.403.6183 - MERCIA FIORAVANTI(SP359588 - ROGER TELXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 14.080,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0009119-79.2016.403.6183 - REJANE SEVERIANO DE MELO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 11/09/2009. Emende a autora a inicial para juntar documentação médica relativa à incapacidade no período pleiteado, posto que o documento de fls. 22 é datado de 29/08/2016 e relata agudização sintomática há mais ou menos um ano. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006651-45.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. Providencie o autor a juntada de cópia completa do PPP, juntado apenas parcialmente às fls. 31/32. Esclareça o autor a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a empresa forneceu o formulário exigido pela legislação previdenciária, bem como a necessidade de que a prova seja produzida de forma antecipada, posto que a empresa informa ter paralisado suas atividades produtivas desde 02/03/2002. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2016.4.03.6183

AUTOR: LENI DO CARMO COELHO RESENDE CASELATO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-42.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO BASSO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183

AUTOR: VITORIA SOUSA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato em que conste adequada qualificação da parte autora como representada por sua genitora, conforme consta da petição inicial.

Sem prejuízo, ao Sedi para inclusão de Reijane Lopes de Sousa, CPF:252.395.288.29, no polo ativo da demanda, como representante da menor.

À Secretaria para que promova a inclusão do Ministério Público Federal, já que presente interesse de incapaz.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 283

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora quanto a retificação de seu CPF junto à Instituição Bancária. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

000424-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000424-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003314-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003314-1) - JOSELITO PEREIRA DE JESUS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Int.

0002937-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002937-7) - ROBERTO FERREIRA LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls.308/309, há requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado (fls 315/316), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação. Sem prejuízo, diante da concordância da parte autora (fls.), homologo os cálculos do INSS de fls.219/234. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal. Quanto aos honorários sucumbenciais, ante o teor do documento de fl.256, expeça-se ofício requisitório, em benefício do Dr. Milton José Marinho - OAB/SP 64.242. Ressalto que as requisições deverão observar os parâmetros definidos no cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003625-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003625-8) - VALMIR BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Int.

0005282-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005282-3) - AMARO SALVINO X FERNANDO AMARO SALVINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Autarquia concedeu pensão por morte à Sra. Iracema Gomes da Silva (CPF nº 391.159.828/90), bem como em obediência ao art. 112 da Lei nº 8.213/91, torno sem efeito a decisão de fl. 243 e homologo a habilitação nestes autos como sucessora do autor apenas a Sra. Iracema, restando indeferido o requerimento de habilitação de Fernando Amaro Salvino. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007508-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007508-2) - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constou expressamente no v. acórdão que o autor possuía até a data do requerimento administrativo 37 anos, 07 meses e 27 dias de trabalho. Assim, considerando a divergência constante no documento de fl. 198, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 193 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito, quanto ao pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010403-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010403-7) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013404-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013404-2) - JOAO SAITI IDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5) - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: nada a deferir, considerando que a obrigação de fazer determinada na sentença de fls.131/136-verso já foi cumprida, conforme documentos de fls.148/156.Arquiem-se os autos. Int.

0008477-19.2010.403.6183 - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002825-84.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.367: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008834-62.2011.403.6183 - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009140-31.2011.403.6183 - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Int.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS, considerando que explicitou à fl.403 que os valores serviriam apenas para referência para o período de apuração. Intime-se.

0006683-89.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010526-62.2012.403.6183 - WAGNER JUNQUEIRA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl.138, há requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Contudo, do contrato juntado (fl.139), verifica-se que a RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS consta como contratada, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque em favor de EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais. Sem prejuízo, diante da concordância da parte autora (fl.170), homologo os cálculos do INSS de fls.156/167. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS, considerando que explicitou à fl.432 que os valores serviriam apenas para referência para o período de apuração. Intime-se.

0001130-27.2013.403.6183 - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES X CLEITON CESAR ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002988-93.2013.403.6183 - ACACIO BIGOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 160/183. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 184 no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, pois não é o percentual que consta no contrato de fls. 196/197. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009658-50.2013.403.6183 - MILTON ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0024804-68.2013.403.6301 - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLIDIA REIS SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003518-63.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004853-20.2014.403.6183 - CLAUDENOR MARZOCHI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005529-65.2014.403.6183 - CELSO DE SOUZA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005764-32.2014.403.6183 - CARLOS CESAR DE SOUZA BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado na decisão de fl. 229. Comprove a parte autora, com documento hábil, a alegação de que a empresa se recusou a fornecer o laudo técnico, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006017-20.2014.403.6183 - AKIRA YONAMINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006728-25.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010363-14.2014.403.6183 - DONIZETE RINALDI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.283/287: mantenho a decisão de fl.282. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença. Intime-se.

0010482-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado na decisão de fl. 290. Comprove a parte autora, com documento hábil, a alegação de que a empresa se recusou a fornecer o laudo técnico, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011043-96.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011832-95.2014.403.6183 - MILTON SOARES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011908-22.2014.403.6183 - AUGUSTO ULIAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0043314-95.2014.403.6301 - MARIA DELZUITA MARQUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0050711-11.2014.403.6301 - MAURO GARBULIA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000380-54.2015.403.6183 - CARLOS REGIS DE CAMPOS(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 223/230. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0000670-69.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado na decisão de fl. 237. Comprove o autor, por documento hábil, a alegação de que houve recusa da empresa em fornecer o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001616-41.2015.403.6183 - ILDO RODRIGUES DA COSTA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002323-09.2015.403.6183 - ADAUMIR DE MESQUITA MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: mantenho a decisão de fl. 198. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intime-se.

0002413-17.2015.403.6183 - EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0002984-85.2015.403.6183 - NILCEI GUARNIERI SOARES MENI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 80, torno nulo todos os atos praticados a partir da publicação da sentença e determino sua republicação constando os nomes dos patronos indicados na petição de fl. 74/76. Int.R E P U B L I C A Ç Ã O: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NILCEI GUARNIERI SOARES MENIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Requer que seja declarado inconstitucional das regras da Lei 9.876/99, que estabelecem o fator previdenciário para cálculo da renda mensal do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de

inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei nº 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União,

a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 3 de junho de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0004261-39.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/303: mantenho a decisão de fl. 297. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intime-se.

0004285-67.2015.403.6183 - JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença. Int.

0004999-27.2015.403.6183 - MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora endereço da empresa HYSTER-YALE BRASIL, diante da informação de fl. 125. Após, reitere-se o determinado na decisão de fl. 123. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0005990-03.2015.403.6183 - SUZUSHI KUWABARA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intime-se.

0008286-95.2015.403.6183 - ARMANDO FRANCELINO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0009064-65.2015.403.6183 - MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

0010399-22.2015.403.6183 - ROSA CRISTINA ALMEIDA(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0010990-81.2015.403.6183 - VILMA ANDRADE DE MELO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011058-31.2015.403.6183 - LUCIANA INACIO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS SAAD X DANIELLY CRISTINE SAAD X LUCIANA INACIO DOS SANTOS(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 88 por mais 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, forneça a parte autora a via original da procuração de fl. 91, bem como cópia do R.G. de Felipe Malta Saad. Int.

0011824-84.2015.403.6183 - ADAMIR GHISO GARCIA REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0011934-83.2015.403.6183 - JOSE MARTINS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0011960-81.2015.403.6183 - RENATA SOARES SANTOS(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0012051-74.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0028097-75.2015.403.6301 - NORMA RODRIGUES DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA X NORMA RODRIGUES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0044801-66.2015.403.6301 - LUZIA ROSA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu defensor público, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

000206-11.2016.403.6183 - DELZUITA CONCEICAO BORGES(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR E SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA MURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000749-14.2016.403.6183 - MARCILIA LUCHESI DE MELLO SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002184-23.2016.403.6183 - IRENICE COELHO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002300-29.2016.403.6183 - NILSA RODRIGUES(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002342-78.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA LIMA BARRETO FALCAO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002549-77.2016.403.6183 - OSVALDO BETTIOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002654-54.2016.403.6183 - ADVENTINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002687-44.2016.403.6183 - JOSE INACIO FONTES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0002784-44.2016.403.6183 - WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0002914-34.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA DO COUTO MEDEIROS FASANELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0002945-54.2016.403.6183 - ROSA CACIRAGHI RAMOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0002965-45.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0003000-05.2016.403.6183 - VANI PAGANINI AUGUSTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0003121-33.2016.403.6183 - JOSE ADALBERTO CREDIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.43: mantenho a decisão de fls.40/40-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS.Int.

0003175-96.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.215: mantenho a decisão de fls.211/211-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS.Int.

0003296-27.2016.403.6183 - FRANKLIN CORREA SAAVEDRA X ODINEA CORREA SAAVEDRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 64/95. Intimem-se.

0003454-82.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-82.2016.403.6183 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0003955-36.2016.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DELMONDES BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.114: concedo prazo de suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0003971-87.2016.403.6183 - DOMINGOS BELO DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004019-46.2016.403.6183 - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0004252-43.2016.403.6183 - JAIR RODRIGUES CLETO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por ser matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0004261-05.2016.403.6183 - DOUGLAS AMERICO MARCONDES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0004967-85.2016.403.6183 - LUIZ VIANA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls.28, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005241-49.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 279, já que não consta no Processo Administrativo a contagem utilizada pelo réu para indeferimento do benefício.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.Int.

0006252-16.2016.403.6183 - MARA GARCIA DIAS MATTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Intimem-se.

0007273-27.2016.403.6183 - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido, após voltem-me conclusos.Int.

0007451-73.2016.403.6183 - LUSINETE DOS SANTOS ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls.100, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008113-37.2016.403.6183 - CICERO MARINHO FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls.87, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, especialmente a contagem de tempo apurada pela autarquia.Int.

0008289-16.2016.403.6183 - ALTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls.65/67 e seguintes como emenda à inicial.Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.044,66) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Cumpra-se.

0009045-25.2016.403.6183 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls.31//32, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0007084-14.2015.403.6109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.Int.

0009105-95.2016.403.6183 - SERGIO MADUREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009158-76.2016.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem mérito em razão do valor da causa.Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009162-16.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de setembro/2014.c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000004-97.2017.403.6183 - MARCO ANTONIO NORBIATO GARCIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem mérito em razão do valor da causa. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007621-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008392-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053860-25.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X LUIZ ANTONIO FINATTI X ANIS SLEIMAN X MANOEL LUIZ LOPES X ANIS SLEIMAN X ZIRBO LUIZ BERNARDO X ANIS SLEIMAN X MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI X ANIS SLEIMAN X MARIO SUZUKI X ANIS SLEIMAN X MAURILIO ZOLIN X ANIS SLEIMAN X OSVALDO GOMES X ANIS SLEIMAN X SINESIO SALETTI X ANIS SLEIMAN

(DESPACHO DE FLS. 908): Requeira a autora MARLI MARTENAUER o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int. (DESPACHO DE FLS. 915):Ciência ao exequente do Ofício nº. 5526, do Eg. TRF3, juntado às fls. 909/914.Int.

0000489-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000489-2) - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.308, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.273/289. Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA, : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012641-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012641-9) - MARIA TEREZA BOLLA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA BOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.321/325: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5) - ARMIR ANTONIO DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ARMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.444/447: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002277-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002277-2) - ANTENOR DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTENOR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.296/297: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X MARCO ANTONIO MARTINAZZO X MARIANGELA MARTINAZZO DA SILVA X ROSANGELA MARTINAZZO X MARCELO MARTINAZZO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 548): Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, homologo a habilitação dos sucessores da autora, quais sejam, Marco Antonio Martinazzo (CPF nº 089.616.418-75), Mariangela Martinazzo da Silva (CPF nº 013.830.058-50), Rosangela Martinazzo (CPF nº 048.426.218-18) e Marcelo Martinazzo (CPF nº 127.963.578-99). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, adite-se o ofício precatório de fl. 520 para que os valores fiquem à disposição do Juízo, sem bloqueio. Int. (DESPACHO DE FLS. 551): Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório-RPV nº. 20160175138, liberado para levantamento diretamente na agência bancária nele indicada. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a autora regularizou sua situação perante a Receita Federal, CUMPRA-SE a decisão de fl.249. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls.424/431. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENT X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X ALMERINDA MARTINS SILVA X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREGOLENT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Defiro o pedido de habilitação de Almerinda Martins Silva (CPF 088.376.828-32), na qualidade de sucessora de Benedito Diniz Santos, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 c/c o art. 689 do NCP e art. 1829 do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls.368/373). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, em benefício da coautora acima habilitada. Dê-se vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. PA 1,5 Int.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES (SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA PATROCINIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 297/333. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR (SP183406 - JOSE GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da INSS (fl.252), homologo os cálculos da parte autora de fls.236/247. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0002854-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002854-7) - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 81/97. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012170-11.2010.403.6183 - GILSON RAMOS DA SILVA X FATIMA GOES ONOFRE SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora requer, às fls. 279/280, a mudança do polo ativo e a consequente expedição do ofício requisitório constando a curadora como beneficiária. Tal requerimento deve ser indeferido, pois mesmo interdito, perante o fisco o próprio autor é o beneficiário dos valores. Inclusive, o ofício requisitório deverá ser expedido constando que os valores deverão ficar à disposição do Juízo para, oportunamente, serem transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição (autos nº 127.01.2009.007930-3). Caberá àquele Juízo liberar os valores mediante a comprovação dos gastos com o incapaz. Considerando, ainda, a condição de incapaz do autor, o contrato de fls. 274/275 não produz efeitos jurídicos. Já o contrato de fls. 286/287 foi firmado em setembro/2016, após o trânsito em julgado do v. acórdão, não possuindo força executiva, restando indeferido o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 237/244. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 268 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR ELJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ELJI SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.178/179), homologo os cálculos do INSS de fls.147/175.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0011458-50.2012.403.6183 - DJALMA DE REZENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE REZENDE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 398/400, pois apesar de concordar com os valores apresentados pelo INSS, afirma que os valores servem apenas de referência para aquele período de apuração. Se o autor concordar com os valores apresentados, deverá estar ciente de que não existirão quaisquer diferenças a serem apuradas posteriormente. Int.